PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Segunda Vara

AÇÃO PENAL

Processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: (1) MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER (Adv. Flaviano da Gama Fernandes); (2) MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER (Adv. Jonas Antunes Lima Neto); (3) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA (em causa própria); (4) THIAGO BARBOSA TRINDADE (Advs. Eduardo Antônio Dantas Nobre, Fabiano Falcão de Andrade Filho e Ronaldo Castro de Andrade); (5) BRUNO MACEDO DANTAS (Advs. Eduardo Antônio Dantas Nobre, Fabiano Falcão de Andrade Filho e Ronaldo Castro de Andrade); (6) THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES (Adv. Thyago Amorim Silva Cândido de Araújo); (7) CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA (Advs. Bruno Pacheco Cavalcanti e Marcelo Madruga Pinheiro); (8) FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA (Adv. Sebastião Rodrigues Leite Júnior); (9) ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA (Adv. Sebastião Rodrigues Leite Júnior); (10) ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA (Advs. Marcos Aurélio Santiago Braga e Luana Karla de Araújo Dantas); e (11) ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA (em causa própria).

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESVIO DE VERBAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOS, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. DADOS TELEMÁTICOS. QUEBRA DO SIGILO. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ATIVA. AUXÍLIO DIRETO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PAÍS REQUERIDO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA DEFESA E AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS DEMAIS PRELIMINARES. MÉRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE DOIS ACUSADOS. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. ACOLHIMENTO. GESTÃO MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO. SIMULAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRECIONADA. CONTRATO DE GESTÃO DOS AMBULATÓRIOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS - AMES E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - PAJUÇARA. EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. COMPRAS E SERVIÇOS INEXISTENTE E/OU SUPERFATURADOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. CRIME DE DESVIO DE RECURSOS CARACTERIZADO (ART. 1º, §1º, DO DECRETO-LEI 201, DE 1967). DESVIO REALIZADO ENTRE NOVEMBRO DE 2010 A JUNHO DE 2012, CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). CARGO DE PREFEITO. ELEMENTAR DO TIPO. INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, ALÍNEA "G", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. RECEBIMENTO DE PROPINA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE DESVIO DE VERBAS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. MEDIDAS CAUTELARES. GARANTIA DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CAUTELAR PATRIMONIAL. ARRESTO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES.

1. Não se há de falar em inépcia da ação penal ou em ausência de justa causa, quando, ademais de rejeitadas no saneamento do processo, os elementos probatórios que acompanharam a peça acusatória foram suficientes para demonstrar a materialidade do fato e a existência de indícios de autoria, os quais restaram robustecidos após a instrução processual.

2. Tendo sido reconhecida, no saneamento do processo, a existência de litispendência em relação ao crime de associação criminosa quanto aos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, sem que o Ministério Público Federal tenha interposto recurso, a matéria se encontra preclusa, de modo que a insistência nas razões finais pelo órgão ministerial no tocante a esse ponto se apresenta como equívoco.

3. A acusada ANNA KARINA não figura como ré no processo de nº 0125525-40.2012.8.20.0001, em trâmite perante a justiça estadual, ademais de nos autos em referência não existir, sequer, a imputação do crime de associação criminosa ou mesmo de desvio de verba ou de lavagem de dinheiro, pelo que há de ser rechaçada a preliminar de litispendência agitada por sua defesa.

4. A par da cooperação jurídica internacional com a qual um país pede que o outro, tendo em conta decisão dada pela sua justiça, acate e determine o cumprimento do que nela restou determinado, no âmbito internacional tem-se admitido a chamada cooperação direta, hipótese na qual o país, tendo interesse na realização de uma diligência ou que seja determinada uma medida coercitiva em território alheio, solicita ao país estrangeiro o patrocínio dessa pretensão perante os órgãos jurisdicionais sediados em seu território.

5. O Ministério Público prescinde de prévia autorização da justiça brasileira para solicitar a cooperação internacional direta, ainda quando se trate de diligência que importe na quebra de sigilo que se apresenta como direito fundamental, sendo necessário, apenas que, obedecidas as regras do país estrangeiro requerido, peça a autorização judicial para a sua utilização no processo, o que ocorreu na espécie, razão pela qual não há o vício de nulidade apontado. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Consoante precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 593.727/MG com repercussão geral reconhecida, o Ministério Público dispõe de poder investigatório para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, devendo ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais prevista na Lei nº 8.906, de 1994, no seu art. 7º, especialmente nos incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX, sem prejuízo do controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14).

7. O procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público é mero procedimento, não se confundindo com o processo criminal ou administrativo, prestando-se apenas à coleta de elementos probatórios quanto à materialidade e aos indícios de autoria, de modo que não observa, em toda a sua amplitude, o princípio do devido processo legal.

8. Observa-se do Procedimento de Investigação Criminal - PIC conduzido pelo Ministério Público que o acusado ALEXANDRE MAGNO prestou interrogatório durante a sua tramitação, razão pela qual não deve prosperar a preliminar por ele suscitada sob o argumento de que não lhe foi conferida a oportunidade de ser ouvido, pelo fato de não ter sido notificado.

9. Não tem sentido decretar a nulidade do procedimento de investigação criminal sob a alegação de ausência do relatório de conclusão da investigação pré-processual, haja vista que, conforme é de sabença geral, a própria investigação formal em si pode ser dispensada, bastando, para o oferecimento da ação penal, que existam os elementos quanto à materialidade e a autoria.

10. O Código de Processo Penal de 1941 foi concebido sob a batuta do sistema misto, com forte sotaque inquisitivo, porém esse modelo, mercê da Constituição de 1988, foi alterado para o acusatório, de modo que, a exemplo de outros dispositivos incompatíveis com essa nova sistemática, o art. 385 do CPP está revogado e, ainda que se alvitre a possibilidade de o juiz, mesmo em um sistema acusatório, nada obstante o pedido de absolvição do Ministério, proferir sentença condenatória, essa não é uma decisão natural e, ainda que possível, somente é razoável em situações teratológicas, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos, na medida em que o Ministério Público atuou com parcimônia e de forma equilibrada, devendo, assim, ser acolhido o seu pedido de absolvição em relação a dois dos acusados.

11. A prova nos autos é robusta no sentido de que, os acusados formaram um grupo, aqui denominado grupo político e, em ação conjunta com o chamado grupo empresarial, por meio de atos preparatórios, organizou e planejou um esquema colocado em prática por etapas, cujos atos executórios tiveram início com a simulação de um chamamento público de modo a direcionar a terceirização do serviço de saúde para a empresa Associação Marca, a qual, no lapso temporal de novembro de 2010 a junho de 2012, com suporte em contratos atípicos, retratando compra de insumos médicos e a prestação de serviços inexistentes ou superfaturados, serviu de instrumento para desviar recursos públicos oriundos do Município de Natal/RN e da União, estimados em R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), restando caracterizado o crime de desvio de verbas, tipificado no art. 1º, inciso I, §1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

12. O crime de desvio de verbas, estampado no art. 1º, I, §1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, conquanto, conquanto se trate de crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo prefeito ou por quem esteja no exercício desse cargo, é plenamente possível a coautoria ou particpação, não havendo óbice, por conseguinte, para a responsabilização de extraneus, independentemente de esse terceiro ter praticado a conduta no exercício ou não de algum cargo ou função pública, bastando, para a sua configuração, que o agente pratique a conduta de conferir ao bem destino diferente daquele que deveria ser dado, sendo irrelevante, para fins de tipificação da conduta, o rastreamento dos recursos públicos no escopo de revelar quem efetivamente embolsou o dinheiro descaminhado.

13. Sendo efetivado o desvio de recursos públicos por meio de 20 (vinte) repasses, efetuados de novembro de 2010 a junho de 2012, caracterizada está a prática do crime de desvio de verbas em continuidade delitiva, pelo que incide, na hipótese, o art. 71 do Código Penal.

14. A circunstância de o crime ser praticado no exercício do cargo de prefeito é elementar do crime de desvio de verbas plasmado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201, de 1967, tendo o condão, assim, a teor do art. 30 do Código Penal, de se comunicar a todos os agentes que respondem pelo referido tipo penal, daí por que não merece procedência o querer do Ministério Público quanto à aplicação da agravante contemplada no art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, por caracterizar bis in idem.

15. A formação de grupo constituído por mais de três pessoas, cujo escopo é a prática de crimes de desvio de verbas, tipifica o crime de associação criminosa desenhado na redação originária do art. 288 do Código Penal, a norma aplicável à espécie, por se tratar da regra vigente ao tempo da prática das ações criminosas.

16. O recebimento de propina pelo agente que praticou o crime de desvio de verbas se constitui em mero exaurimento da conduta ilícito, representando bis in idem a pretensão no sentido de que seja responsabilizado ainda pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, § 1º, do Código Penal).

17. A agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal só deve recair sobre o agente que, efetivamente, promove, organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.

18. Não há prova nos autos de que a Escrita Comunicação tenha servido para camuflar o pagamento de propina ao acusado ALEXANDRE MAGNO, razão pela qual descabe a condenação da sócia-gerente, a acusada ANNA KARINA, pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

19. Em consonância com o art. 387, IV, do CPP, na sentença, deve o juiz fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano causado, na hipótese dos autos, estimado em R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões,

quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo pertinente, para assegurar a eficácia dessa parte da condenação, determinar, na qualidade de cautelar patrimonial, o arresto de bens móveis e imóveis dos acusados, assim como, no escopo de evitar a prática de novas infrações, impor medida de ordem pessoal diversa da prisão, consistente na proibição de ausentar-se do país, com consequente entrega do passaporte, e na suspensão do exercício de função pública em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta de Município, Estado ou da União (art. 319, IV, c/c o art. 310, e VI, do CPP).

20. Procedência em parte.

1. Relatório.
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados em epígrafe, tipificando as respectivas condutas delituosas dos da seguinte forma:
(A) MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER: (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal, combinado com o art. 62, I, do mesmo estatuto); (b) crimes de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com os arts. 71 [crime continuado], 61, inciso II, alínea "g", e 62, inciso I, todos do Código Penal).
(B) MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, THIAGO BARBOSA TRINDADE, BRUNO MACEDO DANTAS, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA: (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal, combinado com o art. 62, I, do mesmo estatuto); (b) crimes de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com os arts. 71 [crime continuado] e 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal).
(C) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA: (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal, combinado com o art. 62, I, do mesmo estatuto); (b) crimes de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com os arts. 71 [crime continuado], e 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal); e (c) crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 327, § 2º, do mesmo Diploma Legal).
(D) ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA: (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal, combinado com o art. 62, I, do mesmo estatuto); (b) crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967); e (c) crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, combinado com o § 4º, todos da Lei nº 9.613, de 1998).
Pediu o Ministério Público, ainda, que os denunciados fossem condenados no ressarcimento integral quanto aos danos praticados ao patrimônio da União e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Natal/RN, em valor equivalente a R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, quantia que correspondente ao montante de recursos federais pagos irregularmente à Associação Marca para Promoção de Serviços, durante o lapso temporal de novembro de 2010 a junho de 2012.
Por fim, o Órgão Ministerial pleiteou a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 91, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal e o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.
Em consonância com a peça acusatória, no início do exercício do mandato da acusada MICARLA DE SOUZA à frente da Prefeitura de Natal/RN, houve decisão no sentido de transferir para o terceiro setor a gestão do serviço de saúde, em relação aos Ambulatórios Médicos Especializados (AME¿s) e às Unidades de Pronto Atendimento (UPA¿s). Para tanto, efetuou-se a contratação sem licitação da Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo como objeto o fortalecimento das ações estratégicas e gerenciais das áreas de saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Natal, tendo sido feita, ao final do trabalho, a sugestão de que fosse terceirizada a gestão da saúde, com a indicação do nome de Leonardo Justin Carap como a pessoa da FGV com expertise para realizar os estudos pertinentes.
Todavia, em compasso com assertiva do Órgão Ministerial, nos autos do processo criminal nº 0002338-34.2013.4.05.8400, Leonardo Justin Carap, sem embargo de ser empregado da FGV, atuou como peça de ligação entre a Secretaria Municipal de Saúde de Natal /RN e uma organização criminosa encabeçada por Tufi Soares Meres, que atua no setor de saúde por meio da empresa Núcleo de Saúde e Ação Social - SALUTE SOCIALE, com sede no Estado do Rio de Janeiro. No desiderato de direcionar a contratação da empresa de Tufi Meres, Leonardo Carap contou com as colaborações de THIAGO BARBOSA, então Secretário de Saúde Municipal de Natal/RN e ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, Procurador Municipal de Natal/RN.
Agrega o Ministério Público que THIAGO BARBOSA e ALEXANDRE MAGNO contaram com as colaborações decisivas dos servidores municipais CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, os quais tiveram, cada um ao seu tempo e modo, atuação direta para a implementação e manutenção da terceirização da gestão da saúde municipal com o grupo empresarial de Tufi Meres. Nesse passo, assevera que a ilicitude teve início com o vício no processo de seleção da Associação Marca para Promoção de Serviços, diante da evidência de que meses antes já estava acertada a sua contratação, tendo CARLOS FERNANDO e ANNIE AZEVEDO atuação direta nessa simulação.
Afirma o Parquet que, em verdade, a direção de toda a ação criminosa estava sob as mãos da então prefeita MICARLA DE SOUZA, a quem coube (i) definir pela terceirização e pela contratação da FGV, (ii) enviar os servidores de sua confiança ao Rio de Janeiro para fechar a "parceria" com Tufi Meres por meio da contratação sem efetiva concorrência da Associação Marca para Promoção de Serviços, (iii) indicar apadrinhados políticos para ocupar os postos de trabalho das UPA¿s e das AME¿s. Nessa empreitada, ainda de acordo com as palavras da denúncia, a acusada MICARLA DE SOUZA contou com o apoio de seu então marido e Deputado Estadual no Rio Grande do Norte, MIGUEL WEBER, o qual teria orientado e controlado todas as contrações de pessoal feitas pela Associação Marca e participou das negociações referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias indevidas.
Destaca o Ministério Público Federal que a acusada MICARLA DE SOUZA, na área jurídica, não se valeu apenas do acusado ALEXANDRE MAGNO, pois se utilizou igualmente do então Procurador Geral do Município, BRUNO MACEDO DANTAS, que tinha a incumbência de conferir respaldo jurídico às ações do grupo e dar cobertura às atividades daquele, até mesmo em termos de logística, dando-lhe abrigo em seu gabinete, pois como ALEXANDRE MAGNO não estava formalmente cedido à Secretaria Municipal de Saúde, não recebia a distribuição de processos nem tinha sequer uma sala para trabalhar.
Nos termos da denúncia, o suporte jurídico para a empreitada ilícita contava ainda com a cooperação de

THOBIAS GURGEL, que foi, na qualidade de Chefe da Assessoria da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, o encarregado de emprestar roupagem legal aos procedimentos administrativos voltados a atender os interesses da Associação Marca.
Em arremate, o Ministério Público Federal sustenta que os incriminados FRANCISCO ASSIS VIANA ("ASSIS") e ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA ("LUNA"), que eram, à época, respectivamente, gestor financeiro da Secretaria de Saúde e chefe da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação - SEMPLA, em determinado momento, assumiram as atribuições de THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO, relativas ao patrocínio de interesses do grupo, liberação e efetivação de pagamentos da Associação Marca, sem embargo do contato direto com os agentes desta.

1.1 Respostas dos acusados.
Todos os acusados apresentaram resposta. Em síntese, sustentaram o seguinte:
(a) MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER: aduziu que não teve ingerência no processo de contratação das organizações sociais para gerir os Ambulatórios Médicos Especializados (AME's) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPA's). Esclareceu a acusada que todo o processo de contratação foi feito tendo por supedâneo pareceres jurídicos formulados por procuradores do município em momento anterior à sua chegada ao poder executivo local, na condição de prefeita. Em que pese acreditar que o modelo de gestão através de organizações sociais era o ideal para administrar a saúde municipal, a acusada aduz, em defesa escrita, que delegou completa e integralmente a condução da implantação aos ocupantes da pasta da saúde municipal, e que somente a estes incumbia a escolha da empresa que tanto formulou o protótipo de gestão terceirizada, como a que o implementou.
Outrossim, relatou que antes de serem implementadas as UPA's e AME's através das organizações sociais, a Secretaria Municipal de Saúde procurou consultorias para assessorar esse processo e, para tanto, foram utilizados os préstimos da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de notória e ilibada reputação no país. Acrescentou que antes mesmo de contratar a citada fundação, foi proferido parecer favorável pelo procurador do município ALEXANDRE MAGNO respaldando essa contratação, com lastro no art. 24, inciso XIII da Lei n° 8.666, de 1993. Narrou ainda que se no âmbito da FGV a Secretaria Municipal de Saúde se deparou com pessoa de intenções duvidosas para com o erário público, tal como afirma a exordial em relação a Leonardo Justin Carap, que essa problemática é totalmente alheia a sua competência, uma vez que a Secretaria Municipal possuía total e irrestrita autonomia, e os seus ordenadores de despesa carta branca para decidir como investir os recursos da pasta de saúde.
Destacou a acusada que em nenhum momento das tratativas da viagem ao Rio de Janeiro seu nome foi citado ou outro tipo de alusão a sua pessoa foi feita, de forma que é inadequado se dessumir qualquer pressão por parte desta sobre seus subordinados para que fechassem contrato com a Marca, até mesmo pelo fato de a Secretaria gozar de autonomia financeira. Relata que em nada interferiu na alocação do procurador municipal ALEXANDRE MAGNO na Secretaria Municipal de Saúde, e que, apesar de ter indicado THIAGO TRINDADE, tal ato foi baseado em confiança pessoal, sem nenhuma intenção de que fosse praticada ilegalidade.
Aduziu ademais que a Associação Marca foi qualificada como organização social para a promoção de serviços através da comissão instituída pela portaria n° 229/2010-GS/SMS, de forma que, por ser, a comissão, integralmente oriunda da Secretaria Municipal, essa nada tem a ver consigo, na condição de então prefeita de Natal/RN. Relatou que, depois da qualificação da Marca, a Secretaria, através do ordenador de despesa, celebrou o contrato de gestão hospitalar n° 002/2010, pelo valor de R$ 26.427.479,79 (vinte seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com vigência de 12 (doze) meses, não possuindo a acusada qualquer relação com o processo de negociação e definição de valores do contrato de gestão, em consonância com o item 240 (fl. 300) da denúncia. Acrescentou ainda que o Diário Oficial do Município de 13 de novembro de 2010 não menciona sua participação nas tratativas contratuais.
Salientou que apesar da assunção de FRANCISCO ASSIS ao cargo de coordenador geral de administração e finanças, a titular da pasta era Maria do Perpétuo Socorro, que deliberava sobre os rumos da pasta de saúde municipal, de acordo com a disponibilidade financeira. Quanto ao ANTÔNIO LUNA, aduziu que este sequer era lotado na Secretaria Municipal de Saúde, não tendo participado do processo que culminou com a escolha da Marca para atuar como terceiro setor na administração das AME's e UPA's. Ademais, esclareceu que ambos eram responsáveis por administrar suas finanças pessoais e as de sua família. No caso de FRANCISCO ASSIS, essa tarefa era estendida a diversos membros da família, situação que se mantinha há 20 (vinte) anos, desde que este trabalhava na TV Ponta Negra, ao passo que ANTÔNIO LUNA era mais adstrito às suas questões e seu ex-marido MIGUEL WEBER. Esclareceu que o fato de terem sido encontrados documentos pessoais e particulares da acusada e de sua família na residência de FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA não significa que estavam operando desvios de recursos públicos em seu favor, e que, inclusive, em nenhum documento apreendido foi verificado algum indício de depósito, pagamento ou transferências de empresas em favor da acusada.
Destacou que há várias passagens nos autos, inclusive na petição inicial (fls. 67/68), em que foram transcritas conversas entre Rosimar Bravo e Jean Valério a comentar o quanto FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA atrapalhavam a questão relativa à liberação de verbas, de forma que foi cogitado se estariam lotados nas secretarias de planejamento e saúde com a função de trabalharem contra a ex-prefeita. Ressaltou que não faz sentido a pessoa integrar o esquema de desvio de verba e, ao mesmo tempo, obstaculizar os repasses em favor de quem depois, em tese, poderia recompensar-lhe (fls. 87/88). Alegou também que o fato do parquet ter constatado inúmeras dívidas em seu desfavor indica claramente que esta não desviava verbas públicas, porquanto indivíduo nessas circunstâncias possui plenos recursos de quitar suas dívidas.
Asseverou ainda que, ao longo da petição inicial, não houve demonstração de conversas entre a ora defendida e Tufi Meres, Rosimar Bravo, ALEXANDRE MAGNO, THIAGO TRINDADE ou BRUNO MACEDO tratando acerca da implantação da administração da Marca em Natal, ou da suposta indicação de pessoas para trabalhar nas unidades de saúde administradas pela referida empresa. Nesse sentido, aduziu em sua defesa que o e-mail constante às fls. 293/294 da denúncia não reflete o interesse de MICARLA DE SOUZA na ocupação de qualquer cargo por pessoas a si relacionadas, mas sim o do seu ex-esposo, MIGUEL WEBER, que a seu entender, por inúmeras oportunidades, fez uso do cargo da ora defendida para externar desejos e condições exclusivamente particulares. Quanto a isso, descreveu episódios na denúncia (fl. 297) que retrataram o quanto MIGUEL WEBER se valia do cargo por esta exercido para atingir seus intentos pessoais, inclusive ao solicitar postos de enfermeira e dentista a Tufi Meres, pessoa com a qual a acusada não mantinha contato, consoante explicitado pela defesa.
Acentuou que nunca se relacionou com Tufi Meres ou Rosimar Bravo com intenções obtusas, uma vez que

não nomeou FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA com o intuito de desviar erário público. Outrossim, narrou que se ANTÔNIO LUNA era o secretário de planejamento, e as AME's e a UPA corriam risco de parar o funcionamento em virtude da falta de pagamento, não é nada estranho que ele tenha se deslocado ao Rio de Janeiro para negociar os repasses em atraso, no intuito de que não fosse paralisado o serviço à população, razão pela qual houve bloqueios judiciais na conta do Município para o pagamento da Marca, e tentativa de acordo entre o Ministério Público Estadual, o Município e a Marca no corpo dos autos n° 0023766-04.2010.8.20.0001.
Por fim, negou qualquer participação no suposto desvio de verbas, em virtude da atuação da Marca na gestão das AME's de Nova Natal, Brasília Teimosa, Planalto, e da UPA de Pajuçara. No que pertine ao pleito de ressarcimento ao erário pelo parquet, alega a defesa que é patente a ausência de provas de que a ex-prefeita, de alguma forma, é a responsável pela ausência de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos contratos que estavam sob sua responsabilidade, ademais, julgou falha a exordial acusatória ao não demonstrar em que restou a omissão, negligência ou imperícia de MICARLA DE SOUZA no exercício do poder executivo local.
(b) MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA WEBER: levantou as preliminares de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia, sob o argumento de que não houve a descrição objetiva da conduta por ele praticada, ademais de não existir elementos que comprovem sua participação no crime. Alegou a inexistência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a exordial acusatória sempre remete a atos em conjunto com sua ex-esposa, sem, contudo, demonstrar de que forma o ilícito do ora investigado ocorreu. Aduziu não existir qualquer elemento probatório, ainda que indiciário, apto a sustentar o seu dolo em desviar recursos públicos, o que indispensável à admissibilidade da ação penal.
Ademais, afirmou que as escolhas dos denunciados ANTÔNIO LUNA e FRANCISCO ASSIS para assumirem cargos de confiança no âmbito do executivo Municipal de Natal se deram exclusivamente por ato discricionário de MICARLA DE SOUZA, ressaltando, inclusive, a inexistência de qualquer vínculo seu com a administração municipal. Destacou ainda a existência de apenas dois diálogos entre o acusado e Tufi Meres, o primeiro com data de 25 de outubro de 2011 e o segundo com data de 24 de abril de 2012, ambos no intuito de tecer cobrança dos repasses em atraso. Disse também que estranhou o contato, mas, apenas por gentileza, tentou minimizar a situação, alegando que Tufi Meres estava a cobrar qualquer pessoa que servisse como elo de contato com a ex-prefeita. Aduziu o acusado que em nada interferiu nas decisões políticas de sua ex-esposa, mesmo ostentando a condição de marido. Declarou que os fatos esposados pela denúncia acostada pelo MPF não passam de conjecturas com o fito de envolver o seu nome em função de destaque no âmbito do governo municipal, não restando qualquer fato indicativo de ilicitude praticada injustamente pelo ora denunciado.
No tocante à indicação de Carla Machado Galvão para integrar os quadros da AME de Brasília Teimosa, alegou que apenas, aproveitou a conversa com Tufi Meres para prestar um favor a uma conhecida, mas que não há registro de sua contratação nos autos, bem como o nome de qualquer outra pessoa indicada pelo acusado. Ademais disso, explicitou que a tentativa de indicar pessoa para ser integrada aos quadros da AME, por si só, não constitui ilícito, uma vez que a empresa não foi denunciada pela contratação de funcionários sem concurso público nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
Chamou a atenção ainda para a circunstância de os fatos narrados pelo Ministério Público terem início com a consultoria da Fundação Getúlio Vargas através de Leonardo Justin Carap em 19 de setembro de 2009, e somente em 25 de outubro de 2011 haver, pela primeira vez, a menção ao seu nome próximo das pessoas investigadas, questionando onde estaria o então mentor do crime neste interregno. Indagou ainda acerca de qual vantagem ele teria auferido com a contratação da Marca, de que forma esses valores ilícitos retornariam em forma de vantagem para si e qual seria o benefício dos atrasos de pagamento para a empresa Marca em um período de intenso desgaste político da ex-prefeita, com a forte campanha do "fora Micarla".
O acusado aludiu que poderia ter se valido da condição de marido da prefeita para requerer diretamente o pagamento das faturas da empresa Marca em aberto, contudo, objetivando manter as relações pessoais separadas das profissionais, recorreu a ANTÔNIO LUNA para que intercedesse com a então prefeita, com o fito de evitar mais um desgaste político de sua ex-esposa. Por fim, aduziu que inexistem provas de que tenha agido com dolo a fim de se apropriar de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito alheio nos termos do art. 1°, I, do Decreto-Lei n° 201, de 1967. Assim, alegou a inexistência de qualquer ajuste prévio ou provas de sua participação na contratação da empresa Marca, tendo apenas recebido uma cobrança por ser marido da então prefeita MICARLA DE SOUZA.
Outrossim, ponderou que o pleito do Parquet quanto à inclusão da agravante genérica descrita no artigo 61, inciso I, alínea "g" do Código Penal, em virtude da conduta criminosa ter sido praticada com abuso de poder e deveres inerentes à função pública não deve ser acolhida, porquanto caracteriza claro bis in idem. No que concerne à tipificação por formação de quadrilha, sob o espectro do art. 288 do Código Penal, alegou restar inadequada, uma vez que o próprio órgão acusador não estabeleceu de forma pormenorizada as relações delitivas que eventualmente tenha mantido de maneira estável e permanente com demais corréus - além do número insuficiente de agentes reunidos nos momentos consumativos investigados.
(c) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA: considerou a Defensoria Pública da União que não era o momento oportuno para antecipar as teses defensivas, na medida em que todas elas são relacionadas ao mérito e não versam sobre as matérias taxativamente descritas nos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal, razão pela qual a defesa ficou para a ocasião das alegações finais.
(d) ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA: apresentou resposta levantando as preliminares de ausência de justa causa e de litispendência, sob o argumento de que não houve a descrição objetiva da conduta por ela praticada. Sustentou ter praticado inúmeros serviços publicitários em favor da Associação Marca por meio de sua empresa Escrita Comunicação, alegando ainda que em nada interferiu o procurador ALEXANDRE MAGNO nem outra autoridade pública no processo de contratação. Ademais, afirmou que os fatos narrados foram objeto de apreciação em outro âmbito do poder judiciário - Ação Penal n° 0125525-40.2012.8.20.0001, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal. A sentença, sobre este ponto, concluiu por "absolver, por falta de provas suficientes à condenação, o réu ALEXANDRO MAGNO ALVES DE SOUZA, já qualificado, na prática do crime de corrupção passiva referente aos fatos contidos no diálogo mantido entre ele e sua esposa no dia 29 de novembro de 2011, narrado na denúncia às fls. 14 e 15". Ressaltou que o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação exclusivamente quanto a esse ponto, o que faz com que esses fatos ainda estejam sobre cotejo do judiciário.
Reafirmou que teve sua empresa contratada pela Associação Marca em ambiente competitivo com outras empresas, inclusive com a anterior prestadora de serviços da UPA-24 horas. Informou que sempre prestou os serviços de forma regular e legal, recebendo o valor de mercado para os serviços que executava. Aduziu

ainda que por meio do contrato firmado não praticou nenhum desvio de recursos públicos, ocultação ou dissimulação de qualquer espécie, e que a Marca, quase sempre atrasava os seus pagamentos. Por fim, afirmou que não integrava qualquer espécie de organização criminosa e que não há indício em sentido contrário, porquanto nem o Ministério Público Estadual (titular da investigação) denunciou a então acusada em seara estadual, o que se afigura como imputação por parentesco do Parquet Federal de que o contrato firmado entre a empresa Escrita Comunicação e a Marca estava, de qualquer sorte, atrelado às atividades de seu esposo ALEXANDRE MAGNO junto à Secretaria de Saúde do Município de Natal.
(e) THIAGO BARBOSA TRINDADE: suscitou a inaptidão formal da denúncia, em virtude da ausência de justa causa, sob o argumento de que não houve a descrição objetiva da conduta por ele praticada. Alegou a inexistência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a exordial acusatória narrou genericamente sua conduta argumentando que, posteriormente, em instrução criminal, sua participação seria perquirida com o devido detalhamento. Aduziu não existir qualquer elemento probatório, ainda que indiciário, apto a sustentar o seu dolo em desviar recursos públicos, o que é indispensável à admissibilidade da ação penal, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal.
(f) BRUNO MACEDO DANTAS: ponderou que o comparecimento de ALEXANDRE MAGNO ao gabinete do Procurador Geral do Município do Natal, ao tempo em que esse cargo era exercido por ele, devia-se, exclusivamente, ao trato de assuntos funcionais, sem qualquer relação com negócios de natureza privada, que alega jamais terem conversado a respeito. Alegou que inexiste qualquer indício a comprovar ilação que o aproxime dos fatos submetidos à consideração da justiça, seja pelos inúmeros diálogos, testemunhos, correspondências eletrônicas ou documentos obtidos no curso das investigações, que foram trazidos a juízo juntamente com a prefacial. Ademais, sustentou que apenas cedeu ALEXANDRE MAGNO à Secretaria da Saúde do Município do Natal em virtude de sua inapetência e verdadeiro descaso com o seu trabalho no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, de forma que deliberou para sua transferência à Procuradoria Administrativa, e não para atender aos interesses da Associação Marca. Esclareceu ainda, em sua defesa, que a elaboração de um projeto, depois convertido em lei, nos contratos de gestão firmados entre a Associação Marca e o Município de Natal não tinha por escopo favorecer referida organização social, mas pela necessidade de continuidade do serviço decorrente dos contratos firmados e em execução. Buscou desconstruir as alegações feitas em seu desfavor, primordialmente quanto ao delito de quadrilha ou bando, preparatório do peculato desvio, alegando ainda que a conduta deste último crime não foi corretamente individualizada, pelo que suscita rejeição da denúncia por manifesta inépcia.
(g) FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA: aduziu que nunca participou de comissão de procedimento de licitação, em qualquer âmbito. Destacou ainda que não se encontrava na Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2010, precisamente em agosto daquele ano, data de contratação do IPAS, que posteriormente desistiu do contrato, tendo, no mesmo ano, assumido a segunda colocada, que era a empresa Marca. Esclareceu que quando da contratação do Instituto de Tecnologia - ITCI, o requerente igualmente não participou de qualquer ato de sua contratação. Em verdade, afirma que o primeiro cargo que assumiu foi o de diretor administrativo financeiro e que, posteriormente, assumiu o cargo de Coordenador Geral de Administração e Finanças - CEGAF. Por fim, destacou que foi nomeado para a secretaria no primeiro dia de abril de 2011 e que os processos administrativos de pagamento somente aconteciam após rigorosa análise da Controladoria-Geral do Município. Em resposta a um depósito encontrado na sua conta, ponderou que era proveniente de atividades prestadas por sua esposa, pois esta possui uma pequena loja/indústria de festas infantis, onde confecciona todo o material necessário para festas de crianças. Salientou que ao assumir a secretaria os contratos com a Marca já haviam sido licitados e que ele não teve nenhuma participação na contratação.
Registrou que existiam no contrato com a Marca duas comissões: uma para analisar os procedimentos - formada por médicos e enfermeiros - e outra para proceder à análise dos custos - formada por servidores da própria secretaria - e que ambas foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Natal, não havendo qualquer irregularidade na prestação de contas. Alegou que, inclusive, até o Ministério Público reconheceu a importância da continuação da Marca a gerir as UPAS e AMES, quando em procedimento instaurado para revogação do respectivo contrato.
(h) ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA: registrou que, em momento algum, participou de discussões sobre os projetos das organizações não governamentais na gerência da saúde do Município, bem como teve qualquer ingerência sobre o Fundo Municipal de Saúde ou sobre o Sistema Único de Saúde. Consignou que todos os repasses que firmou, na condição de Secretário Municipal, foram decorrentes de recursos da arrecadação municipal, e que não participou direta ou indiretamente na contratação da empresa Associação Marca. Alegou que nunca foi responsável pelos pagamentos particulares da ex-prefeita MICARLA DE SOUZA, que contava com serviço próprio de assessoria financeira e contábil. Esclareceu que não era de sua competência deliberar o que pagar ou remanejar na Secretaria de Saúde e sim de transferir o que manda a lei. Ressaltou que toda definição era da própria Secretaria de Saúde que usava sempre o argumento de que as UPAs eram um sucesso e não poderiam parar. Conjecturou que a ilação feita em exordial - ao afirmar que por entender do mercado financeiro foi inserido no "esquema" - é no mínimo leviana, pois para ser Secretário de Planejamento e Finanças, por óbvio, lhe competia saber de finanças. Ressaltou que as apreensões feitas em sua residência pelo Ministério Público Estadual não podem ser consideradas válidas, porquanto realizadas sem sua presença ou de alguém indicado por ele que não tivesse interesse no feito. Por tal fato, o acusado não considera como válidos os documentos que dizem ter sido apreendidos em sua residência.
Aduziu ainda que as interceptações telefônicas foram interpretadas de forma dissonante com a realidade pelo Parquet Federal, especialmente as que versam sobre os seus diálogos, pois feitas de forma desconectada, tendo sido "cortadas" e interpretadas ao bel prazer dos acusadores. No que atine ao fato de manifestar-se contrário ao repasse da UPA de Pajuçara para o Governo do Estado em nada se relaciona à malversação de recursos, mas ao fato de que o governo não era parceiro da prefeitura, negando repasse inclusive de valores que eram de sua responsabilidade. Esclareceu que se encontrou duas vezes com Tufi Meres, mas a pedido deste, e para discussão restrita sobre a cobrança dos valores atrasados. Em relação ao fato desse encontro haver sido no Rio de Janeiro, afirmou que possui família em São Paulo e que, dada a proximidade das cidades, resolveu fazer escala no Rio de Janeiro e lá resolver a questão. Destacou ainda que as prestações de contas da Secretaria da Saúde não eram de responsabilidade do acusado e que a associação de seu nome, por alguns dos demais envolvidos, com a figura de "empecilho" para o pagamento da Marca apenas comprova que não estava envolvido no desvio dos recursos públicos. Registrou que não havia, da parte do acusado, nenhum interesse de atendimento privilegiado à Marca, a não ser para que as pressões de paralisação do serviço prestado à comunidade não viessem a ocorrer. Por fim, aduziu ainda que não houve qualquer conexão entre os fatos e os tipos criminais apontados na exordial, pois ausente o nexo de causalidade entre o agir do denunciado e as imputações feitas pelo Ministério Público.

(i) CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA: suscitou as preliminares de litispendência, na forma do art. 95, III do Código de Processo Penal concomitante com o art. 301, §1° a §3° do Código de Processo Civil, e inépcia da inicial, sob o espectro do art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto ao primeiro quesito, afirmou que tramitam perante a Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte os processos de n° 0002338-34.2013.4.05.8400 e 0144546-65.2013.8.20.0001, nos quais o denunciado já está respondendo pela mesma conduta e que, em todas as lides, figuram como partes processuais os mesmos demandados, aos quais é imputado o tipo penal de quadrilha (artigo 288 do CPP). Quanto ao segundo quesito, em sua tese defensiva, alegou inexistência de descrição objetiva da conduta por ele praticada, imiscuindo-se o Ministério Público de apontar o prejuízo ocasionado ao erário público por meio de seus atos.
Adentrando ao mérito, explicitou que enquanto ocupava cargos afetos à administração pública, em momento algum teve para si o domínio do poder de dispensar, exigir ou favorecer qualquer empresa, não ocupando cargo ou função de ordenador de despesa capaz de lesar o erário público nos termos da denúncia. Aduziu ainda que não era "alimentado" financeiramente pelo então Procurador do Município ALEXANDRE MAGNO em virtude de que as mensagens travadas entre ambos datam de julho de 2011 em diante, quando o denunciado já não exercia qualquer cargo ou função pública, diante da sua comprovada exoneração ocorrida em 12 de maio de 2011. Esclareceu ainda que as mensagens trocadas referiam-se tão somente a um empréstimo pessoal sem qualquer vínculo com valores oriundos do erário público.
Quanto à viagem para o Rio de Janeiro, em razão da qual o Ministério Público o enquadrou no esquema, explicitou que se deu com o objetivo exclusivo de conhecer o modelo de Organizações Sociais de Saúde aplicado naquele Estado da Federação, a fim de saber como seria seu funcionamento no Município do Natal, não havendo qualquer contato de sua parte com os representantes das empresas Marca ou da Salute. Ademais, indigita que, ao seu ver, todo o procedimento, desde a promulgação da Lei das Organizações Sociais pela Lei Municipal n° 6.108 de junho de 2010, até o procedimento de seleção da Organização Social tinha aparência de plena legalidade, sendo improvável ao denunciado, pela função de menor representatividade que ocupava, desconfiar de qualquer ilegalidade.
Afirmou que não participou das supostas atividades criminosas narradas na denúncia, ao passo que pleiteou a rejeição da presente ação penal no que atine à figura do acusado, e em não sendo o caso, sua exclusão com fulcro na absolvição sumária, em consonância ao art. 397, III do Código de Processo Penal.
(j) THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES: requereu o acolhimento da preliminar de litispendência, uma vez que há outro processo em trâmite - ação penal n° 0002338-34.2013.4.05.8400, nesta mesma Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - que apura o crime de associação criminosa, tendo como réus vários dos denunciados neste processo. Quanto ao delito de desvio de verba pública, pede que seja acolhida a litispendência em virtude do processo n° 0144546-65.2013.8.20.0001, em trâmite na Sétima Vara Criminal da Comarca de Natal. Igualmente, requereu ainda a rejeição da denúncia por inépcia ou ausência de justa causa para o exercício da ação penal, alegando que há imputação fática ilícita contra o acusado, o que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em não sendo acolhida a tese defensiva por este juízo, pleiteou pela absolvição sumária ao argumento de que os fatos narrados contra o acusado não constituem crimes, na forma do art. 397, III, do Código de Processo Penal.
Quanto ao mérito, explicitou que não houve irregularidade ou ilicitude proveniente do parecer jurídico de sua autoria emitido no processo administrativo n° 04407/2010-25, pois realizado por quem de direito, e posicionando-se apenas pela possibilidade jurídica da realização de processo seletivo, e não sobre a contratação da organização "A" ou "B". Ressaltou ainda que o âmbito de atuação e de competência da matéria analisada no parecer foi bastante delimitado, sendo manifestação exclusivamente jurídica, uma vez que não incidiu no mérito em relação aos quantitativos, financeiros e aos valores cotados, pois tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, pelo que ponderou inconcebível imputar ao parecerista a responsabilidade pela alegada ilegalidade que reside justamente nos valores e elementos do projeto atinentes à gestão da política pública. Outrossim, argumentou que quando do parecer, recomendou nova análise pela Procuradoria do Município, em virtude da complexidade da matéria - o que alegou ter sido exatamente para não tomar a responsabilidade da contratação para si -, ao que opinou tão somente pela possibilidade jurídica da contratação, e não pela necessidade ou obrigatoriedade legal. Ressalvou que depois de ser liberado pela assessoria jurídica, caberia aos demais setores administrativos determinarem os andamentos futuros do processo, acatando ou não as recomendações do parecer.
Alegou ainda, em resposta escrita, que para o exercício da advocacia, bem como para prestar assessoria jurídica, o profissional do direito "é inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei n° 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)", não podendo ser responsabilizado civil ou criminalmente, principalmente quando a manifestação é de cunho opinativo, como aduziu ser o caso do parecer jurídico por ele lavrado. Por fim, ponderou que se fosse membro da pretensa associação criminosa, não teria feito todas as ressalvas e determinado o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Município; teria ele mesmo proferido parecer conclusivo, sem determinar remessa para qualquer órgão administrativo, já que poderia fazê-lo. Quanto à sua indicação para o cargo comissionado de chefe da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, esclareceu que não foi indicado pelo Procurador Municipal ALEXANDRE MAGNO, mas por seus sócios de escritório de advocacia (Diego Xavier Alves e Caio Vitor Ribeiro Barbosa) já que estes eram chefes de assessorias jurídicas do Município de Natal (SATURDE e SEMOB, respectivamente). Argumentou que ser entrevistado para ocupar cargo comissionado pelo gestor da pasta não é indício de que tenha sido arregimentado para ocupar função estratégica em uma associação criminosa, mas tão somente para trabalhar na Secretaria Municipal de Saúde. Assim, salientou que "Alexandre Magno não teve participação na indicação do defendente ao cargo mencionado. No trecho da conversa telefônica interceptada, onde Alexandre Magno afirma que "tem a indicação de Thobias", claramente se percebe que ele visa demonstrar que tem alguma influência na SMS e escolheu Thobias Bruno para tanto, por este ocupar um cargo relevante, pois Thiago Trindade e os demais denunciados já haviam saído da SMS, permanecendo apenas o defendente".
Ademais, afirmou o acusado que pelos trechos das conversas interceptadas não se pode falar em combinação de depoimentos, uma vez que se tratam de dois parágrafos de conversas de terceiros e fora do contexto. "No primeiro, Alexandre Magno informa os dias do depoimento à Anne Azevedo, simplesmente, e no segundo afirma que precisa se encontrar com ela, e que Thobias Bruno estaria prestando depoimento e, quando de lá saísse, iria, supostamente, se encontrar com os dois. Veja que isso não pode servir de prova, ou mesmo de indício, de combinação de depoimentos".
No que compreende a cobrança de prestação de contas da Associação Marca no intuito de alertar sobre uma fiscalização do Ministério Público, disse que tais condutas eram subterfúgios que o acusado utilizava para

pressionar os setores da Secretaria Municipal de Saúde que estavam em atraso com alguma resposta ou documentação, ou mesmo quando chegavam reclamações à Assessoria Jurídica por ele chefiada, e não para corroborar com a malversação de recursos. Registrou ainda que o defendente não fez parte da Comissão do Contrato do ITCI para "blindar" os demais envolvidos nos fatos descritos na denúncia, mas por determinação de Dra. Perpétuo, pois era visado, naquele momento, um grande ajuste no contrato, provavelmente para forçar a rescisão. Disse que quando entrou para a citada comissão, o processo administrativo que se estudava já estava no Tribunal de Contas do Estado, tendo inclusive iniciado a instrução processual naquele órgão. Dessa forma, aduziu que não tinha, na condição de assessor jurídico municipal, poder ou influência para impedir o trabalho de órgãos de controle. Por fim, salientou que não participou do crime de associação criminosa, porquanto ausentes várias de suas elementares, notadamente, a vontade de associação. Noutro pórtico, esclareceu que ao contrário de todos os outros acusados, não presenciou qualquer contato anterior entre os supostos membros da alegada associação criminosa da Secretaria Municipal de Saúde e os da Marca, pois quando assumiu o cargo de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, já havia ocorrido a viagem ao Rio de Janeiro, não havendo qualquer favorecimento em prol do então denunciado, o que facilmente pode ser percebido em análise aos seus dados bancários.
(l) ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA: apresentou as preliminares de violação ao princípio do juiz natural e ilicitude da prova; nulidade da interceptação telefônica; inépcia da denúncia por não descrever de maneira suficiente a sua participação nos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, CP) e peculato (art. 1°, inciso I, Decreto Lei n° 201, de 1967); ausência de justa causa para ação penal, ante a falta de um suporte probatório mínimo que possa dar base a uma acusação passível de condenação, eis que o Ministério Público empreendeu um esforço interpretativo no sentido de relacionar a acusada aos fatos narrados na denúncia. Relatou que o Ministério Público Federal descreveu os fatos relacionados a uma parte dos acusados e os estendeu, de forma indistinta, aos outros envolvidos nos acontecimentos, que não tiveram consciência ou intenção criminosa. Assim, qualificou a denúncia como parcialmente genérica, notadamente no que lhe diz respeito à falha na descrição de participação no crime de quadrilha ou bando. Alegou ainda que esses vícios dificultam a sua defesa, sendo violado, por via de consequência, o princípio do devido processo legal. Salientou que a acusada entrou na Secretaria Municipal de Saúde a convite de Ana Tânia Sampaio, na gestão antecedente à de THIAGO TRINDADE na direção do órgão, e que a iniciativa de sua contratação não partiu deste, o qual apenas designou uma funcionária do quadro municipal (no caso, ANNIE AZEVEDO) ao exercício da função de chefe de gabinete durante sua gestão e, posteriormente, como Secretária Adjunta de Logística e Suporte Imediato à Saúde. Ademais, questionou o fato de um e-mail por ela enviado para a Associação Marca versando apenas sobre uma reunião para expor o cronograma de contratação desta empresa (fls. 70/71), ser utilizado como indício de prova do cometimento de crime pelo Parquet Federal.
De outro bordo, quanto ao crime de peculato, disse que a inicial acusatória se restringiu a afirmar apenas que entre os períodos de outubro de 2010 a junho de 2012, teriam sido desviados recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde em benefício da Associação Marca, entidade que supostamente teria sido, de forma fraudulenta, qualificada como organização social. Nessa esteira, aduziu que a exordial se limitou a afirmar tão somente que MICARLA DE SOUZA, na condição de Prefeita de Natal, teria contado para o aludido desviou de verbas com "préstimos e valiosos auxílios prestados, dentre outros acusados, por Annie Azevedo", tendo agido de forma conivente com os demais membros da célula decisória instalada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, sem demonstrar o dolo ou consciência de qualquer ilicitude no seu agir, ou mesmo sua efetiva participação nas supostas fraudes realizadas nos processos administrativos. Quanto ao mérito, defendeu a atipicidade formal no que diz respeito tanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), como do crime de peculato previsto no art. 1°, inciso I, do Decreto Lei n° 200, de 1967, notadamente pela ausência do elemento subjetivo dolo, essencial à caracterização de ambos.
Ressaltou que, quanto ao crime de quadrilha ou bando, este douto juízo, através de sentença proferida no processo n° 0002683-63.2014.4.05.8400 (exceção de litispendência), acolheu em parte o pedido deduzido pela defesa técnica da ora acusada, reconhecendo a incidência de litispendência parcial quanto a este crime em específico, de forma que prossegue nos autos tão somente a imputação quanto ao crime de peculato.
Intimado para manifestar-se sobre as preliminares suscitadas e os documentos trazidos à colação pelas defesas dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou impugnação.

1.2. Saneamento do processo.
Diante das preliminares deduzidas nas defesas dos acusados, documentos colacionados nos autos e das próprias manifestações do Ministério Público Federal, a tempo e a modo, em 23 de março de 2015, cada uma das questões suscitadas nas respostas dos acusados foi decidida da seguinte forma (fls. 1.763/1.778):

1. Relatório.
Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, THIAGO BARBOSA TRINDADE, BRUNO MACEDO DANTAS, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA, qualificados na denúncia, com o objetivo de vê-los condenados, por decreto jurisdicional emanado deste Juízo, pela prática dos crimes previstos no art. 288, 317 e 327, todos do Código Penal, bem como art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei n.º 201/67, além do art. 1º, incisos V e VII, combinado com o § 4º, estes da Lei 9.613/98.
Em decisão proferida às fls. 394/397, foi recebida a denúncia em relação aos acusados MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL e ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA, bem como foi determinada a notificação dos acusados MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, THIAGO BARBOSA TRINDADE e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, a primeira para fins do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, e os demais para fins do art. 514 do Código de Processo Penal.
Em sua defesa escrita (fls. 443/452), o acusado BRUNO MACEDO DANTAS, arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a atipicidade do fato imputado, requerendo, ao final, sua absolvição sumária e arrolou testemunhas. Suscitou ainda haver litispendência quanto ao crime de quadrilha ou bando, já que o mesmo delito seria objeto da ação penal nº 0002338-34.2013.4.05.8400.
O denunciado CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, apresentando resposta à acusação (fls. 686/702), aduziu, como preliminar, litispendência com as ações penais nº 0002338-34.2013.4.05.8400 e 0144546-65.2013.8.20.0001, mormente o delito de quadrilha, além de aduzir que a denúncia é inepta em

relação a ele, tendo em vista não ter descrito o fato concreto. Ao final, negando a autoria, requereu sua absolvição sumária e arrolou testemunhas.
Em sede de resposta (fls. 784/801), o denunciado FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, sem apresentar preliminar, requereu sua absolvição.
MIGUEL HENRIQUE OLVIEIRA WEBER, por sua vez (fls. 851/865v), alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que essa não descreve condutas criminosas, e no mérito requereu a absolvição por insuficiência de provas e ausência de materialidade delitiva.
A acusada ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA arguiu a preliminar de litispendência, afirmando que os fatos narrado já foram objeto de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0125525-40.2012.8.20.0001, em curso da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, e, subsidiariamente requereu a absolvição sumária com base no art. 397, III, do CPP. Também formulou pedido pela reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, por ausência de justa causa.
Com vista dos autos para se manifestar acerca da preliminar interposta por ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA (fl. 1.298), o Ministério Público Federal requereu (fls. 1.300/1.320v), dentre outras coisas, a rejeição das preliminares, ou, sucessivamente, na hipótese de acolhimento da alegação de litispendência, que essa fosse reconhecida apenas em relação aos acusados "integrantes do braço político da organização, quais sejam, MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, MIGUEL HENRIQUE OLVIEIRA WEBER, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, THIAGO BARBOSA TRINDADE, BRUNO MACEDO DANTAS, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA". Ainda sobre a litispendência, requereu o parquet que fosse oficiado ao Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal solicitando informações acerca do objeto de apuração dos processos n.º 0144546-65.2013.8.20.0001 e 0125525-40.2012.8.20.001.
Na resposta à acusação, a defesa de THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES requereu (fls. 1.322/1.362) o reconhecimento de litispendência, quanto ao crime de associação criminosa, em relação à ação penal nº 0002338-34.2013.4.05.8400, bem como quanto ao desvio de recursos públicos, em relação à ação penal nº 0144546-65.2013.8.20.0001. Alegou ainda inépcia da denúncia e falta de justa causa, requerendo a absolvição sumária desse acusado.
A defesa de ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA apresentou resposta às fls. 1.606/1612, sem suscitar preliminares.
Apresentadas as defesas preliminares de MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, THIAGO BARBOSA TRINDADE e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, foi reconhecida, em decisão de fls. 1.616/1.626, a competência criminal da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação; foram ratificados os atos instrutórios, as provas produzidas até então e os atos decisórios nela praticados pela Justiça Estadual; foi recebida a denúncia ofertada pelo Parquet Federal contra esses acusados, e determinada a citação deles para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a resposta escrita prevista de que trata o art. 396 do Código de Processo Penal.
O acusado THIAGO BARBOSA TRINDADE, na resposta à acusação, requereu (fls. 1.632/1.650) a rejeição da denúncia e não arguiu preliminares.
Em sua resposta à acusação (fls. 1.652/1.691), ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA alegou a nulidade dos atos instrutórios, das provas até agora produzidas e dos atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, ao argumento da violação do princípio do juiz natural, assim como nulidade pela ausência da transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Alegou preliminarmente a inépcia e falta de justa causa para a denúncia.
A defesa da MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER formulou sua resposta à acusação às fls. 1.711/1.724, sem levantar preliminares.
A Defensoria Pública da União, em defesa de ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, apresentou resposta à acusação às fls. 1727/1729, antecipando que a tese defensiva dizem respeito a matérias estranhas às previstas taxativamente nos artigos 395 e 397, ambos do CPP.
2. Das preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.
No exame da preliminar de inépcia, cumpre assentar que, em conformidade com o art. 41 do CPP, a peça acusatória deverá conter a (a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (descrição das condutas de cada um dos réus, sendo abrandada essa formalidade nos crimes societários), (b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (certeza da identidade física do réu, ainda que desconhecido o seu verdadeiro nome); (c) classificação do crime (indicação do dispositivo legal no qual se enquadra a conduta ilícita narrada; e (d) o rol de testemunhas.
A Lei nº 11.719, de 2008, seguindo a melhor técnica processual, embora não tenha promovido nenhuma alteração no conteúdo do art. 41 do Código de Processo Penal, revogou o art. 43 do mesmo diploma normativo, que tratava, inadequadamente, das hipóteses de rejeição da ação penal. Afinado com a melhor processualística, o legislador cuidou das hipóteses de rejeição da ação penal no art. 395 do CPP e, em relação às questões de mérito que podem dar ensejo ao julgamento antecipado da lide, no art. 397 do CPP, como situações que conferem lastro à absolvição sumária, após o contraditório.
A primeira missão do juiz, ao ser a ação penal submetida à sua apreciação, para fins de pronunciamento quanto à sua admissibilidade, ou não, é o exame em relação à presença dos pressupostos processuais e às condições da ação. É um exame de censura, para fins de rejeição, se for o caso.
Em verdade, a rejeição da ação penal é uma exceção, posto que a regra é a sua admissibilidade. Seja por falta de pressuposto processual, seja por ausência de uma condição da ação, a rejeição da ação penal importa em encerramento do processo sem que, sequer, ocorra a sua formação, nem muito menos a sua instrução. A exigência da satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação, em rigor, são limitações ao direito fundamental do amplo acesso à Justiça, que quer dizer muito mais do que acesso ao Judiciário em si, pois importa em assegurar que a pessoa tenha o direito de ver o seu direito tutelado pelo órgão jurisdicional de forma efetiva e em duração de tempo razoável. Rejeitar a ação penal, por conseguinte, equivale a negar o direito, sequer, de discutir o assunto pela via judicial. Por isso mesmo, sendo uma exceção, a decisão judicial nesse sentido tem de ser, necessariamente, fundamentada em uma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.
A rejeição liminar da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719, de 2008, se dará quando:
a) for "manifesta" a inépcia da petição inicial;
b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Consoante foi visto, no caso dos autos, ainda que com conteúdo variado, são alegados como fundamento para a rejeição da ação penal: a sua inépcia e a falta de justa causa. Note-se que a inépcia da ação penal

corresponde à ausência de requisito necessário para a instauração válida da relação processual, ou seja, é um pressuposto processual de ordem objetiva. Já a justa causa, refere-se às condições da ação, as quais são requisitos necessários e condicionantes ao exame do mérito da pretensão manifestada pelo autor, que, caso não atendidos, acarreta a sua rejeição, por carência do direito de ação.
Doutrinadores há, como Afrânio Silva Jardim1, que defendem existir, quanto à ação penal, uma quarta condição da ação, que seria a "... justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignatatis do imputado". A mera existência do processo criminal, não se há de negar, gera para o acusado uma série de efeitos negativos, das mais diversas ordens, até mesmo psicológica, o que afeta a sua qualidade de vida pessoal, familiar, social e pode, até mesmo, comprometer, irremediavelmente, o seu futuro. Diante disso, não se pode oferecer uma ação penal contra alguém, a não ser que se tenha uma culpa sumária formada contra ele, sob pena de inexistir justa causa, até mesmo, para o indiciamento.
Aparentemente, houve uma atecnia do legislador, na medida em que tratou da inépcia da petição inicial como se ela não fosse uma falta de pressuposto objetivo. Da mesma forma, à primeira vista, o legislador considerou a falta de justa causa uma circunstância que não se enquadra quer como pressuposto processual, quer como condição da ação, o que dá fôlego, em uma primeira análise, à conclusão de que seria hipótese de falta de condição de procedibilidade.
Certamente ninguém haverá de dizer que a inépcia da ação, que se verifica quando não há o pleno preenchimento dos requisitos necessários à petição inicial (art. 41 do CPP), não tem a natureza jurídica de falta de pressuposto processual, apenas porque o legislador disse, no inciso I, do art. 395, que esse vício é hipótese de rejeição da denúncia ou queixa, e, no inciso II do mesmo comando normativo, afirmou que a mesma consequência jurídica se dará quando faltar pressuposto processual.
Menos preocupado com o rigor científico que com a realidade, o que se teve em mente, com a redação emprestada ao art. 395 do CPP, foi ressaltar que, no momento do exame quanto ao recebimento, ou não, da ação penal, o juiz, dentre os pressupostos processuais e as condições da ação, deve dar acentuado destaque exatamente para aqueles vícios que, mais frequentemente, são questionados no decorrer do processo, muitas vezes, até mesmo, por meio da interposição de habeas corpus.
A denúncia regularmente elaborada, especificamente em relação à imputação criminosa, que exige narrativa fática pormenorizada e individualizada, por mais paradoxal que seja, é condition sine qua non para o exercício da defesa com foros de efetividade. Isso é sobremaneira importante para o acusado. Daí por que é de fundamental importância, o exame criterioso da adequação da petição inicial aos requisitos do art. 41 do CPP.
Por outro lado, a exigência de justa causa como condição para o exercício da ação penal é uma garantia muito cara, porque assegura que nenhuma pessoa será constrangida, por meio de processo criminal, quanto ao seu direito de liberdade e mesmo à honra e à imagem, sem ter contra ela provas de que o fato efetivamente ocorreu, assim como de indícios que, se não autorizam a conclusão de sua culpa, justificam que ela seja apontada como a possível autora do fato criminoso.
É como se o sistema dissesse que todas as pessoas são presumidamente inocentes, daí por que, para que ela seja apontada como a provável autora de um crime, exige-se que essa imputação esteja apoiada em uma culpa sumária. Dessa forma, para o cidadão, essa presunção de inocência é uma garantia no sentido de que ele não poderá ser perturbado em sua paz, nem arranhado em sua dignidade como pessoa, em razão de imputações levianas, invocadas sem a menor plausibilidade, com o propósito apenas de deixá-lo em situação constrangedora.
A importância da análise da justa causa como condição da ação, de maneira a abortar a existência de um processo temerário, com consequente comprometimento desnecessário da imagem e da tranquilidade de uma pessoa, revela o acerto do devido destaque que lhe foi conferido na lei, como forma de recomendar ao juiz, no momento da feitura do exame da petição inicial, especial atenção a esse aspecto.
Com suporte nessas breves explanações de ordem doutrinária, incumbe afirmar que não merecem prosperar as preliminares de inépcia da ação penal e de ausência de justa causa suscitadas pelos acusados BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, MIGUEL HENRIQUE OLVIEIRA WEBER, ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL.
É que a denúncia satisfez os requisitos necessários a sua proposição, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, oferecendo aos acusados a possibilidade plena do exercício do seu direito de defesa. Com efeito, na referida peça, foram expostos os fatos criminosos de modo objetivo e pormenorizado, individualizadas as condutas dos agentes, bem como foram ainda apontadas as correspondentes participações, em tese, nas atividades criminosas, com menção aos respectivos dispositivos criminais relativos às condutas atribuídas aos acusados.
Ademais, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crimes de autoria coletiva e de substancial complexidade, em que a individualização pormenorizada da conduta de cada participante na empreitada criminosa se mostra dificultosa, é de admitir-se a denúncia que, superando todos esses impasses, embora não seja completa quanto à evidência da participação de algum dos acusados, apresenta narração detalhada do conjunto das ações antijurídicas praticadas pelos agentes na atividade delituosa desenvolvida pela organização. Nesse sentido, os seguintes julgados2: STJ - HC 39841 - Processo 200401674368/SP - Quinta Turma - Ministro Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da decisão: 22/02/2005 - DJ em 21/03/2005, p. 414; e STJ - HC 35496 - Processo 200400678328/MG - Sexta Turma - Ministro Relator PAULO MEDINA - Data da decisão: 17/03/2005 - DJ em 25/04/2005, p. 366.
Como se percebe, os fatos descritos na peça acusatória, com base na investigação, nos objetos e documentos apreendidos, nas escutas telefônicas, na quebra de sigilo fiscal e de dados, envolvendo os incriminados e terceiros supostos integrantes de organização criminosa, são deveras graves, e não foram infirmados pela defesa, merecendo, por parte das autoridades, especial atenção em sua avaliação e julgamento.
Nesse sentido, em reforço das considerações já apresentadas, não se vislumbra a existência de vício insanável na denúncia, tendo em consideração os elementos de prova colhidos nos autos e, em especial, pelos fundamentos a seguir esposados.
A uma, porque os fatos criminosos descritos na ação penal respectiva restaram, em tese, evidenciados para fins de recebimento da denúncia, não havendo que se exigir maior detalhamento e descrição das condutas imputadas aos acusados no ato de proposição da denúncia.
A duas, porque a denúncia descreveu, suficientemente, os vários ilícitos em tese perpetrados pelos denunciados, relacionando-os com um vasto conjunto de provas constituído principalmente de objetos e documentos apreendidos, interceptações telefônicas, e das informações obtidas através da quebra de sigilo fiscal, além dos depoimentos prestados por eles e pelas testemunhas perante o Ministério Público Estadual,

em adequada correspondência com as exigências do art. 41 do CPP, permitindo aos acusados terem clara ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, assegurando-lhe oportunidade para o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que não há falar em inépcia da peça acusatória.
A três, porque, como se constata da mera leitura da denúncia, a matéria debatida nos autos envolve o cometimento de crimes praticados contra a Administração Pública, os quais somente demandam imprescindível detalhamento no curso da instrução criminal, e não quando do oferecimento da peça acusatória. Segundo repetidos precedentes da Suprema Corte3, do Superior Tribunal de Justiça4 e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região5.
Como é de sabença, para o recebimento da denúncia é necessária prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que restaram evidenciados nos autos. Justamente pela clarividência da presença, in casu, da materialidade delitiva e de indícios suficientes quanto às condutas imputadas aos incriminados, não havendo razão para a rejeição da denúncia com suporte em tal preliminar.
Por conseguinte, malgrado o esforço dos referidos acusados em pretenderem demonstrar cabível a rejeição da ação penal em relação aos ilícitos penais a eles atribuídos, diante das justificativas expostas, não se vislumbra substância em suas alegações, devendo, assim, ser rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.
3. Da preliminar de impossibilidade de ratificação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual e da consequente nulidade das provas produzidas por determinação daquele.
Embora a ratificação dos atos decisórios, provas produzidas e atos decisórios realizados pela Justiça Estadual tenha sido tratada na decisão de fls. 1.616/1.626, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, em sua resposta à acusação (fls. 1.632/1.691), reiterou tais alegações. A despeito disso, como o momento oportuno para a alegação de tudo que possa interessar à defesa, como obviamente é o caso da arguição de preliminares, é na resposta à acusação, necessário se faz revisitar essa questão, uma vez que a nulidade decorrente da incompetência do juízo estadual tem reflexo direto no princípio do juiz natural, que possui estatura constitucional.
Não merecem prosperar as alegações feitas pela acusada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA no tocante à impossibilidade de ratificação das decisões proferidas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, nem o pedido de declaração de nulidade das provas produzidas por determinação da Justiça Estadual, uma vez que a convalidação dos atos instrutórios, decisórios e provas produzidas está em plena consonância com o entendimento atual firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a possibilidade desse procedimento pelo Juízo competente dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.
A convalidação de tais atos é atribuída ao Juízo competente, de acordo com o entendimento do Pretório Excelso, bem ilustrado pelos excetos abaixo transcritos:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STF, RE-AgR 464894, Rel. Min. Eros Grau, DJE 15.08.2008)
EMENTA: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida.
(STF, HC-segundo 88262, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.03.2007).
Acrescente-se que igual posição é adotada no âmbito do e. Tribunal Regional da 5ª Região:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RATIFICOU OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE. ART. 567 DO CPP. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O presente agravo regimental visa à reforma da decisão de fls. 368/273, que ratificou os atos processuais praticados por Juiz incompetente, quais sejam, o novo interrogatório do acusado, ocorrido em 06.05.09 (fls. 349) e a apresentação de nova defesa prévia em 12.05.09 (fls. 305/337), por não terem natureza decisória. 2. É de se observar que, mesmo em hipóteses de incompetência absoluta, como é a situação dos autos, a jurisprudência do STF entende pela possibilidade de ratificação dos atos instrutórios, e se posiciona inclusive no sentido de ratificar os atos decisórios. Precedentes: HC 88262/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, 08/08/2006; RE 464894 AgR, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, p. 1025. 3. Mais ainda, o aproveitamento do ato de interrogatório, e da apresentação da defesa prévia, não trouxe, nem trará, qualquer prejuízo a defesa. Veja-se que o denunciado não indicou quaisquer vícios ocorridos em tais atos capazes de invalidá-los, sustentando apenas que seriam nulos porque praticados no Juízo de Primeiro Grau, quando este já não era mais competente. 4. Importante destacar que o próprio Regimento Interno desta Corte Regional, em seu art. 173, parágrafo 2°, prevê a possibilidade de ser delegada a realização do interrogatório ou outro ato da instrução ao Juiz de Primeira Instância, o que facilita a instrução processual, dada a dificuldade de acesso à sede do Tribunal, por vezes existente. Desse modo, caso anulado o interrogatório, e delegado tal ato à Primeira Instância, o que efetivamente ocorrerá é a sua realização por Magistrado que não realizará o julgamento do feito, podendo inclusive acontecer perante o Juiz Federal que já o realizou anteriormente. 5. Agravo Regimental improvido.
(TRF5, AGRAP 20068100006467001, Pleno, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 19.12.2009)
Destarte, encaminhada a presente ação penal a esta Justiça Federal, impõe-se, como medida de economia processual e de preservação de provas, a ratificação dos atos instrutórios, de todas as provas até agora produzidas e igualmente dos atos decisórios praticados na Justiça Estadual, à exceção do recebimento da

denúncia, porquanto no pedido de ratificação da peça acusatória o Ministério Público Federal (fls. 3.333/3.336) faz expressas correções de erros materiais identificados em dados constantes na denúncia de fls. 02/166, o que faz exigir um novo recebimento de denúncia por esta Justiça Federal."
Assim sendo, verificando que a posição adotada por este Juízo na decisão de fls. 1.616/1.626 está em conformidade com a jurisprudência firmada pelo excelso Pretório e que os denunciados não comprovaram a existência de vícios na produção das provas realizadas por determinação da Justiça Estadual capazes de desautorizar sua validade jurídica, e tendo em vista ainda que as provas em comento são essenciais à comprovação da prática dos delitos objetos da denúncia deste feito, INDEFIRO o pedido tocante à impossibilidade de ratificação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, bem como aquele relativo a decretação de nulidade das provas produzidas perante a Justiça Estadual.
4. Da alegação de litispendência.
Os acusados BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA e THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL alegam, cada um com base em suas especificidades, a existência de litispendência desta ação penal em relação a outros processos que supostamente tratam dos mesmos fatos.
Em resposta às alegações de litispendência, o Ministério Público Federal (fls. 1.300/1.320v) se manifestou pela rejeição das preliminares, mas requereu, na hipótese de acolhimento da alegação de litispendência, que essa fosse reconhecida apenas em relação aos acusados a MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, MIGUEL HENRIQUE OLVIEIRA WEBER, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, THIAGO BARBOSA TRINDADE, BRUNO MACEDO DANTAS, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA.
A exceção de litispendência, sendo incidente processual, deve, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal, ser autuada em apartado. Desse modo, a via eleita pela defesa dos referidos acusados, nos estritos termos legais, não foi a mais adequada, razão pela qual, especificamente por este motivo, a exceção não deve ser conhecida. Todavia, a constatação de imputações criminais idênticas em andamento é matéria de natureza peremptória, que, inclusive, deve ser conhecida de ofício, uma vez que importa em nulidade absoluta. Isso, por si só, já demonstra a atecnia da redação do referido dispositivo, cuja sistemática traçada só prejudica o bom e célere andamento processual.
Assim, constatando-se que há outro processo com igual acusação, ainda que parcial, poderá ser determinada, ex officio, sem a necessidade de formação de autos apartados, a extinção da imputação remanescente sob o fundamento da litispendência.
Neste caso, BRUNO MACEDO DANTAS (fls. 443/452), CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA (fls. 686/702) e THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES (fls. 1.322/1.598) suscitaram a litispendência em relação à ação penal nº 0002338-34.2013.4.05.8400, quanto ao crime de associação criminosa. O segundo acusado ainda acrescentou que, quanto ao mesmo delito, haveria, litispendência ainda em relação à ação penal nº 0144546-65.2013.8.20.0001, em curso na Justiça Estadual.
A apreciação da litispendência, no caso específico, não demanda cognição aprofundada, uma vez que se resume ao confronto de duas imputações descritas nas respectivas denúncias de processos que tramitam nesta Segunda Vara Federal.
Compulsando-se os autos da ação penal nº 0002338-34.2013.4.05.8400 verifica-se que nesse processo o Ministério Público Federal imputa a TUFI SOARES MERES, ROSIMAR GOMES BRAVO E OLIVEIRA, VICENTE SEMI ASSAN SALEK, DANIEL GOMES DA SILVA, EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO, MYRIAM ELIHIMAS LIMA, ANDRÉ VINICIUS GUIMARÃES DE CARBALHO, THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, SAULO PEREIRA FERNANDES, RAFAEL AMOREIRA DA PAIXÃO, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA e DANIEL ALEXANDRE MARINHO CABRAL, o crime, dentre outros, previsto no art. 288 do Código Penal, na sua redação original. Para tanto, o parquet especifica dois grupos que supostamente seriam os responsáveis pela malversação de recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Natal. O primeiro seria composto pelos denunciados TUFI SOARES MERES, ROSIMAR GOMES BRAVO E OLIVEIRA e VICENTE SEMI ASSAN SALEK, ao passo que o segundo seria integrado por THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, que para o Ministério Público seria o braço político da organização.
Na peça acusatória da ação penal nº 0002338-34.2013.4.05.8400 (fls. 1.789/1.972), o Ministério Público Federal atribui aos últimos a formação de um "grupo coeso sob a liderança do denunciado ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, associado para o cometimento de crimes em desfavor do erário, notadamente com o grupo de TUFI SOARES MERES, atuante em Natal desde o ano de 2010 através da ASSOCIAÇÃO MARCA, que mantinha contratos de gestão com o Município de Natal para administração dos ambulatórios médicos especializados".
Confrontando as acusações, verifica-se que, especificamente quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, as imputações são idênticas, uma vez que se atribui ao mesmo grupo político a associação para a prática de desvios de recursos públicos repassados pelo Governo Federal à Prefeitura de Natal/RN, a fim de fazer face às políticas públicas na área de saúde. Com efeito, as imputações feitas a THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL quanto à associação criminosa se confundem, uma vez que o confronto das imputações demonstra que não houve perda de continuidade no ajuntamento desses acusados. Ao contrário, atribui-se ao mesmo grupo político a associação para especificamente praticarem crimes.
A identidade das acusações é evidente, já que se imputa aos tais a associação dos tais agentes públicos, responsáveis pela gestão dos recursos federais, para a prática de vários delitos, nestes autos a malversação dos valores repassados ao Fundo Municipal de Saúde pela União pela qualificação e seleção da entidade privada ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, contratada para administrar ambulatórios médicos especializados e a unidade de pronto atendimento, e na ação penal nº 0002338-34.2013.4.05.8400 desvios de recursos públicos federais repassados para viabilizar o PROJETO NATAL CONTRA A DENGUE, mediante a contratação, à margem da lei, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA, CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - ITCI, e por meio dos desmandos que, de acordo com o Ministério Público Federal, daí se sucederam.
De outro lado, a acusada ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA arguiu (fls. 813/908) a preliminar de litispendência em relação à ação penal nº 0125525-40.2012.8.20.0001, afirmando que os fatos narrados já foram objeto de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0125525-40.2012.8.20.0001, em curso da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. No mesmo sentido, THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES, requereu

(fls. 1.322/1.598) o reconhecimento de litispendência também quanto ao desvio de recursos públicos, em relação à ação penal nº 0144546-65.2013.8.20.0001, cuja cópia da denúncia juntou às fls. 1.494/1.598.
Diferentemente da hipótese anterior, a litispendência suscitada por ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA e THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES demandam um aprofundamento maior a fim de verificar se, de fato, há identidade de imputações. De outra banda, a acusada ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA nem ao menos juntou prova de suas alegações, o que deveria ser feito, no mínimo com cópia da denúncia ofertada na referida ação penal nº 0125525-40.2012.8.20.0001.
Desse modo, a apreciação desses pedidos deve ser feita por ocasião do julgamento do mérito.
Por tais razões, reconheço a existência de litispendência em relação à ação penal n.º 0002338-34.2013.4.05.8400, quanto ao crime de associação criminosa, razão pela qual extingo o processo para aos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, especificamente quanto ao delito do art. 288 do Código Penal.
De outro lado, deve a defesa de ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da denúncia ofertada na ação penal nº 0125525-40.2012.8.20.0001.
No mesmo sentido, uma vez que não vislumbro empecilho para que o próprio Ministério Público Federal traga aos autos as informações detalhadas acerca do objeto de apuração dos feitos de registros n.º 0144546-65.2013.8.20.0001 e 0125525-40.2012.8.20.001, fica o parquet na incumbência de, caso assim queira, carrear aos autos tais informações.
Por fim, resta prejudicada a litispendência entre este processo e a ação penal nº 0144546-65.2013.8.20.0001, suscitada por CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, quanto ao crime de associação criminosa, uma vez que essa imputação aqui não mais subsiste.
5. Do Pedido de Absolvição Sumária.
No tocante aos pedidos de absolvição sumária formulados por todos os acusados, tem-se que, em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias:
a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou
d) extinta a punibilidade do agente.
Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, os acusados, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente.
É que, aqui, não vigora o princípio do in dúbio pro reo, mas sim o do in dúbio pro societatis, de modo que, na dúvida, o juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Aqui se aplica a doutrina a respeito da absolvição sumária prevista para o procedimento do Tribunal do Júri. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime.
Nesse momento, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido.
No caso dos autos, é preciso que haja discussão mais aprofundada sobre a matéria, até porque o tema não é novo em nosso meio, já havendo diversos pronunciamentos no sentido de que não se aplica, nesse caso, o princípio da insignificância.
Diante do expendido, desacolho o pedido de absolvição sumária formulados por todos os acusados.
6. Outros pedidos:
a) Transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas.
A acusada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA também requereu, como já dito, a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas, e a consequente devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa.
Acerca do tema, o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal é pela desnecessidade da transcrição integral dos diálogos interceptados, destacando que a degravação limitada às conversas referidas pela acusação não fere o direito ao contraditório nem o direito à ampla defesa.
A defesa da acusada, para sustentar suas razões, destaca julgamento do STF em que supostamente houve uma mudança de entendimento do Pretório Excelso acerca da matéria. Ocorre que a suposta guinada na jurisprudência nada mais foi do que um julgamento isolado adequado ao caso concreto proferido na AP 508/AP.
Com efeito, depois do julgado referido, em agosto de 2013, ao julgar o HC 117.000/RJ, o ministro Marco Aurélio, relator da AP 508/AP, submeteu-se à maioria, em decisão colegiada que ficou assim ementada:
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DEGRAVAÇÃO DE FITA - FORMALIDADE ESSENCIAL - SUPLANTAÇÃO - PRECEDENTE - PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.
Muito embora a ordem jurídica revele como formalidade essencial a degravação da fita referente à interceptação telefônica, expungindo-se o que não sirva à investigação criminal, o Tribunal Pleno, defrontando com a situação concreta ora colocada, concluiu de forma diversa, oportunidade na qual fiquei vencido, na companhia honrosa dos ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ressalva de entendimento pessoal ante o crivo do Colegiado Maior (STF, 1ª Turma, HC 117.000/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 13/08/2013).
Posteriormente, no Inquérito 3693/PA, o STF reiterou sua jurisprudência:
DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA.
1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes.
2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao

Denunciado.
3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia.
4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (STF, Pelno, INQ 3693/PA, rel. Min. Cármem Lúcia, j. em 10/04/2014).
Assim, desnecessária a transcrição integral das conversas interceptadas, mas apenas dos diálogos que interessem ao processo, sem prejuízo do acesso à defesa de todas as conversas captadas, estando disponibilizada a totalidade do material que se refira aos diálogos gravados.
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, bem como a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação.
b) Utilização de prova emprestada.
Em sua resposta à acusação, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA requer que o depoimento do Sr. Luiz Alberto Araújo do Nascimento Júnior, prestado na ação penal n.º 0125525-40.2012.8.20.0001, seja utilizado como prova emprestada nestes autos, e, para tanto, requer que se oficie ao Tribunal de Justiça deste Estado, onde os autos atualmente tramitam, solicitando o depoimento daquele.
Havendo processos distintos, referentes a condutas semelhantes, que apresentam mesmo encadeamento fático, e com identidade de partes litigantes, não há porque, desde que respeitadas as garantias constitucionalmente estabelecidas, não se utilizar da prova produzida em um processo a fim de instruir outro, tudo em vista ao eficaz, célere e justo andamento processual. Desse modo, a princípio, não se vislumbra óbice para a utilização de depoimento prestado em outro Juízo como prova emprestada. Nesse caso, todavia, a utilização do depoimento depende de saber se a prova a utilizar enquadra-se nos parâmetros sobreditos, o que somente pode ser feito quando aquele estiver, por cópia, nestes autos.
De outro lado, não se vislumbra óbice para que a própria defesa de ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA junte a estes autos o depoimento que quer utilizar como prova emprestada. Com efeito, não foi indicado nenhum obstáculo para a defesa da acusada possa carrear a estes autos a cópia do depoimento da testemunha.
Assim, INDEFIRO o pedido para que seja oficiado ao Tribunal de Justiça solicitando o referido depoimento, facultando, todavia, a defesa para assim o fazer, quando, só então, a possibilidade de sua utilização como prova emprestada neste processo será apreciada.
7. Conclusão.
Diante de todo o exposto e tendo em vista que as demais questões levantadas, por dizerem respeito ao mérito, serão tratadas por ocasião da prolação da sentença desta ação, determino o prosseguimento do feito, designando os dias 5 de maio de 2015, a partir das 14 horas, 6 de maio de 2015, a partir das 8h30, e 7 de maio de 2015, a partir 14horas, para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e tomados os depoimentos dos acusados.
De outro lado, determino a expedição de cartas precatórias para fins de oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas jurisdições da Seção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ e Subseção Judiciária de Santa Maria/RS.
Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal, os acusados e as testemunhas por ambos arroladas, e, por publicação, os advogados constituídos pelos denunciados acerca da realização desse ato.
Publique-se. Intime-se.
Natal-RN, 23 de março de 2015.

Na decisão em referência determinou-se o prosseguimento do feito, sendo designados os dias 26 de maio de 2015, a partir das 14h00, 27 de maio de 2015, a partir das 8h30, e 28 de maio de 2015, a partir 14:00, para a realização da audiência de instrução, com vista às inquirições das testemunhas arroladas pelas partes e à coleta dos interrogatórios dos acusados.

1.3. Instrução do processo.
Nas datas e horas designadas, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Assim, no dia 26 de maio de 2015, às 14 horas (fls. 2.079/2.096), foram inquiridas as testemunhas Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira, Ariane Rose Souza de Macedo Oliveira, Elizama Batista Da Costa, Ruy De Bessa Medeiros, Ana Caroline Perez Medeiros, Ralina Costa Cavalcanti, Raissa Souza Bezerra, Samilli Cruz E Silva, Rosa Aline Mendonça Soares Pinheiro de Araújo, Gilson Marques Teodoro, Adriana Aragão de Assis, Marcondes de Souza Diógenes Paiva e Dayanne Lopes Porto arroladas pelo Ministério Público Federal.
No dia 27 de maio de 2015, às 8 horas e 30 minutos, houve a continuidade da audiência de instrução e julgamento (fls. 2.087/2.091), por meio da qual, colheu-se a oitiva das testemunhas Jean Valério Gomes Damasceno e Francisco Canindé de Araújo Silva, indicadas pela defesa. Nesse ato, foram dispensadas as testemunhas Paulo Eduardo da Costa Freire, Maria Cristiana da Silva Souto, Alessandre de Medeiros Tavares, Cosmo Mariz de Souza Medeiros, Kalazans Louzá Bezerra da Silva e Miriam Garcia de Araújo Souza, apresentadas pela defesa, sem que houvesse objeção das partes e do representante do Ministério Público.
Além disso, sem impugnação das partes, foram dispensadas as testemunhas de defesa Abrahão Lincoln Dantas B. Júnior, Vidaldo Silvino da Costa Filho e Jorge José Aguiar Silva, que seriam ouvidas na tarde do dia 27 de maio de 2015. Nessa audiência, foi determinado o dia 27 de maio de 2015, às 14h, para a sua continuidade, bem como o dia 28 de maio de 2015, às 9 horas, para o interrogatório dos acusados. Todos os presentes concordaram e saíram intimados da realização do ato referido.
No dia 27 de maio de 2015, às 14 horas (fls. 2.093/2.099), em prosseguimento da audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Júlia Freire Teodoro Artiles Carneiro e Danton de Oliveira Novaes, por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santa Maria/RS e Rio de Janeiro, respectivamente, e Gabriela Marinho Ramos, Levi Rodrigues Varela, Rogério de Oliveira Barbosa e Kézia Cristina da Silva Cirne. A defesa requereu a dispensa da oitiva das testemunhas Caio Vitor Ribeiro Barbosa e Maria Josineide Bernardes, o que foi deferido por este juiz, bem como a dispensa da testemunha Gabriela Marinho Ramos, que não foi deferida, sendo esta inquirida na qualidade de testemunha do Juízo. Não houve objeção do Ministério Público. A testemunha de defesa Sidney Gonzales, que seria ouvido por videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, se ausentou e não pode ser ouvida. Através do Advogado Marcelo Ribeiro Mendes, OAB/RJ 67.200, a testemunha apresentou justificativa quanto à sua ausência, sendo transferida a sua oitiva para o dia 08 de junho, às 16h, por videoconferência, o que ocorreu sem impugnação das partes. Determinou, ainda, o MM. Juiz intimação de Regina Bezerra Mota, na qualidade de testemunha do juízo, para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 08 de junho de 2015 às 13h, bem como realizado os interrogatórios dos acusados.
No dia 28 de maio de 2015, às 14 horas, ocorreu a continuidade da audiência de instrução e julgamento (fls.

2.119/2.124), tempo em que foram inquiridas as testemunhas Regina Bezerra Mota e Cosmo Mariz de Souza Medeiros, nomeadas pelo Juízo e pelo Ministério Público. Na audiência realizada nesse dia, registraram-se ainda as seguintes ocorrências:
(...)
Antes da oitiva da testemunha Regina Mota, o advogado Fabiano Falcão fez a contradita da testemunha em referência, ao fundamento da existência de inimizade pessoal dela com o acusado Bruno Macedo Dantas, o que, após a manifestação contrária do Ministério Público, foi indeferida por este Juízo, conforme restou documentado no sistema audiovisual.
Antes do depoimento da testemunha Cosmo Mariz de Souza Medeiros, o advogado Fabiano Falcão impugnou a oitiva, ao argumento de que os seus clientes Thiago Trindade Barbosa e Bruno Macedo Dantas não compareceram, uma vez que não tinham conhecimento de que a testemunha em referência seria ouvida, o que, após manifestação do Ministério Público em sentido contrário, este Juízo indeferiu, nos termos como documentado no sistema audiovisual.
Em relação ao pedido da OAB de seu ingresso na relação processual na qualidade de amicus curiae, ao argumento de que o acusado Thobias Bruno Gurgel está respondendo em razão do exercício da advocacia, após a manifestação do Ministério Público, documentada no sistema audiovisual, este Juízo informou que julgará posteriormente.
Antes dos interrogatórios, pela ordem, o Ministério Público, fazendo menção a acórdão do STF, pediu que não fosse permitido ao acusado Alexandre Magno, que atua como advogado em causa própria, tivesse a possibilidade de participar dos interrogatórios dos corréus, o que, após manifestação do referido acusado, foi indeferido por este Juízo, conforme documentado no sistema audiovisual.
APÓS, foram interrogados os acusados THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES e ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, ocasião em que foi assegurado aos referidos acusados o direito de entrevista reservada com os defensores, bem como foram cientificados do inteiro teor da acusação e do direito de permanecerem calados e de que o silêncio não seria interpretado como confissão nem em prejuízo da defesa.
Pedida a palavra pela ordem, assim se manifestou o Ministério Público:" Requeiro que seja oficiado a Procuradoria-Geral do Município de Natal para que seja remetida cópia do procedimento administrativo disciplinar movido em face do senhor Alexandre Magno Alves de Souza, bem como que seja oficiado à Controladoria-Geral do Município para que remeta os ofícios emitidos pela, então, Controladora Geral Regina Mota acerca dos contratos do ITCI e Marca. Acaso não seja deferido o pedido, que permita esse órgão ministerial providenciar a juntada de tais documentos."
Em seguida decidiu o juízo: "O Ministério Público pode anexar aos autos por meio de petição os documentos ora solicitados. Apenas na eventualidade de o Ministério Público não poder ter acesso à documentação mencionada, o que deve estar devidamente comprovado, é que cabe a intervenção judicial." (...).
POR FIM, o MM. Juiz determinou a juntada de documentos entregues pela testemunha COSMO MARIZ DE SOUZA MEDEIROS, e cópia de e-mail entregue pelo acusado THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES, com o que concordou o MPF. Não houve objeção da defesa. Determinou, ainda o MM Juiz o dia 08 de junho de 2015, às 13h, para continuidade desta audiência, com o interrogatório dos demais acusados. Não houve objeção das partes (fls. 2.119/2.124).

O pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB quanto ao seu ingresso na relação processual na qualidade de amicus curiae foi indeferido com os seguintes fundamentos (fls. 2.141/2143 do presente processo):

A Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Norte, ingressou com pedido de amicus curiae no presente processo, em razão de constar, dentre os denunciados, o acusado THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES.
Após fazer digressão sobre o instituto do amicus curiae, a OAB/RN, como causa de pedir, sustenta que o acusado em referência foi denunciado pelo Ministério Público Federal sob o argumento de que ele, "na condição de Assessor Jurídico do Município, na época dos fatos, teria subscrito parecer em procedimento licitatório."
O Ministério Público Federal apresentou manifestação contrária à intervenção da OAB/RN na qualidade de amicus curiae.
Eis, em apertada síntese, o que há de essencial a relatar.
Relevante asseverar que, conquanto não haja consenso doutrinário sobre o surgimento do amicus curiae (amigo da corte), certo é que a sua origem mais conhecida provém de sua aplicação no direito inglês. O aparecimento desse instituto em nosso sistema jurídico se deu com a edição da Lei nº 6.616, de 1978, que promoveu alteração no art. 31 da Lei nº 6.385, de 1976, que disciplina a Comissão de Valores Imobiliários - CVM.
Várias leis posteriores fizeram previsão do amicus curiae Lei 8.884, de 1994 (art. 89), Lei nº 9.469, de 1997 (art. 5º, parágrafo único), Lei nº 9.868, de 1999 (art. 7º, § 2º), Código de Processo Civil (art. 482, §§ 2º e 3º) e Lei nº 10.259, de 2001 (art. 14, § 7º).
Em linhas gerais, o amicus curiae é uma espécie de intervenção de terceiro interessado no assunto tratado na lide, que não se confunde, diante de sua natureza jurídica e peculiaridades, com as hipóteses de intervenções de terceiros plasmados do art. 46 a 80 do Código de Processo Civil.
Diferentemente do que ocorre nas demais espécies de intervenção de terceiros, para que se admita a participação na condição de amicus curiae é indispensável que o interessado demonstre a existência de interesse institucional no deslinde da matéria submetida ao Judiciário, que a sua atuação se dá em obséquio ao princípio da cooperação, ademais de revelar a necessidade de seu ingresso no processo no sentido de contribuir para a efetivação da justiça.
Em outras palavras, a admissibilidade do amicus curiae no processo é legítima quando a sua intervenção é necessária ou mesmo importante para fornecer ao julgador as informações indispensáveis para que a questão em debate perante o Judiciário seja melhor compreendida e, consequentemente, decidida. O aporte dessas informações pode ser quanto a dados, documentos, valores ou qualquer outro tipo de informação que seja alheia ao juiz ou que escape ao conhecimento de quem não seja experto no tema tratado.
Em primeira nota, a despeito de ausência de expressa previsão legal, não se descarta a aplicação do instituto do amicus curiae na arena do processo criminal, até porque há precedente do Supremo Tribunal Federal quanto a sua admissibilidade, mais especificamente, ao julgar o HC 82.424-RS, no qual se debatia o crime de racismo e anti-semitismo, em que foram admitidos como amicus curiae os juristas Celso Lafer e Miguel Reale.
Sem embargo dessas considerações, por mais que se reconheça a importância institucional da OAB e a sua

contribuição para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, não se enxerga na hipótese dos autos a necessidade de informações indispensáveis ou mesmo relevantes a justificar a intervenção neste processo, na qualidade de amicus curiae, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Norte
Outrossim, conquanto seja atribuição da OAB/RN a atuação institucional firme no sentido de preservar a inviolabilidade da advocacia, não se observa, na quadra presente, justificativa para a sua intervenção. A mera circunstância de o acusado THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES ser advogado não é suficiente para gerar a legitimidade extraordinária de participação no processo como amicus curiae. A ser assim, em boa parte dos processos criminais haverá de se reconhecer a legitimidade extraordinária de participação no processo de outras entidades de classe, quando acusados médicos, engenheiros, dentistas, servidores públicos etc.
Cabe agregar que a premissa sustentada na petição da OAB/RN em prol de sua admissibilidade na qualidade de amicus curiae não corresponde à realidade dos fatos coligidos no processo. A imputação criminosa contra o acusado THOBIAS BRUNO não tem como fundamento a circunstância de ele, na qualidade de assessor jurídico da Secretária Municipal de Saúde de Natal, ter elaborado parecer em certame licitatório.
Certo ou errado, o que o Ministério Público afirma, na peça acusatória, é que o acusado em referência, em concurso de pessoas e sob orientação ilícita, praticou deliberadamente atos para beneficiar a contratação direta, sem licitação, de uma empresa privada para gerir parte do serviço de saúde municipal. Naturalmente, a condenação do acusado THOBIAS BRUNO só ocorrerá caso reste provado nos autos que o acusado agiu com dolo no sentido de beneficiar a contratação de empresa sem licitação e que ele recebeu e cumpriu ordens ilícitas.
Como se vê, a questão a ser debatida em torno da participação do acusado em foco é de ordem fática, sendo secundária e mesmo sem relevância para a definição de sua culpa realçar os contornos e alcance constitucional da cláusula da inviolabilidade da advocacia, plasmado na Constituição.
Diante do expendido, indefiro o pedido ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil/RN na condição de amicus curiae no presente processo.

No dia 08 de junho de 2015, às 13 horas, realizou-se a continuidade da audiência de instrução e julgamento (fls. 2.149/2.152), colhendo-se naquela oportunidade os interrogatórios dos acusados ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, THIAGO BARBOSA TRINDADE, MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA. Nesse certame, foi determinado o prazo comum de 05 (cinco) dias para o requerimento de diligências, a contar do dia 15 do mês de julho de 2015 (fl. 2.151).
Em razão da complexidade do processo, determinou-se em relação ao Ministério Público federal que o prazo das razões finais fosse de quinze dias, enquanto o da defesa, embora comum para todos os acusados, fosse em dobro, diante do que decidido na Ação Penal 470 pelo STF, ou seja prazo comum de trinta dias (fl. 2.151, do presente processo).
Com o encerramento da instrução processual, este juízo abriu vistas dos autos do processo para o Ministério Público Federal, a fim de este requerer as diligências de seu interesse, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia 15 de junho de 2015. De igual modo, para a defesa, também se estabeleceu, para fins de diligências, o prazo comum em dobro, sem que os autos nesse período pudessem ser retirados do cartório.

1.4 Razões finais do Ministério Público.
Após a conclusão dos prazos respectivos para o requerimento de diligências, tendo em vista a complexidade do processo e o número de volumes, conforme acentuado acima, foi conferido ao Ministério Público Federal prazo para as razões finais.
Assim, abriu-se vista dos autos para o Ministério Público Federal apresentar as alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze dias), a contar do dia 21 de agosto de 2015, conforme o documento de fl. 2.555.
Os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal com vista em data de 21 de agosto de 2015. Em 17 de novembro de 2015, após cobrança deste juízo, o Ministério Público Federal encaminhou petição, justificando o atraso na apresentação das razões finais pelo acúmulo de serviço, prometendo que, "... tão logo conclua suas alegações finais - o que seguramente acontecerá nos próximos dias - devolverá os autos para adoção das providências cabíveis, com observância da aplicação de prazos em dobro para a defesa efetuar as devidas postulações" (fls. 04/06 do processo nº 0004242-21.2015.4.05.8400).
Este juízo, em decisão exarada em 23 de novembro de 2015, assinou o prazo de 10 (dez) dias para que as razões finais pelo Ministério Público fossem apresentadas (fl. 10 do processo nº 0004242-21.2015.4.05.8400).
Nada obstante isso, as razões finais do Parquet somente foram apresentadas em 10 de dezembro de 2015 (fl. 2.557).
O representante do Ministério Público Federal ofertou as suas alegações finais (fls. 2.557/2.730) pleiteando a condenação dos acusados, sob o argumento de que, após a instrução processual, ficou demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes capitulados na peça acusatória e a culpabilidade dos denunciados.
Arguiu o Parquet Federal, em suas razões finais, que restou evidenciada a participação dos acusados na empreitada criminosa, concebida e orquestrada para a dilapidação e desvio de bens e valores provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinado ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Natal/RN. Imputou aos acusados a prática dos crimes de (i) formação de quadrilha, atualmente denominado associação criminosa, art. 288, caput, do Código Penal; (ii) desvio e apropriação, em proveito próprio e alheio, de verbas públicas repassadas, segundo determinação constitucional, pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Fundo Municipal de Saúde de Natal/RN (art. 1º, I, combinado com o § 1º, ambos do Decreto-lei nº 201/1967); (iii) corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal); (iv) dissimulação e ocultação da origem ilícita do proveito obtido com a perpetração de crimes de corrupção (art. 1º, V e VII, cumulado com o art. § 4º, todos da Lei nº 9.613/1998) (fls. 27/391 do vol. I).
Aduziu o Ministério Público Federal que os acusados, na qualidade de agentes públicos vinculados ao município de Natal/RN, ou ainda ostentando de fato essa condição, no período de 2010 a 2012, em comunhão de vontades e desígnios e em concurso de propósitos com pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente a firmas pertencentes ao grupo empresarial ocultamente comandado por Tufi Soares Meres, organizaram um esquema criminoso, com hierárquica divisão de tarefas, no desiderato de cometer múltiplos ilícitos em desfavor dos cofres da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, causando-lhe prejuízos da ordem de mais de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em cifras originais, surrupiados a partir da contratação da entidade mercantil denominada organização social, Associação Marca para Promoção de Serviços para gerir os Ambulatórios Médicos Especializados (AME'S) dos bairros Nova Natal, Planalto e

Brasília Teimosa e a Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) do Bairro Pajuçara.
O Ministério Público Federal historiou os fatos imputados aos acusados, arguindo que os integrantes do grupo criminoso idealizaram e planejaram os atos delituosos por meio de três etapas, quais sejam:
(1) na primeira etapa da empreitada ilícita os acusados trabalharam na elaboração e produção dos documentos legislativos que respaldariam a celebração de avenças com organização sociais (Lei nº 6.108, de 2010) e, além disso, cuidaram de selecionar, qualificar e contratar a Associação Marca para Promoção de Serviços para execução de projetos de contorno vagos e imprecisos, que envolviam a sugestão de um modelo em "trabalho técnico" produzido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) a título de "cooperação técnica na área de saúde";
(2) na segunda fase do esquema o agir ilícito foi perpetrado por meio da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços, a qual, na impossibilidade fática de executar as atividades e ações públicas de saúde detalhadas no contrato de gestão fraudulentamente pactuado, findou por subcontratar diversas empresas privadas para execução das mesmíssimas tarefas que lhe haviam sido confiadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal de Natal/RN. Informou que nessa fase, as subcontratações foram direcionadas, dentre outras, às firmas Núcleo de Saúde e Ação Social (Salute Sociale), Artesp Produção e Promoção de Eventos Artísticos e esportivos Ltda., Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda., Health Solutions Ltda., Núcleo de Serviços Diagósticos, Itaupartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME, JRN Consultoria Administrativa Ltda., e Escrita Comunicação (Anna Carinna Cavalcante Da Silva-Me); e,
(3) na terceira e última etapa, o arranjo criminoso aconteceu entre essas sociedades empresárias criadas especificamente para participar do desvio de recursos públicos, com apropriação de valores por parte de seus "destinatários finais" ou mesmo injeção de cifras em empreendimentos outros. Sustentou que embora uma pequena fração dos recursos públicos recebidos pela Associação Marca tenha sido destinada ao pagamento de medicamentos, insumos, softwares de gestão e exames laboratoriais, dezenas de milhões de reais em dinheiro público foram desviados e repassados para pessoas físicas e jurídicas, por vezes denominadas "fantasmas", vinculadas ao esquema, independentemente da prestação de qualquer serviço.

No tocante ao detalhamento dos fatos atribuídos aos acusados, sustentou o Parquet Federal que a denunciada MICARLA ARAÚJO DE SOUZA, na condição de prefeita da cidade de Natal/RN, colocando em prática a sua intenção de transferir para o terceiro setor o serviço de saúde do município de Natal, por meio da edição da Lei nº 6.108, de 2010, cuja elaboração contou com os valiosos préstimos do Procurador Geral do Município BRUNO MACEDO DANTAS e do Procurador Municipal ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, pavimentou os caminhos e conferiu blindagem jurídica para que empresas privadas, utilizando-se da roupagem e do título de "organizações sociais", firmassem contratos de gestão com o Poder Público e, por meio deles, efetuassem o desvio de verbas públicas.
Mencionou ainda o Órgão Ministerial que MICARLA DE SOUZA, após a publicação e vigência da Lei nº 6.108, de 2010, implantou em Natal/RN um modelo de gestão na saúde capitaneado por entes privados "sem finalidades lucrativas", tendo, para tanto, contratado a Fundação Getúlio Vargas (FGV), com o propósito de "estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse do Município e dentro da atuação e conhecimento da FGV".
Afirmou o Parquet Federal que, em conformidade com os elementos de prova produzidos nos autos, todo o trâmite do chamamento público das empresas foi definido por MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER, pelos menos, dois meses antes da deflagração formal do processo de seleção e contratação da Associação Marca para Promoção de Serviços e, de antemão, noticiado a um seleto grupo de servidores (THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO, e CARLOS FERNANDO BACELAR) e particulares (especialmente Tufi Soares Meres, Rosimar Bravo, Antônio Carlos Oliveira Júnior, Jonei Lunkes e Leonardo Carap), com a intenção de, nos seus específicos plexos de competência, garantir a consecução do resultado já confabulado - a assinatura do contrato de gestão hospitalar nº 002/2010, pelo valor de R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com vigência de 12 (doze) meses, nos termos do extrato publicado no Diário Oficial do Município (DOM), em 13 de novembro de 2010.
Sustentou o Ministério Público que, conforme as provas hauridas nos autos, todo o procedimento de seleção, computado o tempo levado para a qualificação da Associação Marca para Promoção de Serviços, foi concluído em vinte e dois dias corridos, tendo sido deflagrado em 1º de outubro e finalizado em 22 de outubro de 2010, prazo muito reduzido, que demonstra o interesse e propósito de beneficiar e favorecer a empresa contratada para a execução dos serviços, com prejuízo ao interesse e ao erário público.
Declarou o Ministério Público que a utilização de uma sala na Secretaria Municipal de Saúde por Jonei Lunkes, que nem cargo público exercia no município de Natal, conforme registrado nas mensagens de correio eletrônico interceptadas com autorização judicial, nas quais são tratados assuntos da própria Secretaria (cf. discos compacto (CD-ROM) acostados aos autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400), demonstra o propósito e o esquema criminoso urdido pelos acusados para se apropriar e desviar recursos públicos municipais, uma vez que a função primordial daquele agente era assegurar na própria Secretaria mencionada aquilo que fosse conveniente ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde-IPAS e à Associação Marca-empresas escolhidas em processo seletivo forjado para a prestação de serviço - e não necessariamente ao interesse público comum. Nesse sentido, afirmou que o desenvolvimento das atividades de Jonei Lunkes pautava-se no exercício de influenciar as decisões da Secretaria Municipal de Saúde, levando esta a atender mais aos interesses das empresas (de onde adveio) do que aos dos usuários do serviço (autêntico interesse público). Disse ainda que Jonei Lunkes, por outras palavras, era o "maximizador" de resultados das entidades do terceiro setor, a quem diretamente assessorava, tendo afirmado inclusive que ele, Jonei Lunkes, contava com o beneplácito de MICARLA DE SOUZA, THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO.
Acrescentou o órgão ministerial que a manutenção, pela Associação Marca, por mais um semestre, dos contratos de prestação de serviços antes celebrados com o IPAS, aqui incluído o caso das "consultorias" realizadas pela firma JRN Consultoria Ltda., de propriedade do casal Jonei Lunkes e Risiely Lunkes (cf. anexos 01 e 03 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011), e dos "serviços" supostamente fornecidos pelas empresas MV Sistemas e Controluz Comércio e Serviços Ltda., ambas de propriedade de Paulo Luiz Alves Magnus (cf. anexo 09 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011), também foi uma demonstração do envolvimento dos representantes dessa empresa com os agentes integrantes do grupo criminoso, capitaneado pela acusada MICARLA DE SOUZA.
Propagou o Ministério Público que superado o intervalo de tempo da transição gerencial na UPA de Pajuçara, os acusados acordaram uma mudança no rol de prestadores de serviço. Explicou assim que, nesse

interregno, houve a troca do sistema de informação utilizado (MV2000, disponibilizado pela empresa MV Sistemas) por outro software, confeccionado e fornecido pela firma Health Solutions, sendo que essa modificação de atuação, mais do que uma singela mudança operacional, simbolizou a tomada definitiva do controle da situação pelo núcleo dirigente da OS promovida, pois a partir daí "entrou em cena" o inegável diferencial ostentado pela Associação Marca, a saber, a elevada quantidade de empresas participantes do negócio, todas elas fática e ocultamente comandadas por Tufi Soares Meres a partir de blindagem viabilizada pela colocação de interpostas pessoas nos quadros sociais e funções de gerência de cada uma das entidades componentes da organização empresarial.
Sobre tais fatos, sustentou o Parquet Federal que a transferência de gestão da UPA de Pajuçara para as mãos da Associação Marca para Promoção de Serviços, mais as declarações prestadas pela farmacêutica Ana Carolina Perez Medeiros, são bastante reveladoras quanto à organização e execução do esquema criminoso comandado pelos acusados mencionados na denúncia.
Em síntese, descreveu o Ministério Público como agia o grupo na execução das condutas criminosas, aduzindo que o modo de operacionalização de toda a empreitada ilícita era comandado por Tufi Meres, contando com o beneplácito da ex-prefeita MICARLA DE SOUZA e dos demais agentes públicos municipais, na medida em que os empresários titulares das empresas referidas criaram as instituições beneficiadas supostamente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-Oscip's ou Organizações Sociais-OS's e delas participaram como agentes ocultos. Com isso, afirmou que esses mesmos empresários, posteriormente, forjaram os subterfúgios necessários - não raras vezes na companhia dos próprios gestores públicos - para que aquelas entidades "filantrópicas" firmassem um determinado termo de cooperação ou parceria ou contrato de gestão com a Administração Pública municipal. E concluiu: daí se explicar o fato de as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip's ou Organizações Sociais - OS's haver sido contratadas de forma acelerada, sem que houvesse o cuidado da realização prévia de licitação, de sorte que a empresa do grupo passou a inserir despesas unilateralmente arbitradas e superfaturadas na prestação de contas e foram pagas e adimplidas pelo ente público municipal, de forma irregular e sem o efetivo controle por parte dos agentes públicos responsáveis.
Na caracterização dos fatos irregulares, sustentou o Ministério Público que, na prática, a Associação Marca para Promoção de Serviços representou um conglomerado de empresas que se dedicaram à prática do desvio de recursos públicos mediante fraudulentas contratações entabuladas com órgãos governamentais e subsequente inserção de despesas fictícias em arremedos de prestações de contas exibidas à Administração Pública.
Assegurou o Ministério Público que esse agrupamento de pessoas jurídicas - chefiado às escuras por Tufi Soares Meres e gerenciado de perto pelos "testas de ferro" Rosimar Gomes Bravo e Antônio Carlos Oliveira Júnior (Maninho) - é formado basicamente pelas seguintes empresas:

(1) Associação Marca Para Promoção de Serviços (CNPJ nº 05.791.879/0001-50) (entidade contratada pela Prefeitura de Natal/RN);
(2) Núcleo de Cidadania e Ação Social - Salute Sociale (CNPJ nº 32.088.890/0001-21) (instituição responsável pela gestão de recursos humanos);
(3) Health Solutions Ltda. (CNPJ nº 05.113.395/0001-52) (empresa atuante no ramo de tecnologia da informação, responsável pelo desenvolvimento de softwares utilizados pelas demais pessoas jurídicas);
(4) Arte em Ser Produção e Promoções e Eventos Ltda. EPP (ARTESP) (CNPJ/MF nº 04.136.072/0001-11);
(5) Medclean Produtos, Equipamentos e Serviços Ltda. (MEDSMART) (CNPJ/MF nº 03.318.869/0001-77);
(6) RJ Consultoria Diferenciada em Saúde EIRELI (CNPJ/MF nº 11.965.772/0001-84);
(7) Itaypartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME (CNPJ/MF nº 35.842.715/0001-76); e,
(8) Núcleo de Serviços Diagnósticos Ltda. (CNPJ/MF nº 11.780.146/0001-13).

Sustenta o Ministério Público que forma que, quando o poder público contratava uma dessas firmas, formava-se uma espécie de "combo" ilícito com as demais, atuando todas no sentido de desviar recursos.
Disse ainda o Parquet Federal que tanto era verdade o esquema criminoso operado pelos acusados que, apesar de as Unidades de Pronto Atendimento - UPA'S e Ambulatórios Médicos Especializados - AME'S instaladas em solo natalense serem formalmente administradas pela Associação Marca para Promoção de Serviços, parcela significativa dos funcionários que lá atuavam foram contratados pela empresa Salute Sociale, conforme fazem provas as cópias das carteiras de trabalho (CTPS) acostadas às fls. 2104/2105 e 2136/2137 do caderno processual.
Em demonstração dos fatos, afirmou o Ministério Público que os dados provenientes da quebra de sigilo bancário evidenciaram uma das formas como os agentes operavam o esquema de apropriação e de desvios de recursos públicos, conforme revela o diagrama a seguir:

SMS/Natal/RN repassa valores para a organização social (OS)

ASSOCIAÇÃO MARCA recebe os recursos transferidos em função do contrato de gestão outrora celebrado

NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE é contratado pela ASSOCIAÇÃO MARCA a pretexto de realizar serviços de "consultoria"

Por meio da SALUTE SOCIALE, TUFI SOARES MERES efetua a distribuição do dinheiro entre as seguintes empresas por ele controladas: ARTESP, MEDSMART, RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA, ITAYPARTNESRS, EDITORA GRÁFICA IMPERADOR, NÚCLEO DE DIAGNÓSTICOS - LABORATÓRIO ZONA SUL, HEALTH SOLUTIONS (Cf. anexos 01, 02, 04, 08, 11, 24 e 48 do Procedimento de Investigação Criminal nº 006/2011).
Arguiu o Ministério Público que a primeira das pessoas jurídicas utilizadas para justificar o ilícito e hemorrágico escoamento de recursos públicos de origem federal foi a Artesp Produção e Promoção de Eventos Artísticos e Esportivos Ltda. (CNPJ/MF nº 04.136.072/0001-11), em cujo contrato social figura como sócio-administrador Gustavo de Carvalho Meres, filho de Tufi Soares Meres.
Quanto aos recursos desviados, afirmou o Parquet Federal que, por meio de apenas duas notas fiscais - a de nº 0088, com data de 10 de dezembro de 2010, no importe de R$ 156.952,59 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); e a de nº 0089, no valor de R$ 75.332,98

(setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), emitida em 1º de fevereiro de 2011 -, a ARTESP recebeu quantia da ordem de R$ 232.285,57 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a pretexto de pagamento por trabalho voltado à "atualização do cadastro do CNES e inclusão de novos cadastrados", pertinente aos ambulatórios médicos especializados (AME'S) dos bairros natalenses de Nova Natal, Planalto e Brasília Teimosa (fls. 08/14 do anexo 08 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Inteirou o Ministério Público que as movimentações bancárias realizadas no ano de 2011 pelas firmas Associação Marca e Salute Sociale com destinação de numerário à ARTESP totalizaram o montante de R$ 3.539.441,50 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).
Mencionou o Parquet que as importâncias pecuniárias creditadas nas contas-correntes da ARTESP serviram para abastecer e aumentar o patrimônio do núcleo familiar de Tufi Soares Meres e Vânia Maria Vieira (a quem foram destinadas significativas parcelas de recursos), com cifras empregadas na aquisição de imóveis junto às empresas Cyrela BR Realty Empreendimentos Imobiliários e Brooksfield Incorporações Ltda. (Em comprovação de tais fatos, citou as fotocópias dos cheques acostados aos autos do processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400, sem indicar as respectivas páginas).
Disse ainda o Ministério Público que outra empresa subcontratada pela MARCA foi a Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 03.318.869/0001-77), cujo sócio também era Gustavo de Carvalho Meres, filho de Tufi Soares Meres. Informou também que, posteriormente, foi feita uma alteração estatutária, no desiderato de substituir Gustavo Meres por Vicente Semi Assan Salek e Jane Andrea Fernandes Pereira, empregada de longos anos de Tufi Soares Meres. Esclareceu que, com o aprofundamento das investigações, aquilatou-se que a atuação de Jane Andrea passava ao largo de quaisquer atividades empresariais relacionadas aos aspectos gerenciais ou administrativos da Medsmart. Com efeito, descortinou-se que Jane Andrea era uma espécie de secretária especial de Tufi Soares Meres, alçada à posição de sócia-administradora da Medsmart para mascarar a identidade do gestor da organização e do próprio Tufi Meres. Nesse sentido, mencionou as mensagens eletrônicas colhidas por intermédio da autorização judicial acostadas aos autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, sem especificar a correspondente página dos autos.
Além disso, o Ministério Público Federal fez referência a cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas da Associação Marca para Promoção de Serviços. A Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. recebeu R$ 215.876,39 (duzentos e quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), sob a justificativa de fornecimento de "serviço de manutenção do mobiliário hospitalar, equipamentos odontológicos e autoclave" (fls. 02/18 do anexo 24 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011), evidenciando as irregularidades e ilícitos praticados durante a gestão da ex-prefeita de Natal/RN, MICARLA DE SOUZA. Aduziu ainda que com base na nota fiscal nº 0089 da Medsmart (fl. 14 do anexo 24 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011), verifica-se que a Associação Marca adimpliu, em 20 de março de 2011, a importância de R$ 36.228,02 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos) para "manutenção de equipamentos odontológicos", no entanto, 06 (seis) dias antes, portanto, em 14 de março de 2011, a Associação Marca pagou R$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais) à empresa Med Odonto (CNPJ nº 05.197.782/0001-14), localizada em Natal/RN, a título de execução de serviços de "assistência técnica dos equipamentos odontológicos" (fl. 16 do anexo 24 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Com isso, concluiu o Ministério Público que, na realidade, a firma natalense Med Odonto era quem realizava todos os serviços de manutenção e reparo de aparelhos odontológicos, de forma que as "frias" e superfaturadas notas fiscais emitidas pela Medsmart não passaram de falhos mecanismos para explicar despesas e possibilitar o recebimento de valores indevidos nas contas bancárias de empresas administradas e mantidas por Tufi Meres.
Nesse sentido, o Ministério Público intencionou demonstrar como se praticava um dos tipos de fraudes com os recursos públicos federais transferidos ao ente municipal. Nas contas bancárias da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda eram depositados recursos públicos advindos do esquema criminoso montado pelos acusados, tendo inclusive, a partir do afastamento judicial de sigilo bancário, logrado êxito em se verificar os pagamentos realizados em proveito das seguintes pessoas:
(1) funcionários, gestores e causídicos do Instituto de Tecnologia, Capacitação e Integração Social (ITCI), entidade contratada pelo Município de Natal/RN para pôr em andamento o projeto "Natal contra a Dengue";
(2) um dos dirigentes formais da Associação Marca para Promoção de Serviços, Bruno Tourinho Guimarães Correia;
(3) Rosimar Gomes Bravo Oliveira e Antônio Carlos de Oliveira Júnior, asseclas de Tufi Soares Meres na regência dos negócios concretizados pela Associação Marca; e,
(4) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, Procurador do Município do Natal/RN.

Enfatizou o Parquet Federal que a movimentação bancária da Associação Marca para Promoção de Serviços mostra que a Medsmart também integrava o elenco de empresas de Tufi Soares Meres. Afirmou que os recursos públicos recebidos em outros contratos de gestão celebrados pela Associação Marca e pela Salute Sociale com outros órgãos também foram destinados, em parte, para a Medsmart, conforme montante das movimentações bancárias realizadas somente no ano de 2011, apenas do Banco Bradesco, as quais totalizaram R$ 4.148.721,25 (quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) (não fez menção às folhas dos autos do processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400).
Além das empresas acima referidas, o Ministério Público concluiu que a firma RJ Consultoria Diferenciada em Saúde (CNPJ/MF nº 11.965.772/0001-84), cujo sócio era Tufi Soares Meres, também foi utilizada para concretizar a indevida mudança de curso e o subsequente apossamento das verbas públicas, que deveriam ter sido empregadas na consecução e otimização dos serviços de saúde no Município de Natal/RN.
Disse ainda o Parquet Federal que, consoante 07 (sete) notas fiscais fraudulentamente inseridas na prestação de contas da Associação Marca, a RJ Consultoria Diferenciada em Saúde recebeu R$ 277.070,85 (duzentos e setenta e sete mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos), sob a vaga justificativa de "consultoria técnica", cuja origem e necessidade permaneceram obscuras e inexplicáveis (fls. 02/26 do anexo 04 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011). Agregou ainda que essa circunstância se depreende claramente da análise da nota fiscal nº 0016, de 27 de abril de 2011 (fl. 09 do anexo do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011), que revela ter a Associação Marca pago a quantia de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) à RJ Consultoria Diferenciada em Saúde, a título de custeio de "serviços técnicos, porém sem maiores especificações.

Alegou o Ministério Público que a movimentação bancária ostentada pela Associação Marca corrobora que a RJ Consultoria integrava (e ainda integra) o rol de empresas de propriedade de Tufi Soares Meres. Disse, portanto, que os recursos públicos recebidos em outros contratos de gestão celebrados pela Associação Marca e pela Salute Sociale com outros órgãos também foram destinados, em parte, para a RJ Consultoria Diferenciada, conforme montante das movimentações bancárias realizadas somente no ano de 2011 e apenas no Banco Bradesco, as quais somaram R$ 1.364.048,80 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos) (processo nº0000136-50.2014.4.05.8400).
Argumentou o Ministério Público Federal que os recursos ilicitamente injetados na firma RJ Consultoria por meio de simulacros de pagamentos ultimados pela Associação Marca também foram alvo de branqueamento de valores. Em demonstração dos fatos, citou a mensagem eletrônica obtida com autorização do Poder Judiciário norte-rio-grandense, coligida nos autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400.
Citou ainda o Ministério Público Federal, dentre as fraudes praticadas pelo esquema do grupo criminoso, as aquisições dos sistemas de tecnologia da informação fornecidos à Associação Marca pela Health Solutions (CNPJ/MF nº 05.113.395/0001-52), os quais teriam custado entre R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e R$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) (fls. 02/14 do anexo 11 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Em comprovação disso, o Ministério Público Federal mencionou os diálogos interceptados no interregno de 28 de junho a 13 de julho de 2011, por meio dos quais Rosimar Gomes Bravo deixou claro para seus interlocutores que "o sistema de TI da Marca é terceirizado, mas é parceiro do grupo da gente...".
O Ministério Público Federal indicou ainda uma série de pagamentos feitos pela Associação Marca para Promoção de Serviços em nome da firma Health Solutions Ltda, entre os meses de dezembro de 2010 e abril de 2011, que totalizaram a cifra de R$ 258.342,03 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos) (fls. 02/14 do anexo 11 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Dentre os acertos realizados entre as empresas prestadoras de serviços e beneficiárias dos pagamentos efetivados pelo ente municipal, o Ministério Público Federal explicou que, formalmente, a empresa Health Solutions (CNPJ/MF nº 05.113.395/0001-52) pertence a Sidney Augusto Pitanga de Freitas Lopes (CPF/MF nº 105.494.127-00). No entanto, asseverou que as investigações realizadas na chamada "Operação Assepsia" demonstraram que a empresa em comento firmou, em meados de 2011 ou 2012, com a empresa Itaypartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME (pessoa jurídica cujos sócios administradores são Tufi Soares Meres e a cônjuge Vânia Maria Vieira) um contrato visando à constituição de uma sociedade em conta de participação (SCP), que teria por objetivo o aperfeiçoamento e a comercialização de um sistema hospitalar informatizado desenvolvido suposta e conjuntamente por ambas as contratantes. Dito isso, arrematou o Parquet Federal que contratar a Health Solutions representou, em última análise, contratar Tufi Soares Meres, remunerando-o por meio da Itaypartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME.
Ainda no detalhamento das empresas coligadas envolvidas nos fatos em julgamento, o Ministério Público Federal arguiu que outra pessoa jurídica que figurou no estratagema montado para mudar o curso e a destinação das verbas públicas provenientes do Fundo Municipal de Saúde de Natal/RN foi o já apontado Núcleo de Saúde e Ação Social - Salute Sociale, (CNPJ/MF nº 32.088.890/0001-21), igualmente contratada pela Associação Marca com o evasivo e pouco claro propósito de prover recursos profissionais para execução e desenvolvimento do Projeto UPA, concebido em parceria com a Secretaria de Saúde do Município de Natal-RN através de ações na unidade de pronto atendimento UPA Dr. Ruy Pereira dos Santos - Pajuçara (fls. 02/56 do anexo 02 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Na descrição do esquema criminoso, o Ministério Público Federal afirmou que, em termos sintéticos, uma vez efetivados o repasse de importâncias pecuniárias da Associação Marca para a Salute Sociale, eram confeccionados recibos, simplesmente denominados "notas de débito", com o fito de explicar as transferência de quantias e conferir à operação aparência de legalidade, promovendo-se, então, a inserção de tais recibos nas prestações de contas encaminhadas pela Marca à Secretária Municipal de Saúde de Natal/RN, salientando que as notas ora assinaladas não detalhavam suficientemente o tipo de despesa realizada.
Esclareceu o Parque federal que, no plano formal, o quadro societário da Salute Sociale é composto pelas pessoas de Sady Paulo Soares Kapps, Hélio Bustamante da Cruz Secco e Carlos Alberto Paes Sardinha, contudo a empresa é factualmente gerenciada por Tufi Soares Meres, que, ao lado de Vânia Maria Vieira, integra o conselho fiscal da instituição. Disse ainda que os "sócios ostensivos" reconhecem em Tufi Soares Meres o mentor da organização criminosa e agem conforme as diretrizes traçadas por ele.
Inteirou o Ministério Público que, ao lado dos quotistas formais, Tufi Soares Meres, que detém o controle sobre as decisões referentes a pagamentos, saques, remessas, transferências e definição de operações prioritárias, ainda conta com o suporte de Otto de Araújo Schmidt e do contador Gustavo Gonzalez Carneiro na gestão administrativa e financeira da Salute Sociale/Salute Vita, a teor dos diversos e-mails captados no curso das investigações, os quais atestam o grau de subordinação dos membros da agremiação criminosa ao seu líder.
Aludiu o Ministério Público ainda que, enriquecendo o já vasto elenco de empresas usadas pela quadrilha para desviar dinheiro dos cofres da Secretaria de Saúde de Natal/RN, tem-se agora o Núcleo de Serviços Diagnósticos Ltda. (CNPJ nº 11.780.146/0001-13). A trama subjacente à contratação do citado laboratório pela Associação Marca para Promoção de Serviços Ltda. restou revelada por meio dos depoimentos de Antônio Marques Rodrigues Alves e Gilson Marques Teodoro (fls. 223/225 e 250/251 do vol. VI do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Em embasamento aos fatos, disse o Ministério Público que a testemunha Gilson Marques Teodoro, antigo proprietário do Laboratório Zona Sul, expressamente declarou que, ao ser procurado pelo pessoal da Associação Marca, disseram-lhe que precisavam de um número de CNPJ para viabilizar a regularização das ações da empresa no Rio Grande do Norte (cf. gravação audiovisual no intervalo de 04min56s a 05min53s).
Além disso, mencionou que a testemunha Gilson Teodoro, após a negociação realizada, admitiu ter passado a prestar serviços à UPA de Pajuçara, situação que perdurou cerca de um ano e seis meses, sendo que sua remuneração era paga mediante transferência bancária, sem qualquer apresentação de recibo ou contracheque, emitida pelo Núcleo de Diagnósticos. Para fins de comprovação do afirmado, citou a gravação audiovisual no intervalo de 05min54s a 07min01s, sem, no entanto, indicar as respectivas folhas dos autos nos quais está a mídia.
Afirmou o Parquet Federal que a testemunha Gilson Marques Teodoro também confirmou que, relativamente aos três ambulatórios médicos especializados (AME'S), os exames laboratoriais eram realizados no Rio de Janeiro/RJ, de modo que a coleta do material era feita até às dez horas da manhã e encaminhada ao estado fluminense, por via aérea, até às dezesseis horas, conforme verificado, segundo o órgão acusador, na gravação do audiovisual no intervalo de 02min16s a 03min30s, sem, no entanto, indicar as respectivas folhas

dos autos nos quais está a mídia.
Dito isso, censurou o Ministério Público Federal o procedimento acima referido, aduzindo que é questionável tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista financeiro, pois, consoante bem pontuado pelo interventor Marcondes de Souza Diógenes Paiva, os laboratórios, de uma forma geral, trabalham com uma margem de lucro bastante reduzida, estimada em centavos por unidade de exame, de sorte que o transporte aéreo de amostras inviabilizaria a própria exploração econômica da atividade e, demais disso, tem-se a instabilidade da amostra coletada, o que tornaria discutível e pouco confiável os resultados porventura obtidos com esses exames. (Indicou a gravação do audiovisual no intervalo de 08min54s a 10min46s, sem indicação, todavia, das respectivas folhas dos autos nos quais a mídia se encontra).
Concluiu o Ministério Público Federal que o Núcleo de Serviços Diagnósticos Ltda. (CNPJ nº 11.780.146/0001-13) correspondia a mais uma entidade empresarial ocultamente gerida por Tufi Soares Meres, por intermédio das pessoas de Monique Monteiro Martins, Paulo Fernando Villela Ferreira e Vicente Semi Assan Salek na qualidade de sócios administradores da firma em referência, informação corroborada pelos e-mails e mensagens apanhados com respeito à cláusula de reserva de jurisdição.
O Ministério Público Federal afirmou que, nesse contexto de desvio, malversação e desperdício de dinheiro público e, ainda, tendo em mira (i) a colocação, em plúrimos documentos e notas fiscais, da filial carioca da citada organização social como destinatária dos serviços e insumos supostamente adquiridos e (ii) a inexistência de quaisquer anotações de controle reservadas ao Fisco estadual, em 21 de julho de 2011, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Parquet norte-rio-grandense cuidou de requisitar à Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte (SET/RN) informações constantes no banco de dados dessa Secretaria de Tributação Estadual em nome da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços, notadamente quanto à regularidade na circulação dos bens mencionados em diversas das notas fiscais que tinham sido apresentadas nas prestações de contas.
Todavia, consoante o Parquet Federal, ao analisar as referidas notas fiscais, o auditor-fiscal Marcelo Henrique do Rosário Câmara produziu a Informação nº 005/2011 (fls. 642/648 do vol. II do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011), asseverando que, à exceção das notas fiscais eletrônicas nºs. 1728, 1762, 1778, 1797 (emitidas pela TECSIN Tecnologia e Informática Ltda.), 31122 (emitida pela Exomed Rep. de Medicamentos Ltda.), 2313 (expedida pela Corbova Representação e Comércio Ltda.), 6073, 6076, 6171, 6172, 6236, 6237, 6253, 6254, 6654, 6655, 6656, 6657, 6666, 6667, 6668, 6669, 6670, 6672, 6681, 6682, 6683, 6684, 6685, 6686, 6771, 6772, 6773, 6774, 6775, 6776, 6835, 6836, 6837, 6838, 6839 e 6841 (expedidas pela Medicom Rio Farma Ltda.), todas as demais notas (aquelas emitidas pelas empresas Centro Rio 2 Informática Ltda., System Card 460 Controle de Acesso e Identificação, Praticlog Comércio e Serviços Logística e Representação Ltda., NE 205 Comércio Ltda., Tamoio Dental Ltda. EPP, BMP do Brasil Cartões Magnéticos Ltda., Dbs-3 Comercial Científica Ltda., Herlau Atacadista de Produtos Hospitalares Ltda., Material Hospitalar Hospnews Ltda., Acesse Vip Sistemas de Identificação Ltda. e Logística Tech CDC Brasil Ltda.) não haviam sido localizadas e tampouco processadas em nenhuma unidade fiscal norte-rio-grandense, dizendo inclusive que, se caso tais produtos tivessem de fato chegado ao Rio Grande do Norte, a sua circulação ocorrera de forma irregular, em total desacordo com a legislação fiscal estadual.
Ademais, reforçou o Ministério Público Federal que existem provas suficientes para demonstrar o descontrole e superfaturamento do preço de medicamentos e insumos "comprados" pela Associação Marca à conta da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, diante do resultado das perícias encomendadas pelo Ministério Público Estadual/RN, que foram elaboradas pela farmacêutica Dayanne Lopes Porto, inscrita no Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Norte (CRF/RN) sob o nº 3236, cujas cópias repousam às fls. 650/678 do volume II e fls. 03/49 do vol. IV do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011.
Sem embargo desse aspecto, a peça acusatória sustenta que, após a feitura de acurada análise do modo de gestão de medicamentos nas diversas unidades de saúde administradas pela Associação Marca para Promoção de Serviços, foi constatado no laudo pericial realizado por Dayanne Lopes Porto uma quantidade de insumos e exames laboratoriais "adquiridos" que não guardavam compatibilidade com a demanda de atendimento ali efetuada, havendo, inclusive, situações em que o volume físico dos produtos supostamente fornecidos, a exemplo dos materiais disponibilizados pela firma Material Hospitalar Hospnews Ltda., não suportava sequer armazenamento de uma só vez nas instalações da UPA Pajuçara. Mencionou inclusive que a quantidade de seringas de 1cc (um centímetro cúbico) adquiridas junto a esse mesmo fornecedor seria suficiente para abastecer a citada unidade de pronto atendimento por, no mínimo 10 (dez) meses, de acordo com a média de valores de consumo praticados na instituição (fls. 10/11 do vol. IV do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Em reforço do laudo pericial, o Ministério Público se respaldou ainda nas avaliações da farmacêutica Ana Carolina Perez Medeiros, que, no tocante à aquisição e estocagem de medicamentos e insumos, esclareceu que não havia espaço na UPA de Pajuçara para guardar grandes quantidades de medicamentos e produtos hospitalares nem mesmo para consumo mensal, uma vez que se dispunha de um espaço muito diminuto e a quantidade que se conseguia estocar era o quantitativo de uso para uma semana e, mesmo assim, "era produto em cima de produto e a sala ficava completamente cheia". (Fez-se menção, uma vez mais, à existência da gravação audiovisual no intervalo de 02min28s a 03min51s, sem mencionar a respectiva folha dos autos nos quais a mídia se encontra).
Ademais, disse que, a par da insuficiência e não confiabilidade dos dados contidos no sistema informatizado Health Solutions, utilizado tanto pelos ambulatórios (AME'S) de Nova Natal, Planalto e Brasília Teimosa quanto pela unidade de atendimento (UPA) de Pajuçara, foram identificados superfaturamentos nos preços de compra de luvas, toucas descartáveis, seringas, esparadrapos, caixas coletoras de material contaminado e escovas ginecológicas, além da aquisição de produtos outros que sequer eram utilizados pelas entidades de saúde vistoriadas. Isso sem falar na exagerada e inventiva quantidade de insumos adquiridos, os quais nem poderiam ter sido armazenados nas unidades às quais teoricamente se destinaram, dado o tamanho reduzido dos imóveis que sediavam as UPA'S e AME'S auditadas.
Ressaltou o Ministério Público Federal a semelhança e identidade dos materiais supostamente comprados em Natal/RN, em menor quantidade, e no Rio de Janeiro/RN, em números quantitativos muito elevados, a exemplo das aquisições, num intervalo de apenas 04 (quatro) meses, de 20.000 (vinte mil) escovas ginecológicas, 10.000 (dez mil fraldas geriátricas), 2.000 (dois mil) termômetros clínicos e 4.000 (quatro mil) rolos de algodão hidrófilo, quantitativos suficientes para mais de 12 (doze) meses de consumo.
Dentre os atos praticados, o Ministério Público Federal mencionou que foram identificadas irregularidades no controle da compra e distribuição do material adquirido pela Associação Marca para Promoção de Serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. Nesse sentido, afirmou que além da insuficiência ou falta de documentos comprobatórios de gastos para o período analisado (janeiro a abril/2011), foi detectada a

ausência de notas fiscais eletrônicas desacompanhadas de (i) anotação no portal nacional competente, (ii) registro informatizado de entrada de produtos no respectivo sistema gerenciador de estoques e de (iii) extrato detalhado da conta-corrente movimentada pela Associação Marca, tendo sido averiguado que, não raro, 90% (noventa por cento) das notas fiscais exibidas não continham data ou qualquer identificação do funcionário responsável pelo recebimento da mercadoria, o que dificulta sobremaneira a comprovação do recebimento físico dessas mercadorias pelas unidades de saúde geridas pela Marca. Destacou também o Ministério Público que esses fatos ocorreram com maior frequência no âmbito do "Projeto Natal Saudável", em relação ao qual, acresça-se, não foram encontrados quaisquer registros relativos ao sistema de gestão de estoque de mercadorias ou mesmo informações quanto aos medicamentos dispensados por pacientes atendidos nas unidades abarcadas pelo programa (fls. 13/15 do vol. IV do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Mencionou a denúncia que os danos e prejuízos causados ao patrimônio público foram da ordem de R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), em cifras originais. Explicou que tal valor corresponde ao montante de recursos federais despendidos irregularmente, no interregno de novembro de 2010 a junho de 2012, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN em prol da Associação Marca para Promoção de Serviços, beneficiária direta dos procedimentos fraudados.
Reafirmou o Ministério Público Federal a responsabilidade criminal da acusada MICARLA DE SOUZA e do acusado MIGUEL WEBER diante de suas correspondentes participações dolosas nos fraudulentos processos de seleção pública desencadeados pela Secretaria Municipal de Saúde/Natal/RN em prol da Associação Marca para Promoção de Serviços, porquanto o próprio Tufi Meres - que tem em Rosimar Bravo os seus "braços direito e esquerdo" - reconhece a necessidade de levar ao conhecimento do ex-marido de MICARLA DE SOUZA, MIGUEL WEBER, a ocorrência de atrasos na efetivação de pagamentos à Marca, afirmando ser necessário a ele (MIGUEL WEBER) participar que "as coisas não andam conforme combinado por lá" e que os dois "comandados (FRANCISCO ASSIS Rocha Viana e Antônio Carlos Luna) estavam atrapalhando", o que repercutiria no frágil momento político vivenciado pela então esposa e prefeita MICARLA DE SOUZA.
Declarou o Parquet Federal que a contratação da Associação Marca pelo Município de Natal/RN para fins de gerenciamento da UPA de Pajuçara não obedeceu aos critérios legais previstos nas Leis 8.666/1993 e 9.637/1998, até porque o propósito primordial dos envolvidos era desviar e subtrair verbas públicas repassadas pela União, presentada pelo Fundo Nacional de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde (mais especificamente ao Fundo Municipal de Saúde) por meio de "transferências fundo a fundo", sem, contudo, despertar a atenção dos órgãos de fiscalização competentes.
Aduziu assim o Ministério Público Federal que, nos anos de 2010 a 2012, enquanto o Município de Natal/RN passava por notório período de escassez de recursos públicos, com falta de pagamentos para os mais diversos contratos da Secretaria Municipal de Saúde, os contratos da Associação Marca, em que pese os atrasos mencionados, possuíam liberação de pagamentos constantes, conforme as informações extraídas do Portal da Transparência da Prefeitura do Natal/RN, referentes aos adimplementos em que a MARCA figura como favorecida(http://www.natal.rn.gov.br/transparencia/despesas/consultaGDG.php).
Afirmou o Ministério Público que MICARLA DE SOUZA, na condição de administradora pública e ordenadora superior de despesas, detinha os meios necessários e suficientes para instaurar e fazer funcionar um sistema administrativo paralelo e independente, vertido ao malbaratamento e desvio, em proveito próprio e alheio, de recursos públicos oriundos dos cofres da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de ser responsável pelos seguintes atos: (i) irregulares procedimentos de qualificação e seleção de organizações sociais para fins de gestão de unidades de pronto atendimento (UPA'S) e ambulatórios médicos especializados (AME'S) inaugurados nesta Capital; e (ii) inserção de amigos, parentes e apadrinhados políticos nos quadros de funcionários dessas mesmas entidades públicas, ultimada por meio da contratação de pessoal desprovida de qualquer certame concursal.
Arguiu o Ministério Público que a denunciada MICARLA DE SOUZA ostentou efetiva participação em todas as etapas da cadeia delitiva, desde a (1) chancela e contratação dos serviços de consultoria prestados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), passando pelo (2) envio de agentes públicos de sua confiança ao Rio de Janeiro, com o intuito de firmar as bases da "parceria" ulteriormente intentada com Tufi Meres e Rosimar Bravo por meio da Associação Marca para Promoção de Serviços, pela (3) indicação de apadrinhados políticos para ocupar postos de trabalho nas unidades de saúde (UPA de Pajuçara e AME'S de Brasília Teimosa, Nova Natal e Planalto) geridas pela organização social ora implicada, (4) até a negociação e definição de valores do contrato de gestão hospitalar nº 002/2010, pelo valor de R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com vigência de 12 (doze) meses, nos termos do extrato publicado no Diário Oficial do Município (DOM) em 13 de novembro de 2010, p. 12/19
(http://portal.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20101113_especial.pdf.).
Em relação ao envolvimento de outros acusados nos fatos criminosos, sustentou o Parquet Federal que a acusada MICARLA DE SOUZA, a fim de prevenir futura responsabilidade sobre os ilícitos praticados, optou por ser indiferente às ações criminosas cometidas por outros agentes contra os bens e valores da Prefeitura de Natal/RN. Além disso, afirmou que MICARLA DE SOUZA foi complacente com a permanência do acusado ALEXANDRE MAGNO, então procurador municipal, nas dependências da Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN, mesmo após alertada sobre a nocividade de sua presença na Administração Pública. (Mencionou ainda que o diálogo está no intervalo de 01h13min a 01h14min09s, porém, não informou a folha correspondente dos autos).
Afirmou o Ministério Público que a omissão e indiferença da acusada MICARLA DE SOUZA diante das ações criminosas de outros agentes do grupo criminoso não a isenta de sua responsabilidade criminal, sendo aplicável a teoria da cegueira deliberada ou voluntária (willful blindness), também denominada afastamento da consciência (conscious avoidance) e teoria das instruções da avestruz (ostrich instructions), pois a situação dos autos se assemelha àquela em que o sujeito, diante da perspectiva de serem perpetrados delitos cuja prática lhe aproveitaria, induz sua própria ignorância sobre as circunstâncias do caso concreto, a fim de evitar a representação futura do resultado. Nesse sentido, citou precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 470/MG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Rev. Min. Ricardo Lewandowski. Publicado no DJE de 22.04.2013).
Aduziu ainda que a acusada MICARLA ADE SOUSA, para concretizar seus espúrios propósitos, além de ter efetuado a ordenação última de processos administrativos, contratos e pagamentos, cercou-se de pessoas hábeis para garantir o sucesso das ações criminosas.
Agregou o Ministério Público Federal que o acusado MIGUEL WEBER, à época esposo de MICARLA DE SOUZA e

uma das pessoas de sua inteira confiança, contando com a proteção dela, teve as seguintes participações nos fatos: (1) orientou e controlou todas as contratações de pessoal ultimadas pela Associação Marca, ostentando poder de chancela ou veto dos nomes indicados; (2) participou de negociações relativas ao pagamento de vantagens pecuniárias indevidas decorrentes dos pactos públicos municipais entabulados com essa empresa travestida de organização social, salientando que tal situação restou consignada na irresignação manifestada por Rosimar Bravo em conversa com Tufi Soares Meres ao arrematar que "trato é trato e realmente eles não estão cumprindo a parte deles"; e (3) negociou com Tufi Meres os valores da repactuação (prorrogação) do contrato nº 003/2010, celebrado entre a Associação Marca e o Município de Natal/RN, tocante à gestão da UPA de Pajuçara, cuja prorrogação foi publicada na página 06 do Diário Oficial do Município (DOM) dia 07 de março de 2012.
Sobre a responsabilidade do acusado MIGUEL WEBER, arguiu o Ministério Público que a testemunha Gabriela Marinho Ramos contou em juízo ter ouvido comentários no sentido de que MIGUEL WEBER era uma espécie de mentor, que ele possuía certa influência e que ele participava de alguma forma, não sabendo a depoente precisar esses fatos. Além desse depoimento, o Ministério Público mencionou ainda o que foi afirmado pela testemunha Regina Bezerra Mota, no intervalo de 36min14s a 37min20s.
A esse respeito, o Ministério Público sustentou que tamanha foi a dimensão da influência ostentada por MIGUEL WEBER no âmbito das contratações e pagamentos de incumbência da SMS/Natal/RN que coube a ele, pessoa estranha à Administração Pública municipal, anuir ou rechaçar os nomes dos pretensos funcionários das unidades de saúde administradas pela Associação Marca, assim como barganhar o pagamento de faturas atrasadas e fazer a aproximação entre Tufi Meres e servidores públicos municipais, a exemplo do secretário e subsecretário de gestão, logística e modernização (SEGELM), dentre outras atividades.
Sobre a atuação dos acusados acima referidos, o Ministério Público Federal firmou: "É bem verdade que, na primeira fase do esquema criminoso, a condução das negociatas, no âmbito político, por parte de MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER deu-se de forma mais discreta, porquanto eram os também denunciados THIAGO TRINDADE, então secretário municipal de saúde, e ALEXANDRE MAGNO, procurador da edilidade, quem deliberavam, na linha de frente, com os asseclas do braço empresarial, possuindo maior autonomia na tomada de decisões."
Historiando os fatos, disse ainda o Ministério Público que, em meados de maio de 2011, com o aprofundamento das investigações e a divulgação das incontáveis irregularidades em contratos de gestão com entidades do terceiro setor firmados pela Secretaria de Saúde de Natal/RN, fatos que culminaram na deflagração da "Operação Assepsia", THIAGO TRINDADE e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA foram exonerados dos respectivos cargos de chefia e ALEXANDRE MAGNO migrou das dependências da Secretaria Municipal de Saúde-SMS para a Secretaria Estadual de Saúde do RN (SESAP), lá passando a desenvolver seu incisivo trabalho de patrocínio de interesses ilegítimos. Criou-se, então, um quadro de receios e incertezas quanto à tranquila continuidade do empreendimento criminoso.
Esclareceu o Parquet Federal que, em face desse cenário, tornou-se imperiosa a definitiva e enérgica assunção das rédeas do negócio por MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER, os quais convocaram FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA para, na condição de gestores financeiros da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação - SEMPLA, prestarem auxilílio na consecução de atos em prol da perpetuação do esquema há muito instaurado na esfera da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. Afirmou ainda que, na nova fase do empreendimento, MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER nitidamente passaram a deter controle total da situação.
Aduziu o Ministério Público Federal que, apesar do envolvimento dos outros acusados, o material resultante da concretização das referidas providências cautelares, em cotejo com o conteúdo de ligações telefônicas e mensagens obtidas com autorização judicial, elucidaram que a última palavra em assuntos de incumbência do tentáculo político natalense da agremiação criminosa pertencia justamente a MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER.
Mencionou o Ministério Público que, de acordo com as provas hauridas nos autos, foi apurado na investigação que o esquema criminoso, na verdade, estava inserido em uma verdadeira rede de corrupção disseminada por grande parte da estrutura organizacional da Administração Municipal e orquestrada por MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER, em comunhão de vontades e desígnios com discípulos por eles estrategicamente escolhidos para ocupar cargos do alto escalão do Poder Executivo Norte-rio-grandense.
Justificando a incriminação dos acusados, arguiu o Ministério Público que, no tocante à contratação da Associação Marca, FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA viabilizaram e liberaram pagamentos de cifras astronômicas em benefício da organização social de forma irregular, mantendo canal de diálogo com os dirigentes e representantes dessa entidade, mesmo diante da falta de prestações detalhadas de contas e de autorização da Controladoria-Geral do Município (CGM), além de documentos indispensáveis à aferição de regularidade ou pertinência das despesas feitas pela Marca à conta da Secretaria Municipal de Saúde. E arrematou o Ministério Público que, em todos esses passos, as atitudes e decisões de ANTÔNIO LUNA e FRANCISCO ASSIS contavam com o beneplácito da então prefeita MICARLA DE SOUZA e de MIGUEL WEBER.
Asseverou o Ministério Público que não foi sem razão que as unidades de saúde administradas pela Marca abrigavam em seus quadros funcionais apadrinhados políticos de MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER, alocados no serviço público ao arrepio da regra inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Republicana de 1988.
Firmou assim o Ministério Público o estreito grau de aproximação entre MIGUEL WEBER e Tufi Soares Meres, tendo dito ainda que, no período de contratação da Associação Marca pelo Município de Natal/RN, houve encontros de cunho pessoal, mas com reflexos eminentemente políticos, estes atestados pelas mensagens de correio eletrônicos veiculadas na peça vestibular. (Mencionou os autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, sem indicar as respectivas folhas).
Com relação ao acusado THIAGO TRINDADE, afirmou o Ministério Público que ele viabilizou um ambiente propício à implementação de um modelo de gestão de saúde municipal protagonizado por organizações sociais. Disse ainda que, com a saída da então secretária municipal de saúde, Ana Tânia Lopes Sampaio, ardorosa defensora da manutenção do regime capitaneado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e subsequente nomeação de THIAGO TRINDADE para esse cargo, o protótipo de gestão terceirizada "sugerido" pela Fundação Getúlio Vargas, por meio de Leonardo Carap, passou a ser adotado no Município de Natal/RN.
Asseverou o Órgão Ministerial que foi com o propósito de firmar parceria com Tufi Meres e implantar a experiência de gestão de unidades de saúde por organizações sociais que THIAGO BARBOSA, acompanhado de outros denunciados, deslocou-se até o Rio de Janeiro para conhecer os "trabalhos" ali desenvolvidos pelo grupo empresarial dirigido por Tufi Soares Meres.
Em reforço da sua tese, sustentou o Ministério Público que, em decorrência da parceria firmada, mesmo

diante da inegável crise e descontrole instalados na "Cidade dos Três Reis Magos", durante a gestão de THIAGO TRINDADE e em razão de sua positiva interveniência em benefício da Associação Marca, os repasses a essa organização social eram cumpridos com certa pontualidade.
Quanto à atuação do acusado ALEXANDRE MAGNO, o Parquet Federal atribuiu-lhe os atos de patrocinar interesses privados (seus e de terceiros, notadamente da Associação Marca) em detrimento do erário municipal, realizando atividades junto à SMS de Natal/RN em completo desvio de função, tudo isso para viabilizar a contratação de organizações sociais conforme suas conveniências.
Asseverou o Órgão Ministerial que as provas produzidas nos autos demonstram (processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400), que o acusado ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA e BRUNO MACEDO DANTAS atuaram, harmônica e concertadamente, na confecção de diploma legislativo hábil a permitir a manutenção do contrato celebrado entre o Município de Natal/RN, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, e a Associação Marca para Promoção de Serviços, dispensando tratamento favorecido a essa questionável Organização Social (OS).
Sobre a atuação do acusado BRUNO MACEDO DANTAS, o Ministério Público sustentou que os diálogos entre os denunciados ALEXANDRE MAGNO e BRUNO MACEDO, constantes nas ligações interceptadas com aval do Poder Judiciário, evidenciam que o então Procurador Geral do Município, BRUNO MACEDO, conhecia profundamente os detalhes do processo administrativo que culminou na pactuação de avenças com a Associação Marca para a gestão da UPA de Pajuçara e dos AME'S de Nova Natal, Planalto e Brasília Teimosa. (Indicou a mídia carreada nos autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, sem mencionar, porém, as respectivas folhas dos autos).
Afirmou o Órgão Ministerial que é tão evidente o proceder de BRUNO MACEDO em prol do grupo empresarial chefiado por Tufi Soares Meres que foi o Procurador-Geral agraciado por Rosimar Bravo com a oportunidade de indicar um profissional para o cargo de nutricionista da unidade de pronto atendimento (UPA) de Pajuçara, isso em virtude do reconhecimento de seus trabalhos, na condição de Procurador Geral do Município de Natal/RN, na defesa dos interesses da Associação Marca. (A exemplo do parágrafo acima, citou o diálogo coligido nos autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, sem que houvesse indicado a folha dos autos).
Asseverou ainda o Ministério Público que, em outra comunicação, ficou subentendido que BRUNO MACEDO recebeu algum tipo de vantagem indevida de Rosimar Gomes Bravo Oliveira, em decorrência de ele ter pessoalmente se envolvido na luta pela liberação de pagamentos em favor da Associação Marca. (Indicou os autos do processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, sem especificar a respectiva folha dos autos).
O Ministério Público citou o relacionamento estreito e a atuação conjunta entre ALEXANDRE MAGNO e Gustavo Meres, ao mencionar o pagamento feito em 30 de junho de 2011, pela Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - empresa que conta com o filho de Tufi Meres em seu quadro societário - em benefício do paráclito da Administração Municipal caracterizando, assim, pagamento de vantagem pecuniária indevida apta a estimular a frenética e incessante defesa dos interesses da Associação Marca em território potiguar. Nesse sentido, não faltou cerimônia ao acusado ALEXANDRE MAGNO para pedir dinheiro ao casal formado por Rosimar Bravo e a pessoa denominada Maninho, a fim de quitar débitos pessoais, situação que teria sido identificada ainda no curso das investigações.
Quanto à atuação do acusado CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, arguiu o Ministério Público Federal que referido acusado, ocupante do cargo de coordenador financeiro da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, que esteve presente no primeiro encontro com dirigentes da Associação Marca, ocorrido no estado fluminense, presidiu a comissão que questionavelmente escolheu o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (IPAS) para gerir a UPA de Pajuçara (posição depois assumida pela Marca) e operacionalizou os desvios de recursos públicos concretizados por meio de repasses à Associação Marca, tendo se omitido quanto à adoção de providências de controle interno de despesas. Enfatizou ainda que, mesmo após haver deixado a Secretaria Municipal de Saúde, o acusado em menção continuou a ser financeiramente alimentado por ALEXANDRE MAGNO, consoante descrito na denúncia.
Afirmou o Parquet Federal que, com arrimo nos e-mails interceptados com a devida autorização judicial, chegou-se à conclusão de que CARLOS FERNANDO BACELAR, na qualidade de presidente da comissão de seleção então instituída por THIAGO TRINDADE, contribuiu, de forma contundente, para fraudar o procedimento de seleção no tocante à UPA de Pajuçara. Informou que todo o trâmite de contratação foi acordado há, pelos menos, um mês, antes da deflagração formal do processo de seleção e contratação da Marca e, de antemão, noticiado a um seleto grupo de servidores e particulares com a inescondível intenção de, nos seus específicos plexos de competência, garantir a consecução do resultado já confabulado.
Com relação ao acusado FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, o Órgão Ministerial afirmou que, a partir da reconfiguração do núcleo dirigente em operação na SMS, as atribuições outrora desempenhadas por THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO, notadamente de patrocínio de interesses, liberação e efetivação de pagamentos e contato direto com os agentes da Associação Marca, foram assumidas por FRANCISCO ASSIS VIANA, cognominado de "Assis", e ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, apelidado de "Luna", gestor financeiro da Secretaria de Saúde e chefe da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação (SEMPLA), respectivamente.
Esclareceu o Ministério Público que o denunciado FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA foi, por mais de vinte anos, empregado das empresas de propriedade da denunciada MICARLA DE SOUZA, sendo ele responsável pela organização e controle das finanças pessoais da ex-prefeita.
A esse respeito, aduziu o Órgão Ministerial que, consoante o teor das comunicações telefônicas interceptadas no curso das investigações, detectou-se que toda a vida financeira de MICARLA DE SOUZA era controlada por FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA: as movimentações bancárias de MICARLA DE SOUZA e de MIGUEL WEBER, seus cartões de crédito, os contatos com os gerentes e funcionários dos bancos, a utilização de contas "laranjas", a burla aos sistemas de controle dos bancos, tudo isso exsurgiu durante a autorizada captação de diálogos (Indicou os dispositivos de armazenamento de dados acostados aos autos do feito de nº 0000135-65.2014.4.05.8400, sem que houvesse especificado as folhas dos autos do processo).
Aludiu ainda o Ministério Público que a atuação de FRANCISCO ASSIS na Secretaria Municipal de Saúde foi marcada por uma verdadeira confusão entre a gestão financeira da saúde pública municipal e a satisfação dos interesses privados do casal MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER. Disse também que, com a nova fase do esquema, FRANCISCO ASSIS assumiu uma posição de protagonismo no núcleo político da organização, sobretudo por ser pessoa de inteira confiança do casal referido.
Ressaltou o Órgão Ministerial a atuação contínua de FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e ANTÔNIO CARLOS LUNA para atendimento de interesses da Associação Marca, devendo-se sobrelevar a efetivação de pagamentos em nome da Marca desacompanhados, porém, do necessário registro de despesas e prestação

de contas das cifras públicas empregadas na situação. Observou que, não raro, as contas eram entregues aos cuidados de FRANCISCO ASSIS apenas quando Rosimar Bravo se deslocava da capital fluminense para Natal/RN.
Acerca da atuação de ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, o Ministério Público afirmou que as comunicações telefônicas interceptadas revelaram que a posição privilegiada de chefia exercida pelo mencionado acusado lhe oportunizou um ambiente favorável para a realização de negociatas, permitindo que ele transformasse a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação - SEMPLA em um verdadeiro "balcão de negócios". Asseverou que a estratégica inserção de ANTÔNIO CARLOS na Secretaria de Planejamento, engendrada por MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER, não se deu ao acaso: seu perfil de negociador e seu conhecimento sobre mercado financeiro certamente conferiram maior segurança à continuidade esquema ilícito.
Revelou o Órgão Ministerial que o acusado ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, ao saber da proposta do então secretário de Estado da Saúde, Domício Arruda, no sentido de passar a gestão municipal da UPA de Pajuçara à administração do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, manifestou-se contrário a tal modificação, sobretudo por saber que era ALEXANDRE MAGNO quem estaria "por trás" das alterações, assessorando diretamente o secretário estadual. Em evidência da contrariedade do acusado ANTÔNIO CARLOS, o Ministério Público, por meio do diálogo descrito na ligação n° 6060651, realizado entre aquele acusado e o então procurador municipal BRUNO MACEDO, demonstrou suficientemente a preocupação em perder o controle do rentável empreendimento criminoso, principalmente pela utilização das expressões "querendo comer eles (sic)" e "não abre mão da UPA de jeito nenhum", consoante consta registrado nos autos.
O Ministério Público, quanto à responsabilidade criminal da acusada ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA, esposa de ALEXANDRE MAGNO, asseverou que, por meio de empresa de sua propriedade, a "Escrita Comunicação", a aludida denunciada recebeu da Associação Marca, por meio de suspeita contratação, importâncias da ordem de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), plenamente cônscia de que parcela desses valores correspondia à contraprestação auferida por seu esposo ALEXANDRE MAGNO em razão do ilícito patrocínio de interesses da Associação Marca no âmbito da Administração Municipal. Em comprovação da sua afirmativa, o Órgão Ministerial mencionou a conversa telefônica interceptada entre ANNA KARINNA e Rosimar Bravo, que demonstraria a sua participação nos fatos atribuídos na denúncia.
Em reforço, arguiu o Ministério Público que a instrução processual corroborou uma das formas de realização de pagamentos indevidos em proveito do ex-procurador municipal ALEXANDRE MAGNO - a quem fora aplicada a pena de demissão, após regular tramitação de processo administrativo disciplinar cujo objeto guarda semelhança e pertinência com os fatos em testilha - era por meio de depósitos e transferências bancárias ultimadas diretamente na conta bancária da "Escrita Comunicação" (Anna Karina Cavalcante da Silva Castro ME), de propriedade da esposa desse agente público, firma subcontratada pela Associação Marca de meados de dezembro de 2010 (isto é, dois meses após a homologação do resultado da seleção pública voltada à gestão dos ambulatórios médicos especializados [AME'S] de Brasília Teimosa, Planalto e Nova Natal, efetivada em 22 de outubro de 2010, http://portal.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20101022.pdf), até aproximadamente julho do ano de 2011, a pretexto da consecução de serviços de assessoria de comunicação para tais unidades de saúde (cf. fls. 01/20 do anexo 07 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011).
Sustentou o Parquet Federal ainda que a subcontratação da Escrita Comunicação pela Associação Marca para Promoção de Serviços deu-se com a interveniência de ALEXANDRE MAGNO que, valendo-se das facilidades e contatos propiciados pela condição de funcionário público (em sentido lato), conseguiu que a firma de sua companheira firmasse importante contrato com a Marca (pois, como dito pela própria ANNA KARINNA na ligação de índice 6623673, metade do dinheiro da firma dependia desse maculado ajuste), angariando mensalmente, em proveito patrimonial direto do casal, quantias pagas sem a necessária contraprestação, além de ter aproveitado o ensejo dessa contestável pactuação para inserir nas faturas e notas fiscais emitidas pela "Escrita" os valores correspondentes ao seu "pagamento" pelo patrocínio e defesa, junto a órgãos públicos municipais e estaduais, dos interesses da organização social Marca.
Em respaldo dos fatos, asseverou o Órgão Ministerial que as ações criminosas da envergadura das realizadas pelo agrupamento em liça, respeitantes à consecução de inúmeros procedimentos de desvio e subtração de verbas públicas federais, não poderiam ter sido concretizadas por um mero ajuntamento esporádico de indivíduos criminosos, denotando, na realidade, a existência de todas as características do crime organizado, conforme exposto anteriormente, ou seja, verificam-se presentes as características de unidade social, comportamento social padronizado, arranjo pessoal, formação da unidade social em uma estrutura descritível, compreendendo funções hierárquicas e específicas dos membros, podendo ser móveis ou imóveis, bem como divisão de tarefas, atribuição de funções e o preenchimento de cargos específicos com o fim de obtenção do resultado comum, e recursos materiais (mão de obra dos membros da organização ou capital arrecadado dos mesmos), sendo também perceptível suas atividades intensas e ininterruptas, possuindo divisões de tarefa, participação de colaboradores ou agentes inicialmente insuspeitos, sendo motivada com o objetivo primário de obter lucros através de atividades ilegais, estando baseada na associação de suas vontades livres e conscientes, além de seu elevado grau de operacionalidade, concentrando esforços diuturnamente para a consecução de seus objetivos.
Como isso o Ministério Público pleiteou pela procedência da ação penal e pela condenação dos acusados MICARLA ARAÚJO DE SOUSA, MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA, BRUNO MACEDO DANTAS, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, aduzindo que eles agiram maliciosamente e concorreram decisivamente para o desvio de cifras repassadas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) pela União, levado a efeito por intermédio de fraudes nos processos de qualificação e seleção da entidade privada Associação Marca para Promoção de Serviços, de maneira que pediu a condenação dos acusados nos delitos de associação criminosa e peculato qualificado, segundo o disposto na inicial acusatória.
Arguiu assim o Órgão Ministerial que, para fins penais, também é considerado autor aquele que dirige a atividade criminosa e se vale dessa condição para, de maneira decisiva, ditar os rumos da atuação da organização. Expôs ainda que, no emblemático julgado da Ação Penal nº 470 pelo Pretório Excelso, o Ministro Luiz Fux bem delimitou o espectro de incidência da teoria do domínio do fato.
O Ministério Público Federal, citando precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação penal nº 470 (Caso Mensalão), afirmou que a Ministra Rosa Weber reconheceu a necessidade de uma maior elasticidade na valoração probatória em casos de corrupção, os quais costumam ser praticados na surdina, às ocultas e que, por motivos óbvios, não contam com emissão de "recibo da propina paga".

Feita essa explanação, concluiu o Parquet Federal que, com relação aos implicados ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES, a instrução processual não logrou demonstrar satisfatoriamente a sua participação em qualquer dos episódios ilícitos descritos na denúncia, de ordem que, com base nessa construção, rogou pela absolvição dos acusados ora referidos com supedâneo no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
Ao ver do Ministério Público, dos fatos narrados exsurgem diversas agravantes genéricas (artigos 61 e 62 do Código Penal) e circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do mesmo Estatuto, devidamente corroboradas ao longo da instrução processual. Ao seu modo de inferir, isso significa que, neste processo, há fundamentos mais do que suficientes para fixação das sanções privativas de liberdade em patamares muito superiores às penas mínimas previstas para cada um dos delitos.
Firmou assim o Ministério Público Federal que a culpabilidade dos denunciados é alta, pois, sob a forma de uma organização criminosa, orquestraram crimes praticados ao longo de aproximadamente dois anos (2010 a 2012), de maneira ininterrupta, com elevado grau de dolo, na medida em que, durante as atividades, chegaram a se submeter à investigação policial e, ainda assim, continuaram suas atividades às escâncaras.
Aduziu ainda que, além disso, o grau de culpabilidade se eleva especialmente em função de sua atuação organizada destinar-se também à ocultação e dissimulação do proveito econômico obtido com os crimes, conduta esta voltada a dificultar sua fiscalização e punição, revelando, assim, uma intensidade ainda maior do dolo.
Com relação à culpabilidade dos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA e BRUNO MACEDO DANTAS, sustentou o Órgão Ministerial que eles devem ser, pelo fato de terem formação jurídica e consciência plena dos atos praticados e da ilicitude de suas condutas, mais culpáveis do que o homem comum. Além disso, disse que os acusados conheciam a fundo os efeitos danosos potenciais da empreitada delituosa concretizada por todos os membros da organização criminosa.
O Ministério Público, com relação aos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA e BRUNO MACEDO DANTAS, afirmou que a culpabilidade é incontroversa, tanto pela formação jurídica quanto pela consciência plena dos ilícitos praticados.
Pediu o Ministério Público pela elevação da pena dos acusados MICARLA DE SOUZA, THIAGO BARBOSA TRINDADE e BRUNO MACEDO DANTAS por ocuparem, na ordem seguinte, os cargos máximos de administradora municipal, chefe da pasta da saúde e da Procuradoria-Geral do Município, funções essas cujos deveres e responsabilidades eram, proporcionalmente, mais elevados. Em razão disso, arrematou: "Justo, portanto, é que tenham punições proporcionalmente mais elevadas do que os demais comparsas".
Sobre os motivos para a prática dos crimes, arguiu o Ministério Público que são altamente reprováveis, tendo os agentes atuado por ganância, com o intuito de enriquecer-se ou enriquecer terceiros em prejuízo da Administração Pública e, em essência, de toda a coletividade e à custa do sucateamento dos serviços públicos municipais de saúde.
A respeito das circunstâncias dos crimes, asseverou o Parquet Federal que são desfavoráveis, pois os denunciados agiram com extrema audácia, revelando desprezo e desrespeito às leis e instituições de fiscalização e repressão ao crime do País, circunstâncias, pois, que devem ser levadas em consideração para elevar a pena dos denunciados. Mencionou ainda que as consequências do crime foram deletérias, com enorme prejuízo para o País, ante o elevado tempo de atuação da organização criminosa e do montante exacerbado de dinheiro movimentado ilicitamente.
Inferiu ainda o Ministério Público que a personalidade e a conduta social dos acusados não são favoráveis, já que eles demonstram um elevado grau de desprezo pelas leis, especialmente quanto ao acusado CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, que mostrou ser pessoa grosseira, desrespeitosa e que não teme qualquer punição em face de suas atividades ilícitas.
Noutro pórtico, o Órgão Ministerial, quanto aos antecedentes, afirmou que, apesar da orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, reiteradamente, a relevância de inquéritos e ações penais em andamento na fase de aplicação da pena. Nesse sentido, propagou que são diversos os julgados do Pretório Excelso que admitem seu enquadramento como maus antecedentes e negam violação ao princípio da presunção de inocência.
Mencionou ainda o Ministério Público Federal que os agentes públicos envolvidos no esquema criminoso praticaram os delitos com abuso de poder e violação de deveres inerentes ao cargo que ocupavam na época dos fatos, circunstância que os sujeitam à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo nos termos do artigo 92 do Código Penal.
Solicitou o Órgão Ministerial que, na hipótese de sobrevir condenação dos denunciados, que se fixe a pena de perdimento, em favor da União, dos bens e valores outrora sequestrados e apreendidos por decisão judicial, ressalvados, em todos os casos, os direitos titularizados por terceiros de boa-fé.
Com base nos fundamentos vistos, o Ministério Público Federal afirmou que estão comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, tendo os acusados praticados fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, razão pela qual pleiteou pela procedência em parte da denúncia, com a correspondente condenação dos acusados nas penas a seguir descritas:

1. MICARLA ARAÚJO DE SOUSA: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 62, inciso I, do mesmo Estatuto; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967, cumulado com os artigos 61, inciso II, alínea "g", e 62, inciso I, do Código Penal;

2. MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 62, inciso I, do mesmo Estatuto; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 62, inciso I, do Código Penal.

3. THIAGO BARBOSA TRINDADE: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

4. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções

previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal; (iii) relativamente ao recebimento de vantagem pecuniária indevida, as reprimendas cominadas ao artigo 317, caput e § 1º, do Estatuto Penal, combinado com o artigo e 327, § 2º, do mesmo Código.

5. BRUNO MACEDO DANTAS: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

6. CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

7. FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

8. ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA: (i) no atinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) m relação aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

9. ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967; (iii) concernente ao crime de branqueamento de capitais, as reprimendas ao artigo 1º, incisos V e VII, combinado com o § 4º, todos da Lei nº 9.613/1998.

Além disso, o Ministério Público Federal requereu que os acusados acima denominados fossem condenados na obrigação de reparar integralmente os danos causados ao patrimônio público, mediante restituição aos cofres da União e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Natal/RN da importância de R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), devidamente corrigida e monetariamente atualizada. Esclareceu que tal importância corresponde ao montante de recursos federais despendidos irregularmente, no interregno de novembro de 2010 a junho de 2012, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN em prol da Associação Marca para Promoção de Serviços, beneficiária direta dos procedimentos fraudados.
Pleiteou também o Órgão Ministerial a aplicação da pena aos acusados supramencionados de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou mandato eletivo, consoante o art. 92, I, alíneas "a" e "b", do Código Penal e o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 201/67.
No tocante aos acusados ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES, o Ministério Público reafirmou o pedido de absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto após a instrução processual não logrou demonstrar satisfatoriamente a sua participação em qualquer dos ilícitos descritos na denúncia.
Por último, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos do processo dos documentos apresentados em separado, obtido diretamente pela autoridade ministerial, por meio do exercício do poder requisitório constitucionalmente assegurado.
Em contraponto, este juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias comum (fl. 2.749), para a defesa dos acusados se pronunciarem sobre os documentos trazidos aos autos pelo Órgão Ministerial. Escoado o prazo de manifestação da defesa, sem haver diligência ou questão a ser resolvida, iniciou-se o prazo para a produção das alegações finais dos acusados.

1.5. Razões finais dos acusados.
Quanto às alegações finais da defesa, em homenagem aos princípios da paridade de armas no processo penal, do contraditório e do amplo direito de defesa e tendo em conta a proporção do tempo utilizado pelo Ministério Público Federal, ampliou-se o prazo comum, antes fixado em 30 (trinta) dias, para 90 (noventa) dias, permanecendo, por conseguinte, os autos do processo em cartório, conforme determinado no despacho de fl. 2.731.
Todos os acusados, por meio de advogados particulares de defesa, apresentaram as respectivas alegações finais, nos termos a seguir sumariados.

1.5.1. Razões finais do acusada MICARLA DE SOUZA.

Ofertou as suas alegações finais (fls. 2.824/2.876 do vol. 11), suscitando, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia. Aduziu que as acusações contra ela formuladas apresentaram elevado grau de subjetivismo e ainda que os argumentos e provas produzidos foram feitos de forma genérica, sem gerar uma subsunção objetiva dos fatos à norma penal. Requereu assim a declaração de nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por violação ao art. 41 do Código de Processo Penal.
Reafirmando os termos da defesa escrita, arguiu que a denúncia não apontou nada de concreto. Disse que todas as acusações referem-se a ilações que, tentam sem sucesso, ligar a denunciada aos supostos desvios ocorridos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde/RN, que foram liderados por Tufi Soares Meres em benefício próprio, visando criar um elo subjetivo entre os incriminados integrantes do esquema criminoso e a acusada.
Destacou que, apesar das conclusões do Parquet Federal, sobre a sua participação na contratação de empresas para gerir os Ambulatórios Médicos Especializados (AME's) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), todo o processo de contratação das Organizações Sociais foi feito amparado em pareceres jurídicos

elaborados por procuradores do município antes mesmo do início da sua gestão na prefeitura de Natal/RN. Explicou que teve a intenção de implantar as Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), no período do mandato de prefeita do município de Natal/RN, porque acreditava que esse modelo de administração da saúde pública era o mais adequado para a realidade potiguar e não para fins de desvio dos recursos públicos. Informou que embora tenha se empenhado para estabelecer esse modelo de saúde pública e tenha inclusive diligenciado para obter recursos públicos para tal, delegou completa e integralmente a condução do processo aos ocupantes da pasta da saúde municipal. Com isso, asseverou que a escolha da empresa responsável pela execução dos serviços coube somente a eles, os agentes e gestores designados pela então prefeita de Natal, que foram responsáveis tanto pela escolha da empresa incumbida de formular o protótipo de gestão terceirizada, quanto pela responsável por implantar o projeto.
Justificou que antes de serem implementadas as Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) e os Ambulatórios Médicos Especializados (AME's), por intermédio das Organizações Sociais, a Secretaria de Saúde Municipal procurou consultoria para assessorar esse processo de terceirização de serviço, para tanto, disse que foram utilizados os préstimos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e antes mesmo de a instituição ser contratada, existiu parecer técnico favorável, formulado pelo então Procurador do Município, ALEXANDRE MAGNO, com suporte no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993.
Defendeu-se ainda alegando que, se no âmbito da Fundação Getúlio Vargas-FGV a Secretaria Municipal de Saúde se deparou com pessoa de intenções duvidosas para com o erário público, tal como afirmado na exordial em relação a Leonardo Justin Carap, tal problemática foi totalmente alheia a sua competência, uma vez que a Secretaria Municipal possuía total e irrestrita autonomia, e os seus ordenadores de despesa tinham carta branca para decidir como investir os recursos da pasta de saúde, não cabendo a ela responder por esse tipo de incriminação.
Elucidou que o motivo para a nomeação do então Secretário de Saúde Municipal, THIAGO TRINDADE, deu-se em virtude da saída da ex-secretária Ana Tânia da respectiva pasta de saúde, tendo a acusada, inclusive, explicitado que referida secretária acreditava que as metas da Fundação Getúlio Vargas eram humanamente impossíveis de ser concretizadas, motivo pelo qual, em conversa com a prefeita de Natal, resolveu, de comum acordo, deixar o cargo por ela ocupado. Mencionou ainda que nomeou o Secretário de Saúde, THIAGO TRINDADE, para ocupar a pasta até então ocupada por Ana Tânia, segundo os critérios da capacidade, conveniência e confiança, uma vez que a sua finalidade era alcançar a melhoria da saúde pública no município de Natal/RN.
Reafirmou a acusada que em nenhum momento das tratativas da viagem ao Rio de Janeiro seu nome foi citado ou outro tipo de alusão foi feita a sua pessoa. Assegurou inclusive que não realizou nenhum tipo de pressão em seus subordinados funcionais para que fechassem contrato com a empresa Marca. Arrematou, por conseguinte, que não teve nenhum envolvimento nos eventos criminosos denunciados, tendo os depoimentos colhidos na instrução processual confirmado a ausência de sua participação.
Aduziu que não deve ser responsabilizada pelos atos praticados pelos acusados ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA e THIAGO BARBOSA TRINDADE, pois não praticou e nem autorizou nenhum ato de malversação de dinheiro público. Aludiu que não houve demonstração de prova quanto a sua autoria e responsabilidade criminal nos ilícitos imputados na denúncia.
Arguiu que a associação Marca foi qualificada como Organização Social para a promoção de serviços através da comissão instituída pela portaria n° 229/2010-GS/SMS, de forma que, por ser, a comissão, integralmente oriunda da Secretaria Municipal em nada a acusada teve a ver com o referido processo. Assegurou que, depois de qualificada a Secretaria, através do ordenador de despesa, celebrou o contrato de gestão hospitalar n° 002/2010, pelo valor de R$ 26.427.479,79 (vinte seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com vigência de 12 (doze) meses, não possuindo a acusada qualquer relação com o processo de negociação e definição de valores do contrato de gestão, em consonância com o item 240 (fl. 300) da denúncia.
Salientou que a contratação da empresa Marca não era da sua alçada e do seu interesse pessoal, tanto foi assim que depois da saída do acusado THIAGO BARBOSA TRINDADE da Secretaria da Saúde Municipal, em 12 de maio de 2011, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA foi deslocado para a administração municipal, e lá tratou de viabilizar a contratação da Marca para administrar o Hospital da Mulher em Mossoró/RN, circunstância essa que não lhe beneficiou financeiramente. Disse que não foi responsável por colocar o acusado ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA na administração municipal. Na verdade, salientou que nem simpatizava com a participação do ALEXANDRE MAGNO na secretaria do município de Natal/RN, até por divergência política.
Asseverou que a despeito da assunção de FRANCISCO ASSIS ao cargo de coordenador geral de administração e finanças, a titular da pasta era Maria do Perpétuo Socorro, que deliberava sobre os rumos da pasta de saúde municipal, de acordo com a disponibilidade financeira. Quanto ao ANTÔNIO LUNA, respondeu que este sequer era lotado na Secretaria Municipal, não tendo participado do processo que culminou com a escolha da Marca para atuar como terceiro setor na administração dos Ambulatórios Médicos Especializados (AME¿s) e das Unidades de Pronto Atendimento (UPA's). Ademais, esclareceu que ambos eram responsáveis por administrar suas finanças pessoais e as de sua família.
No caso de FRANCISCO ASSIS, essa tarefa era estendida a diversos membros da família, situação que se mantinha há 20 (vinte) anos, desde que este trabalhava na TV Ponta Negra, ao passo que ANTÔNIO LUNA era mais adstrito às suas questões e de seu ex-marido MIGUEL WEBER. Explicou que o fato de terem sido encontrados documentos pessoais e particulares da acusada e de sua família na residência de FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA não significa que estavam operando desvios de recursos públicos em favor da ex-prefeita, e que inclusive, em nenhum documento apreendido foi verificado qualquer indício de que houve depósito, pagamento ou transferência de empresas em favor da acusada.
Mencionou ainda que há várias passagens nos autos, inclusive na petição inicial (fls. 67/68), em que foram transcritas conversas entre Rosimar Bravo e Jean Valério comentando o quanto FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA atrapalhavam a questão relativa à liberação de verbas, de forma que foi cogitado se estariam lotados nas secretarias de planejamento e saúde com a função de trabalharem contra a ex-prefeita. Destacou que não faz sentido a pessoa integrar o esquema de desvio de verba ao mesmo tempo em que obstaculariza os repasses para quem depois, em tese, poderia recompensar-lhe (fls. 87/88). Alegou também que o fato do Parquet ter constatado inúmeras dívidas em seu desfavor indica claramente que não desviava verbas públicas, porquanto indivíduo nessas circunstâncias possui plenos recursos de quitar suas dívidas.
Asseverou ainda que, apesar de ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA e FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA terem ocupado altos cargos na Secretaria de Planejamento e de Saúde, não se viu uma única rubrica dessas pastas que tenha sido desviada para as contas particulares da acusada em referência, ou para o adimplemento de

suas eventuais dívidas pessoais.
Argumentou que, ao longo da petição inicial, não houve demonstração de conversas entre a ora defendida e Tufi Meres, Rosimar Bravo, ALEXANDRE MAGNO, THIAGO TRINDADE ou BRUNO MACEDO quanto à implantação da administração da Marca em Natal, bem como a suposta indicação de pessoas para trabalhar nas unidades de saúde administradas pela empresa.
Além disso, sustentou que o e-mail constante às fls. 293/294 da denúncia não reflete o interesse da acusada na ocupação de qualquer cargo por pessoas a si relacionadas, mas sim o do seu ex-esposo, MIGUEL WEBER, que a seu entender, por inúmeras oportunidades, fez uso do cargo da ora defendida para externar desejos e condições exclusivamente particulares. Quanto a isso, descreveu episódios narrados na denúncia (fl. 297) que retrataram o quanto MIGUEL WEBER se valia do cargo por esta exercido para atingir seus intentos pessoais, inclusive ao solicitar postos de enfermeira e dentista a Tufi Meres, pessoa com a qual a acusada não mantinha contato, consoante explicitado em sua defesa.
Afirmou ainda que nunca se relacionou com Tufi Meres ou Rosimar Bravo com intenções ilegítimas, uma vez que não nomeou FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA com o intuito de desviar o erário público.
Ademais, asseverou que foi na gestão do seu mandato de prefeita de Natal/RN que foram feitas as primeiras auditorias, gratificações aos controladores, regimento interno, subscrição do decreto nº 9.414/11, o qual determina que "todo órgão e entidade da Administração Pública Municipal que pretenda celebrar Contrato, Convênio e/ou instrumento congênere, antes da assinatura, deve submetê-lo à análise prévia da Controladoria-Geral do Município", dando total abertura à fiscalização das contas municipais pela Controladoria.
Desse modo, e agregando outras razões de defesa, negou qualquer participação no suposto desvio de verbas, em virtude da atuação da Marca na gestão dos Ambulatórios Médicos Especializados (AME's) de Nova Natal, Brasília Teimosa, Planalto, e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Pajuçara. No que pertine ao pleito de ressarcimento ao erário pelo Parquet, alegou a defesa que é patente a ausência de provas de que a ex-prefeita, de alguma forma, é a responsável pela ausência de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos contratos que estavam sob sua responsabilidade, mesmo porque, a seu juízo, não houve demonstração de prova quanto a sua responsabilidade criminal nos fatos em julgamento e, notadamente, da sua omissão, negligência ou imperícia no exercício do cargo de prefeita de Natal/RN.
Defendeu que não houve produção de prova na instrução processual que demonstrasse a incriminação da acusada nos fatos descritos na denúncia. Sustentou que o ônus da prova compete a quem alega, razão pela qual o encargo de comprovar os fatos descritos na peça acusatória cabe ao Ministério Público, e não a defesa. A esse respeito, citou lições doutrinárias para embasar a sua tese de defesa. Citou ainda outros julgados e precedentes jurisprudenciais que respaldariam a defesa da acusada.
Sustentou também que a teoria da "cegueira deliberada", cuja aplicação o Ministério Público defendeu na espécie, não deve ser acolhida, porquanto essa teoria não tem sido aceita pela jurisprudência pátria, por permitir, muitas vezes, que ocorra uma condenação criminal em casos nos quais o Estado falhe na produção de provas com relação ao real conhecimento do acusado sobre uma situação fática suspeita, como se verifica no presente caso em relevo.
Requereu, por fim, o julgamento improcedente da pretensão punitiva do Órgão Ministerial, e a respectiva absolvição da acusada em relação aos delitos atribuídos denúncia, uma vez que ela não teria tido nenhuma participação nos eventos criminosos, como alega ter ficado comprovado na instrução processual.

1.5.2. Razões finais do acusado MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER.
Ofertou as suas alegações finais (fls. 2.916/2.952 vol. 11), erigindo, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que não houve a descrição objetiva da conduta por ele praticada. Aduziu que a denúncia trata apenas como conjectura a sua atuação e da acusada MICARLA DE SOUZA nos fatos a eles imputados, sem, contudo, especificar qual vantagem pecuniária teria realmente auferido. Com isso, afirmou não existir elementos que comprovem sua participação no crime. Alegou a inexistência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a exordial acusatória sempre remete a atos em conjunto com sua ex-esposa, sem, contudo, demonstrar de que forma o ilícito do ora acusado ocorreu. Arguiu não haver qualquer elemento probatório, ainda que indiciário, apto a sustentar o seu dolo em desviar recursos públicos, o que é indispensável à admissibilidade da ação penal.
Quanto ao mérito, o acusado em referência apresentou a sua defesa pela negativa geral dos ilícitos a ele atribuídos na peça acusatória, requerendo a sua absolvição em relação aos delitos tipificados no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, no art. 288 do Código Penal, em sua antiga redação, e também quanto à agravante genérica plasmada no art. 61, I, alínea "g" do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal e, ainda, com suporte no princípio do in dúbio pro reo, uma vez que, a seu modo de ver, a instrução processual não produziu prova quanto a sua responsabilidade criminal. Pleiteou também a rejeição da agravante genérica do art. 61, I, alínea "g" do Código Penal, sob a justificativa de a referida agravante deve ser inerente à função pública, sob pena de dupla imputação pelo mesmo fato - bis in idem. Rogou, na hipótese de condenação, que a pena base seja aplicada no mínimo legal diante das circunstâncias judiciais favoráveis, na forma do art. 59 do Código Penal. Além disso, requereu a aplicação do regime inicial de pena aberto e o direito de poder apelar em liberdade.
No tocante ao relacionamento com os acusados ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA e FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, aduziu o denunciado MIGUEL WEBER que sempre esteve alheio às escolhas políticas de MICARLA DE SOUZA e, que não foi diferente em relação àqueles dois acusados para fazer parte da gestão da ex-prefeita. Disse assim que, conforme demonstrado nos autos pelos diversos depoimentos testemunhais e documentos, o acusado FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA realmente sempre cuidou das finanças pessoais de MICARLA DE SOUZA, contudo, sempre através de recursos originados do trabalho lícito executado tanto por ele, MIGUEL WEBER, quanto por MICARLA DE SOUZA. Sustentou que a escolha de FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA para gerir o setor financeiro da secretaria municipal de saúde e de ANTÔNIO LUNA para ocupar a pasta da secretaria municipal de planejamento se deu em razão da capacidade e comportamento probo destes, além de ter sido uma escolha pessoal de MICARLA DE SOUZA.
Afirmou o acusado MIGUEL WEBER que não havia vínculo da sua parte com os acusados FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA para a prática de crimes contra a administração municipal. Destacou ainda o acusado MIGUEL WEBER a existência de apenas dois diálogos entre ele e Tufi Meres. O primeiro diálogo ocorreu na data de 25 de outubro de 2011, enquanto a segunda conversar se verificou em 24 de abril de 2012, ambos no intuito de tecer cobrança dos repasses em atraso em favor da empresa Marca. Disse o aludido acusado que até estranhou o contato, e apenas por gentileza, tentou minimizar a situação, alegando que Tufi Meres estava a cobrar qualquer pessoa que servisse como elo com a ex-prefeita.

Aduziu ainda que ele, MIGUEL WEBER, em nada interferiu nas decisões políticas de sua ex-esposa, mesmo ostentando a condição de marido.
Declarou que os fatos esposados na denúncia deste processo não passam de conjecturas com o fito de envolver o seu nome em função de destaque no âmbito do governo municipal, não restando qualquer fato indicativo de ilicitude por ele praticado. Alegou que apenas indicou Carla Machado Galvão para integrar os quadros dos Ambulatórios Médicos Especializados (AME's) de Brasília Teimosa, aproveitando a conversa firmada com Tufi Meres, a fim de prestar-lhe favor, mas que não há registro de sua contratação nos autos, bem como o nome de qualquer outra pessoa indicada pelo acusado. Ademais disso, explicitou que a tentativa de indicar pessoa para ser integrada aos quadros dos Ambulatórios Médicos Especializados (AME's), por si só, não constitui ilícito, uma vez que a empresa não foi denunciada pela contratação de funcionários sem concurso público nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ademais, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal é desnecessária a realização de concurso público para a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais.
Chamou a atenção ainda para a circunstância de os fatos narrados pelo Ministério Público terem início com a consultoria da Fundação Getúlio Vargas através de Leonardo Justin Carap em 19 de setembro de 2009, e somente em 25 de outubro de 2011 se ter, pela primeira vez, a menção ao seu nome próximo das pessoas investigadas. Dito isso, fez o seguinte questionamento, onde estava o então mentor do crime neste interregno? Indagou ainda qual seria a vantagem que ele auferiu com a contratação da Marca, de que forma esses valores ilícitos retornaram em forma de vantagem para si e, por fim, qual seria a vantagem dos atrasos de pagamento para a empresa Marca em um período de intenso desgaste político com a forte campanha do "fora Micarla"?
Aludiu que poderia ter se valido da condição de marido da prefeita para requerer diretamente o pagamento das faturas da empresa Marca em aberto, contudo, objetivando manter as relações pessoais separadas das profissionais, recorreu a ANTÔNIO LUNA para que intercedesse com a então prefeita, com o fito de evitar mais um desgaste político de sua ex-esposa. Por fim, aduziu que inexistem provas de que tenha agido com dolo a fim de se apropriar de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito alheio, nos termos do art. 1°, I, do Decreto-Lei n° 201, de 1967. Assim, alega a inexistência de qualquer ajuste prévio ou provas de participação na contratação da Empresa Marca, tendo apenas recebido uma cobrança por ser marido da então prefeita MICARLA DE SOUZA.
Sustentou, por fim, o acusado MIGUEL WEBER que após o encerramento da instrução processual restou evidenciado que a única participação do acusado nos fatos diz respeito à cobrança indevida de pagamento em favor da empresa Marca, por algo que, naquele momento, era plenamente lícito, já que as unidades de saúde estavam funcionando e as pessoas estavam sendo atendidas, e, somente por esta razão, entendeu por bem repassá-la ao servidor, ANTÔNIO CARLOS LUNA, pois o achava apto a resolver a solicitação feita dentro das circunstâncias postas. Aludiu ainda que o próprio acusado ANTÔNIO LUNA declarou em juízo que essas cobranças específicas não foram pagas, como também isentou o acusado de qualquer interferência direta ou indireta aos presentes fatos.

1.5.3. Razões finais do acusado ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA.
Nas alegações finais (fls. 3.067/3.134 vol. 12), o acusado sedimentou a sua defesa na tese da negativa geral dos fatos e da sua responsabilidade criminal, pois, além de afirmar que não praticou os delitos imputados na denúncia, argumentou que não foi produzida prova da sua aceitação na prática dos ilícitos e nem da sua responsabilidade nos eventos criminosos apontados na peça acusatória.
Discorrendo sobre a delimitação dos fatos promovida pelo Parquet Federal e pelo Juízo, o acusado ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA arguiu que o Órgão Ministerial, apesar do princípio da absorção dos crimes, imputou a ele e terceiro denunciado os crimes de desvio de recursos, tipificado no art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967 (Processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400), quanto ainda o crime de fraude ou de dispensa indevida de licitação para a contratação da sociedade Associação Marca (Processo nº 0003238-80.2014.4.05.8400), como se tratasse de delitos independentes, quando, a seu modo de ver, o delito de fraude à licitação, por ser crime-meio, ficou absorvido pelo delito de desvio de recursos (crime-fim). Diante disso, requereu o acusado em referência a declaração deste juízo de que os atos relativos à licitação não constituam fundamento para o julgamento dos fatos relativos a este processo nº 0001904-11.2014.4.05.8400, aludindo que o crime de desvio de recursos, na execução do contrato, não constitui causa relativamente independente quanto àquele outro delito. Com suporte nessa alegação, afirmou que os fatos relativos à seleção da Associação Marca devem ser apurados de forma autônoma e em processo próprio, diverso deste feito.
Aduziu que em nenhum momento se ligou à execução do contrato entre a Associação Marca e a Secretaria Municipal de Saúde. Disse que apesar das acusações do Ministério Público não houve produção de prova de que ele, ALEXANDRE MAGNO, patrocinava os interesses da Associação Marca no Município de Natal/RN.
Em sua defesa, afirmou o acusado ALEXANDRE MAGNO que não há sequer uma assinatura sua em qualquer processo firmado entre a Associação Marca e o Município de Natal/RN. Disse que não praticou um só ato de ofício em qualquer processo relacionado à Associação Marca. Respondeu que a alegada interferência dos servidores THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES, BRUNO MACEDO DANTAS e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, apesar de alegada, não foi provada. Nessa linha de defesa, sustentou ainda que não há um só pedido de pagamento feito por ele a quem tivesse competência para deferir a liberação ou pagamento de verbas, em favor da sociedade Associação Marca.
Com o título denominado "A Questão do Terceiro Setor", o acusado ALEXANDRE MAGNO, após tecer considerações sobre esse tema, aduziu que o principal elemento formador do vínculo entre organizações sociais e poder público é o fato de eles formarem um com o outro parceria, e não contrato administrativo, razão pela qual são mitigadas diversas formalidades, dentre elas a licitação.
Citando precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 1923, relator Ministro Luiz Fux), o acusado ALEXANDRE MAGNO defendeu por qual motivo o processo de qualificação de Associação Social foi relativamente simples, o que permitiu que a Associação Marca fosse qualificada em 14 de outubro de 2010 e o julgamento da seleção ocorresse em 22 de outubro de 2010.
Arguiu o acusado ALEXANDRE MAGNO que nunca se aproximou formalmente da celebração do contrato com a Associação Marca ou de sua execução, não tendo emitido parecer ou despacho, atuando exclusivamente nas dúvidas legais e não formais do contrato.
O acusado teceu ainda considerações gerais sobre a Lei nº 9.637, de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

Após, o denunciado ALEXANDRE MAGNO suscitou a preambular de nulidade das quebras de dados telemáticos empreendidas pelo Ministério Público Estadual (fl. 3.091/3.101), alegando que se deram sem a correspondente autorização judicial, uma vez que, durante as investigações foram diretamente acessadas as suas contas de e-mail do Google, armazenadas nos servidores da empresa nos Estados Unidos da América, e, somente depois desse acesso é que o Parquet estadual, tentando dar um ar de legalidade, pediu ao juiz que permitisse seu uso. Assim, requereu o acusado ALEXANDRE MAGNO que este juiz declarasse a nulidade dos e-mails colhidos da empresa Google.
Requereu também a nulidade da prova obtida diretamente pelo Ministério Público (de forma extrajudicial) com violação do sigilo protegido constitucionalmente. Citou outras solicitações supostamente indevidas do Ministério Público Estadual à empresa Google sobre o fornecimento dos seus dados e e-mails, bem como do acusado THOBIAS GURGEL. Idem, com relação às pessoas de nomes Tufi Meres e Rosimar Gomes Bravo.
O acusado ALEXANDRE MAGNO arguiu outra preliminar de nulidade do procedimento investigatório por ausência de competência do Ministério Público Estadual para presidir e impulsionar investigações criminais (fls. 3.101/3.105). Impugnou o acusado o fato da investigação criminal ter sido realizada pelo Ministério Público Estadual, pois defende o entendimento de que a Constituição da República não autoriza o Órgão Ministerial a desempenhar o papel de polícia, seja judiciária ou ostensiva. Por conseguinte, arrematou que não são constitucionais as normas infraconstitucionais que lhe proporcionam esta função investigatória, reservada pela Constituição as polícias civil e militar. Aduziu ainda que embora não se desconheça o julgamento do Recurso Extraordinário 593.727, pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o poder de investigação do Ministério Público, no caso não se aplicaria a mesma lógica do precedente citado, porquanto não houve a condição da existência de direitos e garantias que menciona, no caso do procedimento de investigação criminal - PIC nº 06/2011. Por isso, requereu a nulidade do referido procedimento de investigação criminal, com a imprestabilidade dos indícios ali colhidos e a extinção do presente feito por ausência de justa causa, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.
Requereu ainda o denunciado ALEXANDRE MAGNO a nulidade do procedimento de investigação criminal por afronta ao devido processo legal (fls. 3.105/3.115). Nesse sentido, alegou que o Ministério Público Estadual incorreu em duas falhas irremediáveis na condução do procedimento de investigação criminal, a primeira, pela falta de notificação do acusado e, a segunda, pela ausência de controle dos atos. Quanto àquela primeira falha alegada, aduziu que a Resolução de nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que regulamentou o art. 8º da Lei Complementar 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625/1993, determina que o autor, a quem é imputado o ilícito, seja notificado, nos termos do art. 7º, da citada Resolução do CNMP, para apresentar informações que considerar adequadas. No tocante ao segundo questionamento levantado, o acusado afirmou que o Ministério Público nas investigações instaladas, presididas e ultimadas, tem de obedecer a todas as diretrizes aplicáveis aos inquéritos policiais.
Nesse sentido, asseverou o acusado que o Ministério Público Estadual não atendeu aos ditames dos arts. 10 e 12 da Resolução de nº 13/2006, do CNMP, os quais tratam da necessidade de a autoridade elaborar o minucioso relatório do que tiver sido apurado e da imposição de enviar os autos ao juiz competente (art. 10, § 1º). Da mesma forma, quando o fato for de difícil elucidação, com o indiciado solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz (art. 10, § 3º). Além disso, mencionou que houve violação ao art. 12, da Resolução de nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em razão da ausência de decisão fundamentada do membro do Ministério Público, responsável pela condução do procedimento de investigação criminal.
Em argumentação pontual, o acusado ALEXANDRE MAGNO respondeu diversos questionamentos apresentados pelo Órgão Ministerial, às fls. 3.118/3.119, sobre os fatos imputados na denúncia. Em sua defesa, arguiu o acusado que a instrução processual não demonstrou a evidência dos crimes descritos na peça acusatória. Mencionou que o projeto das organizações sociais foi produzido em agosto de 2009 (um ano antes) da parceria firmada com a Associação Marca. Disse assim que a Lei é de junho de 2010 e a primeira reunião com a Associação Marca ocorreu em agosto daquele ano. Alegou que não houve ilegalidade na qualificação e contratação da referida associação, e nem o direcionamento para que essa associação se sagrasse vencedora do certame. Afirmou que o prazo estabelecido de 20 (vinte) dias para a contratação da Associação Marca não foi reduzido, mas suficiente e razoável diante do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 21 da Lei nº 8.666/93. Rebateu ainda a alegação de que os projetos foram vagos e imprecisos. Quanto à crítica de que a empresa contratada, Associação Marca, não possuía condições técnicas, estruturais ou materiais para execução dos serviços contratados, respondeu que não era verdade, pois a referida associação, com o credenciamento da Fundação Getúlio Vargas, administrava em Duque de Caxias/RJ mais unidades que as de Natal, e disse que sempre desempenhou um serviço de excelência no município de Natal/RN. Quanto à alegação de falta de fiscalização, asseverou que os depoimentos testemunhais confirmaram que os processos da Marca passavam na Controladoria, tendo inclusive alguma delas afirmado que os processos, apesar de não passarem pelos servidores efetivos, seguiam para a Controladoria. Contestou ainda a afirmativa de que houve ajuste prévio na contratação da Associação Marca, argumentando, dentre outras explicações, que não houve o aludido ajuste, diante dos depoimentos prestados em juízo. Negou que tenha promovido desvio de recursos públicos. Sobre isso, aduziu que as alegações do Ministério Público são genéricas, pois não houve demonstração de que houve acordo antecipado entre os agentes acusados na escolha da Associação Marca, nem na contratação para prestar os serviços nem na execução propriamente dita, com o fim desviar os recursos públicos aplicados.
No tocante ao crime de corrupção passiva, aduziu o acusado ALEXANDRE MAGNO, que dois fatos foram citados pelo Ministério Público como configuradores do delito em consideração, e esclareceu: o fato de ele haver utilizado a empresa de sua esposa, ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA, com vista à simulação de prestação de serviços, carreando os pagamentos indevidos em seu interesse e ainda o cheque nominal e depósito em sua conta pessoal, da MEDSMART.
Sobre tais fatos, respondeu o acusado que o crime de corrupção passiva exige que o servidor, em razão do cargo, pratique um dos núcleos: solicitar ou receber vantagem indevida (art. 317, caput, do Código Penal), para si ou para outrem, direta ou indiretamente ou aceitar promessa de tal vantagem indevida. Em sua defesa, argumentou que o último núcleo do tipo penal não se aplica ao caso, pois se trata da hipótese de o agente público aceitar promessa de tal vantagem, quando a denúncia imputa ao acusado o ato do recebimento efetivo da indevida vantagem. Com isso, se defendeu das acusações, aduzindo que o delito em espécie enseja a mercancia do cargo público e que, na situação, o Órgão Ministerial não demonstrou qual teria sido o ato de ofício praticado pelo acusado, independentemente de o referido incriminado haver ou não o realizado. Em defesa da sua tese, citou a existência de precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação penal denominada "mensalão", Processo nº 470. Quanto à imputação relativa

ao cheque nominal, arguiu o acusado em tela que os recursos relativos ao cheque nominal foram depositados em decorrência de contrato celebrado com a empresa Associação Marca para prestar serviços em outros entes federados, que não em Natal, onde a Associação Marca detinha contrato, razão pela qual foi feito o depósito em junho de 2011 na sua conta corrente. Além disso, sustentou que o depósito efetuado em sua conta corrente foi realizado depois de ele haver se desligado da Secretaria Municipal de Saúde. Disse assim que, quando em janeiro de 2012 se anunciou a contratação da Associação Marca pela Prefeitura de Natal/RN, ele, o acusado ALEXANDRE MAGNO, cuidou de devolver o único pagamento recebido pela Associação Marca, tendo pagado R$ 1.000,00 (hum mil reais) em dinheiro a Rosimar Bravo e outros R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por intermédio de transferência bancária, conforme demonstra o comprovante juntado em anexo com as referidas alegações finais. Em síntese, para ser absolvido desse fato, fez as seguintes observações: (a) já se encontrava afastado das suas atividades no Município de Natal; (b) não haver qualquer interferência da sua parte nos contratos da Associação Marca em relação a Natal; (c) não haver qualquer ato de ofício apontado pelo Parquet Federal que indique a prática do crime de corrupção passiva, em relação a este depósito do cheque.
Com base nesses argumentos e demais considerações constantes das suas razões derradeiras o acusado ALEXANDRE MAGNO requereu a sua absolvição dos fatos atribuídos na denúncia. Todavia, na hipótese de sua condenação, pleiteou que a imputação seja convertida em advocacia administrativa e ainda que não seja condenado com a perda do cargo, porquanto, como explicitado, já foi demitido de seu cargo efetivo de Procurador Municipal e que a reparação fique limitada aos valores que o Ministério Público atribuiu como devidos pelo acusado em razão da prática do delito de desvio. Apresentou com as alegações finais o comprovante de depósito na conta de Rosimar Bravo, além de outros documentos ali referidos.

1.5.4. Razões finais do acusado THIAGO BARBOSA TRINDADE.
Apresentou as suas alegações finais (fls. 3.052/3.057 vol. 11) sustentando que as provas produzidas no curso da instrução processual não comprovaram a sua participação no fato submetido ao julgamento judicial e ao final requereu a declaração de absolvição.
Aduziu que assumiu o cargo de Secretário da Saúde, de provimento em comissão, como sucessor de Ana Tânia, que já havia aceito o plano apresentado pela Fundação Getúlio Vargas, como o mais adequado para propiciar o eficiente desenvolvimento das ações de saúde nos limites territoriais do município de Natal/RN. Afirmou que essa circunstância de tempo afastou a possibilidade do estabelecimento de combinações ou de trativas, envolvendo o seu nome e o da pessoa Leonardo Carap, que exercia o cargo de Coordenador de Projetos da Fundação Getúlio Vargas.
Em prol da sua defesa, asseverou que dois documentos em especial patenteiam a sua isenção nos fatos atribuídos na denuncias, são eles: o e-mail cuja cópia encontra-se colacionado às fls.29, através do qual Leonardo Carap lhe apresentou as vantagens do projeto de gestão dos serviços de saúde, o que deixe extreme de dúvidas que ele não o conhecia antes de assumir o cargo de Secretário; depois os e-mails trocados por terceiros interessados em levar o então Secretário a aderir à contratação de Organizações Sociais para administrar a prestação dos serviços de saúde, valendo agregar que nenhuma dessas correspondências foi por ele enviada, recebida ou respondida.

1.5.5. Razões finais do acusado BRUNO MACEDO DANTAS.
Ofertou as suas alegações finais (fls. 3.058/3.064 do vol. 11), pleiteando pela absolvição dos delitos imputados na denúncia, com o fundamento de que a instrução processual não logrou êxito em comprovar a suposta participação do acusado.
Inicialmente, o acusado BRUNO MACEDO DANTAS, por sua defesa técnica, levantou questionamento quanto ao crime de quadrilha atribuído aos acusados. Aduziu que também foram denunciados pelo crime de quadrilha nos autos dos processos nºs. 0002338-34.2013.4.05.8400 e 0135229-77.2012.8.20.0001, que tratam ainda de outros crimes. Afirmou que os delitos, de que se ocupam as ações colacionadas, compõem um mesmo quadro contextual, continente, segundo o órgão do Parquet, de várias ilicitudes, perpetradas de acordo com a orientação de Tufi Soares Meres, com o apoio da acusada MICARLA DE SOUZA, então à época prefeita do município de Natal/RN. Arrematou ainda que o delito de quadrilha qualifica-se, doutrinariamente, como um crime permanente, que se consuma no momento da sua formação e subiste até o instante da sua dissolução, voluntária ou compulsória, de maneira que não deveria ensejar a sua tipificação nos vários processos supramencionados. Por conseguinte, requereu a exclusão do delito de quadrilha da presente denúncia, porquanto já responde por esse mesmo crime nos processos acima informados.
Asseverou a defesa do denunciado BRUNO MACEDO DANTAS que não procede a imputação feita na denúncia de que ele, na condição de Procurador Geral do Município de Natal, de provimento em comissão, teria juntamente com o então Procurador de carreira ALEXANDRE MAGNO, promovido a defesa da Organização Social Marca para a Promoção de Serviços perante a Secretaria Municipal de Saúde, em detrimento dos interesses que lhe cabia defender. Aduziu ainda que as acusações feitas na peça acusatória estão sedimentadas em três atos funcionais a seguir mencionadas: i) a elaboração do Projeto de Lei, que veio a se transformar no Diploma Normativo que teria permitido a renovação do contrato de gestão, celebrado entre o município do Natal, por intermédio da sua Secretaria da Saúde, e a Organização Social Marca para a Promoção de Serviços; ii) a inserção de dispositivos, no Projeto de Lei referido sub item(i) supra, que, uma vez transformado em Lei, teria favorecido, em futuras avenças, a Organização Social Marca para a Promoção de Serviços; e iii) a movimentação funcional que teria deferido, ao acusado ALEXANDRE MAGNO, pois, doutro modo, esse acusado careceria de título para atuar, em caráter permanente, na Secretaria Municipal da Saúde.
Quanto aos fatos apontados na denúncia, arguiu o acusado BRUNO MACEDO DANTAS que a descrição de tais condutas, que já não se afigurava possível à luz dos elementos de informações, conhecidos e existentes ao tempo do oferecimento da exordial, restou desautorizada pela prova coligida no curso da instrução processual.
Em prol da sua defesa, arguiu o acusado BRUNO MACEDO que não existem elementos de informação documental ou testemunhal, obtidos no decorrer da colheita de prova, desenvolvida sob o crivo do contraditório, que vincule o beneficiário das ações destinadas à elaboração do projeto social referido, mormente depois de o mencionado projeto haver sido convertido em lei, tendo posteriormente sido contratado pelo município de Natal/RN as denominadas Organizações Sociais, dentre as quais a Marca para Promoção de Serviços.
Da mesma forma, assentou o acusado BRUNO MACEDO que não é correta a afirmativa de que ele, na qualidade de Procurador Geral do Município, autorizou a cessão à Secretaria Municipal de Saúde do Procurador de carreira ALEXANDRE MAGNO, com prejuízo das suas atribuições ordinárias. Acrescentou ainda

que, à semelhança do que houve em gestões passadas, ALEXANDRE MAGNO se dispôs, a pedido do então titular da pasta de saúde, a dar assessoramento à Secretaria Municipal de Saúde, sem, entretanto, afastar-se do exercício do cargo de Procurador do Município. Disse que, nesse sentido, não houve a existência de ato formal de cessão, assinado, consentido ou simplesmente recomendado pelo acusado, então Procurador geral do Município do Natal, conforme as declarações em juízo do chefe de gabinete e de cartório da Procuradoria-Geral do Município de Natal. Rebateu assim que não há nos autos a existência de prova evidenciadora da aproximação do acusado em menção e os prepostos colocados a serviço da Organização Social Marca para a Prestação de Serviços.
Sobre o suposto pedido de cargos reservados a profissionais da saúde na estrutura organizacional da Associação Marca para a Promoção de Serviços, afirmou o acusado BRUNO MACEDO que o diálogo transcrito na denúncia, longe de indicar uma solicitação de vantagem, demonstrou que o mencionado acusado limitou-se a pedir esclarecimentos ao Procurador ALEXANDRE MAGNO acerca da forma de seleção dos profissionais interessados em trabalhar como médicos, dentistas ou enfermeiros para a organização social em questão.
Com base nessas e em outras considerações, o acusado BRUNO MACEDO requereu a declaração da sua absolvição, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

1.5.6. Razões finais do acusado THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES.
Em suas alegações finais (fls. 2.879/2.914 do vol. 11) requereu a declaração de absolvição, nos termos do art. 386, III ou IV, ou por serem os fatos a ele imputados na denúncia atípicos, ou, por estar provado não ter o acusado concorrido para a prática do delito atribuído. Na hipótese de desacolhimento do pedido de absolvição, em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo, rogou ainda pela a absolvição, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação.
Após apresentar o histórico dos fatos e delitos apontados na denúncia, sustentou o acusado THOBIAS GURGEL que o juízo reconheceu a preliminar de litispendência das acusações com relação ao crime do art. 288 do Código Penal entre a ação deste processo e a do feito nº 0002338-34.2013.4.05.84000, tendo, por conseguinte, extinguindo o feito, com relação ao referido crime imputado, confirmando o recebimento da denúncia no tocante às demais acusações. Em razão disso, esclareceu que quanto às imputações a ele atribuídas na peça acusatória, restou o crime de peculato, tipificado no art. 1º, I, e §1º do Decreto-lei nº 201/67, com agravante genérica (art. 61, II, alínea "g", do Código Penal), na forma continuada.
Contudo, o acusado arguiu que, após o encerramento da instrução processual não foi demonstrada nenhuma prova de que ele tenha praticado algum tipo de crime. Para tanto, asseverou que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a sua absolvição e da denunciada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, sob a justificativa de que a instrução processual não logrou demonstrar satisfatoriamente a sua participação em qualquer dos episódios ilícitos descritos na denúncia, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.
Arguiu assim o acusado THOBIAS TAVARES que a proposição do Órgão Ministerial de absolvição dos delitos imputados na denúncia deve ser acolhida pelo juízo, pois do contrário haveria substituição pelo julgador do papel atribuído ao Ministério Público, como ainda o julgamento extra-petita. Além de outras considerações formuladas, argumentou que o indeferimento do pedido de absolvição mencionado representa franca agressão ao sistema acusatório, cujas funções de acusar, julgar e defender foram confiadas a agentes distintos da relação jurídica processual. Pediu ainda o julgamento antecipado da lide, com fundamento, por interpretação analógica, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil.
Com relação ao fato de o acusado THOBIAS TAVARES haver sido nomeado para ocupar o cargo comissionado de chefe da assessoria jurídica da Secretaria de Saúde Municipal-SSM, arguiu que não foi indicado pelo Procurador Municipal ALEXANDRE MAGNO, mas sim por uma terceira pessoa amiga dele, que já trabalhava na assessoria jurídica do município de Natal/RN. Teceu ademais consideração quanto a sua defesa e concluiu pelo pedido de absolvição, por haver prova de que ele não praticou os delitos descritos na denúncia.

1.5.7. Razões finais do acusado CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA.
Nas razões finais (fls. 2.961/2.982 do vol. 11), contestou as imputações a ele atribuídas na denúncia e requereu o julgamento de absolvição, com suporte nos incisos IV, V e/ou VII, do art. 386 do Código de Processo Penal.
A defesa do acusado CARLOS BACELAR VIANA, após considerações de ordem pessoal, aduziu que não procedem as afirmativas do Ministério Público Estadual de que ele era "alimentado" pelo Procurador do Município, ALEXANDRE MAGNO. Explicou que se os representantes do Órgão Ministerial tivessem observado que na data das mensagens constantes às fls. 46 dos autos (julho do ano de 2011), o acusado não mais exercia qualquer cargo ou função pública, diante da comprovada exoneração ocorrida em 12 de maio do ano de 2011, não haveria como se fazer inferência sobre a conduta do acusado em menção. Relatou ainda que possui vida simples e regrada, de forma que as mensagens trocadas entre ele e o Procurador do Município foi em função de um empréstimo pessoal realizado, sem qualquer vínculo com valores oriundo do erário público.
Aduziu o acusado CARLOS BACELAR VIANA que a viagem realizada para o Rio de Janeiro/RJ teve por objetivo exclusivo conhecer o modelo de Organizações Sociais de Saúde aplicado naquele Estado da Federação para que se soubesse como seria seu funcionamento no município de Natal/RN. Negou a existência de qualquer contato de sua parte com os representantes das empresas Marca ou da Salute, quanto menos, de qualquer artifício no sentido de engendrar atividade ilícita. Assegurou que não tinha o menor conhecimento acerca de qualquer relação ilícita no sentido de beneficiar a instituição Marca por meio de licitação em referência, o que, segundo o acusado, ficou muito claro por meio da instrução processual. Quanto à interferência do acusado em tela, afirmou que o depoimento da senhora Regina Mota demonstrou a isenção de dolo do acusado no sentido de beneficiar a Marca ou qualquer outra empresa junto à Controladoria-Geral do Município, pois por este depoimento, o acusado agia apenas no sentido de acelerar os processos da Secretaria Municipal de Saúde em geral, independentemente da parte interessada.
Quanto à caracterização dos delitos imputados na denúncia, respondeu o acusado que a instrução processual não produziu prova da prática dos delitos, a exemplo do crime de associação criminosa, do qual não houve prova da configuração.
Dentre outras argumentações, arrematou o denunciado CARLOS BACELAR VIANA que deve ser anulada, desde o início a presente ação penal, ou que após analisados os argumentos fáticos e jurídicos, seja decretada a sua absolvição, com base no art. 386, IV, V e/ou VII, ou, por qualquer outro, utilizando, se for possível, inclusive o princípio in dúbio pro reo. Em pedido final, requereu que, na hipótese de condenação do acusado,

sejam aplicados todos os benefícios legais que venham a diminuir a sua pena, até pelo fato da primariedade do acusado.

1.5.8. Razões finais do acusado FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA.
Apresentou o arrazoado final (fls. 2.777/2.818 do vol. 10) sustentando que os argumentos expendidos na denúncia estão divorciados da verdade e do contexto fático e probatório, razão pela qual, pediu a inadmissibilidade da denúncia e a respectiva declaração de absolvição do incriminado em referência contra todas as imputações.
Arguiu ainda o acusado FRANCISCO ASSIS que após o encerramento da instrução processual o Órgão Ministerial não conseguiu provar que ele tenha praticado os delitos descritos na peça acusatória. Citou a transcrição de diversos trechos dos depoimentos testemunhais, que, a seu juízo, confirmaram a inocência do acusado em relevo. Fez digressão de ordem pessoal quanto ao comportamento social e sua experiência profissional, concluindo que é um homem probo, honesto e cumpridor de suas obrigações, não sendo um criminoso como quer lhe impingir o Ministério Público. Asseverou que quando assumiu a Secretaria os contratos com a Marca já haviam sido licitados e que não teve nenhuma participação na contratação. Concluiu assim que ao término da instrução processual não há nenhuma prova quanto à atuação e envolvimento do acusado nos delitos, que não teve nenhum enriquecimento ilícito, ao contrário disso, afirmou que está em situação financeira delicada.

1.5.9. Razões finais do acusado ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA.
Nas suas últimas palavras (fls. 3.205/3.240 vol. 12), negou as acusações formuladas contra ele e requereu sua declaração de inocência. Construiu as suas alegações finais na linha de defesa ofertada pelo denunciado FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, concluindo que a instrução processual e notadamente os depoimentos testemunhais não comprovaram nenhum dos delitos atribuídos na peça acusatória.
Ademais, em sua defesa, afirmou o acusado ANTÔNIO LUNA, dentre outras considerações, que se encontrou duas vezes com Tufi Meres, tendo tais encontros ocorridos em razão de pedido daquele e que o cerne do que foi discutido diz respeito a cobranças de valores atrasados. Quanto ao fato de a reunião ter se dado no Rio de Janeiro, explicou que decorreu da circunstância de ele ter família em São Paulo e numa das vindas à Natal, fez um pouso no Rio e se reuniu com Tufi Meres e o que foi tratado ali foi o atraso do pagamento e alegação de que o serviço iria parar. Disse que foi apresentado a Tufi Meres pela Secretaria de Saúde, não tendo ele procurado se informar se aquele era mesmo o dono da Marca. Mencionou que a despeito da afirmativa de que haveria "máfia das organizações sociais", nunca teve nenhum conhecimento direto ou indireto sobre o tema, constituindo sua preocupação o bom funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e não a Marca, sem que ele tivesse participado de qualquer contrato com essa empresa. Alegou ainda que as prestações de contas da Secretaria da Saúde não eram de responsabilidade dele. Assegurou que, diversamente do que afirmado na inicial, nunca tratou de vantagens ou percentuais para pagamento, também não havia dificuldade para vender facilidade e sim um momento difícil de "caixa" que passava a Prefeitura em função das quedas de arrecadações devido à diminuição do repasse do Governo Federal. Concluiu afirmando que não teve nenhuma participação direta ou indireta na associação criminosa, uma vez que era responsável pelos pagamentos, fazendo apenas as transferências de acordo com a lei que regula o percentual da arrecadação própria a ser destinado para a Saúde.

1.5. 10. Razões finais da acusada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA.
Nas suas alegações finais (fls. 2.753/2.776 do vol. 10) pugnou pelo acolhimento do pedido absolutório formulado pelo Ministério Público Federal nas suas razões finais. Ademais, disse estar provado que não concorreu para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Pleiteou ainda por sua absolvição, aduzindo que não existem provas de que concorreu para o cometimento do delito imputado, na forma do art. 386, V e VII do Código Processo Penal, e ainda por não haver sido demonstrado nos autos o elemento subjetivo do tipo penal que lhe é atribuído, conduzindo à atipicidade dos fatos, consoante disposição do art. 386, III, do Código de Processo Penal.
Sustentou a acusada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA que os atos e condutas criminosas imputadas a ela na denúncia não foram comprovadas com ao advento da instrução processual. Nesse sentido, arguiu que não restou demonstrado ter ela agido de modo conivente com os demais membros do esquema criminoso, notadamente quanto a eventual fraude de dois procedimentos administrativos distintos, um voltado para seleção da entidade gestora de Pronto Atendimento - UPA de Pajuçara; enquanto, o outro para a contratação de instituição administradora dos Ambulatórios Natalenses - AMES dos bairros de Brasília Teimosa, Planalto e Nova Natal (fl. 74).
Aduziu ainda acusada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA que não fez parte das fraudes e nem do esquema criminoso relativo aos procedimentos licitatórios, não tendo, desse modo, servido de prova as mensagens de correio eletrônico interceptadas das caixas postais de Jonei e Risiely Lunkes, além de um diálogo captado com uma mulher de nome Micaela. Da mesma forma, sustentou que nenhuma testemunha sequer mencionou o seu nome nos fatos em julgamento.
Ao contrário disso, afirmou a denunciada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA que o acusado THIAGO BARBOSA TRINDADE, ex-secretário do Município de Natal-RN, em seu interrogatório, afirmou que ela, na condição de chefe de gabinete do Secretária do Município de Natal-RN, limitava-se a receber as demandas endereçadas ao então Secretário e as distribuía para o setor competente, bem como marcava reuniões, organizava agenda, visitações, atuando, portanto, como simples assistente do Secretário.
Aduziu ainda acusada que no exercício do trabalho desempenhado na Secretaria de Saúde Municipal não tinha atribuições ou conhecimento técnico para influir na contratação da Marca ou de qualquer outra organização social ou empresa que prestasse serviço à Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a sua função se resumia a organizar e distribuir as tarefas e compromissos do então Secretário de Saúde THIAGO BARBOSA TRINDADE.
Esclareceu ainda a acusada que foi denunciada pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e de peculato na modalidade desvio de recursos públicos tipificados no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. Todavia, no tocante ao delito de associação criminosa, em razão de este juízo haver deferido a exceção de litispendência manejada pela defesa, quanto ao crime em referência, houve a extinção do feito em relação aos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES e inclusive dela

própria, em razão da identidade de ações entre o crime de associação criminosa deste processo em cotejo com o feito de nº 0002338-34.2013.4.05.8400.
Clamou a defesa da acusada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA pelo reconhecimento do pedido de absolvição, ao argumento de que não houve demonstração de prova da sua efetiva participação nos delitos imputados na denúncia, sem que tivesse sido individualizado ou destacado qualquer ato praticado pela acusada em menção que pudesse incriminá-la nos eventos criminosos atribuídos na denúncia. Disse assim que não houve a demonstração de dolo da acusada nem da prática dos crimes descritos na peça acusatória.
Pediu ainda a acusada ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA a absolvição dos crimes a ela atribuídos, uma vez que restou provado nos autos que ela não praticou nenhuma das condutas do tipo penal referido na denúncia.
Sustentou ainda a acusada que caso este juízo não entenda provada a sua inocência, ainda assim é forçosa a sua absolvição, seja porque não existem provas suficientes para dar fundamento à condenação, seja porque estão ausentes na suposta conduta da acusada os elementos subjetivos e objetivos do tipo de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967). Pediu ainda que, caso necessário, seja aplicado o princípio da dúvida em favor da acusada. Requereu, por fim, se caso for condenada, a aplicação das penas nos patamares mínimos em razão das condições judiciais, todas favoráveis à acusada, bem com a aplicação do benefício da substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal, e, caso não seja este instituto cabível, roga pela concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

1.5.11. Razões finais da acusada ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA.
Apresentou as suas razões finais (fls. 2.984/3.024 do vol. 11), negando os fatos imputados na denúncia e requerendo a sua absolvição, aduzindo que não restou demonstrado que tenha praticado algum dos delitos atribuídos na peça acusatória.
A denunciada ANNA KARINNA CAVALCANTE sustentou que não se pode concluir pela sua condenação neste processo, pois a denúncia não pode ser respaldada em conjectura, sem provas materiais, apenas em deduções e ilações não confirmadas na instrução processual. Enfatizou que a acusação contra ela é baseada na premissa de que houve pagamentos indevidos à Escrita Comunicação, sem a devida contraprestação do serviço, para simular repasse ao acusado ALEXANDRE MAGNO, todavia, argumentou que tal acusação não foi confirmada pela instrução processual. Asseverou que não houve simulação de serviço, tendo dito que a empresa denominada Escrita Comunicação trabalhou, contratou profissionais para atender o cliente, pagou a esses profissionais os serviços executados, comprovou os serviços com extratos de publicação, clipagens, exemplares produzidos, relatórios mensais detalhados, tendo recebido em contraprestação dos serviços prestados a quantia justa e por valor de mercado.
A respeito da diferença entre assessoria de imprensa e agência de publicidade, esclareceu a denunciada que o Ministério Público Federal não soube distinguir entre uma e outra, tendo considerado como se fosse uma coisa só. Em razão disso, afirmou que a agência de publicidade trabalha com volume maior de recursos financeiros, que aquela outra, pois cria campanhas publicitárias e propagandas e precisa comprar espaços nos veículos de comunicação para veicular essas mídias. No caso da Associação Marca, a agência de publicidade que prestava esse serviço era a Art&C e não a Escrita Comunicação, embora tivesse afirmado que as duas empresas trabalhavam em sintonia e de forma complementar.
Aduziu a denunciada ANNA KARINNA CAVALCANTE que quanto à conversa interceptada entre ela e o acusado ALEXANDRE MAGNO, na referida gravação, este acusado comentava com ela que tinha conseguido um acordo com o Banco do Brasil para quitar uma dívida antiga com o referido banco e que para isso precisava de R$ 3.000,00 (três mil reais). Que essa conversa não se tratava da solicitação de "propina", mas de conversa de natureza particular que não a incrimina. Afirmou não ter conhecimento da origem ilícita dos recursos recebidos em pagamento dos serviços realizados pela empresa Escrita Comunicação. Pontuou que as acusações e os crimes de desvio de recursos públicos, associação criminosa e de lavagem de dinheiro foram baseadas em conjecturas, e não em prova. Com isso, requereu a sua declaração de inocência.
Por fim, na forma do despacho de fls. 3.241, este juiz, em razão do pedido formulado pela defesa do acusado MIGUEL WEBER (fls. 2.822/2.954), a respeito da extração das interceptações telefônicas que versem sobre sua intimidade e vida privada, sem pertinência com os fatos objeto do julgamento, abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se a esse respeito. Por seu turno, o Órgão Ministerial, em conformidade com a petição colacionada às fls. 3.243/3.244, pleiteou que o pedido em tela fosse analisado pelo juízo por ocasião da prolação da sentença.

2. Preliminares suscitadas.

Com relação às preliminares suscitadas pela defesa dos acusados MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, de inépcia da inicial, de ausência de justa causa e de litispendência, cada um com base em suas especificidades, este juiz, quando do exame das preambulares erigidas nas defesas escritas dos referidos acusados, já teve oportunidade de decidir sobre tais preliminares, não tendo sido na presente quadra apresentada nenhuma questão nova, a merecer enfoque diverso do anterior consignado. Por isso, de forma objetiva, reproduz-se aqui semelhantes razões e justificativas, nos termos a seguir declinados.

2.1. Preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.
No exame da preliminar de inépcia, cumpre assentar que, em conformidade com o art. 41 do CPP, a peça acusatória deverá conter a (a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (descrição das condutas de cada um dos réus, sendo abrandada essa formalidade nos crimes societários); (b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (certeza da identidade física do réu, ainda que desconhecido o seu verdadeiro nome); (c) classificação do crime (indicação do dispositivo legal no qual se enquadra a conduta ilícita narrada; e (d) o rol de testemunhas.
A Lei nº 11.719, de 2008, seguindo a melhor técnica processual, embora não tenha promovido nenhuma alteração no conteúdo do art. 41 do Código de Processo Penal, revogou o art. 43 do mesmo diploma normativo, que tratava, inadequadamente, das hipóteses de rejeição da ação penal. Afinado com a melhor processualística, o legislador cuidou das hipóteses de rejeição da ação penal no art. 395 do CPP e, em relação

às questões de mérito que podem dar ensejo ao julgamento antecipado da lide, no art. 397 do CPP, como situações que conferem lastro à absolvição sumária, após o contraditório.
A primeira missão do juiz, ao ser a ação penal submetida à sua apreciação, para fins de pronunciamento quanto à sua admissibilidade, ou não, é o exame em relação à presença dos pressupostos processuais e às condições da ação. É um exame de censura, para fins de rejeição, se for o caso.
Em verdade, a rejeição da ação penal é uma exceção, posto que a regra é a sua admissibilidade. Seja por falta de pressuposto processual, seja por ausência de uma condição da ação, a rejeição da ação penal importa em encerramento do processo sem que, sequer, ocorra a sua formação, nem muito menos a sua instrução. A exigência da satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação, em rigor, são limitações ao direito fundamental do amplo acesso à Justiça, que quer dizer muito mais do que acesso ao Judiciário em si, pois importa em assegurar que a pessoa tenha o direito de ver o seu direito tutelado pelo órgão jurisdicional de forma efetiva e em duração de tempo razoável. Rejeitar a ação penal, por conseguinte, equivale a negar o direito, sequer, de discutir o assunto pela via judicial. Por isso mesmo, sendo uma exceção, a decisão judicial nesse sentido tem de ser, necessariamente, fundamentada em uma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.
A rejeição liminar da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719, de 2008, se dará quando: (a) for "manifesta" a inépcia da petição inicial; (b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e (c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Consoante foi visto, no caso dos autos, ainda que com conteúdo variado, são alegados como fundamento para a rejeição da ação penal: a sua inépcia e a falta de justa causa. Note-se que a inépcia da ação penal corresponde à ausência de requisito necessário para a instauração válida da relação processual, ou seja, é um pressuposto processual de ordem objetiva. Já a justa causa, refere-se às condições da ação, as quais são requisitos necessários e condicionantes ao exame do mérito da pretensão manifestada pelo autor, que, caso não atendidos, acarreta a sua rejeição, por carência do direito de ação.
Doutrinadores há, como Afrânio Silva Jardim, que defendem existir, quanto à ação penal, uma quarta condição da ação, que seria a "... justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignatatis do imputado". A mera existência do processo criminal, não se há de negar, gera para o acusado uma série de efeitos negativos, das mais diversas ordens, até mesmo psicológica, o que afeta a sua qualidade de vida pessoal, familiar, social e pode, até mesmo, comprometer, irremediavelmente, o seu futuro. Diante disso, não se pode oferecer uma ação penal contra alguém, a não ser que se tenha uma culpa sumária formada contra ele, sob pena de inexistir justa causa, até mesmo, para o indiciamento.
Aparentemente, houve uma atecnia do legislador, na medida em que tratou da inépcia da petição inicial como se ela não fosse uma falta de pressuposto objetivo. Da mesma forma, à primeira vista, o legislador considerou a falta de justa causa uma circunstância que não se enquadra quer como pressuposto processual, quer como condição da ação, o que dá fôlego, em uma primeira análise, à conclusão de que seria hipótese de falta de condição de procedibilidade.
Certamente ninguém haverá de dizer que a inépcia da ação, que se verifica quando não há o pleno preenchimento dos requisitos necessários à petição inicial (art. 41 do CPP), não tem a natureza jurídica de falta de pressuposto processual, apenas porque o legislador disse, no inciso I, do art. 395, que esse vício é hipótese de rejeição da denúncia ou queixa, e, no inciso II do mesmo comando normativo, afirmou que a mesma consequência jurídica se dará quando faltar pressuposto processual.
Menos preocupado com o rigor científico que com a realidade, o que se teve em mente, com a redação emprestada ao art. 395 do CPP, foi ressaltar que, no momento do exame quanto ao recebimento, ou não, da ação penal, o juiz, dentre os pressupostos processuais e as condições da ação, deve dar acentuado destaque exatamente para aqueles vícios que, mais frequentemente, são questionados no decorrer do processo, muitas vezes, até mesmo, por meio da interposição de habeas corpus.
A denúncia regularmente elaborada, especificamente em relação à imputação criminosa, que exige narrativa fática pormenorizada e individualizada, por mais paradoxal que seja, é condition sine qua non para o exercício da defesa com foros de efetividade. Isso é sobremaneira importante para o acusado. Daí por que é de fundamental importância, o exame criterioso da adequação da petição inicial aos requisitos do art. 41 do CPP.
Por outro lado, a exigência de justa causa como condição para o exercício da ação penal é uma garantia muito cara, porque assegura que nenhuma pessoa será constrangida, por meio de processo criminal, quanto ao seu direito de liberdade e mesmo à honra e à imagem, sem ter contra ela provas de que o fato efetivamente ocorreu, assim como de indícios que, se não autorizam a conclusão de sua culpa, justificam que ela seja apontada como a possível autora do fato criminoso.
É como se o sistema dissesse que todas as pessoas são presumidamente inocentes, daí por que, para que ela seja apontada como a provável autora de um crime, exige-se que essa imputação esteja apoiada em uma culpa sumária. Dessa forma, para o cidadão, essa presunção de inocência é uma garantia no sentido de que ele não poderá ser perturbado em sua paz, nem arranhado em sua dignidade como pessoa, em razão de imputações levianas, invocadas sem a menor plausibilidade, com o propósito apenas de deixá-lo em situação constrangedora.
A importância da análise da justa causa como condição da ação, de maneira a abortar a existência de um processo temerário, com consequente comprometimento desnecessário da imagem e da tranquilidade de uma pessoa, revela o acerto do devido destaque que lhe foi conferido na lei, como forma de recomendar ao juiz, no momento da feitura do exame da petição inicial, especial atenção a esse aspecto.
Com suporte nessas breves explanações de ordem doutrinária, incumbe afirmar que não merecem prosperar as preliminares de inépcia da ação penal e de ausência de justa causa suscitadas pelos acusados BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, MIGUEL HENRIQUE OLVIEIRA WEBER, ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL.
Nesses termos, tem-se que a denúncia satisfez os requisitos necessários a sua proposição, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, oferecendo aos acusados a possibilidade plena do exercício do seu direito de defesa. Com efeito, na referida peça, foram expostos os fatos criminosos de modo objetivo e pormenorizado, individualizadas as condutas dos agentes, bem como foram ainda apontadas as correspondentes participações, em tese, nas atividades criminosas, com menção aos respectivos dispositivos criminais relativos às condutas atribuídas aos acusados.
Ademais, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crimes de autoria coletiva e de substancial complexidade, em que a individualização pormenorizada da conduta de cada participante na empreitada criminosa se mostra dificultosa, é de admitir-se a denúncia que,

superando todos esses impasses, embora não seja completa quanto à evidência da participação de algum dos acusados, apresenta narração detalhada do conjunto das ações antijurídicas praticadas pelos agentes na atividade delituosa desenvolvida pela organização. Nesse sentido, os seguintes julgados : STJ - HC 39841 - Processo 200401674368/SP - Quinta Turma - Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 22/02/2005 - DJ em 21/03/2005, p. 414; e STJ - HC 35496 - Processo 200400678328/MG - Sexta Turma - Ministro Relator Paulo Medina - Data da decisão: 17/03/2005 - DJ em 25/04/2005, p. 366.
Como se percebe, os fatos descritos na peça acusatória, com base na investigação, nos objetos e documentos apreendidos, nas escutas telefônicas, na quebra de sigilo fiscal e de dados, envolvendo os incriminados e terceiros supostos integrantes de organização criminosa, são deveras graves, e não foram infirmados pela defesa, merecendo, por parte das autoridades, especial atenção em sua avaliação e julgamento.
Nesse sentido, em reforço das considerações já apresentadas, não se vislumbra a existência de vício insanável na denúncia e nos atos processuais praticados, tendo em consideração os elementos de prova colhidos nos autos e, em especial, pelos fundamentos a seguir esposados.
A uma, porque os fatos criminosos descritos na ação penal respectiva restaram, em tese, evidenciados para fins de recebimento da denúncia, não havendo que se exigir maior detalhamento e descrição das condutas imputadas aos acusados no ato de proposição da denúncia.
A duas, porque a denúncia descreveu, suficientemente, os vários ilícitos em tese perpetrados pelos denunciados, relacionando-os com um vasto conjunto de provas constituído principalmente de objetos e documentos apreendidos, interceptações telefônicas, e das informações obtidas através da quebra de sigilo fiscal, além dos depoimentos prestados por eles e pelas testemunhas perante o Ministério Público Estadual, em adequada correspondência com as exigências do art. 41 do CPP, permitindo aos acusados terem clara ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, assegurando-lhe oportunidade para o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que não há falar em inépcia da peça acusatória.
A três, porque, como se constata da mera leitura da denúncia, a matéria debatida nos autos envolve o cometimento de crimes praticados contra a Administração Pública, os quais somente demandam imprescindível detalhamento no curso da instrução criminal, e não quando do oferecimento da peça acusatória. Segundo repetidos precedentes da Suprema Corte do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.
Como é de sabença, para o recebimento da denúncia é necessária prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que restaram evidenciados nos autos. Justamente pela clarividência da presença, in casu, da materialidade delitiva e de indícios suficientes quanto às condutas imputadas aos incriminados, não havendo razão para a rejeição da denúncia com suporte em tal preliminar.
Por conseguinte, malgrado o esforço dos referidos acusados em pretenderem demonstrar cabível a rejeição da ação penal em relação aos ilícitos penais a eles atribuídos, diante das justificativas expostas, não se vislumbra substância em suas alegações, não devendo prospera o querer, pelo que rechaço as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.

2.2. Crime de associação criminosa. Alegação de litispendência. Saneamento. Reconhecimento. Preclusão da matéria. Insistência nas razões finais do Ministério Público. Equívoco. Litispendência não caracterizada em relação à acusada ANNA KARINA.
Este juízo reconheceu, no saneamento do processo, a existência de litispendência em relação ao crime de associação criminosa quanto aos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL, sem que o Ministério Público Federal tenha interposto recurso, pelo que a matéria está preclusa.
Portanto, essa imputação criminosa não subsiste em relação aos referidos acusados, pelo que cometeu equívoco o órgão ministerial quando, nas razões finais, sem observar o que já decidido nestes autos, insistiu no pedido de condenação dos acusados em referência quanto ao crime de associação criminosa.
O único pedido de litispendência quanto ao crime de associação criminosa que não foi apreciado ainda diz respeito ao que foi agitado pela acusada ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA, ao dizer que há identidade com o processo de nº 0125525-40.2012.8.20.0001, em curso perante 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.
Ora é de todo improcedente o pleito. Além de a acusada ANNA KARINA não figura como ré no processo de nº 0125525-40.2012.8.20.0001, naquele processo não há, sequer, a imputação do crime de associação criminosa ou mesmo de desvio de verba ou lavagem de dinheiro.
Assim, em razão do prévio reconhecimento da litispendência, estão excluídos da imputação quanto ao crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, os acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA.
Portanto, continuam respondendo neste processo pelo crime de associação criminosa os acusados MICARLA DE SOUZA, MIGUEL WEBER, ANTÔNIO LUNA e ANNA KARINA.

2.3. Dados telemáticos. Quebra do sigilo. Cooperação internacional ativa. Auxílio direto. Submissão às regras do país requerido. Prévia autorização da justiça brasileira. Desnecessidade. Rejeição da preliminar de nulidade.
O acusado ALEXANDRE MAGNO suscitou a preambular de nulidade das quebras de dados telemáticos empreendidas pelo Ministério Público Estadual, ao argumento de que a flexibilização da garantia constitucional se deu sem a correspondente autorização judicial. Mencionou ainda que nas investigações e na denúncia foram utilizados os e-mails extraídos do Google, armazenados nos servidores da empresa nos Estados Unidos da América. Sustentou que só após acessar as contas dos investigados diretamente é que o Parquet estadual tentou dar um ar de legalidade pedindo ao juiz que permitisse seu uso.
Assim, pede a nulidade dessa prova, requerendo também a nulidade da prova obtida diretamente pelo Ministério Público (de forma extrajudicial) com violação do sigilo protegido constitucionalmente. Citou outras solicitações, supostamente indevidas, do Ministério Público Estadual à empresa Google, como o fornecimento de dados e do e-mail dos acusados THOBIAS TAVARES e ALEXANDRE MAGNO. Idem, com relação às pessoas de nomes Tufi Meres e Rosimar Gomes Bravo.
Não merece prosperar o querer em foco do acusado ALEXANDRE MAGNO. Com efeito, pelo que se observa dos autos, o Ministério Público Estadual durante as investigações fez uso do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América

(MLAT, na sigla em inglês, que passo a adotar deste ponto em diante), com o fito de afastar o sigilo das comunicações dos correios eletrônicos dos réus ALEXANDRE MAGNO BRAVO, THIAGO TRINDADE, Rosimar Bravo e Tufi Soares Meres, todos no domínio "gmail.com".

O tema aqui tratado é sobre cooperação jurídica internacional por assistência direta. A par da cooperação jurídica internacional com a qual um país pede que o outro, tendo em conta decisão dada pela sua justiça, acate e determine o cumprimento do que nela restou determinado, no âmbito internacional tem-se admitido a chamada cooperação direta, hipótese na qual o país, tendo interesse na realização de uma diligência ou que seja determinada uma medida coercitiva em território alheio, solicita ao país estrangeiro o patrocínio dessa pretensão perante os órgãos jurisdicionais sediados em seu território. A diferença é que, na assistência direta ou auxílio direito, ao invés de o Estado requerente solicitar que seja cumprida, no território alheio, a decisão dada pela sua justiça, ele pede que o Governo do Estado requerido patrocine, em seu nome, perante o seu Poder Judiciário, que este determine a realização da audiência ou proceda à diligência solicitada.
Note-se que a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, ensaiou normatizar a cooperação jurídica internacional direta, ao dispor, no art. 8º, caput, com a redação determinada pela Lei nº 12.683, de 2012, que "O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro." Aqui, o legislador, de forma clara e insofismável, disciplinou, ainda que de forma capenga, hipótese em que, ao contrário de pedir o auxílio pela via diplomática quanto ao cumprimento de uma decisão judicial de seu órgão jurisdicional, o Estado estrangeiro pede, diretamente, ao juiz brasileiro que ele, tendo em conta os argumentos apresentados, dê uma decisão em tutela de seu interesse.
A esse respeito, na tradição dos acordos internacionais bilaterais e unilaterais firmados pelo Governo brasileiro, à míngua de legislação específica definindo a matéria, tem-se elegido o Ministério da Justiça ou o Ministério Público como o órgão legitimado, perante o país estrangeiro, para cuidar de receber os expedientes, na cooperação passiva, e de solicitar as medidas de interesse do Brasil, na cooperação ativa. Assim também ficou definido no art. 77, § 1º, da Lei nº 9.605, de 1998.
Esse tipo de cooperação jurídica internacional é uma forma difusa e descentralizada de enfrentar a questão, apresentando-se como uma prática cada vez mais usual entre os países, amplamente utilizada pelo Brasil e que vem sendo regulamentada em acordos multilaterais e bilaterais, evitando, assim, a expedição de carta rogatória, seja quando o Brasil é requerente, seja quando é o requerido.
Como se nota, para que o Ministério Público ou o Ministério da Justiça, conforme seja, solicite a cooperação internacional direta, ainda quando se trate de diligência que exige a flexibilização de direito fundamental, não há necessidade de prévia autorização do judiciário brasileiro. Naturalmente, em razão da soberania dos países, na cooperação ativa, o Estado requerente se submete às normas jurídicas do Estado estrangeiro a quem se pede a cooperação, que foi o que ocorreu no caso dos autos.
Uma vez obtidas as provas por meio do auxílio direto, cabe ao Ministério Público, pedir que o judiciário brasileiro, competente para julgar o processo, autorize sua juntada. Não se trata, portanto, de decisão validando quebra ilegal.
Acerca da legalidade deste meio de obtenção de provas, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região já teve a oportunidade de afastar eventuais irregularidades, em acórdão cuja ementa encontra-se assim redigida:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. OBTENÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS (DECRETO Nº 3.819/2001). POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Inexiste norma em nosso sistema jurídico que, em tema de cooperação jurídica internacional, exija prévia autorização do Poder Judiciário para que se requeira a realização de diligências no território norte-americano. - Diante da necessidade de obtenção de dados telemáticos em território estrangeiro, o Ministério Público buscou o procedimento indicado no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (MLAT), promulgado pelo Decreto nº 3.810/2001. - Referido decreto estabelece o Ministério da Justiça como protagonista brasileiro do procedimento em questão, ao passo que compete às autoridades dos Estados Unidos da América adotar as providências cabíveis, segundo o ordenamento jurídico daquele país. - Conforme já decidiu o col. STJ, "a cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, tem o caráter de solicitação, e o atendimento, ou não, desta depende da legislação do Estado requerido. Na espécie, a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo foi dirigida à autoridade dos Estados Unidos da América do Norte. Nada importa, para esse efeito, o que a legislação brasileira dispõe a respeito. As investigações solicitadas serão realizadas, ou não, nos termos da legislação daquele país." (AgSS 2.382/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 28.10.2010). - Nesse cenário, somente após o recebimento dos dados colacionados em território alienígena é que tem lugar o requerimento de sua juntada aos autos do processo, quando, então, o Judiciário exerce o seu crivo, de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro. - Não há a mais fugaz indicação de que a iniciativa do Ministério Público resultou em prejuízo para o exercício do direito de defesa do paciente, até porque, quando da declinação de competência à Justiça Federal, foi apresentada uma nova denúncia pelo Parquet Federal, afastando, por conseguinte, qualquer surpresa em desfavor do acusado. - Ordem denegada. (HC 00017365220154050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/01/2016 - Página::21.).

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à legalidade do referido acordo internacional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR E EVASÃO DE DIVISAS. OFENSA AOS ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/91. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto n.º 3.810/01, objetiva "facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência

judiciária mútua em matéria penal", não sendo possível extrair da norma invocada qualquer proibição à existência de outras formas de cooperação para combater a prática criminosa, como ocorreu, com êxito, no caso em análise.
3. O art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se.
Dessa forma, tendo em vista tratar-se de instituição financeira sediada nos Estados Unidos, a prova licitamente produzida naquele país certamente poderá ser aproveitada nas investigações levadas a efeito no Brasil, exceto em se tratando de prova que a lei brasileira desconheça, o que não é o caso.
4. A quebra do sigilo do banco Beacon Hill teve como objetivo instruir as investigações relacionadas ao banco Banestado. Contudo, com o desvelamento das contas mantidas naquela instituição financeira estrangeira, foram encontradas evidências do cometimento de vários outros delitos, entre os quais os apurados na presente ação penal. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no uso da prova, sobretudo quando considerado que os documentos foram juntados aos autos da ação penal, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.
(...)
(AgRg no AREsp 169.908/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Por tais razões e verificando, às fls. 211/219, que houve decisão determinando a juntada das mídias contendo as provas produzidas, rechaço a preliminar em causa.

2.4. Ministério Público. Procedimento investigatório. Validade. Falta de notificação da defesa e ausência de relatório. Afronta ao devido processo legal. Não caracterização.
Com relação às preliminares de nulidade processual ou de incompetência do Ministério Público para realizar a investigação criminal, erigidas pelo acusado Alexandre Magno (fls. 3.101/3.105), em que pese todo o esforço da defesa, melhor sorte não está reservada.
É verdade que em passado recente, vexata quaestio instalou-se em nosso meio a fim de se reconhecer, ou não, ao Ministério Público, na esteira da forma como a Constituição de 1988 tratou da segurança pública, o poder de conduzir, ele próprio, a despeito da polícia judiciária, investigações com o escopo de subsidiar o ajuizamento da ação penal. A questão passa, desde logo, por uma premissa: a Constituição não deu à polícia judiciária a exclusividade/privatividade para apurar os crimes. Vários órgãos administrativos (Banco Central, Comissão de Valores Imobiliários, autoridade fiscal, órgãos de proteção ao meio ambiente etc.), em consonância com a legislação infraconstitucional, expressamente, possuem poderes investigatórios quanto aos crimes praticados por meio de atos compreendidos dentro da função fiscalizatória da respectiva autoridade administrativa. Evidenciou-se que, até mesmo, o poder judiciário, que, em um sistema acusatório, de regra, não possui poder investigatório extraprocessual, em caso excepcionalíssimo, qual seja, quando o suspeito da prática da infração é um magistrado, assume a atribuição de apurar a ocorrência do ilícito criminal.
A par disso, a Lei de Organização do Ministério Público Federal dispõe que, quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral, a quem incumbirá designar membro do Parquet para dar prosseguimento à apuração do fato (art. 17 da Lei Complementar nº 75, de 1993, aplicável também ao Ministério Público Estadual). Com isso se quer dizer que basta a suspeita de que o membro do Ministério Público tenha participado do crime, para que o inquérito saia da alçada da autoridade policial e passe para a direção do Ministério Público. Essa norma, assim como aquela referente à direção da apuração de ilícito envolvendo magistrado, tem em mira preservar a independência funcional dos membros do Ministério Público, cuja atividade, não raro, gera confrontos com as autoridades policiais. Caso o Parquet ficasse passível de apuração criminal conduzida por autoridade policial, ele poderia sofrer uma pressão silenciosa nas suas muitas relações funcionais travadas com os agentes da polícia. Justamente para livrá-lo dessa coerção, o legislador passou para a própria instituição ministerial a incumbência de fazer a apuração criminal, quando houver suspeita de envolvimento de um de seus integrantes.
Certamente que procede a assertiva de que, nesse caso, essa função anômala do Ministério Público é sobremaneira excepcional, assim como ocorre quando se trata da condução de inquérito no qual se apura a possível participação de magistrado. Todavia, a Lei nº 8.625, de 1993, art. 26, I, "a", de modo cogente, autoriza o Ministério Público estadual a colher depoimentos ou esclarecimentos e, ainda, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva. No mesmo tom, a Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 7º, I, e 8º, V, confere ao Ministério Público Federal a legitimidade para instaurar não só inquérito civil, como outros procedimentos administrativos correlatos, além de realizar inspeções e diligências investigatórias. Observe-se que o art. 26, I, "a", da Lei nº 8.625, de 1993, dá ao Ministério Público a atribuição de colher depoimentos ou esclarecimentos, enquanto a Lei Complementar nº 75, de 1993, também aplicável ao Ministério Público Estadual por força do art. 80 do primeiro diploma legal, diz, textualmente, que o Parquet pode realizar diligências investigatórias. Observe-se que aqui não se repete a expressão constitucional, contida no art. 129, VIII, primeira parte, que fala apenas em requisitar diligências investigatórias.
Tendo em consideração esses aspectos, o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada de que o órgão ministerial possui poder para realizar investigações. Porém, a mesma uniformidade e orientação não se enxergava no exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Há tempo a Excelsa Corte vinha sendo chamada a se pronunciar sobre o assunto. No primeiro registro de que se tem notícia, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua composição plenária, deparou-se com o debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.226-PR, promovida pela Associação dos Delegados de Polícia - ADEPOL, questionando a constitucionalidade de resolução editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Paraná, que instituiu, na comarca de Curitiba, promotoria de investigação criminal, com poderes para requisitar exames, documentos e informações de qualquer órgão, repartição ou entidade pública ou privada, bem como a condução coercitiva, pela polícia civil ou militar, de quem, tendo sido notificado para prestar depoimento, deixasse de comparecer ao ato injustificadamente.
A liminar, julgada em 11 de outubro de 1995, tendo como relator o Ministro OCTÁVIO GALLOTI, foi indeferida por falta de plausibilidade, porém o mérito da demanda não foi apreciado, uma vez que não se reconheceu a legitimidade da referida associação para ajuizar a ADI. Logo em seguida, entretanto, antes de ser decidido que a ADEPOL não detinha legitimidade para a propositura da ação, a referida associação promoveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.142/DF), com a qual impugnou a constitucionalidade da Lei nº 8.625, de

1993, art. 26, I, e da Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 10, 18, II, "f", parágrafo único, pelo fato de os referidos dispositivos legais concederem ao Ministério Público poderes para instaurar inquéritos e outras medidas e procedimentos pertinentes. A liminar foi indeferida à unanimidade em 14 de fevereiro de 1996, tendo como relator o Ministro CARLOS VELLOSO. Porém, mais uma vez, o mérito não foi decidido, posto que não foi reconhecida a legitimidade da associação para o manejo da ADI.
Após essas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nas quais o mérito não foi apreciado, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, foi chamado para deslindar a matéria, quando do julgamento do HC 77.371/SP. Naquela oportunidade, o relator do feito foi o Ministro NELSON JOBIM, tendo Sua Excelência rejeitado a tese de invalidade da apuração extraprocessual conduzida pelo Ministério Público, sob o argumento de que "a Lei Orgânica do Ministério Público faculta a seus membros a prática de atos administrativos de caráter preparatório tendentes a embasar a denúncia." (Revista Trimestral de Jurisprudência n. 167, p. 250. A decisão da Segunda Turma foi unânime, tendo participado da sessão e votado com o relator os Ministros CARLOS VELLOSO, MARCO AURÉLIO e MAURÍCIO CORRÊA, sob a presidência do Ministro NÉRI DA SILVEIRA). Esse julgamento ocorreu em 1º de setembro de 1998, mas, logo em seguida, o mesmo órgão fracionário, no julgamento do RE 205.473/AL, à unanimidade, com voto redigido pelo Ministro CARLOS VELLOSO (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, Data da decisão: 15/12/1998. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 4 fev. 2005. No mesmo sentido, RHC 23.3072, Segunda Turma, m., Relator p/ acórdão Ministro NELSON JOBIM, j. em 18/05/99.), mudando completamente o pensamento anterior, disse que "... não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal."
No julgamento do RHC 81.326/DF, foi a vez de o Ministro NELSON JOBIM demonstrar que mudou de orientação, ao assinalar, em passagem da ementa de seu voto:
(...) INQUIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INQUIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. Data da decisão: 06/05/2003. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 22 fev. 2005.

Devido a essas decisões, o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, passou a afirmar, peremptoriamente, que o Ministério Público, conquanto tivesse a legitimidade para requerer a instauração de inquérito policial e mesmo de requisitar diligências investigatórias, não tinha legitimidade para presidir inquérito policial, daí por que a ele era defeso inquirir diretamente pessoas suspeitas da prática de crime. Entretanto, logo após, com base no último precedente da Segunda Turma do STF supramencionado, questionou-se a validade de apuração feita pelo Ministério Público, voltada para a persecução de crime tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Como o estatuto em comento, no art. 201, inciso VII, diz competir ao Ministério Público "instaurar sindicâncias... para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude.", a mesma Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, diante dos seus precedentes no sentido de que o Ministério Público não teria poderes investigatórios, no julgamento do HC 82.855/GO, em voto do Ministro NELSON JOBIM, uma vez mais, mudou o seu pensamento sobre a matéria, para esclarecer que o Parquet detém, mercê de previsão em lei especial, legitimidade para instaurar sindicância tendente à apuração de crimes previstos no ECA. Os termos da ementa do acórdão, votado à unanimidade pelos membros da Segunda Turma e relatado pelo Ministro NELSON JOBIM, em virtude da importância para o esclarecimento do assunto, vão a seguir transcritos:
HABEAS CORPUS. ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). O Ministério Público tem legitimidade para instaurar sindicância para a apuração de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, inciso VII, da Lei 8.069/90). Além da competência que lhe atribui o ECA, é pacífico o entendimento desta Corte de que o Ministério Público não necessita de inquérito policial para instaurar ação penal. Caso que não se confunde com o RHC 81.326 que tratava de falta de legitimidade do Parquet para presidir ou desenvolver diligências pertinentes ao inquérito policial. A questão relativa à infância e à juventude é regulada por lei especial que tem previsão específica (Lei 8.069/90). Habeas corpus indeferido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS. ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), Data da decisão: 30/04/2004. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 22 fev. 2005).

Como se observa, na ementa do acórdão fez-se a distinção entre a legitimidade para apurar, por meio de sindicância, a ocorrência de crimes e a legitimidade para instaurar inquérito. Consoante o acórdão, o Ministério Público detém poder investigatório, desde que o faça mediante sindicância, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. O que ele não possui - é o que a leitura da ementa permite concluir -, mesmo em se tratando de apuração de infrações às normas de proteção à infância e ao adolescente, é poder para instaurar inquérito. Isso é o que está afirmado, com todas as letras, na ementa em destaque. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, no aresto em foco, expressamente reconheceu que o Ministério Público detém poder investigatório, quando tal estiver previsto em lei, muito embora essa conclusão, em certa medida, contrarie o que ficou assentado no julgamento do RHC 81.326 - mencionado na ementa -, ocorrido anos antes, pois ali se disse que o órgão ministerial não podia, diretamente, inquirir pessoas que fossem apontadas como autoras de ilícito penal, a despeito de assim estar previsto em sua lei orgânica.

Por fim, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal adotou a tese da validade dos poderes investigatórios do Ministério Público, consoante se observa de parte da ementa do julgamento ocorrido no HC 89.837/DF, em acórdão relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO, vazada nos seguintes termos:
É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados

informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes. (www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp? Data da decisão: 20.10.2009. Acesso em 11 dez. 2012. Os grifos são do original).

De qualquer maneira, a matéria ainda não estava pacificada no Supremo Tribunal Federal, pois continuava pendente de apreciação as ADIs nºs 4220 e 4271, que questionavam a constitucionalidade dos incisos V e IX do artigo 8º e I e II do artigo 9º, todos da Lei nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), além do artigo 80 Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e da Resolução nº 20, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que conferem ao Ministério Público o poder para realizar inspeções e diligências investigatórias.
Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, como argumento para não definir a matéria, invocava a inconveniência da definição do assunto no âmbito do Judiciário, porquanto a matéria estava para ser apreciada pelo Parlamento. Esse obstáculo foi superado, pois a Câmara dos Deputados, como já dito aqui, em compasso com a manifestação dos mais diversos segmentos da sociedade civil, em junho de 2013, rejeitou a PEC 37, que pretendia, por linhas transversas, retirar os poderes investigatórios do Ministério Público.
Por isso mesmo, em 14 de maio de 2015, entrou na pauta do plenário a continuidade do julgamento do Recurso Extraordinário 593727, no regime de repercussão geral, que aguardava voto-vista do Ministro Marco Aurélio. Já tinham votado os Ministros CEZAR PELUSO, na qualidade de relator, e os Ministros GILMAR MENDES, CELSO DE MELLO, AYRES BRITO, JOAQUIM BARBOSA e LUIZ FUX, todos, exceto o primeiro, no sentido de reconhecer a ampla legitimidade do poder investigatório do Ministério Público. No voto-vista, o Ministro MARCO AURÉLIO firmou passo no entendimento de que, embora "O MP, como destinatário das investigações, deve acompanhá-las, exercendo o controle externo da polícia", ele não possui legitimidade para, por meios próprios, realizar investigações criminais. Os Ministros DIAS TOFOLLI e RICARDO LEWANDOWSKI acompanharam o voto do Ministro CESAR PELUSO, reconhecendo a atuação investigatória do Ministério Público apenas em hipóteses excepcionais, enquanto as Ministras ROSA WEBER e CÁRMEM LÚCIA se filiaram à tese dos poderes investigatórios do Ministério Público em maior extensão.

De toda sorte, no julgamento, restou esclarecido que os poderes investigatórios do Ministério Público possuem limites, restando assentado o seguinte:
O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184. Acesso em: 19 mai 2015.)

Para maior clareza, transcreve-se a seguir o precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 593.727, no julgamento do Habeas Corpus nº 85011, pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal, que teve a sua ementa do acórdão gravada da seguinte forma:
HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 104 DO CPP. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.
1. Ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: "o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição".
2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta, por si só, seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário, mormente por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção.
3. À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera impressão do juiz sobre a possibilidade de o paciente interferir na instrução criminal, bem como sua situação econômica, sem a indicação de elementos concretos demonstradores do risco de fuga, não constituem fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. Os autos revelam, ainda, situação configuradora de excesso de prazo da prisão cautelar.
5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão cautelar. (STF, 1ª T., HC 85011. Min Rel. Luiz Fux. DOU, publicado em 26.05.2015). Pesquisa feita na Internet no site: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. (Grifou-se).

Por todos os fundamentos apresentados, é de ser rechaçada a preliminar de nulidade ou de incompetência do Ministério Público suscitada pelo acusado ALEXANDRE MAGNO para instaurar inquérito e investigar diretamente fatos apontados como criminosos.
De igual forma, no tocante às irregularidades apontadas pela defesa do acusado ALEXANDRE MAGNO, de que haveria, em tese, nulidades no procedimento de investigação criminal por violação ao devido processo legal,

melhor sorte não está a acompanhar o seu querer.
O acusado ALEXANDRE MAGNO requereu a declaração de nulidade do procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público Federal, sob alegação de falta de notificação à defesa do acusado para apresentar informações julgadas adequadas, com base na previsão do art. 7º da Resolução de nº 13, de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que regulamentou o art. 8º da Lei Complementar 75, de 1993, e o art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993, e ainda pela alegação de ausência do relatório do procedimento interno instaurado, com suporte na previsão dos arts. 10 e 12 da resolução mencionada.
Quanto ao primeiro questionamento da falta de notificação da defesa do acusado, descabe ser deferido o pedido de nulidade suscitado. Ora, o acusado foi ouvido no Procedimento Investigatório Criminal, ou seja, ele não apenas foi notificado, como exerceu o seu direito de audiência com o responsável pela apuração dos fatos.
Com efeito, a despeito da alegação de falta de notificação do acusado, no caso dos autos, cabe enfatizar que o denunciado ALEXANDRE MAGNO, além de haver sido notificado para conhecimento dos fatos a ele atribuídos no procedimento de investigação criminal, presidido pelo Ministério Público, prestou as suas declarações na referida investigação, conforme se verifica no termo de depoimento colacionado no procedimento de investigação criminal (PIC 006/11, v. 02, fl. 375/376).
Depreende-se daí, portanto, que o acusado em tela teve amplo conhecimento sobre os fatos investigados, tendo apresentado a sua versão acerca dos questionamentos formulados, demonstrando amplo conhecimento sobre a investigação realizada. Logo, não se pode dizer que o incriminado somente teve conhecimento dos fatos e da investigação após a proposição da correspondente ação penal ajuizada em seu desfavor e contra os demais acusados, como se poderia equivocadamente pensar.
De igual modo, não há como ser deferida preliminar suscitada pelo acusado de nulidade do procedimento criminal por falta do relatório de conclusão da investigação pré-processual. O relatório não é peça indispensável de um procedimento investigatório, até porque não contém propriamente juízo de valor, mas, apenas, o relato dos fatos que foram apurados. Cabe lembrar que a investigação é mero procedimento, ou seja, não se confunde com processo, sequer administrativo, pois se presta apenas à coleta de elementos probatórios referentes à materialidade e indícios de autoria, sendo plenamente dispensável, caso esses elementos existam independentemente da apuração formal.
Por força disso, não merecem acolhimento as preliminares de nulidade do procedimento de investigação criminal conduzido pelo Ministério Público.

3. Mérito. Crimes de desvio de verbas, art. 1º, inciso I e §1º, do Decreto-Lei 201, de 1967 (todos os acusados); associação criminosa, art. 288, caput, do Código Penal (todos os acusados); corrupção passiva, art. 317 do Código Penal (ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA) e de lavagem de dinheiro, art. 1º, incisos V e VII, §4º, todos da Lei nº 9.613, de 1998 (ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA). Pedido de absolvição dos acusados THOBIAS BRUNO TAVARES e ANNIE AZAVEDO DA CUNHA LIMA. Princípio acusatório. Acolhimento.
Consoante se observa do relatório esposado acima, aos acusados foram imputados os crimes de associação criminosa (art. 288, caput, do CP), desvio de verbas (art. 1º, inciso I e §1º, do Decreto-Lei 201, de 1967), corrupção passiva (art. 317 do CP), e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, §4º, todos da Lei nº 9.613, de 1998). Conforme o Ministério Público Federal, no período de novembro de 2010 a junho de 2012, foram desviados dos cofres da União e do Município de Natal/RN recursos públicos estimados em R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).
Em verdade, nas razões finais, excluindo da pretensão acusatória os acusados THOBIAS BRUNO TAVARES e ANNIE AZAVEDO DA CUNHA LIMA, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos incriminados, individualizando as suas condutas dos acusados da seguinte forma:
1. MICARLA ARAÚJO DE SOUSA: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 62, inciso I, do mesmo Estatuto; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967, cumulado com os artigos 61, inciso II, alínea "g", e 62, inciso I, do Código Penal;

2. MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 62, inciso I, do mesmo Estatuto; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 62, inciso I, do Código Penal.

3. THIAGO BARBOSA TRINDADE: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

4. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA: (i) no tocante ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal; (iii) relativamente ao recebimento de vantagem pecuniária indevida, as reprimendas cominadas ao artigo 317, caput e § 1º, do Estatuto Penal, combinado com o artigo e 327, § 2º, do mesmo Código.

5. BRUNO MACEDO DANTAS: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

6. CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

7. FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

8. ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA: (i) no atinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) m relação aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

9. ANNA KARINNA CAVALCANTE DA SILVA: (i) no pertinente ao crime de associação criminosa, as sanções previstas no artigo 288, caput, do Código Penal; (ii) quanto aos desvios de recursos públicos, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), as penas dispostas no artigo 1º, inciso I e § 1º do Decreto-lei nº 201/1967; (iii) concernente ao crime de branqueamento de capitais, as reprimendas ao artigo 1º, incisos V e VII, combinado com o § 4º, todos da Lei nº 9.613/1998.

Uma primeira questão se impõe. Conforme visto, o Ministério Público Federal, nas razões finais, pediu a absolvição dos acusados THOBIAS BRUNO TAVARES e ANNIE AZAVEDO DA CUNHA LIMA. Antes de qualquer coisa, impõe pontuar que, em termos dogmáticos, temos três modelos ou sistemas processuais, decorrendo, de cada um deles, princípios que lhes são inerentes: o inquisitivo, o misto e o acusatório. Cronologicamente, em verdade, o primeiro foi o sistema acusatório, que predominou aproximadamente até o Século XII. A partir daí, foi sendo substituído pelo sistema inquisitivo, o qual vigorou absoluto por longo tempo, especialmente na Europa continental, até o Século XIII, sendo que em alguns países se estendeu até parte do Século XIX. Em seguida, o inquisitivo foi sendo azeitado com as ideias do sistema acusatório, dando lugar ao denominado sistema misto. Com a nova visão criminal exsurgida após a Segunda Guerra mundial, começou o amplo movimento de retorno ao sistema acusatório.
No regime inquisitivo, o processo tem início sem a necessidade de provocação por parte de pessoa distinta do juiz e não há a separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador. Esse sistema guardava identidade com a época do Estado absoluto ou absolutista, no qual, não havia processo propriamente dito, mas apenas um ritual, de modo que a persecução criminal não se baseava em regras pertinentes ao devido processo legal.

No sistema misto, conquanto de regra a iniciativa do processo seja atribuída a quem conferida a legitimidade para a propositura da ação, em alguns casos permite-se a iniciativa do processo de ofício pelo juiz, sendo atribuída a este diversas funções que são atípicas à atividade judicante, além de conferir tratamento privilegiado ao Ministério Público, considerado uma espécie de juiz de pé. Foi o sistema adotado na concepção do atual Código de Processo Penal.

O sistema acusatório, por sua vez, é aquele em que a relação processual somente tem início mediante a provocação da pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinhem com a equidistância a ser tomada quanto aos interesses das partes.

O sistema acusatório exsurgiu como consequência natural do devido processo legal, diante da necessidade de separar aquele que deduz a pretensão acusatória daquele que deve julgar o processo. Esse modelo de processo (re)apareceu com o avanço humanitário e a consequente propagação das declarações de direitos que levaram à processualização da justiça penal. É o sistema que se encaixa no perfil de Estado democrático. Isso tanto é verdade que o princípio acusatório foi catalogado como direito fundamental na Constituição americana, mais precisamente por força da Quinta Emenda; alguns países, como é o caso de Portugal, ainda hoje consagram, de forma expressa, dentre os direitos fundamentais, que o processo criminal deve seguir o sistema acusatório. É a sedimentação do brocardo ne procedat judex ex officio.

A Constituição de 1988 não trata expressamente do sistema acusatório nem muito menos as anteriores. Devido ao fato desse princípio não ter ficado expresso nas Constituições anteriores, o Código de Processo Penal previa, no art. 531, que o processo criminal relativo às contravenções penais teria início com o auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, forma que foi estendida, por força da Lei nº 4.611, de 1965, para as lesões corporais e homicídios culposos. Assim, nessas hipóteses, o processo podia ter início por provocação do próprio juiz, o que se identificava com o sistema inquisitivo. Desse modo, na feitura do Código de Processo Penal vigente adotou-se o sistema misto, pois, embora como regra geral a iniciativa do processo estivesse vinculada ao ajuizamento da ação penal, para alguns casos - contravenções, homicídios e lesões corporais culposos -, o processo podia ter início por portaria do juiz e, até mesmo, da autoridade policial, o que é próprio do sistema inquisitivo.

Embora a Constituição de 1988 não tenha feito como o constituinte português, pelo menos de forma implícita acolheu o sistema acusatório, até porque este é o único que se pauta em consonância com o modelo de Estado democrático. Com efeito, a interpretação sistemática da Constituição de 1988 conduz à conclusão de que o princípio acusatório está imanente no nosso ordenamento jurídico, a partir do momento em que, com a redação do art. 129, inciso I, da Constituição, tornou privativa do Ministério Público a propositura das ações penais de iniciativa pública. Isso teve o condão de realçar que agora, sob nenhuma hipótese, pode ter início o processo criminal pelo magistrado sem que antes haja a devida provocação por quem detém a legitimidade para fazê-la, ficando vedado, dessa forma, o procedimento de ofício6. Daí se conclui que foram revogadas as hipóteses em que o processo tinha início por meio de portaria editada pelo juiz.

É verdade asseverar que o Código de Processo Penal - elaborado sob a batuta da Constituição de 1937, a mais retrógrada da nossa história constitucional -, pelo fato de ter sido concebido sob uma ideologia que não acreditava na democracia, senão no Estado forte e dominador, com cunho eminentemente repressivo, precisa ser revisitado sob as lentes de um ordenamento jurídico democrático efetivamente compassado com a Constituição de 1988, de modo que é singularmente válido afirmar que o processo criminal necessita ser lido com a concepção de que ele não é orientado mais pelo sistema misto, porém, sim, pelo sistema acusatório,

com todas as consequências daí decorrentes.

Essa advertência é mais válida ainda porque, sendo o modelo misto uma síntese dos dois sistemas, de toda sorte, ele sofre influência direta

... da cultura, das tradições e em particular do momento histórico do país que o adota, especialmente em relação à criminalidade e à vontade de combatê-la com maior ou menor determinação, ainda que a custo de qualquer limitação dos direitos do indivíduo. (FORTUNA, E.; DRAGONE, S.; FASSONE, E; GIUSTOZZI, R.; PIGNATELLI, A. Manuale pratico del nuovo processo penale. 2. ed. Podova: Cedam, 1991, p. 13)

Note-se que a maioria dos doutrinadores, com muita propriedade, prefere falar em sistema inquisitivo, sistema misto e sistema acusatório, a falar em princípio inquisitivo, princípio misto ou princípio acusatório, pois, para todos os efeitos, cada um deles representa um sistema processual distinto, com características determinantes, das quais resultam diversos princípios próprios à forma escolhida pelo legislador. Por isso mesmo, com a mudança do sistema misto para o acusatório, não houve a simples alteração de um princípio específico do processo criminal, mas a transformação do paradigma mesmo do sistema processual, advindo daí as mais diversas consequências.

A sistemática inquisitiva alimentava, por exemplo, a ideia de que no processo criminal, ao contrário do civil, o Ministério Público não é parte. Com o sistema acusatório, assertivas desse jaez perdem sentido, pois ele se pauta na noção do contraditório manifestado pela existência de uma pretensão acusatória, deduzida pelo autor da ação e resistida por quem ocupa o pólo passivo da relação processual, por meio da defesa feita pelo acusado. Nessa concepção de processo criminal, o Ministério Público, assim como o acusado, é parte e como tal há de ser visto, a fim de que ambos sejam tratados com igualdade e, até mesmo, haja tratamento mais privilegiado da defesa, em razão da aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade (in dubio pro reo).

De toda sorte, quando se defende que o Ministério Público é parte no processo penal não se pretende, com isso, dizer que seja transformado em genuíno órgão acusador. Pelo contrário, mesmo na qualidade de parte, a justificativa para a titularidade da ação recair em órgão estatal dotado de independência funcional é para que os interesses legítimos da sociedade sejam defendidos, o que compreende o pedido de absolvição ou outros pronunciamentos em favor do acusado. Até porque, consoante arguta observação feita por CARRARA, pedir a condenação de um inocente é dupla injustiça, na medida em que pode ser punido quem não deve, ao passo que se deixa impune o verdadeiro culpado (Programa do curso de direito criminal. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2002, 2v., p. 292-293).

Afastado esse risco de a circunstância de o Ministério Público ser considerado parte restringir a sua atuação no âmbito do processo penal ao exercício da pretensão acusatória em si, a resistência a essa tese só se justifica como resquício da cultura própria do sistema inquisitivo, segundo o qual o processo criminal não comporta lide, pois não é adequado dizer-se que alguém possui o direito de colocar resistência ao desempenho de uma atividade necessária e fundamental, como é o exercício do dever-poder de punir.

De qualquer sorte, até a Constituição de 1988, o sistema adotado pelo Código de Processo Penal era o misto, razão pela qual havia exceções ao princípio acusatório, com a admissão de que, em alguns casos, o processo tivesse início por provocação do próprio juiz. A circunstância de o legislador ter seguido um sistema misto, naturalmente, teve repercussão igualmente na redação de outros dispositivos, especialmente quanto à definição do papel que pode ser desempenhado pelo juiz na relação processual e na postura do Ministério Público. Quanto à postura deste, os resquícios do sistema misto são revelados, até mesmo, em situações que parecem apenas simbólicas, como é o caso da posição que deve ocupar o Ministério Público nas audiências.

A par dos resquícios simbólicos, há outros que decorrem especialmente da forma como foram estabelecidos os deveres do juiz. Ora, se no sistema misto o juiz, em alguns casos, pode, até mesmo, dar início ao processo em substituição ao Ministério Público, como decorrência natural dessa forma de processo, várias outras atribuições lhe são passadas que são mais próprias ao autor da ação. É o que ocorre com o art. 385 do Código de Processo Penal que, mantendo a sua redação originária, preceitua ser admissível "Nos crimes de ação pública, o juiz (poderá) proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição..."

Essa forma de proceder não se coaduna com o sistema acusatório, cuja regra é deixar a iniciativa da persecução criminal com quem tem a legitimidade para a propositura da ação, como forma de resguardar a neutralidade do órgão julgador. A tendência do sistema acusatório é retirar do Poder Judiciário qualquer função persecutória, de modo que ao juiz não deve ser dado, sequer, que provoque, mesmo indiretamente, a sua própria jurisdição, quanto menos poder condenar sem que exista a acusação.

Não há réstia de dúvida de que o art. 385 do Código de Processo Penal apresenta-se de todo incompatível com a nova sistemática processual. A conclusão aceitável é única, no sentido de que esse dispositivo foi revogado pela Constituição de 1988, não sendo possível o juiz condenar o acusado quando o Ministério Público pede a absolvição, pois isso só seria adequado a um sistema misto com forte sotaque inquisitivo. Seria o mesmo que condenar sem pedido ou pretensão acusatória, pior ainda do que a aplicação do art. 28 do CPP, na medida em que ali o juiz não passa de provocador da ação penal, enquanto, na famigerada hipótese do art. 385, o magistrado tira a toga e põe as vestes do Ministério Público.

Seja como for, ainda que se alvitre a possibilidade de o juiz, mesmo em um sistema acusatório, nada obstante o pedido de absolvição do Ministério, proferir sentença condenatória, essa não é uma decisão natural e, ainda que possível, somente é razoável em situações teratológicas, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos, na medida em que o Ministério Público atuou com parcimônia e de forma equilibrada. Até porque, sem embargo de ser possível que os referidos denunciados tenham tido participação na atividade criminosa em estudo, os elementos probatórios quanto a eles existentes nos autos são deveras incipientes e não conferem segurança para a construção de sentença condenatória.

Apenas essas considerações já explicam e justificam o acolhimento do pedido de absolvição dos acusados THOBIAS BRUNO TAVARES e ANNIE AZAVEDO DA CUNHA LIMA, formulado pelo Ministério Público Federal.

Vencida essa questão prévia, cabe notar que o exame da denúncia e das razões finais expendidas pelo Ministério Público Federal revela que a pretensão acusatória se escora na assertiva de que os agentes agiram em conjunto, atuando em unidade de desígnios para a obtenção de vantagens financeiras e/ou a satisfação de interesses eleitoreiros, cada um dando, conforme a função inerente ao cargo desempenhado na administração municipal ou não, a sua efetiva colaboração na empreitada criminosa.
Mais especificamente, para todos os efeitos, em compasso com o Ministério Público, os crimes foram praticados a partir da organização de dois grandes grupos:
(1) Um denominado grupo político, formado pelos acusados neste processo.

(2) Outro, denominado grupo empresarial, integrado por Tufi Soares Meres, Vânia Maria Vieira, Gustavo de Carvalho Meres, Monique Monteiro Martin, Sady Paulo Soares Kapps, Otto de Araújo Schmidt, Vicente Semi Assan Salek, Paulo Fernando Villela Ferreira, Sidney Augusto Pitanga de Freitas Lopes, Jane Andrea Fernandes Pereira, Gustavo Gonzales, Carneiro, Hélio Bustamante da Cruz Secco, Carlos Alberto Paes Sardinha, Rosimar Gomes Bravo de Oliveira, Antônio Carlos de Oliveira Júnior, Leonardo Justin Carap, Bruno Tourinho Guimarães Correia, Mônica Simões Araújo e Nardelli, Elisa Andrade de Araújo, Jonei Anderson Lunkes e Risiely Lunkes.

Esses integrantes do chamado grupo empresarial estão denunciados nos processos de nºs 0000151-19.2014.4.05.8400; 0001907-63.2014.4.05.8400; e 0003571-32.2014.4.05.8400, todos em curso perante esta Seção Judiciária. Nada obstante, eles estão respondendo, ainda, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aos processos de nºs 0001905-93.2014.4.05.8400 e 0000303-67.2014.4.05.8400.
Os acusados do chamado grupo político, além deste processo (0001904-11.2014.4.05.8400), também estão denunciados nos processos de nºs:
(1) 0003238-80.2014.4.05.8400 (MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, TOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA NOGUEIRA;

(2) 0000597-51.2016.4.05.8400 (ALEXANDRE MAGNO);

(3) 0002338-34.2013.4.05.8400 (BRUNO MACEDO, ALEXANDRE MAGNO, THIAGO BARBOSA, CARLOS FERNANDO PIMENTEL, THOBIAS BRUNO);

(4) 0003238-80.2014.4.05.8400 (MICARLA DE SOUZA, MIGUEL WEBER, THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, TOBIAS TAVARES, CARLOS FERNANDO PIMENTEL e ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA);

(5) 0003571-32.2014.4.05.8400 (ALEXANDRE MAGNO, THIAGO TRINDADE, THOBIAS BRUNO GURGEL TAVARES, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA)

Nada obstante a clara divisão das tarefas em dois grupos com atuação harmônica, integrando os acusado neste processo o chamado grupo político, diante da complexidade dos atos necessários para a colocação em prática dos ilícitos planejados, eles agiram em 03 (três) etapas bem distintas:
(1) Na primeira, produzir trabalho técnico por meio da Fundação Getúlio Vargas, sugerindo a atribuição do serviço de saúde municipal para o terceiro setor, edição de lei municipal autorizando esse modelo de gestão municipal (Lei nº 6.108, de 2010), e contratação direcionada da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços.

(2) Na segunda, efetuar, com recursos públicos, pagamentos superfaturados ou indevidos à Associação Marca para Promoções de Serviços, como se fossem decorrentes da prestação do serviço contratado.

(3) Na terceira, ocultação da destinação final dos valores por meio da subcontratação pela Associação Marca para Promoções de Serviços de diversas empresas, identificadas como Núcleo de Saúde e Ação Social (Salute Sociale), Artesp Produção e Promoção de Eventos Artísticos e esportivos Ltda., Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda., Health Solutions Ltda., Núcleo de Serviços Diagósticos, Itaupartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME, JRN Consultoria Administrativa Ltda., e Escrita Comunicação (Anna Carinna Cavalcante Da Silva-Me), dificultando, assim, o rastreamento do desvio.

Antes de ir a diante e se debruçar sobre os fatos em investigação, mister se faz tecer algumas considerações gerais a respeito de comentários que circulavam nesta cidade sobre os acontecimentos na Secretaria Municipal de Saúde durante a gestão da acusada MICARLA DE SOUZA.
É Público e notório para quem viveu em Natal/RN ou acompanhou o noticiário local na época, que a gestão da acusada MICARLA DE SOUZA como prefeita da cidade de Natal, conquanto tenha se iniciado em meio a instigante expectativa por parte da população, foi marcada pela ineficiência, apresentando índices altíssimos de rejeição.
Durante o período em que a acusada MICARLA DE SOUZA ficou como alcaidessa da cidade, Natal/RN se tornou um caos. Era como se nada funcionasse; a cidade turística suja impressionava negativamente e deixava em estado de espanto os visitantes. Os buracos nas vias públicas incomodavam e indignavam a população. Às reclamações feitas pela ausência de serviço público e má qualidade do que era prestada, a resposta oficial era de que não havia dinheiro para nada.
A acusada MICARLA DE SOUZA entrou na prefeitura sendo festejada, sim, mas saiu apedrejada, ou melhor, foi destituída do exercício do mandato antes de concluí-lo: ninguém suportava mais. Muitas pessoas tinham a impressão de que a acusada MICARLA DE SOUZA, ademais de extremamente incompetente, não mandava em nada na sua gestão e era influenciada negativamente por pessoas que estavam ao seu redor, dentre elas o seu então marido, o acusado MIGUEL WEBER. Nada obstante isso, o comentário à boca pequena e recorrente era de que ela e pessoas por ela colocadas na prefeitura estavam se beneficiando com o desvio de recursos públicos, especialmente da área da saúde.

O murmurinho sobre corrupção e desvio de recursos na Secretária de Saúde do Município de Natal/RN era ensurdecedor, na medida em que os comentários sobre as irregularidades eram contados em verso e prosa no noticiário local e faziam parte do cotidiano dos natalenses. Isso era do conhecimento e comentado até mesmo entre os servidores. Sobre esses comentários, vejam o que disseram as testemunhas Adriana Aragão de Assis, Gabriela Marinho Ramos, Regina Mota, salientando que, diante desses rumores, os servidores ocupantes de cargos efetivos se recusavam a apreciar as prestações de contas da Associação Marca, pois havia várias irregularidades a respeito de como eram feitas as compras dos produtos médicos. Essa questão será explorada no item 3.2 desta sentença
Mas, retomando a linha de raciocínio, o mal-estar, as inquietações e desconfianças geradas com os muitos comentários a respeito do que estaria acontecendo na Secretária de Saúde do Município de Natal/RN, finalmente, passaram a despertar a atenção dos órgãos de controle externo, notadamente do Ministério Público Estadual.
Após exaustivas investigações envolvendo diversos órgãos, enfim, os muitos comentários veiculados de forma repetida e exaustiva deram origem a processos criminais, dentre eles a estes autos, que vieram da justiça estadual, diante do reconhecimento de que a competência para o processo e julgamento era da alçada da justiça federal, uma vez que pelo menos parte dos recursos desviados pertencia aos cofres da União.
Neste feito, a imputação embutida na peça acusatória diz respeito à prática de ilícitos pertinentes à contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN da organização social denominada Associação Marca para Promoção de Serviços, durante o período de outubro de 2010 a junho de 2012, que resultaram no desvio de recursos estimado em R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).
As irregularidades e o desvio de recursos na execução do contrato da prefeitura de Natal com a Associação Marca para Promoção de Serviços foram tão evidenciados durante a instrução do presente processo, que os acusados, em suas razões finais, não refutaram que efetivamente fatos dessa natureza tenham efetivamente ocorrido.
Cada um dos acusados, ao seu modo e conveniência, refutou que tivesse ciência daquilo que a sociedade em geral alardeava que estava ocorrendo. Veja-se, a respeito, o que disseram, por exemplo, as defesas dos acusados MICARLA DE SOUZA, THIAGO TRINDADE, BRUNO MACEDO e ALEXANDRE MAGNO, nas respectivas razões finais.
A defesa da acusada MICARLA DE SOUZA, quando da apresentação de suas razões finais, acostadas aos autos às fls. 2.929-2.975, em relação ao que merece destaque no momento, ressaltou:
(...)
Vale enfatizar que, antes de chamar THIAGO TRINDADE para o caro, a Sra. MMICARLA tentou por diversas vezes chamar outras pessoas de sua credibilidade pessoal e profissional, mas todos negaram seu pedido, sendo assim, pensou-se no Sr. TRINDADE, tendo em vista sua competência e perfeição na execução de metas: "ele era muito operacional e filho de um dos homens mais conhecidos e brilhantes da administração da saúde pública, além disso, namorava na época uma promotora" (depoimento de Micarla de Souza, ref. : 27'01''-29'00'), tudo isso levou a ex gestora a colocá-lo na secretaria de saúde, sem jamais duvidar de sua integridade e idoneidade."
(...)
A mais do exposto, calha destacar, que em nenhum momento das tratativas da viagem ao Rio de Jnaeiro, relaizadas pelo Sr. TRINDADE, é citado o nome da ora Defendida, nem feita qulaquer alusão a sua pessoa, muito menos sobre qualquer pressão sobre os seus subordinados para que fechassem contrato com a MARCA.
(...)
Isso se deve, Excelência, à total e irrestritia autonomia que possuía a SMS, e ao modo como tudo era absolutamente resolvido dentro daquela celular administrativa.
Por outro lado, se para o Parquet Federal o funcionário público de carreira ALEXANDRE MAGNO e o servidor nomeado THIAGO TRINDADE foram indignos com a importância que naturalmente lhes conferiam os cargos públicos que ocupavam, essa é uma questão muito particular deles, pois não foi qualquer esforço da ex prefeita que fez o Sr. ALEXANDRE MAGNO ser procurador municipal, muito menos partiu dela a determinação de aloca-lo na SMS; quanto ao Sr. THIAGO TRINDADE, a a indicação, como já dito, foi uma questão de confiança indicativa, a qual jamais guardou qualquer relação com a malversação de recursos públicos, para quem quer que fosse.
Sendo assim, não seria justo, ou até mesmo condizente com as normas penais pátrias, que a acusada fosse condenada por supostos desvios que não teve participação e sequer conhecimento, sob pena de se ver concretizada a vedada responsabilização penal objetiva (fls. 2.940-2.944)

O acusado THIAGO BARBOSA, o então secretário de saúde, nas suas razões finais, não esconde que houve direcionamento para a contratação da Organização Social Marca pra a Promoção de Serviço, engendrada por Leonardo Carap, Coordenador de Projetos da Fundação Getúlio Vargas, ao argumento de que
... assumiu o cargo de Secretário de Saúde, de provimento em comissão, como sucessor de Ana Tânia, que já havia aceito o plano apresentado pela Fundação Getúlio Vargas, como o mais adequado para propiciar o eficiente desenvolvimento das ações de saúde nos limites territoriais do Município do Natal. (fl. 3.052)
(...)
Consigne-se, por último, que os eventos que se passavam no âmbito da Organização Social Marca para a prestação de Serviços sempre se manteve alheio o beneficiário destas razões, que não tinha atribuições para fiscalizá-las, salvo se fosse para sindicar, qualitativamente, os serviços prestados à população deles destinatárias, que nunca deixou de considerá-los ótimos ou, no mínimo, bons. (fl. 3.054)

Com linhas argumentativas em tudo similar, o acusado BRUNO MACEDO, que à época era o Procurador Geral do Município de Natal-RN, em suas razões finais, negou vínculo ou ciência quanto às ações praticadas pelo incriminado ALEXANDRE MAGNO, afirmando o seguinte:

05. Ressente-se de procedência, por igual, a asserção, posta à denúncia, de que o beneficiário destas razões, na qualidade de Procurador Geral do Município do Natal, autorizou à Cessão, à Secretaria Municipal de Saúde, do Procurador de Carreira Alexandre Magno Alves de Souza, com prejuízo das suas atribuições ordinárias.
À revelia do seu chefe - O Procurador Geral do Município do Natal -, Alexandre Magno Alves de Souza se dispôs, a pedido do então titular da pasta, a dar um assessoramento à Secretaria Municipal de Saúde, sem,

entretanto, afastar-se da exercitação da competência inerente ao cargo de Procurador do Munic¿pio, compreensiva de m plexo de atribuições, que demandavam atuações junto (i) às Varas dos Feitos da Fazenda Municipal e, também, (ii) a órgãos administrativos estaduais e federais.
À similitude do que houve em gestões passadas, Alexandre Magno Alves de Souza, com o escopo de prestar a assessoria, com a qula se comprometera, comparecia, quando necessário, à Secretaria Municipal de Saúde, despachava como o Secretário, a quem orientava, no recinto do seu gabinete, a respeito das matérias que estava em pauta, dentre as quais se destacavam alguns termos de ajustamento de conduta, como esclareceram, de forma exata e precisa, Levi e Rogério, assessores jurídicos desse órgão, nos depoimentos que prestaram à oportunidade da audiência de instrução. (fls. 3.060)

O acusado ALEXANDRE MAGNO, Procurador do Município de Natal, apresentou as suas razões finais se eximindo dos fatos atribuídos, com dois argumentos centrais:

É fato que o Município de Natal havia contratado a Fundação Getúlio Vargas - FGV para estudos de alteração de padrão do serviço de saúde no Município de Natal. Como fruto dessa contratação, a FGV organizou pelo seu Coordenador de Projetos em Saúde, Sr. Leonardo Carap, uma visita técnica ao Rio de Janeiro.
O e-mail datado de 30 de julho de 2010 aponta com clareza que foi a FGV (Leonardo Carap) que organizou e agendou a visita as instituições ligadas ao Sr. Tufi Meres e que, por ocasião da visita, nenhum dos integrantes da delegação de Natal conhecia ninguém da MARCA. (fl. 3.071)
(...)
Montada esta recuperação do tempo, é de se principiar dizendo que a atuação formal do réu ALEXANDRE MAGNO, como Procurador do Município, nos processos de contratação de organizações sociais pela Secretaria Municipal de Saúde se resumem ao parecer emitido no processo de contratação do IPAS (Junho de 2010) e na reunião com a MARCA em setembro de 2010.
Todos os demais atos do réu ALEXANDRE MAGNO se deram de maneira informal, uma vez que nãotinha designação para atuar na Secretaria de Saúde, tanto é assim, que quando o Secretário de Saúde Thiago Trindade deixou a pasta resolveu não atuar, nem mesmo informalmente. Foi movido pelo interesse pessoal de ver o serviço público atender aquele que deve ser seu principal motor: a qualidade. (fl. 3.117).

No escopo de bem delimitar e esquadrinha todos esses aspectos e analisar com profundidade os argumentos apresentados pelas partes - Ministério Público e acusados -, sopesando-os com as provas coligidas aos autos, importante estudar cada uma das etapas nas quais os fatos imputados na denúncia teriam se desdobrado, deixando claro que o objeto do presente processo se restringe à apreciação das condutas imputadas aos agentes que integraram o chamado grupo político da empreitada criminosa.
Mesmo assim, importa ressaltar que o crime de fraude à licitação não é objeto do presente processo, muito embora, conforme vai ser visto adiante, toda a trama para o desvio de recursos público tenha se iniciado com o direcionamento para a contratação da Associação Marca para gerir os Ambulatórios Médicos Especiais - AMEs e a Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Pajuçara.

3.1. Gestão municipal. Terceirização do Serviço de saúde. Chamamento público. Simulação. Direcionamento para a contratação da empresa Associação Marca para Promoções de Serviços. Contratos de Gestão 002 e 003.
A acusada MICARLA DE SOUZA ARAÚJO WEBER é filha do ex-senador Carlos Alberto de Souza, tendo a sua mãe, Mirian de Souza, sido candidata a prefeita de Natal/RN. Jornalista de formação, com o falecimento precoce do pai, com pouco mais de 20 anos de idade, assumiu a superintendência do Sistema Ponta Negra de Comunicação, afiliada do Sistema Brasileiro de Telecomunicações - SBT. Aproveitando a grande popularidade conquistada em razão de programas que comandava na televisão, deu início a sua carreira política. Após ser Vice-Prefeita de Carlos Eduardo Alves, candidatou-se e elegeu-se para o cargo de Deputada Estadual (2007-2008), vencendo em 2008, no primeiro turno, a eleição para o cargo de Prefeita do Município de Natal. O seu mandato de prefeita teve início em 1º de janeiro de 2009.
Com forte respaldo popular e eleita pelo Partido Verde, agremiação que não tinha, até então, vencido nenhuma eleição majoritária no país, a gestão da acusada MICARLA DE SOUZA gerou muita expectativa positiva. Experimentou-se mesmo instigante expectativa quanto à realização de uma gestão inovadora e qualificada, consentânea com as necessidades inerentes a um Estado democrático constitucional, cuja pedra de toque é o respeito e a materialização dos direitos fundamentais e sociais, essencialmente por meio da prestação de serviço público qualificado em áreas sensíveis como educação e saúde. Aliás, na campanha, a acusada MICARLA DE SOUZA prometeu - assim como todos os candidatos a cargos eletivos fazem -, que daria atenção especial à educação e à saúde.
Conforme asseverado pela própria acusada MICARLA DE SOUZA (CD à fl. 2.52 do presente processo), ela focou a sua administração na área de saúde, pois era a bandeira de sua administração (4min20s). Ainda no período de transição para o início de seu mandato à frente da prefeitura de Natal/RN, formou uma comissão integrada por pessoas do partido Democratas - DEM, enviando-a a São Paulo para conhecer o modelo das Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, implantado no Estado de São Paulo, ali sendo constatado que as AMA'S - similar aos AMEs (Ambulatório Médico Especializado - AME) - eram administradas por Organizações Sociais (6min06s).
Por intermédio do Senador Garibaldi Filho e do ex-deputado federal Henrique Alves, em 27 de novembro de 2009, a acusada MICARLA DE SOUZA teve uma audiência com o então Ministro José Gomes Temporão, em Brasília/DF, oportunidade em que soube do programa federal das UPA's, sendo-lhe dada a sugestão para conhecer o sistema implantado no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual ela para lá se deslocou e constatou o índice de aceitação e credibilidade (10min20s). Ainda em razão de orientação do Governo Federal, a acusada MICARLA DE SOUZA visitou o Rio Grande do Sul e o Estado de Pernambuco (15min, CD).
O relato acima, realizado com base no interrogatório da acusada MICARLA DE SOUZA, é de fundamental importância, a fim de explicitar que a implantação de um modelo diferente de gestão na área de saúde não foi apenas um compromisso de campanha como foi transformado em bandeira de sua administração, ademais de ter havido empenho pessoal e direto dela para que, sem demora, as suas ideias nesse espaço fossem colocadas em prática. Aliás, MICARLA DE SOUZA deixou claro que esse modelo de gestão na área de saúde foi algo pensado e planejado desde o início de sua candidatura (20min20s do CD à fl. 2.152 do presente processo).
A convicção do acerto e a tenacidade da acusada MICARLA DE SOUZA quanto à terceirização ou transferência

de parte fundamental da gestão de saúde para o Terceiro Setor era tamanha que a sua Secretária de Saúde à época, Ana Tânia, por ser contrária ao modelo, findou tendo de deixar a pasta (10min, CD-ROM-2, fls. 2152).
Após passar alguns meses sem titular da Secretaria de Saúde Municipal, a acusada MICARLA DE SOUZA findou nomeando o acusado THIAGO TRINDADE para desempenhar a função, justificando a escolha com o argumento de que ele era extremamente operacional e competente (26min28s, CD-ROM-1, fl. 2.152). Muito embora tenha ressaltado que a escolha do acusado THIAGO TRINDADE fora em razão de sua competência, a acusada reconheceu que ele não era da área de saúde e que, em verdade, a escolha tinha recaído no nome dele porque o referido era "... 'filho de um dos homens mais conhecidos e brilhantes da administração da saúde pública, além disso, namorava na época uma promotora (depoimento de Micarla de Souza, ref. : 27'01''-29'00'), tudo isso levou a ex gestora a colocá-lo na secretaria de saúde, sem jamais duvidar de sua integridade e idoneidade." (Razões finais, fl. 2.940).
Algo já chama muito a atenção e denota o descaso e a ausência de senso de responsabilidade quanto ao trato da coisa pública. Como é que se escolhe alguém para ocupar a Secretária de Saúde tendo dentre os critérios a circunstância de ele ser filho de determinada pessoa e, na época, ser namorado de integrante dos quadros do Ministério Público.? De fato, algo absurdo e impensável.
Esse detalhe, trazido à tona no interrogatório da acusada MICARLA DE SOUZA e reiterado nas suas razões finais, bem revela por que a administração dela foi tão pífia e ineficiente, não tendo conseguido, sequer, concluir o mandato. Se na área de saúde que era a bandeira de sua administração ela utilizou como critério para a escolha do secretário virtudes que eram do pai do indicado e da namorada dele, questiona-se como não foi a atuação em outros setores da administração municipal.
Essa divagação inicial serve, apenas, para contextualizar a participação direta da acusada MICARLA DE SOUZA quanto à implementação de um novo modelo de gestão na área de saúde, ademais de demonstrar a tenacidade como ela agiu para que a sua promessa de campanha fosse materializada. A ideia da transferência para o Terceiro Setor de parte considerável dos serviços de saúde do Município de Natal não foi do então Secretário de Saúde, muito menos do acusado ALEXANDRE MAGNO.
Como se viu, sem embargo de ter sido uma promessa de campanha, a acusada MICARLA DE SOUZA, a fim de conseguir o que tinha em mira, diante da resistência da então Secretária de Saúde, Ana Tânia, promoveu a mudança de quem ela escolhera para comandar o serviço que se constituía na bandeira de seu governo. Ela escolheu a dedo o acusado TIAGO TRINDADE, pessoa que seria encarregada de comandar a pasta, embora ele não fosse médico nem muito menos possuísse graduação em algum curso da área médica. Mas, como ela mesma disse, THIAGO TRINDADE era de sua confiança por ser operacional e, ademais, ser filho de um médico competente e namorar, na época, uma promotora.
Qual a qualificação do acusado THIAGO TRINDADE, e qual a expertise que ele tinha na área de saúde? Como é que se iria entregar a uma pessoa tida como operacional a responsabilidade em mudar o modelo de gestão em uma área complexa como a da saúde? Essas indagações começam a ser respondidas pelo próprio acusado THIAGO TRINDADE, mais precisamente em seu interrogatório.
Conforme pode ser visto e ouvido do interrogatório prestado pelo acusado THIAGO TRINDADE, documentado pelo sistema audiovisual, acostado aos autos à fl. 2.152, ele, inicialmente, relutou em ocupar o cargo, só tendo aceitado diante da consultoria que seria prestada pela Fundação Getúlio Vargas (40s-3min31s). Um pouco mais adiante, contradizendo tanto a defesa do acusado BRUNO MACEDO quanto a do acusado ALEXANDRE MAGNO, THIAGO TRINDADE revelou que, em razão do seu desconhecimento na área, conversou com o então Procurador Geral, Bruno Macedo, e com o próprio Alexandre para que este ficasse responsável pelos processos da saúde, que eram complexos e em grande demanda (6min08s).
Pelo que foi visto até aqui, duas conclusões iniciais sobressaem: (a) a própria acusada MICARLA DE SOUZA, no primeiro ano de sua posse, no mês de novembro de 2009, resolveu pessoalmente realizar os atos preparatórios para a transferência da gestão da saúde para o Terceiro Setor, viajando para os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Rio de Janeiro, além do Distrito Federal, a fim de conhecer os projetos então implantados; (b) Diante da resistência da então Secretária de Saúde, Ana Tânia, após tentar infrutiferamente outros nomes, MICARLA DE SOUZA, em 26 abril de 2010, colocou THIAGO TRINDADE como Secretário de Saúde, para ele ser o operacional na implantação do novo modelo de prestação de serviço nessa área, tendo-lhe sido disponibilizado, após tratativa com o então Procurador Geral do Município, BRUNO MACEDO, o auxílio do procurador municipal ALEXANDRE MAGNO, que seria um experto no assunto.
As provas documentais anexadas aos autos revelam que, em verdade, esses atos preparatórios da acusada MICARLA DE SOUZA começaram bem antes. Em 23 de junho de 2009, foi publicado no Diário Oficial do Município um extrato do termo de cooperação firmado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), cujo objeto era a contratação de serviços de consultoria cujo escopo era "... estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de interesse do Município e dentro da atuação e conhecimento da FGV."
No mês seguinte, isto é, em 24 de julho de 2009, houve a abertura do processo administrativo nº 00000.030235/2009-84, no qual consta que fosse negociado com a Fundação Getúlio Vargas a elaboração de "... relatório de benchmarking, contendo levantamento e análises comparativas sobre experiências bem-sucedidas e formas existentes no ordenamento jurídico para a implementação de um modelo de gestão, com análise de modelos como Organizações Sociais de Saúde - OSS, Fundações Públicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Consórcios Intermunicipais de Saúde - CIS e outras estruturas existentes, com vistas a permitir a estruturação de modelo institucional e operacional para Natal/RN" (fls. 01/06 do anexo 56 do PIC nº 006/2011 - MP/RN).
Naquele processo administrativo houve a avaliação do valor do serviço de consultoria, que seria na ordem de R$ 1.730.000,00 (hum milhão e setecentos e trinta mil reais), com a sugestão de que a coordenação e supervisão dos trabalhos ficassem sob a batuta do consultor Leonardo Justin Carap. Eis que então, surge a primeira participação formal do acusado ALEXANDRE MAGNO, sendo de sua lavra o parecer, lançado em 18 de setembro de 2009, no sentido da viabilidade jurídica da contratação direta da Fundação Getúlio Vargas.
Daí se vê que ALEXANDRE MAGNO participou, desde o início, dos atos preparatórios para a modificação do modelo de gestão do sistema de saúde municipal, a bandeira da administração da acusada MICARLA DE SOUZA. Esse contrato de prestação de serviço com a Fundação Getúlio Vargas, firmado em dezembro de 2009, tinha como objeto o fortalecimento das ações estratégicas e gerenciais das áreas de saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Natal, com prazo de vigência até 17 de maio de 2010, e tendo Leonardo Carap como coordenador do projeto.
Aqui nesse momento há de ser feita uma pausa, para fins de reflexão conclusiva. Nesse instante já são identificados vícios da mais alta gravidade nos atos administrativos preparatórios realizados com a finalidade de modificar o modelo de gestão na área de saúde. Houve um claro direcionamento no sentido de que a

empresa de consultoria escolhida fosse a FGV. Sem embargo do prestígio e da expertise da FGV quanto à prestação de serviços de consultoria a órgãos públicos, no país há várias outras com idoneidade e qualificação para participar de um certame licitatório.
Mas a burla ou fraude ao processo licitatório - ilícito que não está em análise neste processo - registre-se -, certamente não foi o maior problema. De forma escancarada, houve o direcionamento no sentido de que o gestor do projeto fosse um específico funcionário da FGV, ou seja, Leonardo Carap.
Por mais credibilidade que a FGV possua a justificar que não fosse promovido certame licitatório para a contratação da empresa de consultoria, a sugestão para que o coordenador do projeto fosse um determinado funcionário daquela pessoa jurídica não apenas chama a atenção como gera desconfiança de que a real pretensão era atender eventuais interesses pessoais, o que, como se verá mais adiante, findou sendo revelado.
Como dito, essa sugestão despretensiosa de que o coordenador da prestação de serviço da FGV fosse Leonardo Carap ganha colorido diferente, quando investigados os fatos com mais densidade. Basta dizer que Leonardo Carap, conquanto fosse funcionário da FGV, também trabalhava, formal ou informalmente, para a pessoa conhecida como Tufi Meres, proprietário da Salute Vita, empresa satélite que abrigava várias outras, dentre elas a empresa Associação Marca.
Para não ficar apenas na retórica, veja-se o teor de mensagem enviada em 17 de novembro de 2011 por Tufi Meres para uma pessoa de nome Antônio Carlos Oliveira, o Maninho, marido de Rosimar Bravo, que faz parte do núcleo empresarial: (Mídia juntada ao Processo nº 0000135-62.2014.4.05.8400)
---------- Mensagem encaminhada ----------
De: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA JR
Data: 17 de novembro de 2011 12:37
Assunto: Re: EDITAL 007 RJ
Para: tmeres
Bom Dia Dr. Tuffi!!!!

Ok! Ciente e na quarta-feira então estaremos em reunião e passaremos esta nova orientaçã.
Abs,
MANINHO
Em 17 de novembro de 2011 12:20, tmeres escreveu:

Bom dia Maninho,

Comunico que o Dr Leo Carap não faz mais parte da Salute Vita.

Em decorrencia , e até que eu tenha melhor avaliação, do que será o Salute Vita 2012 , que neste caso da seleção do Pedro II , façamos este Projeto/Proposta numa nova Coordenação

onde atuarão em conjunto Maninho,Giselle e Patrícia.

Ainda não me comuniquei com as mesmas , pois fico aguardando o teu retorno,para faze-lo,

Abs,
Tufi

Essa mensagem revela uma relação no mínimo promíscua entre a empresa de Tufi Meres e Leonardo Carap, que se valia da sua condição de funcionário de uma instituição prestigiada como a FGV para direcionar a realização de negócios. A atuação de Leonardo Carap era tão importante para ao grupo econômico formado por Tufi Meres que ele deixa escapar, em parte de sua mensagem, que, diante do desligamento de Leonardo Carap da Salute Vita, não sabia ainda como seria a empresa no ano de 2012.
Isso porque a relação de trabalho em parceria entre Tufi Meres e Leonardo Carap ia além do negócio a ser fechado com a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, como é desnudado pela mensagem envolvendo os dois abaixo (Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135-65.2014.4.05.8400, página 2419, Mídia em CD Gmail Return4 1636-SF - 149050):

Caro Tufi, bom dia:

Fechei com o pessoal da fundação um pré-acordo, que se transformará numa diretriz, caso você concorde:

1) Realizaremos as operações previstas que eles não puderem ou não quiserem realizar.
2) contudo, as ações e atividades que tenham cunho acadêmico, ou não, terão a Chancela da FGV, sempre, mesmo que contratemos pessoal.
3) A responsabilidade pela pesquisa e a montagem de planos de negócio e empreendedorismo será deles, nos mesmos termos.

Observação: eles já têm experiencia mais que suficiente para fazer o que precisamos, é tudo questão de conveniência - se os preços nos interessam ou não.

Semana que vem vou precisar de ajuda do pessoal de compras, e de alguém que entenda de equipamento médico, para a pesquisa. Falei com Marcia Gabriel, ela ficou de ajudar.

A FGV fará, então a proposta final de preços, conforme orientação de Eduardo, e será tudo entregue a você para concluir as negociações. Depois tudo será encaminhado em nome da FGV, num Pacote só.

Diga-me, por favor, se está tudo OK, ou se merece reparos.

Um abraço,
Caps

Se ainda é possível alguma dúvida quanto à existência, a um só tempo, de relação de trabalho em conjunto e de subordinação entre Leonardo Carap e Tufi Meres, vejam a sequência de mensagens abaixo, trocadas entre os dois (processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2419):
-----Original Message-----
From: "Leonardo Justin Carap"
Date: Wed, 18 Aug 2010 16:42:09
To:
Subject: RE: Res: RE: Res: RE: Re: relatório visita t
écnica natal

Sem duvida. Obrigado pela confianca.

Leonardo Carap - FGV Projetos
55-21-81051417

----- Mensagem Original -----
De: tmeres@gmail.com
Enviada: quarta-feira, 18 de agosto de 2010 16:39
Para: Leonardo Justin Carap
Assunto: Res: RE: Res: RE: Re: relatório visita técnica natal

E dificil ... Vc e bom de taco. Ainda vamos fazer um belo gol juntos...
Enviado pelo meu aparelho BlackBerry(r) da Vivo

-----Original Message-----
From: "Leonardo Justin Carap"
Date: Wed, 18 Aug 2010 16:39:19
To:
Subject: RE: Res: RE: Re: relatório visita técnica natal

So não posso decepcionar o chefe...

Leonardo Carap - FGV Projetos
55-21-81051417

O conteúdo da mensagem acima escancara que eles tinham uma parceria sólida e azeitada ("Vc e bom de taco. Ainda vamos fazer um belo gol juntos"), enquanto a que está mais abaixo deixa patente que Leonardo Carap, muito embora fosse funcionário da Fundação Getúlio Vargas, tinha Tufi Meres como o seu chefe.
Por isso mesmo, o desligamento de Leonardo Carap da Salute Vita, que ocorreu no final do ano de 2012 - ou seja, quando já tinha havido a aqui denominada operação assepsia - ocasionou descompasso tão significativo no trabalho da empresa. Tanto assim foi que, na mesma mensagem, Tufi Meres deliberou sobre uma "nova Coordenação" para cuidar de determinado projeto que estava em andamento.
E mais: conforme apurado na investigação levada a efeito, há várias transferências bancárias da Salute Sociale, empresa também integrante do grupo econômico encabeçado por Tufi Meres, para a empresa Qualimed Planejamento & Gestão de Saúde, da qual Leonardo Carap era sócio-diretor, certamente como forma de encobrir a quem eram destinados os recursos. Merece análise o quadro abaixo:
Data Origem Histórico Destino Valor (R$) 09/11/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TRANSF FDOS DOC-E H BANK Leonardo Justin Carap 501,43
16/05/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 356-531-1731008 Qualimed Consultoria Assessoria 28.155,00 16/05/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 356-531-1731008 Qualimed Consultoria Assessoria 28.155,00 09/06/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 28.155,00 09/06/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 28.155,00 08/07/2011 237-3002-136542 TED TRANSF ELET 033-3531-13000513 28.155,00
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale DISPON Qualimed Consultoria
Assessoria 08/07/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 28.155,00 08/08/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 22.524,00 08/08/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 22.524,00 14/10/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualitned Consultoria
Assessoria 26.655,00 14/10/2011 237-3002-136542

Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 26.655,00 14/11/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 26.655,00 14/11/2011 237-3002-136542
Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale TED TRANSF ELET
DISPON 033-3531-13000513
Qualimed Consultoria
Assessoria 26.655,00 TOTAL 321.099,43
Observa-se que entre os meses de maio e novembro de 2011 a Salute Sociale pagou para Leonardo Carap, por intermédio da Qualimed Consultoria Assessoria, a quantia equivalente a R$ 321.099,43 (trezentos e vinte e um mil e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Isto é, em média, pagou mais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês. Dessa forma, tem-se que Leonardo Carap ganhou, como se fosse pagamento de serviços prestados por intermédio de pessoa jurídica, nada mais nada menos, do que uma remuneração líquida superior ao teto remuneratório bruto previsto para os servidores públicos.
Esse estado de coisas revela por que Leonardo Carap, embora tenha prestado o serviço como funcionário da FGV quanto à elaboração do estudo sobre a transferência da gestão do serviço de saúde para o Terceiro Setor, participou ativamente dos atos preparatórios no sentido de direcionar a contratação de uma Organização Social vinculada ao grupo econômico de Tufi Meres. Leonardo Carap assim procedeu porque ele era, a um só tempo, funcionário da FGV e de Tufi Meres e que, com esse comportamento, ira receber a sua parte, como, de fato, recebeu.
O período dos pagamentos também revela que foram feitos na época em que estava em vigência o contrato da Associação Marca para Promoção de Serviço com o Município de Natal/RN, evidenciando que se trata da parte que lhe cabia do desvio de recursos, espécie de contraprestação pela sua participação ativa na montagem do modelo de gestão na área de saúde e no direcionamento para que a escolha para o gerenciamento do serviço recaísse na empresa em referência.
Esse direcionamento para a contratação de pessoa jurídica vinculada a Tufi Meres certamente sempre esteve presente e foi precedida de outras tratativas, mas, em termos de prova produzida na investigação, a primeira que aparece é uma mensagem datada de 1º de junho de 2010.
Na mensagem, endereçada para o acusado ANTONIO CARLOS SOARES LUNA e Carlos Augusto Costa (este também funcionário da FGV), Leonardo Carap confirma que está indicando para as duas UPAs de Natal a pessoa de Tufi Meres, ao tempo em que informa o endereço eletrônico deste e o número da linha do celular, com prefixo do Estado do Rio de Janeiro.
Merece transcrição o inteiro teor da mensagem em referência (processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2419):

From: "Leonardo Carap"
Cc: carlos.augusto.costa@fgv.br
To: acluna@uol.com.br
Subject: oscip para UPA
Delivered-To: tmeres@gmail.com
Tue, 01 Jun 2010 11:57:19 -0700 (PDT)
Return-Path:
Date: Tue, 1 Jun 2010 15:50:55 -0300

Prezados Carlos Augusto e Luna,

Confirmando a indicação para contrato de gestão com as duas UPAs de Natal

Dr. Tufi Meres
tmeres@gmail.com

21-7813-8983
Sua organização hoje administra 6 UPH fixas (mesma coisa que uma UPA) com a diferença que tem ambulatório acoplado.

Tem sistema de informações desenvolvido para referencia e contra referencia, cartão saúde com cadastro dos pacientes (que agrega valor para o cadastro do bola família), capacidade para gerenciar programas do MS e distribuição de medicamentos.

Abs

Leonardo
Leonardo Justin Carâp
Coordenador de Projetos
FGV Projetos
Praia de Botafogo, 228
Ala A - 17º andar
(55 21) 3799.4526
(55 21) 8105.1417

Fica claro que já tinha havido uma conversa anterior entre os interlocutores, servindo a mensagem eletrônica apenas para confirmar a indicação de Tufi Meres. E mais: surge a participação do acusado ANTONIO LUNA, logo nos primeiros instantes, antes mesmo da contratação da Associação Marca para a prestação do serviço de gestão das AMEs e da UPA/Pajuçara.
Não é só. A mensagem sugere certa intimidade entre Leonardo Carap e o acusado ANTÔNIO LUNA. Enquanto Leonardo Carap chama o seu colega de trabalho na FGV, Carlos Augusto, pelo nome composto, quanto ao

acusado ANTÔNIO LUNA, ele chama apenas de LUNA, levando a crer que já vinham conversando antes.
De outra banda, a circunstância de os contatos de Tufi Meres (endereço eletrônico e número do celular) terem sido encaminhados por Leonardo Carap para o acusado ANTÔNIO LUNA, é indício suficiente que, sopesado com outros elementos probatórios, nos termos do art. 2329 do Código de Processo Penal ("Considera-se indícios a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"), permite seja feita a conclusão de que essa informação foi passada para que o acusado ANTÔNIO LUNA entrasse em contato diretamente com Tufi Meres.
Tudo acertado quanto à indicação de Tufi Meres, que teve a participação de ANTÔNIO LUNA, pessoa da confiança de MICARLA DE SOUZA e que não era da Secretaria de Saúde, porém, Secretário do Planejamento, chegou a hora de acertar a intervenção do Secretário de Saúde, THIAGO TRINDADE, aquele que foi colocado no cargo por ser operacional e de confiança, conquistada esta em razão das biografias do pai e da então namorada. Esses fatos permitem, com suporte em ilação lógica, agregar que o acusado ANTÔNIO LUNA se acertou com Tufi Meres e colocou, após o ajuste inicial, THIAGO TRINDADE para consolidar o negócio.
Porém, havia necessidade de que fosse providenciada a arquitetura normativa para viabilizar a transferência da gestão da saúde para o Terceiro Setor. O acusado THIAGO TRINDADE, como se sabe - e foi por ele confirmado no seu interrogatório -, não tinha nenhum conhecimento de como proceder. Entra em cena, uma vez mais, o acusado ALEXANDRE MAGNO, o procurador municipal que foi colocado à disposição daquele pelo Procurador Geral do Município, o acusado BRUNO MACEDO. Coube a ALEXANDRE MAGNO, como ele mesmo confessou em seu interrogatório, conferir a roupagem jurídica para a seleção das organizações sociais.
Assim, em 3 de junho de 2010, após sanção da acusada MICARLA DE SOUZA, foi publicada no Diário Oficial do Município de Natal/RN a Lei nº 6.108, de 02 de junho de 2010. Merece menção que o objeto da Lei em referência era a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades fossem voltadas à saúde, à educação e a outras áreas de atuação.
Acontece que o direcionamento feito por Leonardo Carap era para a contratação de serviços de uma empresa integrante do grupo econômico comandado por Tufi Meres. Como se verá abaixo, em mensagens trocadas entre Leonardo Carap e THIAGO TRINDADE, eles não falam em contratação de organização social, porém, da contratação de uma empresa.
Com efeito, conquanto não existam provas dos diálogos entre THIAGO TRINDADE e ANTÔNIO LUNA outro integrante do staff da prefeitura de Natal, o certo é que, em 30 de junho de 2010, Leonardo Carap passou a seguinte mensagem (Mídia juntada ao processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400):

Pelo conteúdo da mensagem acima, percebe-se que Leonardo Carap e THIAGO TRINDADE já tinham conversado antes naquele mesmo dia e que essa conversa tinha sido sobre uma empresa sediada no Rio de Janeiro e que a empresa administrava algumas unidades em parceria com prefeituras daquele Estado. Revela ainda, o teor da mensagem, que, pensando melhor, Leonardo Carap resolveu sugerir a THIAGO TRINDADE uma visita ao Rio de Janeiro, a fim de que ele pudesse "... conhecer a empresa, ver os projetos em curso e visitar algumas unidades ..."
Merece destaque o detalhe de Leonardo Carap, na mensagem, não falar em Organização Social de Saúde - OSS ou em Organização da sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Leonardo Carap usou a expressão empresa. Eles estavam, portanto, de modo insofismável, mantendo tratativas no sentido da contratação de uma empresa.
A segunda parte da mensagem é igualmente instigante e complementa o raciocínio acima: "Caso julgue melhor que o presidente vá ao seu encontro em Natal, tudo bem, continuamos com a proposta original". Note-se que ele fala em um presidente, pessoa essa que, estreme de dúvidas, trata-se de Tufi Meres. E mais: o modo como redigida a mensagem, Leonardo Carap fala em nome e pelo tal presidente. Por fim, pela forma como foi escrita a frase, o destinatário da mensagem, no caso o acusado THIAGO TRINDADE, sabia muito bem quem era o presidente.
O mais impactante é que, muito embora Leonardo Carap estivesse falando em nome de uma empresa que administrava unidades de saúde no Estado do Rio de Janeiro, ele assinou a mensagem na qualidade de funcionário da FGV, ocupante da função de Coordenador de Projetos.
Algumas horas após, a mensagem acima que Leonardo Carap tinha enviado para THIAGO TRINDADE foi reenviada por Tufi Meres para a sua secretária, Monique Monteiro. Se havia alguma dúvida de que a pessoa identificada como presidente na mensagem de Leonardo Carap para THIAGO TRINDADE era Tufi Meres, essa circunstância teve o condão de dissipar em sua inteireza.
Um mês após, mais precisamente no dia 30 de julho de 2010, Leonardo Carap envia nova mensagem para Tufi Meres, informando sobre o dia da visita de THIAGO TRINDADE à empresa Salute Vita, e explicitando detalhes a respeito. Eis o teor da mensagem em referência (Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135-65.2014.4.05.8400, página 2419, Mídia em CD Gmail Return4 1636-SF - 149050):

Tufi,

O Thiago Trindade, secretário de saúde do Natal chegará na terça à noite.
Estou programando 3 turnos com ele na Salute (quarta-feira, manha e tarde e quinta feira pela manha).
Conforme disse, tem 41 USF e 12 NASF para implantar e gerir.

Os interesses manifestados por ele foram:
Visitar 2 USF, 1 NASF e 1 Pronto Atendimento sob gestão Salute.
Conversar com gestores da Prefeitura do Rio.
Levantar trâmites e documentação necessária para habilitação de OSS e OSCIPs.

Avisei que vamos programar as visitas (precisamos ver o que temos que dê conta da sua demanda) e que ele poderá conversar na Prefeitura do Rio (pensei no Paulo). Avisei que ele deverá conversar também na Prefeitura de Caxias onde o projeto tem mais tempo de implantado, com resultados já avaliados.

Ele disse que deseja conversar com os gestores porque é um comprador de serviços e que, por isso, quer ver as duas pontas (a nossa apresentação de vendedores e a opinião dos compradorees). Deseja também aprender o caminho das pedras para que - ao chegar em Natal - possa preparar tudo da menaira correta e rápido.

Virão com ele:
Dr. Alexandre - Procurador Municipal (eu conheço) que é defensor dos modelos de parceria e profissionalização da gestão;
Dra. Ariane - Coordenadora da ESF (não conheço). Diz o Thiago que ela é daquelas pessoas que defendem modelos de gestão estatal (o grupo difícil)

Na quinta-feira programei trazê-lo para almoçar com o diretor da FGV (temos 2 milhões para receber dele) e passar a tarde na FGV Projetos.

Me diga se está de acordo e se demanda alguma ação específica.
Abs

Leonardo

Essa mensagem desnuda o direcionamento rumo à realização do negócio entre o Município de Natal/RN, por meio do Secretário de Saúde THIAGO TRINDADE, e Tufi Meres, sendo tudo intermediado por Leonardo Carap, que era funcionário da Fundação Getúlio Vargas-FGV. Ademais, outros detalhes devem ser observados com atenção. Leonardo Carap escreve na mensagem que THIAGO TRINDADE esclarecera que era um comprador de serviços. Portanto, nas palavras de Leonardo Carap, THIAGO TRINDADE não estava indo fazer um negócio com uma organização social. Ele ia comprar serviços. Até porque, conforme salientado acima, em mensagem anterior estava ressaltado que o convite era para que THIAGO TRINDADE fosse conhecer a empresa.
O outro aspecto a ser destacado é que Leonardo Carap salienta que THIAGO TRINDADE tinha a pretensão de aprender o caminho das pedras para que - ao chegar em Natal - possa preparar tudo da maneira correta e rápido. Como se vê, pelo que disse Leonardo Carap, o então Secretário de Saúde, o acusado THIAGO TRINDADE, tinha pressa. Queria aprender o caminho das pedras e fazer da maneira correta e rápida. Essa expressão correta, no contexto das tratativas, não é no sentido de proceder conforme a linha da legalidade, mas, sim, quanto ao que ele entendia como caminho das pedras. O acusado queria receber orientações de como proceder para poder realizar o contrato referente à compra de serviços da empresa integrante do grupo econômico gerenciado por Tufi Meres, que havia sido indicada por Leonardo Carap.
O terceiro detalhe a merecer atenção é que a mensagem faz referência, ainda, a duas outras pessoas que iriam fazer parte da comitiva: o acusado ALEXANDRE MAGNO, defensor do modelo de parceria, ou seja, favorável à terceirização, e uma pessoa de nome Ariane, cujo nome completo é Ariane Rose Souza de Macedo Oliveira, a coordenadora da ESF, que seria contrária à alteração do modelo de gestão estatal e foi ouvida neste processo na condição de testemunha (fls. 2.096 deste processo). Nesse ponto da mensagem importa ressaltar ainda que Leonardo Carap, ao dizer que não conhecia Ariane Rose, deixou claro que já conhecia o acusado ALEXANDRE MAGNO. Cabe lembrar que ALEXANDRE MAGNO tinha sido o responsável pelo parecer no sentido da possibilidade de contratação direta da FGV tendo como objeto a realização dos estudos para a mudança do modelo de gestão na área de saúde do Município de Natal/RN. Ademais, ALEXANDRE MAGNO tinha sido o mentor da Lei Municipal nº 6.108, de 02 de junho de 2010.
O quarto e o último destaque pinçado da mensagem é o tipo de relação que Leonardo Carap tinha com Tufi Meres. Essa circunstância é revelada quando, ao final da mensagem, aquele diz: Me diga se está de acordo e se demanda alguma ação específica. Esse detalhe reforça ainda mais, embora isso já esteja muito claro com o que se afirmou acima, a existência entre Leonardo Carap e Tufi Meres de uma relação de subordinação, de uma pessoa que trabalha ou presta serviço à outra.
Depois dessas tratativas, chegou o momento de formalizar a contratação da Associação Mara para Promoção de Saúde - Marca, empresa integrante do grupo econômico dirigido por Tufi Meres, na qualidade de organização social, a fim de implementar o novo modelo de gestão desejado pela então prefeita MICARLA DE SOUZA.
A sequência dos atos administrativos referentes à contração da empresa Marca impressiona pela primariedade como se deu essa etapa do direcionamento. Se as etapas anteriores exigem pesquisa dos diálogos mantidos em mensagens trocadas pela via eletrônica e necessidade de análise lógica do que se conseguiu revelar, os malfeitos quanto à formalização da contratação da Associação Marca estão documentados no espaço público.
Vamos à sequência dos dados publicados no Diário Oficial do Município de Natal/RN:
1) Dia 1º de outubro de 2010, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS tornou público, por meio do Diário Oficial do Município de Natal/RN, o Chamamento Público para a seleção de entidades sem fins lucrativos qualificadas como organização social, nos termos da Lei Municipal nº 6.108, de 2010, aptas a assumir e gerenciar os Ambulatórios Médicos Especilizados - AMEs, nos bairos do Planalto, Nova Nata, Brasília Teimosa, Potengi e Dix-sept Rosado.

2) Dia 14 de outubro de 2010, foi publicado no Diário Oficial do Município, o termo de qualificação, lavrado pelo Secretário Municipal de Saúde, da Associação Marca para Promoção de Saúde - Marca como organização social no âmbito da área de saúde, perante o Município em referência.

3) Dia 18 de outubro de 2010, na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Julgamento criada com o objetivo de selecionar a melhror para gerenciar as unidades Ambulatoriais Médico Especializados - AMEs, recebeu a proposta encaminhada pela única organização que participou do certame, exatamente da Associação Marca pra Promoção de Saúde - Marca. (DOM de 22 de outubro de 2010, p. 06).

A ata da sessão foi lavrada pelo acusado CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, que fazia parte da comissão de julgamento, integrada ainda por Maria do Perpétuo do Socorro Lima Nogueira e Elizama Batista da Costa.
Impõe observar que o Chamamento Público em menção, no item 3, alíneas na alínea "A" e "B", assinalou que até o dia 11 de outubro de 2010 as entidades interessadas deveriam enviar, além da a manifestação de

interesse em participar do certame, a "Certidão de qualificação como Organização Social, no âmbito do Município de Natal, ou cópia do termo de qualificação publicado no DOM.", conforme se vê abaixo:

Acontece que a qualificação da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços como organização social perante o Município de Natal, conforme visto acima, só ocorreu no dia 14 de outubro do mesmo ano. Essa poderia ser uma mera irregularidade. Mas não é. É apenas mais uma evidência de que, em verdade, tudo não passou de uma montagem mal feita do processo seletivo.
Tanto isso é verdade que, nada obstante essa qualificação tenha ocorrido apenas no dia 14 de outubro de 2010, uma quinta-feira, data da publicação no Diário Oficial do Município, logo na segunda-feira, ou seja, dia 18, ocorreu o julgamento pela comissão de seleção. Isto é, entre a qualificação da Associação Marca para Promoção de Serviços como organização social e a sua escolha no processo seletivo, só houve um único dia útil, qual seja, a sexta-feira, dia 15 de outubro de 2010.
Não se há de negar que, em termos de sequência lógica dos atos, a farsa não poderia ser mais escancarada. Não houve seleção nenhuma. Essa certeza ganha fôlego com a consideração de que nenhuma outra entidade participou do certame. Ou seja, o chamamento público foi uma simulação de convocação das entidades interessadas, na medida em que o escopo almejado era mascarar o direcionamento no sentido de que fosse feita a contratação da empresa pertencente ao grupo econômico dirigido por Tufi Meres.
Atente-se para a circunstância de que não é razoável nenhuma outra empresa se mostrar interessada em participar de um certame que tinha como objeto a contratação de entidade para gerir considerável parte do serviço de saúde de um Município, cujo contrato foi firmado, inicialmente, no valor global correspondente a R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões e quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).
É verdade que, diante dos termos da Lei nº 9.637, de 1998, não se exige, para fins de descentralização do serviço público para o Terceiro Setor, a realização de licitação regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, diferentemente do que a defesa do acusado ALEXANDRO MAGNO quer fazer crer em suas razões finais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923, na qual se apontava vício no Diploma Legal em foco, ressaltou que, de toda sorte, a escolha da entidade contratada para a prestação de serviços, dentre outras formalidades, deve de ser feita mediante processo seletivo no qual assegurada a igualdade de participação dentre quantas tivessem interesse em contratar, a fim de que a administração pública escolhesse a melhor proposta.
Na parte mais pertinente ao que aqui está sendo tratado, em seu extenso e profundo voto sobre a Lei n 9.637, de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, o Ministro Luiz Fux asseverou (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961 fls. 25/28):
(...)
Por não se tratar de contratos administrativos, não cabe falar em incidência do dever constitucional de licitar, restrito ao âmbito das contratações (CF, art. 37, XXI). Nem por isso, porém, a celebração de contatos de gestão pode ficar imunizada à incidência dos princípios constitucionais. Da mesma forma como se ressaltou acima, a Administração deve observar, sempre, os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da CF. Dentre eles, têm destaque os princípios da impessoalidade, expressão da isonomia (art. 5º, caput), e da publicidade, decorrência da ideia de transparência e do princípio republicano (CF, art. 2º, caput).
(...)
Assim, embora não submetido formalmente à licitação, a celebração do contrato de gestão com as Organizações Sociais deve ser conduzida de forma pública, impessoal e por critérios objetivos, como consequência da incidência direta dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Por isso mesmo, a Lei Municipal nº 6.108, de 2010, ademais de exigir que a entrega do serviço fosse a uma entidade sem fins lucrativos, qualificada como organização social, previa que a escolha teria de ser realizada mediante um chamamento público, a fim de que, em igualdade de condições, viesse a ser escolhida a melhor proposta das apresentadas entre as entidades interessadas.
A Lei Municipal nº 6.108, 02 de junho de 2010, que teve como mentor o acusado ALEXANDRE MAGNO, que se considera experto quanto aos meandros jurídicos do Terceiro Setor, diante da intenção deliberada de realizar o contrato de gestão com a Associação Marca para Promoção de Serviços, desatendeu o art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande, deixando de colocar a exigência, para fins de qualificação de uma entidade como organização social, da formação de um conselho de administração em que assegurada a participação de representantes da comunidade e do poder público na sua composição.
Diante dessa anomalia, pouco tempo após, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.006976-6, em votação unânime do Pleno, arrematou - na parte da ementa do acórdão lavrado pelo Desembargador Amaury Moura que interessa para o presente caso:
- Vale dizer, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, I, d, 3º, I da Lei nº 6.108/2010 conduz por atração, à inconstitucionalidade dos seus demais dispositivos ou da integralidade da norma, porquanto inviável a qualificação como organização sociais a partir da mesma. (julgado em 25.05.2011)

Os envolvidos na trama armaram um plano sofisticado apenas na aparência, pois, em verdade, ele era singelo. A Lei Municipal nº 6.108, de 2010, engendrada pelo grupo para revestir de legalidade as ações ilícitas e pavimentar o caminho para a continuidade da atividade delitiva, em menos de um ano de vigência, foi considerada inconstitucional, ou seja, deixou de existir no mundo jurídico. O escudo legal foi retirado, expondo a trama.
As atrapalhadas do grupo se espraiam em outros momentos. Para não correr riscos com a seleção da entidade para gerir o novo modelo de gestão dos serviços de saúde, no desiderato de concretizar o direcionamento da contratação da Associação Marca para Promoção de Serviços, os acusados precisaram driblar, mediante a simulação do chamamento público, a exigência legal do processo seletivo contido na própria na Lei Municipal nº 6.2018, de 2010 que eles tinha idealizado para servir de lastro aos malfeitos.
Esse simulacro de chamamento público examinado acima foi o caminho das pedras que THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO aprenderam na visita que fizeram ao Rio de Janeiro, conforme ressaltado na mensagem eletrônica do dia 30 de julho de 2010, passada por Leonardo Carap para Tufi Meres, aqui mencionada linhas acima.
Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira (CD à fl. 2.096 do presente processo), que participou da comissão

de seleção referente ao chamamento público, médica ginecologista que era secretária adjunta de atenção integral à saúde, ao ser inquirida em juízo, lembrou que THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO foram visitar um exemplo de terceirização da saúde no Rio de Janeiro, mas disse que não sabia que se tratava da Associação Marca (02min07s). Revelou que não sabe quem os convidou para visitar o referido modelo no Rio de Janeiro. Esclareceu que não conhecia o Tufi Meres, embora tivesse sido apresentada a ele em uma ocasião (02 min57s). Disse que se lembra de uma tentativa de se reunir com Tufi Meres e outras pessoas do Rio para tratar de alguns problemas com o contrato e funcionamento da UPA de Pajuçara, mas que tal reunião não chegou a ocorrer (03min36). Aduziu que Tufi Meres era o suposto dono da empresa Marca e que Rose Bravo seria a representante do empreendimento em Natal (04min44s). Acrescentou que o controle financeiro da gestão desses recursos das AME's e UPA de Pajuçara era feita pela coordenação financeira da secretaria, cujo coordenador era o acusado FRANCISCO ASSIS (05min59s).
Ademais de Maria do Perpétuo ter confirmado a viagem dos acusados THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO ao Rio de Janeiro antes do processo seletivo realizado por meio do Chamamento Público e revelar que Tufi Meres era o dono da empresa Marca, ela acrescenta detalhe que confirma a intervenção do grupo econômico liderado por Tufi Meres, ao acrescentar que, enquanto a Associação Marca para Promoção de Serviços cuidava da questão procedimental, havia outra empresa - Salute - que cuidava da gestão de recursos humanos (17min18s). Disse ainda que havia uma comissão para avaliar a melhor proposta da gestão dos AME's para escolher a empresa (24min46s), esclarecendo que existia uma assessoria jurídica, com Tobias Tavares, e tinha uma assessoria do Procurador Alexandre Magno para apoiar na seleção da empresa, ou para auxiliar na compilação de documento jurídico (26min46)..
A testemunha Ariane Rose Souza de Macedo Oliveira, que foi secretária adjunta de atenção integral à saúde na gestão de MICARLA DE SOUZA, enfermeira há 29 anos, ao ser inquirida (CD à fls. 2.096 do presente processo), afirmou que foi ao Rio de Janeiro participar de reunião sobre a terceirização da saúde, juntamente com os acusados CARLOS FERNANDO PIMENTEL, que era o coordenador financeiro, THIAGO TRINDADE, secretário de saúde de Natal, e ALEXANDRE MAGNO, procurador do município (01min05s). Asseverou que foram conhecer o modelo de terceirização no Rio de Janeiro, e que no primeiro dia de viagem, foram visitar a Salute (02min45s). Relatou que também visitaram a cidade de Duque de Caxias (05min03s). Negou sua participação da Comissão de fiscalização do contrato de gestão (05min56s). Explicou que Ana Tânia, secretária de saúde anterior a THIAGO TRINDADE, era contrária à terceirização da saúde e que, apesar de não saber ao certo o motivo desta ter deixado a secretaria, acredita que foi algo relacionado ao repasse de recursos da prefeitura para a Associação Marca (06min45s). Disse que não lembra o nome do dono da empresa Marca, mas adiantou que foi à sala de um senhor de idade, gordo e que utilizava suspensório (08min53s). Esclareceu que ficou a maior parte do tempo com o acusado CARLOS PIMENTEL durante a viagem do Rio de Janeiro (33min02s), não sabendo da agenda no Rio de Janeiro dos acusados THIAGO TRINDADE E ALEXANDRE MAGNO, ou mesmo de CARLOS PIMENTEL (33min22s).
Na medida em que permeada pela relação preexistente entre Leonardo Carap e Tufi Meres, a prova quanto a essa viajem dos acusados THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO ao Rio de Janeiro é tão contundente e perturbadora, que o acusado ALEXANDRE MAGNO, no momento em que inquirido sobre essa circunstância em seu interrogatório, aduziu que quem elaborou a agenda foi Leonardo Carap e que efetivamente foi surpreendente o contato do representante da FVG com a Salute Sociale foi surpreendente (12min36s do CD à fl. 2.152 do presente processo). ALEXANDRE MAGNO não podia negar que esse encontro era deveras comprometedor.
Sopesados os elementos probatórios constantes dos autos, tem-se que THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO foram os operadores do direcionamento relativo à contratação da empresa Marca. A assertiva de que eles foram os operadores é porque, antes, a própria acusada MICARLA DE SOUZA, na qualidade de Prefeita, a mais interessada em implantar o novo modelo de gestão, foi quem deu início a esse direcionamento. De fato, conforme ficou salientado no início, foi ela quem tomou a iniciativa dos atos preparatórios referentes ao direcionamento. Cabe lembrar que, conforme ela própria salientou em seu interrogatório, no afã de colocar em prática a promessa de campanha, ainda no mês de junho de 2009, cuidou de promover a contratação da empresa Fundação Getúlio Vargas (FGV) para realizar estudos com essa finalidade e, em novembro do mesmo ano, foi com uma equipe de trabalho a São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Rio de Janeiro, assim como o Distrito Federal, no desiderato de conhecer de perto a forma de gestão implantada nessas unidades da federação. Nessas visitas, como MICARLA DE SOUZA salientou no interrogatório, visualizou que o projeto do Rio de Janeiro tinha um índice de aceitação e credibilidade enorme por parte da população (10min20s).
Diante da resistência da então secretária de saúde, Ana Tânia, colocou em seu lugar o acusado THIAGO TRINDADE, quando já estava em curso o processo de terceirização. Portanto, THIAGO TRINDADE foi colocado no cargo de secretário de saúde com o fim específico de dar continuidade aos trabalhos de terceirização, tendo, para tanto, viajado exatamente para o Rio de Janeiro, a fim de aprender o caminho das pedras. Por que a comitiva liderada por THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO não foi a outros Estados, tendo ido apenas ao Rio de Janeiro? Ora, porque foi o modelo que mais encantou MICARLA DE SOUZA.
É verdade que não existe nenhum elemento concreto provando que, quando MICARLA DE SOUZA esteve no Rio de Janeiro, em meados do mês de novembro de 2009, ela tenha se encontrado com Tufi Meres ou que já o conhecesse. Mas o conjunto probatório permite que, por inferência, se chegue à conclusão de que ela tinha conhecido a atuação do grupo econômico liderado por Tufi Meres, até porque era esse grupo que operava a terceirização do setor de saúde no Rio de Janeiro. Se a acusada conheceu o modelo adotado no Rio de Janeiro, estreme de dúvidas que ela visitou e teve contato com Tufi Meres ou com um de seus representantes.
Essa realidade se descortina quando se observa que, em 1º de junho de 2010, Leonardo Carap enviou uma mensagem para ANTONIO CARLOS SOARES LUNA, tratando do contrato de gestão de duas UPAs de Natal, informando o endereço eletrônico e o número da linha do telefone celular de Tufi Meres. Ora, se o acusado ANTONIO LUNA não era o secretário de saúde, mas, sim, Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação - SEMPLA, qual a razão de o referido estar tratando de assunto afeto à alteração do modelo de gestão nessa área? Ele era homem de e da confiança de MICARLA DE SOUZA, responsável, como se verá mais adiante, pelo pagamento das despesas apresentadas pela Associação Marca, nada obstante o superfaturamento, notas fiscais frias e a ausência de exame pelos órgãos de controle.
Sobre essa questão, importante conferir a devida atenção ao testumunho da Controladora Geral do Município de Natal/RN na época, Regina Bezerra Mota, documento por sistema audiovisual (CD à fl. 2.124 dos presentes autos). Regina Mota, pessoa de reconhecida credibilidade em solo potiguar, ouvida em juízo, sem rodeios, afirmou que a seleção para a gestão das AMEs foi uma mera simulação, na medida em que tudo havia sido adredemente acordado no Rio de Janeiro/RJ, de modo que o chamamento público e a contratação

da Associação Marca foi um pacote pronto e fechado, em razão do interesse da acusada MICARLA DE SOUZA em trazer o modelo de lá para cá, projeto no qual estavam envolvidos ALEXANDRE MAGNO e THIAGO TRINDADE, tendo ouvido falar que ANTÔNIO LUNA também estava comprometido com essa empreitada (33min55s a 36min00s).
Para melhor compreensão do que foi afirmado pela ex-Controladora Geral do Município, Regina Mota, importante examinar o conteúdo de seu depoimento vendo e ouvindo como ela efetivamente reportou o que se disse acima. Para tanto, basta acessar o clique abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/Et6doaQxB25W2wc (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse).
Em momento adiante, Regina Mota arrematou: "... aquilo ali vinha tudo carimbado, inclusive a empresa que iria executar, e, no caso da Marca, já vinha o projeto pronto, já se sabia quem iria executar" (51min36s a 52min43s). Essa parte do depoimento da testemunha Regina Mota também merece ser conferido tal como ele está documentado nos autos, acessando o link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/UE1g0mqwkzJiJb9 (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)
Ora, quando a própria ex-Controladora Geral do Município faz uma afirmação peremptória desse jaez, aliada a todas as demais provas e evidências ressaltadas acima, não paira dúvida a cerca do envolvimento dos acusados MICARLA DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO, na farsa montada para a escolha da empresa Marca.
Para espancar de vez qualquer mácula de duvidança que ainda fosse possível a respeito, veja-se a desconcertante e esclarecedora mensagem sobre o submundo dos fatos aqui analisados, enviada pelo acusado ALEXANDRE MAGNO para Rosimar Bravo, Santiago Perez, Otto de Araújo Schmidt, THIAGO TRINDADE, CARLOS FERNANDO PIMENTEL, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e ANNIE CUNHA LIMA (Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135-65.2014.4.05.8400, página 2419, Mídia em CD Gmail Return4 1636-SF - 149050):
From: "Alexandre Prefeitura"
Date: Fri, 3 Sep 2010 09:12:11 -0300
To: ; Santiago Perez; ; ; Carlos Fernando;
Subject: Reunião de 02 de set 2010

Reunião com a equipe

Pauta:
1. Objeto da parceria
2. Cronograma
3. Outras Providências

1. Objeto. Ficou decidido que será aberto em um primeiro momento o termo de chamamento para gerência de 5 (cinco) clínicas, sendo:
a. Planalto
b. Dix-sept Rosado (B. Vieira)
c. Potengi
d. Nova Natal (pode ser antecipada para o primeiro momento)
e. Mãe Luiza ou Brasília Teimosa

1.1 - O pessoal do RJ seguiu para visitar as unidades acima e deve retornar com relatório de custos

2. Cronograma
a. 03/09 - abertura do Processo de chamamento público
b. 08/09 - Juntada de Termo de referência
c. 09/09 - Decreto da Prefeita
d. 11/09 - Publicação da chamada pública
e. 21/09 - Julgamento
f. 21/09 - Minuta do Contrato de Gestão
g. 24/09 - Assinatura do Contrato

2.1. O passo-a-passo provável da chamada

i. Memorando de Dra. Perpétuo (03/09)
ii. Juntada do Termo de referência (08/09)
iii. Autorização de abertura do Processo pelo Secretário (08/09)
iv. Declaração de existência de dotação orçamentária (09/09)
v. Minuta de termo de chamamento (10/09)
vi. Parecer Jurídico (10/09)
vii. Bloqueio (10 a 20/09)
viii. Empenho (22/09)
ix. Assinatura (23/09)
x. Publicação do contrato (24/09)

3. Outras providências
a. Marcar reunião com Dra. Perpétuo na quarta (08/09)
b. Qualificar a Marca (08/09)
c. Levantamento de custo de gerência das 5 unidades (até 10/09)

Como se vê, essa mensagem ocorrida em 02 de setembro de 2010, demonstra de forma inescondível que aquele caminho das pedras a ser ensinado a THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO, quando da visita deles ao Rio de Janeiro à sede da Salute, mencionado por Leonardo Carap na mensagem que enviara para Tufi

Meres em 30 de junho de 2010, não apenas foi dado como os aplicados alunos colocaram em execução.
Não é só isso. A mensagem reproduzida acima, no que interessa para o presente processo, coloca na cena do crime também os acusados CARLOS FERNANDO PIMENTEL e FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA. Em certa medida, a acusada ANNIE CUNHA LIMA igualmente, porém, essa é a única prova que efetivamente tem relação com a sua pessoa, ao contrário de CARLOS FERNADO e FRANCISCO ASSIS, em relação aos quais existem várias outras provas que levam à conclusão de que tiveram participação direta no esquema. Ademais, nenhum ser humano de conhecimento mínimo - não precisa ser de conhecimento médio -, a quem endereçada a mensagem, pode negar que sabia do que se tratava. Todas as pessoas às quais encaminhada a mensagem do incriminado ALEXANDRE MAGNO estavam cientes de que o cronograma se referia a uma espécie de caminho das pedras para que o chamamento público fosse direcionado para a contratação de uma determinada empresa.
Cabe lembrar que CARLOS FERNANDO BACELAR VIANA integrou a comissão de julgamento do chamamento público e lavrou a ata da sessão. Note-se que ele foi o único integrante da comissão de julgamento que recebeu o e-mail contendo as informações sobre o cronograma para simular a concorrência. A circunstância de ele ter sido o membro da comissão encarregado de lavrar a ata da sessão esclarece que ele, além de saber de toda a trama, teve uma atuação ativa e proativa no julgamento do chamamento público, que não passou de uma simulação, a um só tempo, sofisticada e grosseira - por mais paradoxal que essa assertiva se apresente.
A circunstância de a mensagem ter sido enviada igualmente para Rosimar Bravo, Santiago Perez, Otto de Araújo Schmidt, pessoas ligadas ao grupo econômico de Tufi Meres e que não eram servidoras do município nem funcionários da FGV, não permitem que os acusados neguem o que exala da mensagem. Não tendo o que dizer sobre essa prova irrefutável, indagado sobre a questão quando de seu interrogatório, o acusado ALEXANDRE MAGNO ficou sem saída e disse o óbvio, relatando que ela relatava uma reunião que teria ocorrido no dia 02 de setembro de 2011 (04min32s a 07min05s). Ou seja, como ele não tinha como responder, tentou confundir as datas, querendo dizer que a mensagem teria sido enviada no ano de 2011, tempos depois da realização do chamamento público. Acontece que, conforme foi visto acima, a mensagem foi enviada em 3 setembro de 2010. Ainda na tentativa de enganar, ele quis fazer acreditar que o ajuste antes do processo seletivo com a organização social era algo inerente ao tipo de contratação, o que, convenhamos, revela que ele é despudorado.
Para dissipar dúvidas, essa parte do interrogatório há de ser vista e ouvida, conforme o link abaixo: https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/zRBF84uQf8oABNN (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

Há vários outros aspectos significativos embutidos nas entrelinhas da mensagem, que merecem ser pontuados. Veja-se que o acusado ALEXANDRE MAGNO, de início, não menciona o nome Associação Marca para Promoção de Serviços ou Marca, como é mais conhecida. Refere-se, apenas, ao "... pessoal do RJ..." Esse modo de falar denota que os destinatários da mensagem sabiam quem era o pessoal do RJ. Portanto, havia tratativa anterior e todos, simplesmente todos, estavam plenamente conscientes do que e de quem se tratava. É uma mensagem cifrada só sendo compreensível, nessa parte, por quem tinha conhecimento anterior de detalhes sobre o conjunto do assunto tratado.
Outro dado a ser retirado da mensagem é que, conforme ali esclarecido, o pessoal do RJ, naquela oportunidade, estava visitando as clínicas dos bairros do Panalto, Dix-sept Rosado, Potengi, Nova Natal e Mãe Luiz ou Brasília Teimosa.
E o que esse pessoal do RJ foi fazer nas referidas unidades? A própria mensagem enviada por ALEXANDRE MAGNO mata a curiosidade do observador externo: elaborar relatório de custos para estimar o valor do contrato a ser firmado entre o Município e a empresa escolhida para a gerência do serviço de saúde nas mencionadas unidades de saúde.
Note-se o absurdo. Quem ficou encarregado de elaborar os custos do contrato foi o pessoal da própria empresa a ser contratada, no caso, da Associação Marca para Promoção de Serviços. Naturalmente que o valor seria superestimado. E mais. Essa benesse outorgada pelos acusados integrantes do núcleo político da empresa criminosa aqui em foco, evidentemente, não foi gratuita muito menos ocorreu pelos eventuais olhos verdes ou negros (mera metáfora) de Tufi Meres. Por conseguinte, aquela mensagem encaminhada por ALEXANDRE MAGNO revela que o valor do contrato de gestão teve como parâmetro o levantamento de custos feitos pela própria Associação Marca.
O contrato de gestão hospitalar, convolado entre o Município e a Associação Marca, tendo como objeto o gerenciamento hospitalar e execução de ações de serviços de saúde, nos Ambulatórios Médicos Especializados - AME'S, denominado Contrato de Gestão 002/2010, contemplando as unidades dos bairros Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa, foi publicado no Diário Oficial do Município em 13 de novembro de 2010, no valor global de R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões e quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Esse valor global, conforme estipulado na cláusula sétima do Contrato de Gestão nº 002/2010, deveria ser pago, no primeiro ano de vigência, em 12 (doze) parcelas mensais.
Não dá para deixar de notar o absurdo do contrato. Esses valores a serem repassados mensalmente, conforme foi visto supra, foram fixados a partir de estimativas realizadas pela própria contratada, que foi a única concorrente de um chamamento público simulado, feito com cartas marcadas.
Como se verá mais adiante, a estimativa dos valores mensais a serem pagos, ademais de superfaturada, findou correspondendo exatamente ao que foi pago a cada mês para a Associação Marca para Promoção de Serviços, na execução do Contrato de Gestão nº 002/2010. Não se teve o cuidado, sequer, de alterar os valores a serem repassados a cada mês. É como se as despesas estimadas coincidissem até nos centavos, o que é, convenhamos, impossível. Essa questão será melhor detalhada mais adiante.
Pertinente lembrar que essa estimativa acima dos custos necessários é a fonte primária do desvio de recursos públicos sempre que se trata da contratação pelo poder público da prestação de serviço, compra ou execução de obras. É a forma recorrente de viabilizar o desvio de recursos, aliada a outras operações que devem ser desenvolvidas mais adiante, a fim de justificar custos e viabilizar o escoamento dos valores subtraídos indevidamente do erário, com a consequente destinação para os envolvidos.
E para que não se insista em eventual reticência quanto à certeza de que o cronograma traçado com régua e compasso por ALEXANDRE MAGNO quanto à prática dos atos preparatórios e executórios do chamamento público se referia ao caminho das pedras para a simulação da concorrência, verifique-se, na parte da mensagem destinada para "Outras providências", na alínea "b" do item 3, que está assinalado "Qualificar a Marca (08/09)".
E aqui é interessante ver que, ardiloso e esmerado, o acusado ALEXANDRE MAGNO teve a acuidade de

pretraçar bem o caminho das pedras, colocando até mesmo a data da prática de cada ato administrativo referente ao chamamento público. Por isso mesmo, ele definiu, no cronograma administrativo, que a qualificação da empresa Associação Marca para Promoção de Serviços deveria ocorrer no dia 08 de setembro de 2009, antes da data estimada para a publicação da chamada pública, estabelecida para o dia 11 de novembro de 2009.
Todavia, as orientações do acusado ALEXANDRE MAGNO não foram bem assimiladas pelos que ficaram encarregados de operar o chamamento público. Em razão da alteração das datas, conforme visto mais acima, findou havendo o esquecimento quanto à qualificação da Associação Marca para Promoção de Serviços como organização social antes da publicação do chamamento ou do prazo para a inscrição no certame.
Por tudo o que foi esposado, percebe-se que quem participou ativamente de todas as etapas dos atos preparatórios foi o acusado ALEXANDRE MAGNO, Procurador do Município, que não era, sequer, cedido à Secretaria Municipal de Saúde. Quando THIAGO TRINDADE assumiu a Secretaria de Saúde houve uma espécie de cessão informal por parte do Procurador Geral, o acusado BRUNO MACEDO. Aliás, quanto a esse fato, o acusado BRUNO MACEDO não nega que tenha posto ALEXANDRE MAGNO à disposição da Secretaria de Saúde. A única consideração que BRUNO MACEDO fez em relação a esse aspecto foi que, tendo em consideração o número reduzido de procuradores, negou destinar o acusado ALEXANDRE MACEDO para ficar prestando serviço exclusivamente à Secretaria de Saúde.
É impossível que a acusada MICARLA DE SOUZA e o acusado BRUNO MACEDO não tivessem conhecimento de que o parecer pela contratação direta da FGV cujo objeto era a realização de estudos para a mudança do modelo de gestão na área de saúde, com a sugestão de que o coordenador do projeto fosse Leonardo Carap, foi de autoria de ALEXANDRE MAGNO.
Igualmente não é crível que MICARLA DE SOUZA e BRUNO MACEDO não tivessem ciência de que foi ALEXANDRE MAGNO quem elaborou o projeto de lei que veio a se transformar na Lei Municipal nº 6.108, de 2010, aquela que tentou colocar um escudo de legalidade para blindar as falcatruas que se pretendia e se conseguiu concretizar, intento que malogrou, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. BRUNO MACEDO, ao ser interrogado, disse que em nenhum momento desconfiou que houvesse algo irregular na saúde (8min07s), tentando, assim, se livrar de qualquer responsabilidade pelo que aconteceu às vistas de todos.
Naturalmente que não é verdade o que BRUNO MACEDO disse em seu interrogatório. Ele sabia, sim, e não apenas isso. Ele não foi só omisso quanto a tudo que estava ocorrendo às suas vistas, situação que, se fosse compatível com a realidade dos fatos, não lhe pouparia, de todo modo, de ser responsabilizado criminalmente pela prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Não, ele defendeu juridicamente o modelo embasado em uma lei flagrantemente inconstitucional, orquestrada materialmente pelo acusado ALEXANDRE MAGNO. Como BRUNO MACEDO mesmo disse em seu interrogatório, ele cuidou de fazer a defesa judicial do modelo amparada pela Lei Municipal nº 6.108, de 2010 (2min38s). Uma lei de inconstitucionalidade tão flagrante que foi, rapidamente, declarada inconstitucional.
Como se verá mais à frente, o acusado BRUNO MACEDO aparece em diálogo que deixa claro que ele sabia o que estava ocorrendo na Secretaria Municipal de Saúde e, mesmo assim, defendia diretamente a permanência do negócio fraudulento com a Associação Marca. Como se verá também, em um diálogo entre Rosimar Bravo e Tufi Meres, a conclusão é de que BRUNO MACEDO tinha ciência, inclusive, de que, caso uma pendência da Associação Marca na justiça estadual de não fosse revertida, o assunto seria equacionado com a intervenção de um desembargador, mediante o pagamento de propina em valor equivalente a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Para não ser repetitivo, o que aqui está sendo deito será apresentado com respaldo na prova.
Do mesmo modo, é contra a natureza das coisas ter alguma dúvida de que a acusada MICARLA DE SOUZA e o acusado BRUNO MACEDO tinham ciência de que THIAGO TRINDADE, que nada entendia sobre gestão na área de saúde ou sobre a complexa transferência de competência do poder público para o Terceiro Setor, estava sendo assessorado por ALEXANDRE MAGNO e, ademais, que este, até mesmo, acompanhou aquele quando da viagem para o Rio de Janeiro, oportunidade em que foi feita a famigerada visita a Tufi Meres e ao seu grupo econômico.
Embora não seja necessário, importa lembrar que a mudança do modelo de gestão no campo da saúde era uma promessa de campanha e se constituía na bandeira desfraldada como símbolo de eficiência da administração que a acusada MICARLA DE SOUZA pretendia deixar registrado no exercício de seu mandato. Sem embargo de acrescentar, como visto linhas acima, que a acusada MICARLA DE SOUZA teve atuação direta no início dos atos preparatórios. Ela, naturalmente, não iria ficar indiferente aos atos necessários para a implantação do modelo revolucionário de gestão, que tinha tanta resistência entre os servidores da saúde. Ninguém iria para a linha de frente dessa empreitada administrativa sem o seu aval. Muito menos ninguém iria ser o mentor jurídico do modelo sem que o Procurador-Geral tivesse participação ativa. E a acusada MICARLA DE SOUZA não iria para uma ação dessa natureza, com fortes implicações jurídicas, sem o assessoramento de seu Procurador-Geral. Afinal, qual seria a função do Procurador Geral do Município senão dar assistência jurídica à prefeita, especialmente naqueles de maior complexidade? Mesmo que o Procurador Geral BRUNO MACEDO não fosse colocar a mão na massa a fim de assessorar a complexa engenharia jurídica para legalizar a transferência para o Terceiro Setor de parte significativa do trabalho da Secretaria de Saúde, naturalmente que o procurador municipal a quem confiada a missão seria alguém da confiança daquele.
Mas o Procurador Geral do Município da época, o acusado BRUNO MACEDO colocou a mão na massa. Ou melhor, também colocou o pé na estrada para visitar o modelo adotado no Rio de Janeiro. Isso porque, em seu interrogatório judicial, disse com todas as letras que, no início da gestão da então prefeita MICARLA DE SOUZA, também foi ao Rio de Janeiro (9min46s do CD à fl. 2.152 do presente processo). Como se vê, o acusado BRUNO MACEDO participou daquela comitiva inicial que foi à capital do Rio de Janeiro. Ele esteve desde o início das tratativas.
Por outro lado, não se concebe que o projeto de lei tratando da complexa operação jurídica de transferência da competência própria da secretaria de saúde para o Terceiro Setor não tenha sido gestado na Procuradoria-Geral do Município, na pessoa de quem respondia pela sua chefia, ou por alguém sob a inteira confiança deste. Isso tanto é verdade que BRUNO MACEDO confirmou que o acusado ALEXANDRE MAGNO tinha sido destacado para realizar o trabalho de elaboração legislativa sobre o Terceiro Setor (27min18s), justificando que ALEXANDRE MAGNO possuía notável conhecimento sobre o Terceiro Setor e era um elo entre a Procuradoria do Município e a Secretaria de Saúde (29min). Mesmo quando houve o questionamento na esfera judicial do modelo de terceirização idealizado por ALEXANDRE MAGNO, o acusado BRUNO MACEDO elaborou defesa sustentando a constitucionalidade da lei municipal (2min38s). Isso mesmo tendo o acusado BRUNO MACEDO dito em seu interrogatório que no início da gestão ALEXANDRE MAGNO deu um parecer sem submetê-lo à Procuradoria, sem passar pela chefia da procuradoria administrativa nem pelo gabinete do

interrogado, o que gerou uma representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (24min58s)
E quem era ALEXANDRE MAGNO, qual a sua expertise, o que o qualificou para ser escolhido, entre os vários procuradores do município, para ser o mentor jurídico do novo modelo de gestão da saúde, assim como para tocar a sua implantação mediante a assessoria de THIAGO TRINDADADE? Por que ALEXANDRE MAGNO merecia a confiança de BRUNO MACEDO? Desde quando BRUNO MACEDO conhecia ALEXANDRE MAGNO?
Quem reside em solo natalense, especialmente quem participa mais diretamente da comunidade jurídica, sabe muito bem quem é ALEXANDRE MAGNO. E o que é de conhecimento geral do público em nada qualifica o referido acusado. De fato, ALEXANDRE MAGNO, como é público e notório, foi réu no processo nº 001.06.006272, que tramitou perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal-RN, sendo-lhe imputada a prática dos crimes tipificados no art. 304 c/c o art. 297, §1º; art. 305 c/c art. 61, II, "b"; e art. 171, §3º, todos do Código Penal.
A ação penal em referência foi oferecida no ano de 2006, enquanto os crimes foram praticados no ano de 2004, isto é, muito antes de o acusado BRUNO MACEDDO depositar nele a sua confiança. Quanto ao processo criminal em referência, o acusado estava cedido ao Estado do Rio Grande do Norte e falsificou um documento da Secretaria de Administração Municipal, a fim de fazer constar que a sua remuneração era superior ao que oficialmente recebia no Município de Natal, fato que foi detectado pelo então Controlador-Geral do Estado que, coincidentemente, também era procurador do Município de Natal. O ora acusado ALEXANDRE MAGNO foi condenado mediante sentença publicada em 18 de novembro de 2009, mas conseguiu anulá-la por meio de recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. No entanto, renovado o julgamento no primeiro grau, foi novamente condenado.
No mesmo ano, ou seja, em 2006, também foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa contra o ora acusado ALEXANDRE MAGNO, que deu início ao processo de registro cronológico 001.06.022425-9, com trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Natal-RN, julgada procedente em 17 de julho de 2010.
Nota-se que diante desse passado recente, a opção pelo nome de ALEXANDRE MAGNO para figurar como o mentor jurídico do novo modelo de gestão da saúde foi até mais esquisita do que a escolha de THIAGO TRINDADE para ser o Secretário de Saúde. Aqui há um pormenor que não pode deixar de ser ressaltado. MICARLA DE SOUZA, em seu interrogatório, chegou a reconhecer que ela teve dificuldade em escolher uma pessoa para substituir a então Secretária de Saúde ANA TÂNIA, pois ninguém queria aceitar o encargo. O único que se prestou a tal foi THIAGO TRINDADE que, embora não tivesse conhecimento na área, o fez por saber que teria a assessoria de ALEXANDRE MAGNO.
Em verdade, a cúpula do grupo político pretendia colocar uma pessoa que aceitasse compactuar com o negócio escuso que se tinha em mente executar. Observa-se que a acusada MICARLA DE SOUZA, assessorada por ALEXANDRE LUNA e BRUNO MACEDO, direta ou indiretamente, escolheu a dedo as pessoas que ficariam à frente da consolidação da entrega da gestão das AMEs e da UPA/Pajuçara ao Terceiro Setor. É como se MICARLA DE SOUZA, BRUNO MACEDO e ALEXANDRE LUNA não quisessem aparecer, deixando a condução aparente do negócio aos acusados THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO, pessoas que, a despeito de não possuírem credibilidade, não tinham o menor escrúpulo de ir para a linha de frente do campo de batalha.
Não há nenhuma dúvida de que a escolha de THIAGO TRINDADE foi feita diretamente por MICARLA DE SOUZA, enquanto a de ALEXANDRE MAGNO por BRUNO MACEDO. ALEXANDRE MAGNO, mesmo antes de THIAGO TRINDADE assumir a Secretaria de Saúde, já estava participando dos atos preparatórios. Isso fica claro diante do histórico feito acima, na medida em que ele foi o autor do parecer que validou a contratação direta da FGV, sem realização de licitação, para elaborar os estudos sobre a mudança do modelo de gestão, e também da assertiva feita por THIAGO TRINDADE, em seu interrogatório, no sentido de que teve receio em assumir a pasta da saúde, mas findou aceitando porque sabia da participação do acusado ALEXANDRE MAGNO, ademais de ter revelado que pediu a BRUNO MACEDO para colocar a sua disposição aquele, a fim de que lhe fosse dado auxílio jurídico direto.
Sobre a imagem negativa do acusado ALEXANDRE MAGNO perante quantos o conheciam, merece atenção o depoimento de Regina Mota, na parte em que falou ter recebido um recado do promotor de justiça Giovani Rosado, que seria amigo da acusada MICARLA DE SOUZA, pedindo para que ela fosse alertanda no sentido de não deixar o denunciado ALEXANDRE MAGNO frequentar a Secretaria de Saúde (01:13:41sec do CD à fl. 2.124, dos presentes autos). Causa espécie a afirmativa de Regina Mota de que, ao receber o aviso, a acusada MICARLA DE SOUZA, em uma reunião na Secretária de Planejamento, com ênfase, disse: "Gente, não é para colocar Alexandre na Saúde, não!"; mas, todavia, o acusado ALEXANDRE MAGNO não só foi para a referida secretaria, como lá permaneceu o tempo inteiro, situação que a testemunha disse não conseguir entender o comportamento da acusada em referência (01:13:16s).
Vejam essa intrigante passagem do depoimento de Regina Mota, por meio do link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/I8li4dEkiHwSYvW (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

Um pouco mais adiante, Regina Mota explicou que não dava para entender como uma prefeita dava uma determinação daquele tipo, ou seja, que não era para deixarem o acusado ALEXANDRE MAGNO frequentar a Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN, mas, mesmo assim, não ser atendida (01:20:48s), passagem também que merece ser vista e ouvida em seu verdadeiro contexto, acessando o link a seguir:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/0cpIdWMHcvPNPrg (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

De modo contundente, Regina Mota disse que tinha sido vencida pela corrupção e, em carta de demissão endereçada à acusada MICARLA DE SOUZA, escreveu que os membros do secretariado dela não tinham compromisso com o dinheiro público, nem com a população, e que por isso estava saindo da Controladoria-Geral (01:28:08s).
Essa passagem do depoimento de Regina Mota merece ser vista e ouvida, acessando o link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/gouty2RefeQhSMw (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)
A testemunha Regina Mota falou ainda que, nada obstante a acusada MICARLA DE SOUZA ter aparentemente dado atenção ao o recado do promotor, ALEXANDRE MAGNO continuou frequentando a Secretaria de Saúde como se nada tivesse acontecido e que chegou a cobrar, pelo menos em duas oportunidades, alguma providência, mas nada foi feito (01:28:53s a 01:29:43s).
No desiderato de melhor compreensão do contexto em que a testemunha Regina Mota fez essas colocações, é pertinente ver e ouvir, nessa parte, o depoimento, clicando o link abaixo:

https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/8p3D5wNO7jTTDfa (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

Por conseguinte, a acusada MICARLA DE SOUZA não pode alegar que não sabia da presença e interferência do acusado ALEXANDRE MAGNO, muito menos pode dizer que não sabia que ele era uma pessoa que não deveria ficar na Secretaria de Saúde, pois havia comentários fortes de que estavam acontecendo irregularidades na área sob a batuta dele.
Em resumo, nesses primeiros momentos são extremamente contundentes as provas contra os acusados MICARLA DE SOUZA, BRUNO MACEDO, ANTÔNIO LUNA, THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO, CARLOS FERNANDO PIMENTEL, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e ANNIE CUNHA LIMA. Por motivo que neste momento não se apresenta de todo revelado, esses acusados, deliberadamente, queriam e realizaram os atos administrativos necessários para que o contrato de gestão das AMEs fosse firmado com a Associação Marca para Promoção de Serviços, empresa pertencente ao grupo econômico de Tufi Meres.
O certo é que MICARLA DE SOUZA, ANTÔNIO LUNA, THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, e FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA agiram de comum acordo com integrantes do grupo empresarial, a fim de tornar a Associação Marca para Promoção de Serviços a escolhida para assumir e gerenciar os Ambulatórios Médicos Especilizados - AMEs, nos bairros do Planalto, Nova Natal, Brasília Teimosa, Potengi e Dix-sept Rosado, na cidade de Natal/RN, contratação perfectibilizada por meio de um chamamento público simulado.
Em que pese o valor desmedido do Contrato de Gestão nº 002/2010, a avença prevendo uma remuneração anual e global superior a R$ 26.000,00 de reais não foi suficiente para saciar a sede dos envolvidos. Era preciso e os acusados queriam mais. Assim, como se já não fosse o suficiente, por volta de um mês após, foi lançado novo processo seletivo, sendo publicado Edital de Seleção 002-2010, destinado à escolha de organização social para a gestão, operacionalização e execução das ações de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA Dr. Ruy Pereira dos Santos - Pajuçara.
A esse processo de seleção se habilitaram apenas o Instituto Pernambuco de Assistência de Saúde - IPAS, a Associação Marca para Prestação de Serviços e o Instituto Social Fibra. A vencedora foi o IPAS, ficando a Associação Marca para Prestação de Serviços em segundo lugar. Mas, logo em seguida, o IPAS enviou para o Município de Natal/RN uma manifestação, comunicando a renúncia à sua escolha, permitindo, assim, que o contrato de gestão fosse firmado com a Marca.
Certamente, os acusados perceberam que não poderiam fazer outro processo seletivo tendo como única concorrente a Associação Marca para Promoção de Serviços. Também no afã de não chamar muito a atenção, conquanto a Associação Marca tivesse de ser a escolhida, não era conveniente que saísse vitoriosa na seleção.
Por conseguinte, ante a vã tentativa de enganar eventual fiscalização, alinhavaram uma solução tosca: a vencedora seria o IPAS, mas esta renunciaria, de modo que a Associação Marca seria chamada para firmar o contrato de gestão, como de fato foi o que ocorreu. Mas uma vez, o presidente da Comissão de Seleção foi o acusado CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, tendo assim sido justificado o chamamento da Associação Marca para Prestação de Serviços, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Natal/RN, de 07 de dezembro de 2010, p. 06:
PORTARIA Nº 338/2010-GS/SMS 06 DE DEZEMBRO DE 2010.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 5º, XIV, L da Lei Complementar nºs 020, de 02 de março de 1999, com as alterações impostas pela Lei Complementar n° 061/2005, e ofício n° 9010/2010-GS/SMS.
RESOLVE:
Art. 1º - Homologar o RESULTADO DO JULGAMENTO da Comissão Julgadora Especial de Seleção de que trata o EDITAL DE SELEÇÃO 002/2010 de GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE em regime de 24 horas/dia, que assegura a assistência universal e gratuita à população, na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social no âmbito do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, conforme definido neste Edital e seus Anexos.
Entidades habilitadas: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS. A ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e O INSTITUTO SOCIAL FIBRA foram habilitadas com ressalvas. JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO. Pontuação final alcançada pelas Entidades, considerando as propostas de técnica e de preço, conforme média ponderada:
1º - INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE/IPAS = 36,34
2º - ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS = 31,88
3º - INSTITUTO SOCIAL FIBRA = 31,26
THIAGO BARBOSA TRINDADE
Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO:
Em 03/12/2010 o Presidente da Comissão recebeu manifestação do INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, que infor mando motivos de força maior comunica a renúncia ao certame.
A Comissão Especial de Seleção, em razão da desistência do INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS resolve:
1. Acatar o pedido de desistência do INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS;
2. Convocar a segunda entidade melhor classificada.
3. Abrir prazo de 02 (dois) dias úteis para que a ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, segunda entidade melhor classificada, apresente os documentos elencados nos subitens C.1, C.4, C.7, C.7.1, D.1, D.2 do Edital de regência.
4. Determinar que, uma vez cumprida a exigência do item anterior, a ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS deverá assinar contrato de gestão objeto do referido edital.

5. Vencidos os prazos sem que a segunda colocada se manifeste, será convocada a terceira colocada.
Natal, 03 de dezembro de 2010.
CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA
Presidente da Comissão
ELIZAMA Batista da Costa
Membro da Comissão
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LIMA NOGUEIRA
Membro da Comissão (Grifei)

Certamente ainda na intenção de contornar ou dificultar a identificação da fraude, o Contrato de Gestão nº 003/2010, firmado entre o Município de Natal e a Associação Marca para Promoção de Serviços tendo como objeto a Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Pajuçara, conquanto assinado em 08 de dezembro de 2010, somente veio a ser publicado no Diário Oficial de 10 de junho de 2011. Nesse segundo contrato, restou pactuado que o valor global do repasse de recursos públicos para a Associação Marca para Promoção de Serviços seria na ordem de R$ 11.697.085,72 (onze milhões e seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
Não se sabe bem quem os acusados esperavam ludibriar com um estratagema tão singelo e rasteiro. Nessa toada, em lapso temporal inferior a 02 (dois) meses, o Município de Natal/RN assinou 02 (dois) contratos de gestão com a Associação Marca para Promoção de Serviços, com valores globais e anuais somados equivalentes a R$ 38.124.565,48 (trinta e oito milhões e cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).
Afora isso, há prova forte a demonstrar que, do mesmo modo como em relação ao contrato de gestão referente às AMEs, tudo já estava predeterminado para que a escolhida para a prestação do serviço na Unidade de Pronta Atendimento - UPA/Pajuçara fosse a Associação Marca.
Veja-se, na mensagem abaixo, que o edital referente ao Contrato de Gestão nº 003/2010 foi ajustado entre Jonei Lunkes e o acusado ALEXANDRE MAGNO:

From: jrnconsultoria@uol.com.br
Sent: Thursday, November 11, 2010 5:57 PM
To: thobiastavares@gmail.com
Subject: Edital UPA

Dr. Thobias,

Repasso edital conforme combinado.

Jonei Lunkes
(84) 8809-5974

From: jrnconsultoria
Sent: Thursday, November 04, 2010 10:39 AM
To: amagnosouza@gmail.com
Subject: edital de seleção 002-2010

Alexandre,

Segue edital (falta somente completar os itens em azul - até sexta-feira devo ter isso).

Segue também o termo de referência alterado.

Se você quiser verificar o que alterei no termo, posso te mandar um arquivo que evidencia todas as alterações.

Penso que temos que revisar este termo com todo cuidado, pois na Ação Civil Publica do MP solicitando anulação do contrato com o IPAS o termo de referência é citado e de certa forma utilizado contra a SMS.

Se preferir reunir para finalizar isso, estou à disposição.

Joney Lunkes, inicialmente, era funcionário do IPAS, mas, depois, se desvinculou do referido instituto e se aliou a Tufi Meres. Diante da expertise adquirida como funcionário do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, Joney Lunkes foi convidado pelo acusado THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO para ser uma espécie de consultor da Secretária Municipal de Saúde, em relação à implantação da terceirização da Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Pajuçara. Como seria muita bandeira pagar a Joney Lunkes como pessoa física, acordaram no sentido de que Joney Lunkes criasse uma empresa de consultoria, o que de fato foi providenciado, sendo criada a JRN Consultoria Ltda. ME, com consequente formalização de contrato com a Associação Marca, tão logo esta assumiu a gestão da UPA/Pajuçara.
A esse respeito, as mensagens abaixo deixam claro que o convite para Joney Lunkes ser essa espécie de consultor da Secretaria Municipal de Saúde quanto à exploração do serviço na Unidade de Pronto Atendimento/ - UPA/Pajuçara partiu dos acusados THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO, mas havia a preocupação de como é que se daria a remuneração dele (Mídia em CD anexada ao processo Quebra de sigilo telemático das contas de e-mail, arquivo extraído dos autos 0000135 65.2014.4.05.8400, Volume 4/13, página 807):
From: Jonei Lunkes
Sent: Wednesday, September 08, 2010 1:54 PM
To: Olmir A. Decarli
Subject: Re: Organizações Sociais - Hospitais próprios de SC
Boa Tarde Decarli,
Ainda estou fazendo contatos. Amanhã vou a Natal pois o Sec. de Saúde quer me fazer uma proposta.
Na verdade ele e o procurador do município disseram que a confiança na entidade que eu trabalhava (e que

lá tem uma UPA via OS) se resume a minha pessoa. Como sai querem que eu trabalhe em Natal.
Avalie bem esta questão de OS, pois tem oportunidades em todo o Brasil. É uma boa forma de desenvolver os princípios da ASSEC, porém com orçamento público e com as devidas garantias.
Mas se você souber de alguma oportunidade me avise, para que possamos avaliar.
Voltando ao HRSP se a tendência for OS, acho que tem que aumentar o saldo do fundo de reserva da Matriz.
Um abraço,
Jonei Lunkes

From: Jonei Lunkes
Sent: Wednesday, September 22, 2010 10:48 AM
To: Alexandre Alves de Souza
Subject: Re: Reunião Natal - Jonei Lunkes

Bom dia Alexandre,
Conseguiram marcar com o Paulo?
Acredito que ele não queira ir para Natal, pois acha que Cristian vai pedir para sair da UPA.
Preciso falar contigo, para definirmos o quanto antes os detalhes do trabalho em natal.
Se com o IPAS não der certo (remuneração) temos alternativa? Se tivermos eu poderia já definir a minha mudança para Natal, e assim já iniciar o trabalho. O que você acha?
Aguardo seu contato.
Um abraço,
Jonei Lunkes
(81) 8699-8873

A trama não parou aí. Esse pagamento era feito pelo poder público indiretamente. Como se disse acima, firmado o Contrato de Gestão 003/2010, referente à UPA/Pajuçara, a Associação Marca para Promoção de Serviços pagava à JRN Consultoria, inserindo essa despesa na prestação de contas mensais. Em verdade, era a remuneração a Joney Lunkes paga por meio da Associação Marca, pelo fato de ele ter participado da farsa pertinente ao direcionamento quanto à contratação da referida empresa e ser um assessor atípico da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, dando expediente no órgão público, tendo, inclusive, destinada para si uma sala, que ficava ao lado da que era ocupada o acusado ANTÔNIO LUNA.
A análise a respeito de pagamentos efetuados pela Associação Marca para JRN Consultoria revela que era pago mês a mês a Joney Lunkes pelo serviço prestado de direcionamento do contrato de gestão referente à UPA/Pajuçara a quantia equivalente a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme pode ser visto no PIC nº 006/2011, volume II, fl. 382 e anexo III, fls. 02/14.
Diante de tudo o que foi expendido neste tópico, tem-se que
(a) MICARLA DE SOUZA, BRUNO MACEDO, ANTÔNIO LUNA, THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR PIMENTEL e FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA participaram do direcionamento da contratação pelo Município de Natal da Associação Marca para Promoção de Serviços quanto ao Contrato de Gestão nº 002/2010.

(b) Do mesmo modo, a prova analisada nesse tópico é suficiente a subsidiar conclusão de que MICARLA DE SOUZA, BRUNO MACEDO, ANTÔNIO LUNA, THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO, CARLOS FERNANDO PIMENTEL, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA também tiveram participação no direcionamento da contratação da Associação Marca para Promoção de Serviços com o Município de Natal, em relação ao Contrato de Gestão nº 003/2010.

3.2. Execução dos contratos de gestão dos Ambulatórios Médicos Especializados - AMES e da Unidade de Pronto Atendimento - Pajuçara. Compras e serviços inexistente e/ou superfaturados. Pagamentos indevidos. Crime de desvio de recursos caracterizado (art. 1º, §1º, do Decreto-Lei 201, de 1967). Desvio realizado entre novembro de 2010 a junho de 2012, Continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Cargo de prefeito. Elementar do tipo. Inaplicabilidade da agravante do art. 61, II, alínea "g", do Código Penal. Agravante do art. 62, I, do Código Penal. Incidência. Recebimento de propina. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput, § 1º, do Código Penal). Mero exaurimento do crime de desvio de verbas. Crime de lavagem de dinheiro. Não caracterização.
A segunda etapa da trama ilícita se deu mediante a realização com recursos públicos de pagamentos superfaturados ou indevidos à Associação Marca para Promoções de Serviços, como se fossem decorrentes da prestação do serviço contratado.
Como se verá mais adiante, os próprios Contratos de Gestão nºs 002/210 e 003/2010, que foram direcionados inescrupulosamente para serem acordados com a Associação Marca, se constituíram na via expressa que pavimentou o caminho a ser percorrido pelos acusados sem percalços.
De fato, conforme ressaltado no item 3.1 supra, o Município de Natal/RN firmou dois contratos de gestão (Contrato de Gestão nº 002/2010 e Contrato de Gestão nº 003/2010) na área de saúde com a Associação Marca para Promoção de Serviços. Em ambos, previamente, houve uma simulação de processo seletivo, na medida em que, conforme demonstrado, os acusados MICARLA DE SOUZA, BRUNO MACEDO, ANTÔNIO LUNA, THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO, CARLOS FERNANDO PIMENTEL e FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, em atuação conjunta, cada um atuando conforme as suas respectivas funções inerentes aos cargos ocupados no Município de Natal/RN, participaram da trama engendrada com o propósito de viabilizar a contratação, na qualidade de organização social, da Associação Marca para Promoção de Serviços, empresa com fins lucrativos e integrante do grupo econômico liderado por Tufi Meres.
O primeiro foi o Contrato de Gestão nº 002/2012, assinado em 26 de outubro de 2010, mediante o qual o Município de Natal/RN transferiu para a Associação Marca para Promoção de Serviços a missão de operacionalizar o gerenciamento hospitalar e executar ações e serviços de saúde nos Ambulatórios Médicos Especializados - AMES, comprometendo-se a transferir recursos públicos, ao longo de 12 (doze) meses, estimados em R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos).
Eis o teor do Contrato de Gestão nº 002/2010, tal como publicado no Diário Oficial do Município de 13 de novembro de 2010, p. 12/15:

CONTRATO DE GESTÃO HOSPITALAR E SEUS ANEXOS
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE NATAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS E ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA OPERACIONALIZAR O GERENCIAMENTO HOSPITALAR E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS AMBULATÓRIOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS - AME'S.
Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE NATAL, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS, rua Fabrício Pedroza, 915, neste ato representado pelo seu titular,THIAGO BARBOSA TRINDADE, residente e domiciliado na rua Almirante Nelson Fernandes, 797,Tirol, portador da carteira de identidade nº 1.623.093 e CPF/MF 026.192.594-60 doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a Associação MARCA para Prestação de Serviços, com CNPJ/MF nº 05.791.879/0001-50, isenta de Inscrição Estadual, com endereço Avenida Rio Branco, 122, sala 1701, Centro, neste ato representado por Monica Simões Araújo e Nardelli, residente e domiciliada, à Rua Henrique Raffard, nº 200, Bigen, Petrópolis, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade 11.734.593-4 e CPF 094.431.757-03, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista as disposições da Lei nº 6.108 de julho de 2010, considerando o Edital de Chamamento Público nº. 01/2010 e a correspondente ata de julgamento publicado no DOM de 22 de outubro de 2010, inserido nos autos do Processo nº 044007/2010-25, tudo de conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS emanadas do Ministério da Saúde - MS, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA junto aos Ambulatórios Médicos Especializados, doravante designado simplesmente AME, em regime de 12 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.

PARÁGRAFO ÚNICO
Fazem parte integrante deste CONTRATO:
a) Proposta de Trabalho
b) O Anexo Técnico I - Descrição de Serviços
c) O Anexo Técnico II - Sistema de Pagamento
d) O Anexo Técnico III - Indicadores de Qualidade
e) O Anexo Técnico IV - Inventário e Avaliação de Bens
CLÁUSULA SEGUNDA - DA PERMISSÃO DE USO DOS BENS
Os bens móveis descritos no Anexo Técnico IV, bem como o imóvel de propriedade do MUNICÍPIO DE NATAL referente ao AME, têm o seu uso permitido pela CONTRATADA durante a vigência do presente CONTRATO, nos termos da Lei n.º 6.108/2010.

PARÁGRAFO ÚNICO
O inventário e a avaliação dos bens relacionados no Anexo Técnico IV deste Contrato, foram devidamente aprovados pelas partes contratantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DAS PARTES
3.1 - DA CONTRATADA
Compromete-se a CONTRATADA:
3.1.1 - Assegurar a organização, execução e gerenciamento do AME objeto do presente Contrato, através do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física da referida unidade e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos (materiais) e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do AME;
3.1.2 - Assistir de forma abrangente os usuários que demandem o AME, procedendo aos devidos registros do SIA/SUS, segundo os critérios da CONTRATANTE e do Ministério da Saúde;
3.1.3 - Garantir, em exercício no AME referido neste Contrato, quadro de recursos humanos qualificados e compatíveis com o porte das unidades e serviços combinados, conforme estabelecido nas normas ministeriais atinentes à espécie, estando definida, como parte de sua infra-estrutura técnico-administrativa nas 12 (doze) horas/dia do AME;
3.1.4 - Adotar identificação especial (crachá) e fardamento de boa qualidade para todos os seus empregados, assim como assegurar a sua frequência, pontualidade e boa conduta profissional;
3.1.5 - Incluir, na implantação da imagem corporativa e da uniformidade dos trabalhadores, o logotipo da SMS e do AME;
3.1.6 - Responder pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas, securitários, previdenciários e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados utilizados na execução dos serviços ora contratados, sendo-lhe defeso invocar a existência deste contrato para eximir-se daquelas obrigações ou transferi-las à CONTRATANTE;
3.1.7 - Responsabilizar-se integralmente por todos os compromissos assumidos neste Contrato;
3.1.8 - Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no AME, disponibilizando a qualquer momento à CONTRATANTE e às auditorias do SUS, as fichas e prontuários dos usuários, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados no AME;
3.1.9 - Apresentar a CONTRATANTE até o 10º dia do mês seguinte, o Relatório Financeiro dos serviços efetivamente executados no mês anterior, acompanhada de Relatórios Gerenciais (estatística) e comprovantes (Posição contábil, fluxo de caixa e extratos bancários), na forma que lhe for indicada pela CONTRATANTE;
3.1.10 - Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato;
3.1.11 - Arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo, de qualquer natureza, causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros por sua culpa, em consequência de erro, negligência ou imperícia, própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade na execução dos serviços contratados;
3.1.12 - Consolidar a imagem do AME como centro de prestação de serviços públicos da rede assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS, comprometido com sua missão de atender às necessidades terapêuticas dos pacientes, primando pela melhoria na qualidade da assistência;
3.1.13 - Manter em perfeitas condições de higiene e conservação as áreas físicas, instalações e equipamentos do AME;

3.1.14 - Prestar assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de forma contínua aos equipamentos e instalações hidráulicas, elétricas e de gases em geral;
3.1.15 - Devolver à CONTRATANTE, após o término de vigência deste Contrato, toda área, equipamentos, instalações e utensílios, objeto do presente contrato, em perfeitas condições de uso, respeitado o desgaste natural pelo tempo transcorrido. Os bens móveis permitidos em uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, que passam a integrar o patrimônio do Estado, após prévia avaliação e expressa autorização do CONTRATANTE;
3.1.15.1 - Fica facultado à CONTRATADA a aquisição de equipamentos, máquinas e utensílios com os recursos do presente contrato.
3.1.16 - Receber através de seu preposto, os bens inventariados na forma do Anexo Técnico IV, quando da assinatura do Contrato e, de forma idêntica, devolvê-los no término da vigência contratual;
3.1.17 - Dispor da informação oportuna sobre o local de residência dos pacientes atendidos ou que lhe sejam referenciados para atendimento, registrando minimamente a definição do município de residência dos mesmos, por razões de planejamento das atividades assistenciais;
3.1.18 - Encaminhar à CONTRATANTE, nos prazos e instrumentos por ela definidos, todas as informações sobre as atividades desenvolvidas no AME, bem como sobre a movimentação dos recursos financeiros recebidos e movimentados pela referida unidade de saúde;
3.1.19 - Encaminhar à CONTRATANTE as informações de que trata o item anterior, segundo os modelos por ela elaborados, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao das atividades desenvolvidas, ou no dia útil que lhe for imediatamente posterior;
3.1.20 - Em relação aos direitos dos pacientes, a CONTRATADA obriga-se a:
a) Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico considerando os prazos previstos em lei;
b) Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;
c) Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão da não realização de qualquer ato profissional previsto neste Contrato;
d) Esclarecer aos pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;
e) Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;
f) Garantir a confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;
3.1.21 - Incentivar o uso seguro de medicamentos ao paciente ambulatorial, procedendo à notificação de suspeita de reações adversas, através de formulários e sistemáticas da SMS;
3.1.22 - Implantar, após prévia aprovação da SMS, um modelo normatizado de pesquisa de satisfação pós - atendimento;
3.1.23 - Realizar análise e adoção de medidas de melhoria diante das sugestões, queixas e reclamações que receber com respostas aos usuários, no prazo máximo de 30 dias úteis;
3.1.24 - Instalar um Serviço de Atendimento ao Usuário, conforme diretrizes estabelecidas pela SMS, encaminhando mensalmente relatório de suas atividades;
3.1.25 - Identificar suas carências em matéria diagnóstica e/ou terapêutica que justifiquem a necessidade do encaminhamento de pacientes a outros serviços de saúde, apresentando à SMS, mensalmente, relatório dos encaminhamentos ocorridos;
3.1.26 - Não adotar nenhuma medida unilateral de mudanças na carteira de serviços, nos fluxos de atenção consolidados, nem na estrutura física do AME, sem prévia ciência e aprovação da SMS;
3.1.27 - Alcançar os índices de produtividade e qualidade definidos nos Anexos Técnicos I e III deste Contrato;
3.1.28 - Acompanhar e monitorar o tempo de espera dos pacientes, incluindo essa informação nos relatórios gerenciais;
3.1.29 - Serão implantadas as Comissões Permanentes visando o acompanhamento, avaliação e melhoria das ações executadas nas Unidades contempladas nesta Proposta.
As Comissões Permanentes a serem implantadas estão especificadas a seguir:
a) Comissão de Ética Médica
b) Comissão de Ética de Enfermagem
c) Comissão de Farmácia e Terapêutica
c.1) Deverá ser implantado fluxo para avaliação de solicitações de alteração na relação municipal de medicamentos padronizados.
d) Comissão de Padronização de Materiais Permanentes e Equipamentos
d.1) Deverá ser implantado fluxo para avaliação de solicitações de aquisição de material permanente e equipamentos.
3.1.30 - Possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo de Epidemiologia - NEP, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito da Unidade, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, sempre comunicando a SMS.
3.1.31 - Possuir e manter um Núcleo de Manutenção Geral - NMG que contemple as áreas de manutenção predial, hidráulica, e elétrica, assim como um serviço de gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos na unidade, bem como manter o núcleo de engenharia clínica para o bom desempenho dos equipamentos.
3.2 - Implantar sistema de informatização:
São consideradas os seguintes AMEs:
1. Planalto
2. Nova Natal
3. Brasília Teimosa
Com o objetivo de modernizar parte da rede municipal de saúde do município de Natal será implantado um Sistema de Informatização com a finalidade de minimizar os gastos desnecessários com a demanda, bem como tornar o serviço mais ágil e dar uma nova perspectiva de dinamismo as atividades desenvolvidas possibilitando:
- Unificar os cadastros, com utilização do histórico clínico eletrônico, agilizando o atendimento e evitando a duplicidade da utilização dos recursos, uma vez que será possível acompanhar, por paciente, os atendimentos realizados;
- Controlar da solicitação/realização de exames de SADT - evita duplicidade de exames;
- Implantar o Projeto Cartão Cidadão, no qual a pessoa será identificada por bairro e micro área de residência;
- Cadastrar a fila de espera, possibilitando conhecer a demanda reprimida;

- Remarcar a agenda, com reaproveitamento de vagas;
- Conhecer os atendimentos realizados para não munícipes, possibilitando pactuação com o município de residência ou mesmo o não atendimento (exceto os casos de emergência);
- Cadastrar toda população com doença crônica, o que permite planejamento assistencial e possibilita garantia da assistência, fornecimento de medicamentos, redução de agravos e evita a judicialização de medicamentos da atenção básica;
- Agilizar e ampliar o faturamento SIA/SUS, possibilitando ampliar a produção da Secretaria. O registro da produção será informatizado com importação dos dados para o Sistema SIA/SUS;
- Acompanhar o Estoque, evitando o desperdício, sendo possíveis os seguintes controles: físico e financeiro, das entradas, on-line da dispensação (consumo interno), dispensação por cliente/programa de saúde, ponto de pedido, médias de consumo, prazo de validade, lote de fabricação (rastreabilidade);
- Possibilitar informação de diversas áreas, permitindo ao poder executivo planejar/priorizar suas ações: condições de habitação, condições do cidadão, saneamento, situação profissional, situação familiar, crianças fora da escola, nível de escolaridade, doenças referidas, entre outras;
- Possibilitar, através da informação gerada pelo sistema, tomada de decisão por parte da Secretaria Municipal competente para a ampliação das famílias beneficiadas pelo Bolsa Família
- geração de emprego e renda;
- Visualizar as notificações compulsórias com o objetivo de reforçar a atenção e o controle epidemiológico do município.
- Fortalecer o Sistema de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde.
- Proporcionar ao Gestor a visão e monitoramento do atendimento ao público externo e da operação interna das Unidades quanto aos recursos disponíveis e sua utilização.
- Agilizar o atendimento ao cidadão.
-Otimizar a utilização dos recursos disponíveis, de forma a atender o maior número possível de cidadãos.
-Acompanhar o histórico do atendimento dos cidadãos nas Unidades de Saúde nas diversas especialidades, dentre elas: Cardiologia/ECG, Clínica Médica, Endocrinologia, Nutrição,Odontologia, Pediatria, Pré-Natal/Ginecologia/Preventivo, Geriatria, Angiologia, Oftalmologia, Reumatologia, Pneumologia, Programa da Criança/Teste do pezinho, Planejamento Familiar, Psicologia, Serviço Social.
- Monitorar a solicitação/realização dos exames de Patologia Clínica eliminando a realização de exames desnecessários, com a consulta ao histórico de exames do cidadão.
-Disponibilizar ao Gestor as seguintes informações:
-Totalizar os atendimentos disponibilizados a população em cada Unidade Hospitalar;
-Totalizar os atendimentos ocupados por cidadãos atendidos pelo PSF;
-Totalizar os atendimentos ocupados por cidadãos fora do PSF;
-Apresentar estatística de atendimentos X profissional
-Apresentar estatística de atendimentos X especialidade
-Fomentar o auxílio dos cidadãos atendidos nos Programas:
Hipertensão Arterial, Diabetes, Hanseníase, Tuberculose, Saúde Mental, Programa do Adolescente, Programa do Idoso, Gestante - Pré-Natal, Saúde do Homem.

3.3 - Descrição da Solução
A solução proposta é composta dos seguintes produtos/serviços:
1) Sistema de Gestão
2) Serviços de Customização e Treinamento
3) Serviços de Manutenção e Monitoramento
1) Sistema de Gestão
O Sistema informatizado a ser implantado para a gestão das AMEs será fornecido através de contrato de licença de uso, e obedecerá à seguinte estratégia de implantação:
Gestão dos Cadastros
-Será realizada a fase de cadastramento dos cidadãos atendidos nas unidades de saúde, de forma possibilitar o monitoramento dos atendimentos prestados à população melhorando sua resolutividade.
- Todos os cidadãos atendidos nas Unidades serão devidamente identificados e cadastrados, quando possível no padrão do Cadastro Único Federal, possibilitando inclusive a emissão de identificação específica do Município (Cartão).
1.1) Recursos do Sistema de Gestão
- Agendamento dos atendimentos
Os agendamentos de consultas e exames disponibilizados no sistema, que são identificados através de pesquisa seletiva por local de atendimento, período, turno ou horário, atividade e médico devem ser realizados através de acesso direto a Unidade de Saúde ao sistema ou aos operadores do sistema. Possibilita o registro do paciente em fila de espera quando necessário, e emite as agendas que deverão ser entregues aos médicos antes dos respectivos atendimentos. Permite o cadastramento ou a atualização do cadastro no momento do agendamento. Este cadastro seguirá as regras de cadastramento do cidadão determinadas na implantação do Cadastro Único. O supervisor do sistema tem a possibilidade de bloquear e desbloquear agendas de consultas médicas ou exames, emitir relatório das agendas bloqueadas, enviar mensagens para os operadores do sistema (individualmente ou para todos ativos), comandar a exclusão de agendas geradas, verificar e controlar a utilização das agendas através de comando para totalização das vagas ofertadas e utilizadas, e, avaliar em tempo real a utilização do sistema e de seus recursos (agendas).
- Relatórios e informações gerenciais decorrentes do agendamento:
- Pesquisa e/ou impressão de agendamentos de consultas realizadas.
- Agendamento x profissional
- Agendamento x especialidade
- Acompanhamento em tempo real das vagas disponíveis nas Unidades
- Remarcações com reaproveitamento de vagas
- Aproveitamento de sobras de faltantes no balcão
- Monitoramento do índice de faltantes
- Índice de ociosidade
- Demanda reprimida
- Registro dos Atendimentos
O registro dos atendimentos permitirá o acompanhamento da movimentação nos AMEs, apurando o faturamento de cada unidade de acordo com a tabela vigente do SIA/SUS e complementando o agendamento

de forma a proporcionar as seguintes informações:
- Histórico de atendimento x cidadão
- Apuração do faturamento SIA/SUS
- Acompanhamento da produtividade da Unidade
- Monitoramento da produtividade de cada profissional que atende ao público
- Mapeamento da demanda reprimida X especialidade
- Levantamento de indicadores X CID
-Controle de estoque e medicamentos
O sistema atende ao controle de estoque de qualquer tipo de insumo e as especificidades do controle de medicamentos, oferecendo as seguintes funcionalidades:
- Controle físico e financeiro do estoque;
- Registro e Controle de Entradas
- Registro e controle on-line da dispensação (consumo interno)
- Registro e controle da dispensação de medicamentos e insumos ao cidadão de acordo com o Programa de Saúde ao qual o mesmo está cadastrado
- Controle do ponto de pedido
- Médias de consumo
- Controle da validade dos medicamentos e insumos em geral
- Controle do lote de fabricação dos medicamentos e insumos em geral, permitindo a rastreabilidade.
2) Serviços de Customização e Treinamento
Para que a implantação do sistema alcance os objetivos propostos, se faz necessário um período de adequação das rotinas operacionais e do sistema de forma a efetivamente eliminar as atividades manuais substituindo-as pelo uso da ferramenta informatizada e também fazendo com que o sistema atenda as especificidades que eventualmente ocorram em alguma das Unidades de Saúde contempladas pela solução.

2.1) Detalhamento dos serviços;
- Revisão do fluxo operacional
Esta atividade tem a finalidade de analisar o fluxo operacional atual de cada Unidade e cada serviço prestado, de forma a tornar o máximo possível das atividades automatizadas garantindo a entrada de dados adequada ao sistema e aderindo o sistema à rotina dos servidores. Nesta etapa são analisados todos os formulários utilizados, método de agendamento, regras para atendimentos, relatórios necessários, eliminando tarefas manuais que possam ser substituídas
pelo uso do sistema como ferramenta operacional e consequentemente de Gestão.
- Treinamentos dos Servidores
Nesta fase é realizado, por instrutores, o treinamento operacional dos servidores que serão os usuários do sistema. Serão realizados treinamentos para qualificá-los em cadastramento, agendamento e registro de atendimento de acordo com a atuação de cada um na Unidade de Saúde.
- Treinamentos Gerenciais
Este treinamento, também realizado por instrutores, é direcionado aos coordenadores de unidade e gestores, com a finalidade de orientá-los quanto ao acompanhamento das atividades registradas pelo sistema, emissão de relatórios, visualização de informações gerenciais.
3) Serviços de Manutenção e Monitoramento
Estes serviços são prestados após o período de implantação do sistema, sendo realizado por analistas de suporte e de O&M, com a finalidade de manter o sistema em plena utilização, contemplando as seguintes atividades:
1º Atendimento ao usuário (suporte de 1o nível), sanando as dúvidas operacionais, e verificando a natureza das ocorrências;
- Acompanhamento e avaliação da utilização do sistema em todas as Unidades de Saúde;
- Avaliação, acompanhamento, monitoração das RO's - Registros de Ocorrência, abertos quando o usuário aciona o suporte quanto às intercorrências na utilização do sistema;
- Identificação, junto aos usuários, da necessidade de SC - Solicitação de Customização a serem incorporadas ao Sistema - além de especificá-las e providenciar o encaminhamento das mesmas;
- Retreinamento de usuários ou treinamento de novos usuários do sistema;
- Manutenção do Sistema.
3.4 - Estabelecer e executar os planos, programas e sistemas constantes do Anexo Técnico I;
3.4.1 - Movimentar os recursos financeiros transferidos pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao AME, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social, ressalvado conta bancária para suportar os recursos financeiros de que trata a cláusula
3.34.2 - Fundo de Provisão.
3.4.2 - As despesas administrativas oriundas deste contrato de gestão que incidem sobre a Matriz da CONTRATADA, deverão ser ressarcidas pela rubrica contábil de despesa operacional da CONTRATADA, até o limite de 10% (dez por cento) sobre os valores mensais do presente contrato.
3.4.3 - Do total dos recursos financeiros fica a CONTRATADA autorizada a formar e manter um Fundo de Provisão para fins de rescisões trabalhistas e ações judiciais, que poderá ser utilizado durante a vigência do contrato, bem como para pagamentos de ações judiciais que se prolonguem no decurso do tempo, mesmo após o término do contrato.
4.2 - DA CONTRATANTE
4.2.1 - Disponibilizar à CONTRATADA adequada estrutura física, materiais permanentes, equipamentos e instrumentos para a organização, administração e gerenciamento do AME, conforme inventário patrimonial;
4.2.2 - Prover a CONTRATADA dos recursos financeiros necessários à execução deste Contrato e a programar, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, quando for o caso, os recursos necessários para custear os seus objetivos, de acordo com o sistema de pagamento previsto;
4.2.3 - Prestar esclarecimentos e informações à CONTRATADA que visem a orientá-la na correta prestação dos serviços pactuados, dirimindo as questões omissas neste instrumento;
4.2.4 - Desenvolver o controle e a avaliação periódica através de um preposto designado pelo Secretário da Saúde, o qual observará "in loco" o desenvolvimento das atividades de assistência aos usuários no AME.
CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS
Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Contrato serão alocados para a CONTRATADA mediante transferências oriundas do CONTRATANTE, sendo permitido à CONTRATADA o recebimento de

doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, rendimentos de aplicações dos ativos financeiros da Organização Social e de outros pertencentes ao patrimônio que estiver sob a administração da OS, ficando-lhe, ainda, facultado contrair empréstimos com organismos nacionais e internacionais.
CLÁUSULA QUINTA - DO REPASSE DE RECURSOS
1. Para a execução do objeto da presente avença, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes deste instrumento e seus anexos, a importância global estimada de R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), para fins de cumprimento dos serviços pactuados nos termos do Anexo Técnico I, parte integrante deste instrumento.
PARÁGRAFO PRIMEIRO
O valor pactuado será repassado pela CONTRATANTE, de acordo com o cronograma de desembolso previsto na Cláusula Sétima deste Contrato.
PARÁGRAFO SEGUNDO
Os recursos destinados ao presente Contrato de Gestão serão empenhados globalmente em montante correspondente às despesas previstas até dezembro 2010, devendo ser consignado na lei orçamentária do exercício seguinte o montante remanescente relativo aos meses de execução do Contrato no exercício de 2011 e seguintes.
PARÁGRAFO TERCEIRO
Os recursos repassados à CONTRATADA poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados essa aplicação revertam-se, exclusivamente, aos objetivos deste Contrato.
CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:
Unidade Gestora: 20.149
Fonte de Recurso: 183
Programa de Trabalho: 10.301.017.2.408
Natureza da Despesa: 3.3.30.39
CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
O pagamento do valor constante da Cláusula Quinta será efetuado conforme definido nas condições a seguir estabelecidas:
I - No primeiro ano de vigência do presente Contrato, o valor global a ser repassado está estimado em R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal, e uma parte variável e 10% (dez por cento) calculada com base na adesão de indicadores de qualidade.
II - Do montante global previsto no item anterior, o valor de R$ 2.589.972,46 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondentes à primeira parcela, que corresponde a 1,5 do valor mensal do custeio das unidades de Planalto e Nova Natal e 0,5 do valor mensal da unidade de Brasília Teimosa, que será transferido a entidade em até 5 dias úteis da assinatura deste Contrato.
III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R$ 2.270.238,75 (dois milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R$ 1.135.119,22 (hum milhão, cento e trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 0,5 do valor mensal das unidades de Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa.
IV - As parcelas referidas no item anterior serão repassadas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do relatório financeiro dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior. A unidade de Brasília Teimosa só terá o repasse correspondente a 11 (onze) meses.
PARÁGRAFO PRIMEIRO
As metas contratuais da parte variável do contrato de gestão serão avaliadas trimestralmente, e, em caso de não cumprimento, será efetuado o desconto de até 10%, observado o disposto no Anexo Técnico II.
PARÁGRAFO SEGUNDO
As parcelas de valor variável serão repassadas mensalmente, junto com a parte fixa, e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste Contrato e seus Anexos.
PARÁGRAFO TERCEIRO
A CONTRATADA deverá anexar mensalmente aos relatórios encaminhados à CONTRATANTE, os comprovantes de quitação de despesas com água, energia elétrica e telefone, efetuados no mês imediatamente anterior, bem como os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e previdenciários relativos ao mês anterior.
CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS
A CONTRATADA contratará pessoal para a execução de suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários, resultantes da execução do objeto do presente Contrato.
PARÁGRAFO PRIMEIRO
A CONTRATANTE poderá colocar à disposição da CONTRATADA, mediante cessão especial nos termos da Lei nº 6.108/2010, a ser formalizada através de instrumento de convênio específico, os servidores públicos estaduais de seu quadro de pessoal permanente, desde que solicitado pela CONTRATADA de acordo com a necessidade de seus serviços.
PARÁGRAFO SEGUNDO
O valor pago pelo Poder Público, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da CONTRATADA, será deduzido do valor de cada parcela dos recursos repassados mensalmente.
CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS O órgão competente da CONTRATANTE responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação deste Contrato de Gestão emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pela CONTRATADA quanto às metas pactuadas, quanto à economicidade das ações realizadas e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao usuário.
PARÁGRAFO PRIMEIRO
O órgão referido nesta cláusula encaminhará o relatório técnico ao Secretário da Saúde e ao órgão deliberativo

da CONTRATADA, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.
PARÁGRAFO SEGUNDO
Os resultados alcançados deverão ser objetos de análise criteriosa pelo Secretário da Saúde ou comissão especialmente designada para tal, que norteará as correções que eventualmente se façam necessárias, para garantir a plena eficácia do instrumento, e em persistindo as falhas, para subsidiar a decisão do Governo Municipal acerca da manutenção da qualificação da Entidade como Organização Social.
PARÁGRAFO TERCEIRO
Ao final de cada exercício financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos emitidos pelo órgão de acompanhamento e avaliação, para análise e parecer conclusivo do Secretário da Saúde.
PARÁGRAFO QUARTO
Os responsáveis pela fiscalização deste Contrato, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade na utilização e recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.
CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO
O prazo de vigência do presente CONTRATO será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento, podendo ser prorrogado, após demonstrada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, se houver a indicação, garantia e aprovação das dotações orçamentárias necessárias para as despesas.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA REVISÃO E REPACTUAÇÃO
O presente Contrato poderá ser alterado, mediante revisão das metas e dos valores financeiros inicialmente pactuados, desde que prévia e devidamente justificada, com a aceitação de ambas as partes e a autorização por escrito do Secretário de Saúde, devendo, nestes casos, serem formalizados os respectivos Termos Aditivos. Poderá também ser alterado para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
A Prestação de Contas, a ser apresentada mensalmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução desse Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados dos demonstrativos financeiros referentes aos gastos e receitas efetivamente realizados.
PARAGRÁFO PRIMEIRO
Ao final de cada exercício financeiro, a CONTRATADA deverá elaborar consolidação dos relatórios de execução e demonstrativos financeiros e encaminhá-los à CONTRATANTE, em modelos por esta estabelecidos.
PARÁGRAFO SEGUNDO
Cabe à CONTRATADA, obrigatoriamente, a publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do presente Contrato de Gestão.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SERVIÇO TRANSFERIDO
Na hipótese de risco quanto à continuidade dos serviços de saúde prestados à população pela CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá assumir imediatamente a execução dos serviços objeto deste Contrato.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO
A rescisão do Contrato poderá ser efetivada:
I - por ato unilateral da CONTRATANTE, na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, ainda que parcial, das cláusulas que inviabilizem a execução de seus objetivos e metas previstas no presente Contrato, decorrentes de má gestão, culpa e/ou dolo;
II - por acordo entre as partes reduzido a termo, tendo em vista o interesse público;
III - por ato unilateral da CONTRATADA na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela CONTRATANTE superior a 30 (trinta) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à CONTRATADA notificar a CONTRATANTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando do fim da prestação dos serviços contratados.
PARÁGRAFO PRIMEIRO
Verificada a rescisão contratual por dolo da CONTRADA, a CONTRATANTE providenciará a revogação da permissão de uso existente em decorrência do presente instrumento, aplicará as sanções legais cabíveis e promoverá a desqualificação da entidade como Organização Social, pelo Poder Executivo, após apuradas a falta em processo regular, assegurada a ampla defesa.
PARÁGRAFO SEGUNDO
A desqualificação da entidade acarretará a reversão dos bens disponibilizados para a execução do contrato conforme "Anexo técnico IV - Inventário e avaliação dos bens, bem como a incorporação ao patrimônio da CONTRATANTE".
PARÁGRAFO TERCEIRO
Os excedentes financeiros, cuja CONTRATADA não tenha apresentado a competente prestação de contas, deverão ser ressarcidos via depósito em conta corrente da CONTRATANTE, a exceção dos recursos do Fundo de Provisão de que trata a Cláusula 3.1.35.2. Para tanto, será concedido prazo de 60 dias para apresentação da última prestação de contas, contendo toda a comprovação relativa a execução do objeto do presente contrato.
PARÁGRAFO QUARTO
A CONTRATADA deverá disponibilizar, imediatamente, todos os arquivos referentes ao registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no AME, as fichas e prontuários dos usuários.
PARÁGRAFO QUINTO
A CONTRATADA terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da rescisão do Contrato, para quitar suas obrigações e prestar contas de sua gestão à CONTRATANTE.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA
A CONTRATADA é responsável pela indenização de danos decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a estes vinculados, bem como aos bens públicos móveis e imóveis elencados no Anexo Técnico IV, de que trata a Lei nº 6.108/2010, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO
O presente Contrato de Gestão terá o seu extrato publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO
As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Natal, como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia resultante do presente contrato, renunciando, expressamente, a outro qualquer por mais privilegiado que se configure. E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um único efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo-subscritas.
NATAL, 26 de outubro de 2010.
MUNICÍPIO DE NATAL - CONTRATANTE
ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATADA

Pelo que se observa das cláusulas do Contrato de Gestão 002/2010, ele se apresentou de todo leonino para o poder público, a começar pelo expressivo valor global ao ano: R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), referente aos Ambulatórios Médicos Especializados - AMEs dos bairros Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa.

Esse valor global anual, como se viu no item anterior, foi estimado a partir de estudos feitos pela própria Associação Marca. Sem embargo de tudo o que já foi aqui demonstrado quanto à circunstância de que coube à Associação Marca, ela própria, antes da simulação do chamamento público, realizar os estudos sobre os custos necessários para a execução do serviço a fim de que fosse previsto no contrato o valor global do repasse, vejam-se as mensagens abaixo, trocadas entre pessoas que fazem parte do grupo empresarial liderado por Tufi Meres:
Em 14 de agosto de 2010 11:45, Izabel Mendonça <
> izabelmendonca123@gmail.com> escreveu:
>
> Prezados, bom dia!
>
> Segue relatorio da visita tecnica as unidades de Saúde da Familia do
> municipio de Natal/RJ. Ontem durante o voo eu, marcos e rosi organizamos o
> mesmo devido ao prazo curto que o secretario solicitou de retorno da
> proposta de trabalho para o municipio.
>
> Em conversa com a Rosi, o mesmo solicitou que a proposta fosse elaborada
> para o DISTRITO NORTE I (29 equipes).
>
> Seguem as informações e anexos para apoio.
>
> Algumas pendencias:
>
> 1. Relação da grade de medicamentos, foi enviada para o email do Vicente.
>
> 2. Não conseguimos informações sobre o custo com telefone, água e luz- Rosi
> irá solicitar a Chefe de Gabinete por email
>
> 3. Necessidade de obras- a planilha no relatorio demonstra a visão técnica
> da ESF, é preciso levantamento de obras para definir custo com as reformas,
> verificar as unidades que estão em predios alugados, algumas são pequenas.
> Rosi já solicitou visita junto ao presidente.
>
> 4. Marcos solicitou a Ariane que enviasse por email o escopo do projeto
> definido junto com o SMS.
>
> O Secretario solicitou que a proposta de trabalho com orçamento fosse
> entregue até sexta feira da semana que vem.ma
>
>
>
> OBS.: Os anexos informados no relatorio foram enviados no email anterior
> pelo marcos, porem algumas informações não conseguimos por midia eletronica
> e estão em copias impressas com a rosi, material para o otto que ajudara na
> planilha financeira e material para apoiar a elaboração do plano de
> trabalho. Rosi ira entregar na segunda feira.
>
>
>
> Bom final de semana
>
> abçs a todos
>
> Izabel

Devagar com o Andor...

Leonardo Justin Carâp
Coordenador de Projetos
FGV Projetos
Praia de Botafogo, 228

Ala A - 17º andar
(55 21) 3799.4526
(55 21) 8105.1417

De: rosibravo@gmail.com [mailto:rosibravo@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 19 de agosto de 2010 05:45
Para: Izabel Mendonça; Tufi novo
Cc: Leonardo Carap; Gisele Gobbi; marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto; Maninho; Dr Vicente
Assunto: Res: Re: Re: relatório visita técnica natal

Izabel, bom dia!
A chefe de gabinete solicitou levantamento da Area Oeste! A Norte I jà estamos fazendo levantamento de custo e foi a q vcs visitaram!
Podemos fazer uma estimativa tomando como base a area Norte I? Se pudermos ficaria + fàcil pro Otto!
Bjs
Rosi
Enviado do meu BlackBerry(r) da Oi.

From: Izabel Mendonça
Date: Thu, 19 Aug 2010 08:47:35 -0300
To: tmeres
Cc: Leonardo Carap; ; Gisele Gobbi; marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto; Maninho; Dr Vicente
Subject: Re: Re: relatório visita técnica natal

Presidente,bom dia!
Quais são as duas regiões escolhidas pelo Sec? Norte I e Norte II? ou norte I e oeste?
ou outras?
abçs

Em 18/08/10, tmeres escreveu:
Prezados,

A colocacao do Leo e muito pertinente.Natal tem tudo pra ser uma ampla Gestao,mas a partir do proximo ano.De imediato,gostaria de atender a solicitacao do Sec de PSF em duas regioes e possibilidades de fornecimento e logistica de Meds.Um estudo inicial com a cotacao para as duas regioes. Ha ,como sempre,pressa do Gestor o que para nos e muito bom.Sei que Giselle esta em fase de recuperacao das melhorias no layout pessoal,mas com uma boa almofada(eu patrocino)ou ate uma rede de cordas,ja que e para Natal,ela consegue tocar um CP.Quando muito,pelo menos de ladinho.Rose gostou tanto de Natal,que ja queria estar la hj.O pessoal de obras esta la.
Vamos fazer uma forca pra ficar semi-pronto na segunda.

agradeco o empenho,

Tufi

Em 17 de agosto de 2010 20:31, Leonardo Carap escreveu:

Prezados,
É necessário fazer um exercício inicial para o atendimento detalhado de todas as demandas da SMS -Natal.
Após essa primeira aproximação, dada a dimensão total do desenho resultante, será possível avaliar o tamanho do risco e tomar a decisão a respeito
abs
Leonardo
De: rosibravo@gmail.com [mailto:rosibravo@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 16 de agosto de 2010 15:01
Para: Gisele Gobbi; Izabel Mendonça
Cc: marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto; Leonardo Justin Carap; Maninho; Dr Vicente; Tufi novo
Assunto: Res: Re: relatorio visita tecnica natal
Giselle,
Ainda não foi formalizada a agenda para comecar a elaboracao do projeto! Foi conversado com Izabel q teria uma reuniao na quarta! Preciso q seja confirmado!
Temos pressa na elaboracao e a orientacao q tive foi de q pedisse a vcs para agilizar!
Abs
Rosi
Enviado do meu BlackBerry(r) da Oi.

From: Giselle Gobbi
Date: Sun, 15 Aug 2010 15:59:41 -0300
To: Izabel MendonÃ§a
Cc: marcos rocha; Marcia Gabriel Silva; Otto Schmidt; Rosi Bravo; Leonardo Justin Carap; MANINHO.ANTONIO CARLOS O. JR.; Dr Vicente; Tufi Soares Meres
Subject: Re: relatorio visita tecnica natal
Caros(as)
Como está organizada a preparação o projeto? Ainda n consigo ficar no computador. Não posso ficar sentada.
Aguardo
abs
Giselle

Note-se que a primeira mensagem enviada por Izabel Mendonça é datada de 14 de agosto de 2010, antes, portanto, do chamamento público, que só aconteceu em outubro daquele mesmo ano. Na mencionada mensagem, ela relata, referindo-se à prestação do serviço de saúde no Município de Natal-RN, que disse que estava enviando o relatório da visita técnica, elaborado em pleno voo, "... devido ao prazo curto que o secretario solicitou de retorno da proposta de trabalho para o município...", agregando, no final, que o secretário (?) tinha solicitado "... que a proposta de trabalho como orçamento fosse entregue até sexta feita da semana que vem...". O secretário mencionado na mensagem, pelo seu contexto, é o acusado THIAGO TRINDADE.
Naturalmente, essa permissibilidade dada pelos acusados integrantes do grupo político não foi desinteressada e muito menos sem um o ajuste quanto algum tipo de contraprestação. De outra banda, óbvio que ao direcionar a seleção para que a empresa escolhida fosse a Associação Marca e permitir que esta estimasse os valores do negócio, os acusados integrantes do grupo político tinham a clara percepção de que o valor seria fixado acima dos valores de mercado e das margens de lucro, sendo patente, portanto, que os acusados tinham agiram deliberadamente para viabilizar o desvio de recursos público, com beneficiando a Associação Marca e os seus representantes, especialmente Tufi Meres, que era o grande chefe.
Adotando o mesmo modus operandi foi firmado o Contrato de Gestão nº 003/2010, assinado em 08 de dezembro de 2010, mas só publicado no Diário Oficial do Município de Natal/RN, no dia 10 de Junho de 2011, p. 03/05, uma sexta-feira. Com base no referido contrato de gestão, o Município de Natal/RN conferiu à Associação Marca para Prestação de Serviços a incumbência de operacionalizar a gestão e executar ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto-Atendimento - UPA Dr. Ruy Pereira dos Santos - Pajuçara, mediante o repasse de recursos públicos no prazo de duração da avença, com importância estimada no valor global de R$ 11.697.085,72 (onze milhões e seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Eis o conteúdo do Contrato de Gestão nº 003/2010:

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NATAL, PORINTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE - SMS, E (A) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUALIFICADO(A) COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA OPERACIONALIZAR A GESTÁO E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NA UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO - UPA DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA.
Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE NATAL, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS, com sede nesta cidade na Rua Fabrício Pedroza, 915, Petrópolis - Edifício Novotel Ladeira do Sol, CEP: 59014-030 neste ato representado pelo seu titular, Dr. Thiago Barbosa Trindade, brasileiro, CPF n. 026.192.594-60, residente e domiciliado na cidade de Natal, Estado RN, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado Associação MARCA para Prestação de Serviços, com CNPJ/MF nº 05.791.879/0001-50, isenta de Inscrição Estadual, com endereço Avenida Rio Branco, 122, sala 1701, Centro, neste ato representado por Monica Simões Araújo e Nardelli, residente e domiciliada, à Rua Henrique Raffard, nº 200, Bigen, Petrópolis, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade 11.734.593-4 e CPF 094.431.757-03, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6.108 de 02 julho de 2010, considerando o Edital de Seleção nº. 002/2010 e o correspondente ato de Homologação publicado no Diário Oficial de 07 de dezembro de 2010, inserido nos autos do Processo nº 062952/2010-17, e ainda em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS emanadas do Ministério da Saúde - MS, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO referente à operacionalização da gestão e à execução de ações e serviços de saúde a serem desenvolvidas na UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO - UPA DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e na execução das ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA na Unidade de Pronto Atendimento referenciadas neste Contrato, doravante designadas simplesmente UPA, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.
PARÁGRAFO ÚNICO
Fazem parte integrante deste Contrato de Gestão os seguintes anexos:
I. Proposta de Trabalho
II. Edital de Seleção e seus anexos
III. Anexo Técnico
IV. Inventário de Bens disponibilizados
CLÁUSULA SEGUNDA - DA PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS Os bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Natal referentes a Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS - PAJUÇARA, têm o seu uso permitido em favor da CONTRATADA pelo período de vigência do presente contrato, nos termos LEI MUNICIPAL Nº. 6.108 DE 02 DE JUNHO DE 2010.
PARÁGRAFO ÚNICO O inventário e a avaliação dos bens objeto da presente permissão de uso constam do Anexo III
deste Contrato e foram devidamente aprovados por ambas as partes.
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA I. A CONTRATADA executará os serviços assistenciais disponíveis segundo a capacidade operacional da UPA, nas quantidades mínimas abaixo relacionadas, a qualquer pessoa que deles necessitar e de acordo com as normas do SUS - Sistema Único de Saúde.
II. Atendimento Ambulatorial A UPA deverá realizar uma quantidade de Procedimentos Clínicos de acordo com sua capacidade operacional, distribuídos conforme abaixo:
Procedimentos com finalidade diagnóstica - SADT -Grupo 02 Quantidade Mensal
02 - DIAGNÓSTICO EM LABORATÓRIO CLÍNICO 3.000
04 - DIAGNÓSTICO POR RADIOLOGIA 900
11 - MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EM ESPECIALIDADES (ECG) 150
Total 4.050
Procedimentos Clínicos -Grupo 03 Quantidade Mensal
01 - CONSULTAS / ATENDIMENTOS / ACOMPANHAMENTOS 7.500
03 - TRATAMENTOS CLÍNICOS (OUTRAS ESPECIALIDADES) 1.500
Total 9.000
CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROMISSOS DAS PARTES
I - DA CONTRATADA
1) Assegurar a organização, administração e gerenciamento das unidades de saúde objeto do presente

Contrato através do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física das referidas unidades e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos (materiais) necessários à garantia do pleno funcionamento da UPA;
2) Assistir de forma abrangente os usuários que demandem a UPA, procedendo aos devidos registros no Sistema de Informações e segundo os critérios da CONTRATANTE e do Ministério da Saúde;
3) Garantir, em exercício na unidade de saúde referida neste Contrato, quadro de recursos humanos qualificados e compatíveis com o porte da unidade e serviços combinados, conforme estabelecido nas normas ministeriais atinentes à espécie, estando definida, como parte de sua infra-estrutura técnico-administrativa nas 24 (vinte e quatro) horas/dia da UPA.
4) Adotar identificação especial (crachá) e fardamento de boa qualidade para todos os seus empregados, assim como assegurar a sua freqüência, pontualidade e boa conduta profissional;
5) Incluir, na implantação da imagem corporativa e da uniformidade dos trabalhadores, o logotipo da SMS;
6) Responder pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas, securitários, previdenciários e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados utilizados na execução dos serviços ora contratados, sendo-lhe defeso invocar a existência deste Contrato para eximir-se daquelas obrigações ou transferi-las à Contratante;
7) Responsabilizar-se integralmente por todos os compromissos assumidos neste Contrato;
8) Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados na UPA, disponibilizando a qualquer momento à Contratante e às auditorias do SUS, as fichas e prontuários dos usuários, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados na unidade de saúde;
9) Apresentar a contratante até o 15º (quinze) dia do mês seguinte, o recibo/Fatura dos serviços efetivamente executados no mês anterior, acompanhada de Relatórios Gerenciais e comprovantes, na forma que lhe for indicada;
10) Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços objeto do presente Contrato;
11) Arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo, de qualquer natureza, causados à Contratante e/ou a terceiros por sua culpa, em conseqüência de erro, negligência ou imperícia, própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade na execução dos serviços contratados;
12) Consolidar a imagem da UPA como centro de prestação de serviços públicos da rede assistencial do Sistema Único de Saúde -SUS, comprometido com sua missão de atender às necessidades terapêuticas dos pacientes, primando pela melhoria na qualidade da assistência;
13) Manter em perfeitas condições de higiene e conservação as áreas físicas, instalações e equipamentos da UPA;
14) Prestar assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de forma contínua aos equipamentos e instalações hidráulicas, elétricas e de gases em geral;
15) Devolver à Contratante, após o término de vigência deste Contrato, toda área, equipamentos, instalações e utensílios, objeto da presente permissão de uso, em perfeitas condições de uso, substituindo aqueles que não mais suportarem recuperação;
16) Os bens móveis permitidos em uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, que passam a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Contratante;
17) Os bens inventariados na forma do Anexo deverão ser recebidos por um preposto designado pela contratada quando da assinatura do Contrato e, de forma idêntica, deverão ser devolvidos no término da vigência contratual;
18) A Contratada, por razões de planejamento das atividades assistenciais, deverá dispor da informação oportuna sobre o local de residência dos pacientes atendidos ou que lhes sejam referenciados para atendimento, registrando no mínimo o município de residência dos mesmos;
19) Encaminhar à Contratante, nos prazos e instrumentos por ela definidos, todas as informações sobre as atividades desenvolvidas na UPA, bem como sobre a movimentação dos recursos financeiros recebidos e movimentados pela referida unidade de saúde;
20) As informações de que trata o item anterior serão encaminhadas à SMS, segundo os modelos elaborados pela Contratante, antes do dia 15 (quinze) de cada mês ou no dia útil que lhe for imediatamente posterior;
21) Em relação aos direitos dos pacientes, a CONTRATADA obriga-se a;
a) Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico considerando os prazos previstos em lei;
b) Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;
c) Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão da não realização de qualquer ato profissional previsto neste Contrato;
d) Permitir a visita ao paciente atendido, diariamente, conforme diretrizes da Política Nacional de Humanização;
e) Esclarecer aos pacientes obre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;
f) Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;
g) Garantir a confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;
h) Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente por ministro de qualquer culto religioso;
i) - Assegurar a presença de um acompanhante na UPA, de acordo com a legislação vigente.
22) Incentivar o uso seguro de medicamentos ao paciente, procedendo à notificação de suspeita de reações adversas, através de formulários e sistemáticas da SMS;
23) Implantar, após prévia aprovação da SMS, um modelo normatizado de pesquisa de satisfação pós atendimento;
24) Realizar seguimento, análise e adoção de medidas de melhoria diante das sugestões, queixas e reclamações que receber com respostas aos usuários, no prazo máximo de 30 dias úteis;
25) Instalar um Serviço de Atendimento ao Usuário, conforme diretrizes estabelecidas pela SMS, encaminhando mensalmente relatório de suas atividades;
26) Identificar suas carências em matéria diagnóstica e/ou terapêutica que justificam a necessidade do encaminhamento de pacientes a outros serviços de saúde, apresentando à SMS, mensalmente, relatório dos encaminhamentos ocorridos;
27) Não adotar nenhuma medida unilateral de mudanças na carteira de serviços, nos fluxos de atenção consolidados, nem na estrutura física da UPA, sem prévia ciência e aprovação da SMS;

28) Alcançar os índices de produtividade e qualidade definidos no Anexo Técnico deste Contrato;
29) Acompanhar e monitorar o tempo de espera dos pacientes, definido pelas diferentes Listas de Espera de atendimento, enviando relatório mensal à SMS;
30) Possuir e manter em pleno funcionamento, no mínimo, as seguintes Comissões Clínicas:
- Comissão de Prontuários Médicos
- Comissão de Óbitos
- Comissão de Ética Médica
31) A contratada deverá possuir e manter um Núcleo de Manutenção Geral - NMG na unidade de saúde, que contemple as áreas de manutenção predial, hidráulica, e elétrica, assim como um serviço de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos.
32) A contratada fica obrigada a estabelecer e executar os planos, programas e sistemas constantes de sua proposta técnica por ocasião da seleção, cujo conteúdo está reproduzido no ANEXO TÉCNICO;
33) A CONTRATADA deverá movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Município para a execução do objeto deste Contrato de Gestão em conta bancária específica e exclusiva, vinculada à UPA, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social.
34) A CONTRATADA poderá adquirir equipamentos, móveis e utensílios necessários ao pleno desenvolvimento das atividades da UPA, desde que previamente e formalmente autorizados pela CONTRATANTE. 34.1) A CONTRATADA deverá adquirir, para o início das atividades, os equipamentos de informática necessários ao pleno funcionamento da UPA.
35) A CONTRATADA poderá realizar obras e reparos nas instalações para o pleno desenvolvimento das atividades da UPA, desde que previamente e formalmente autorizados pela CONTRATANTE.
36) Utilizar os bens móveis disponibilizados pela SMS/Natal, bem como o imóvel de propriedade do MUNICÍPIO DE NATAL referente a UPA - Pajuçara, durante a vigência do presente CONTRATO, nos termos da Lei n.º 6.108/2010.
37) Observar as normas de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito da Unidade, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico;
II - DA CONTRATANTE
1) Disponibilizar à CONTRATADA adequada estrutura física, materiais permanentes, equipamentos e instrumentos para a organização, administração e gerenciamento da UPA, conforme inventário patrimonial;
2) A SMS obriga-se a prover a CONTRATADA dos recursos financeiros necessários à execução deste contrato e a programar, nos orçamentos dos exercícios subseqüentes, quando for o caso, os recursos necessários para custear os seus objetivos, de acordo com o sistema de pagamento previsto;
3) Prestar esclarecimentos e informações à contratada que visem a orientá-la na correta prestação dos serviços pactuados, dirimindo as questões omissas neste instrumento dandolhe ciência de qualquer alteração no presente Contrato;
4) Desenvolver controle e avaliação periódica através de um preposto designado pelo Secretário da Saúde, o qual observará "in loco" o desenvolvimento das atividades de assistência aos usuários na UPA;
CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS
Os recursos financeiros para a execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO serão alocados na Organização Social contratada mediante transferências oriundas da CONTRATANTE,
doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, rendimentos de aplicações dos ativos financeiros da Organização Social e de outros pertencentes ao patrimônio que estiver sob a administração da OS, ficando-lhe, ainda, facultado contrair empréstimos com organismos nacionais e internacionais.
CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE DE RECURSOS
Para a execução do objeto da presente avença, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes deste instrumento, a importância global estimada em R$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) para fins de cumprimento da PROPOSTA DE TRABALHO, parte integrante deste instrumento.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores pactuados serão repassados pela Secretaria da Saúde do Município de Natal, mensalmente, de acordo com o cronograma de desembolso previsto na cláusula sétima deste Contrato.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos destinados ao presente CONTRATO DE GESTÃO serão empenhados globalmente em montante correspondente às despesas previstas até 31/12/2010, devendo ser consignado na lei orçamentária do exercício seguinte o montante remanescente relativo aos meses de execução do Contrato no exercício de 2011.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos repassados à CONTRATADA poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação revertam-se, exclusivamente, aos objetivos deste CONTRATO DE GESTÃO.
CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas para o pagamento deste Contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:
Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde - SMS (Fundo Municipal de Saúde - 20.149)
Ação: 10.302.017.1-409 - Fortalecimento da Rede de Pronto Atendimento - UPAS;
Fonte de Recurso: 183
CLÁUSULA SÉTIMA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
O pagamento será efetuado conforme definido nas condições a seguir estabelecidas:
I - No primeiro ano de vigência do presente contrato, o valor global a ser repassado é R$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais conforme metas pactuadas, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal e uma parte variável correspondente a 10% calculada com base na adesão de indicadores de qualidade e produtividade.
II - O valor de R$ 1.462.135,71 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), correspondente à primeira parcela, será pago no ato de assinatura do Contrato de Gestão, devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.
III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R$ 974.757,14 (novecentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R$ 487.378,61 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.
IV - As parcelas referidas no item anterior serão pagas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do recibo/fatura dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - As metas contratuais da parte variável do contrato de gestão serão avaliadas

trimestralmente, e, em caso de não cumprimento, será efetuado o desconto de até 10%, observado o disposto no Anexo Técnico.
PARÁGRAFO SEGUNDO - As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente, junto com a parte fixa, e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas das partes variáveis serão realizados nos meses subseqüentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste contrato.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma pagamento, a CONTRATADA poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste contrato.
PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá anexar mensalmente aos relatórios encaminhados à SMS, os comprovantes de quitação de despesas com água, energia elétrica e telefone, efetuados no mês imediatamente anterior, bem como os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e previdenciários relativos ao mês anterior.
PARÁGRAFO QUINTO - Ao valor do custeio apresentado no caput desta cláusula é acrescido o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais destinados a campanha educativa junto a comunidade local e informativa aos munícipes em geral a ser aprovada em termo próprio pela Secretaria Municipal de Saúde, totalizando o valor anual de R$ 12.177.085,72 (doze milhões, cento e setenta e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).
CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS
A CONTRATADA contratará pessoal para a execução de suas atividades, sendo de sua inteira responsabilidade os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários, resultantes da execução do objeto do presente Contrato de Gestão.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA poderá gastar no máximo 65% dos recursos públicos a esta repassada com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, a serem percebidos pelos seus dirigentes, empregados e servidores eventualmente a ela cedidos.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O Contratante poderá colocar à disposição da OS ora contratada, mediante cessão especial nos termos da LEI MUNICIPAL 6.108 DE 02 DE JUNHO DE 2010, a ser formalizada através de instrumento de convênio específico, os servidores públicos municipais de seu quadro de pessoal permanente.
PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor pago pelo Poder Público, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada parcela dos recursos repassados mensalmente.
CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS
O órgão competente da SMS (Comissão) responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação deste Contrato de Gestão emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pela CONTRATADA quanto às metas pactuadas, quanto à economicidade das ações realizadas e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O órgão referido nesta cláusula encaminhará o relatório técnico ao Secretário da Saúde e ao órgão deliberativo da Organização Social, até o último dia do mês subseqüente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os resultados alcançados deverão ser objetos de análise criteriosa pelo Secretário da Saúde, que norteará as correções que eventualmente se façam necessária, para garantir a plena eficácia do instrumento, e em persistindo as falhas, para subsidiar a decisão do Prefeito do Município acerca da manutenção da qualificação da Entidade como Organização Social.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao final de cada exercício financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos emitidos pelo órgão de acompanhamento e avaliação, para análise e parecer conclusivo do Secretário da Saúde.
PARÁGRAFO QUARTO - Os responsáveis pela fiscalização deste Contrato, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.
CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO
O prazo de vigência do CONTRATO DE GESTÃO será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, depois de demonstrada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, se houver a indicação, garantia e aprovação das dotações orçamentárias necessárias para as despesas.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO E REPACTUAÇÃO
O presente Contrato poderá ser alterado, mediante revisão das metas e dos valores financeiros inicialmente pactuados, desde que prévia e devidamente justificada, com a aceitação de ambas as partes e a autorização por escrito do Secretário de Saúde, devendo, nestes casos, ser formalizados os respectivos Termos Aditivos.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
A Prestação de Contas, a ser apresentada mensalmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução desse Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados dos demonstrativos financeiros referentes aos gastos e receitas efetivamente realizado.
PARAGRÁFO PRIMEIRO - Ao final de cada exercício financeiro, a CONTRATADA deverá elaborar consolidação dos relatórios de execução e demonstrativos financeiros e encaminhá-los à CONTRATANTE, em modelos por esta estabelecidos.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabe à CONTRATADA, obrigatoriamente, a publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do presente CONTRATO DE GESTÃO.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO
Na hipótese de risco quanto à continuidade dos serviços de saúde prestados à população, o Município poderá assumir imediatamente a execução dos serviços objeto deste Contrato que foram transferidas.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO
A rescisão do Contrato poderá ser efetivada:
I. por ato unilateral da CONTRATANTE, na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, ainda que parcial, das cláusulas que inviabilizem a execução de seus objetivos e metas previstas no presente Contrato, decorrentes de má gestão, culpa e/ou dolo;
II. Por acordo entre as partes reduzido a termo, tendo em vista o interesse público;

III. Por ato unilateral da CONTRATADA na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela CONTRATANTE, superiores a 30 (trinta) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à CONTRATADA notificar a Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando do fim da prestação dos serviços contratados.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Verificada qualquer uma das hipóteses de rescisão contratual, o Poder Executivo providenciará a imediata revogação da permissão de uso dos bens públicos e, nos casos do inciso I desta cláusula, a imposição das sanções legais cabíveis e a desqualificação da entidade como Organização Social, após apuradas as faltas em processo regular, assegurada à ampla defesa.
PARÁGRAFO SEGUNDO - A desqualificação da entidade acarretará a reversão dos bens e valores disponíveis bem como a incorporação ao patrimônio do Município dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, na proporção dos recursos públicos alocados, bem como a disponibilização, imediata, dos arquivos referentes ao registro atualizado de todos os atendimentos efetuados na UPA, as fichas e prontuários dos usuários.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA A CONTRATADA é responsável pela indenização de danos decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a estes vinculados, bem como aos bens públicos móveis e imóveis objetos de permissão de uso, de que trata a LEI Nº. 6.108 DE 02 DE
JUNHO DE 2010, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO
O CONTRATO DE GESTÃO terá o seu extrato publicado no Diário Oficial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO
As partes elegem o Foro da Cidade de Natal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir questões oriundas do CONTRATO DE GESTÃO que não puderem ser resolvidas pelas partes. E, por estarem assim justos e contratados, é o presente assinado em 03 (três) vias, para um só efeito de direito.
Natal, 08 de dezembro de 2010.
THIAGO BARBOSA TRINDADE - SECRETÁRIO DA SAÚDE
ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATADA (Grifos nossos)

Malgrado não esteja de forma bem esclarecida, salta aos olhos que o valor global de R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos)e de R$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referentes aos Contratos de Gestão nºs 002/2010 e 003/2010, respectivamente, era apenas uma estimativa, ou melhor, representava o valor máximo ou limite que poderia ser repassado durante o lapso temporal de um ano, em razão da prestação do serviço estabelecido em cada um dos contratos em análise.
Quanto à forma de desembolso dos valores, conforme plasmado na cláusula sétima do Contrato de Gestão nº 002/2010, o valor global de R$ 26.427.479,79 tinha de ser quitado de acordo com o seguinte cronograma de desembolso:
I - No primeiro ano de vigência do presente Contrato, o valor global a ser repassado está estimado em R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal, e uma parte variável e 10% (dez por cento) calculada com base na adesão de indicadores de qualidade.
II - Do montante global previsto no item anterior, o valor de R$ 2.589.972,46 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondentes à primeira parcela, que corresponde a 1,5 do valor mensal do custeio das unidades de Planalto e Nova Natal e 0,5 do valor mensal da unidade de Brasília Teimosa, que será transferido a entidade em até 5 dias úteis da assinatura deste Contrato.
III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R$ 2.270.238,75 (dois milhões, duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R$ 1.135.119,22 (hum milhão, cento e trinta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 0,5 do valor mensal das unidades de Planalto, Nova Natal e Brasília Teimosa.
IV - As parcelas referidas no item anterior serão repassadas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do relatório financeiro dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior. A unidade de Brasília Teimosa só terá o repasse correspondente a 11 (onze) meses.

Em tudo similar ao outro, o Contrato de Gestão nº 003/2010, igualmente na Cláusula Sétima, fixou as seguintes condições de pagamento:
I - No primeiro ano de vigência do presente contrato, o valor global a ser repassado é R$ 11.697.085,72 (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais conforme metas pactuadas, cujo valor é composto de uma parte fixa correspondente a 90% do orçamento mensal e uma parte variável correspondente a 10% calculada com base na adesão de indicadores de qualidade e produtividade.
II - O valor de R$ 1.462.135,71 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), correspondente à primeira parcela, será pago no ato de assinatura do Contrato de Gestão, devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.
III - O valor correspondente a segunda até a décima primeira parcela será de R$ 974.757,14 (novecentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), sendo a décima segunda parcela no valor de R$ 487.378,61 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) devendo ser observado o parágrafo quinto desta cláusula.
IV - As parcelas referidas no item anterior serão pagas mensalmente até o quinto dia útil após o recebimento do recibo/fatura dos serviços objeto do presente contrato executados no mês anterior.

Daí se infere que os valores das parcelas estipulados nos contratos também diziam respeito a quantias máximas que poderiam ser repassadas mensalmente pelo poder público. A depender das despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes, o poder público poderia repassar valores inferiores. Até

porque o serviço de saúde a ser prestado seria conforme a demanda ou necessidade da população.
A inquietação primeira que sobressai quanto ao Contrato de Gestão nº 003, de 2011, convolado com a Associação Marca, correspondente ao valor global equivalente a R$ 11.697.085,72, é em relação à demora na sua publicação no diário oficial do Município.
Isso porque o contrato em foco, embora assinado em 08 de dezembro de 2010, só foi publicado no Diário Oficial do Município de Natal/RN do dia 10 de junho de 2011(p. 03/05), uma sexta-feira. Observe-se: foi publicado mais de seis meses depois. Quanta transparência! Esse segundo contrato ficou secreto, sendo do conhecimento apenas das partes interessadas, o Município de Natal-RN e a Associação Marca, durante nada mais do que a metade do tempo de vigência de sua vigência.

Essa anomalia se manifesta ainda mais gritante quando se percebe que, conforme a leonina cláusula sétima, item II, do Contrato de Gestão nº 003/2010, a primeira parcela do valor global do contrato, estipulada em R$ 1.462.135,71 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme o ajustado entre o Município e a Associação Marca, teve de ser paga "... no ato de assinatura do Contrato de Gestão..."

Pasmem! Pagamento devido independentemente da prestação do serviço, ou seja, um adiantamento, fixado em um valor significativo, como se isso fosse possível no ambiente do serviço público. A cláusula em causa é de estarrecer. Essa cláusula, certamente, foi uma das causas da demora da publicação do contrato. Não é possível que os acusados integrantes do grupo político não tivessem a desconfiança de que era mais do que previsível que pelo menos um ser vivo, após a leitura do texto, não sentisse o cheiro de podridão exalando das mal traçadas linhas que conferem forma ao conteúdo da cláusula em foco. A demora na publicação do inteiro teor do Contrato de Gestão nº 003/2010 foi para despistar e dificultar a fiscalização externa.
Até porque, sem embargo do que foi dito acima, seria de causar estranheza a qualquer ser pensante a publicação no diário oficial ainda no ano de 2010 ou nos primeiros meses de 2011 de um segundo contrato com a Associação Marca, quando um primeiro já tinha sido publicado em novembro de 2010; um primeiro contrato que previa um valor global da bagatela equivalente a R$ 26.427.479,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais, setenta e nove centavos), a ser repassado em parcelas diluídas mensalmente. Ora, dois contratos firmados e assinados em um intervelo de tempo próximo a um mês, com uma mesma pessoa jurídica - apresentada como se fosse uma organização social -, cujos valores somados superavam a R$ 38 milhões, naturalmente, despertaria a atenção de qualquer homem médio.
Daí veio a esperteza que caracteriza o denominado grupo político: deixar em stand by a publicação do segundo contrato no diário oficial. Uma pequena minúcia a mais: controlar a publicação para sair em uma sexta-feira, dia em que os olhos já estão se fechando para a coisa pública e se abrindo para os interesses privados ínsitos aos finais de semana.
Essa esperteza se revela pueril, na medida em que, sem a necessidade de maior acuidade, a farsa seria facilmente perceptível. Até porque a distância temporal entre as publicações no diário oficial dos dois contratos de gestão firmados entre o Município de Natal/RN e a Associação Marca não teve, como não poderia ter, o condão de esconder os repasses que foram feitos, referentes a ambos os ajustes, quando examinada a execução orçamentária do Município de Natal/RN.
Como dito, estamos falando de dois contratos cujos valores globais somados alcançam a impressionante cifra de R$ 38.124.565,48 (trinta e oito milhões e cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Singelo exame da execução financeira de um Município, notadamente do porte da cidade Natal-RN, não permite que passe despercebido o pagamento global a uma única pessoal jurídica, de mais de R$ 38.000.000,00, parcelado em 12 (doze) meses. Ainda mais em se tratando de um Município com graves problemas de ordem financeira, com uma gestão que, conforme ressaltado nas primeiras linhas do item 3 desta sentença, frustrou as expectativas da população natalense e não honrava os compromissos com os credores.
Seja como for, para o Município liberar os recursos em cumprimento ao contrato, era necessário que a Associação Marca, mês a mês, apresentasse relatório ou planilha das despesas referentes ao cumprimento dos contratos, a fim de que ela fizesse jus ao repasse. Quais custos a Associação Marca podia colocar como despesa, a fim de fazer jus aos repasses mensais?
Quanto a esse aspecto, chama logo à atenção a parte final da Cláusula Terceira, item 3.1.1, do Contrato de Gestão 002/2010, a qual transfere à Associação Marca a obrigação quanto ao "... provimento dos insumos (materiais) e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do AME", e a Cláusula Oitava, também atribuindo à empresa a contratação de "... pessoal para a execução de suas atividades". Ou seja, por linhas transversas, o Município de Natal/RN, utilizando a Associação Marca como escudo, passou a comprar insumos (materiais) e medicamentos sem realizar licitação e, ademais, contratar pessoas para trabalhar no serviço público independentemente de concurso. No mesmo passo, a Cláusula Quarta, I, 1), parte final, do Contrato de Gestão 003/2010, conferiu à Associação Marca a compra com recursos repassados pelo Município '... dos insumos (materiais) necessários à garantia do pleno funcionamento da UPA" e, ainda, a contratação de "... quadro de recursos humanos qualificados e compatíveis ... (Cláusula Quarta, I, 2), do Contrato de Gestão 003/2010).
Verifiquem-se como os contratos foram desfavoráveis ao poder público. A despeito dos servidores lotados na secretaria de saúde, o Município de Natal-RN ainda passou a pagar pelas pessoas contratadas pela Associação Marca. A única vantagem é que, com essa manobra, por via obliqua, servindo-se da Associação Marca, o Município de Natal-RN ficou livre para contratar pessoas sem a necessidade de observar qualquer processo seletivo, muito menos concurso público.
Como se sabe, arranjar emprego no serviço público é expediente conveniente para políticos descompromissados com os anelos da sociedade e que não têm pudor em exercer o mandato no sentido de beneficiar aliados e afilhados políticos, além dos cabos eleitorais e, assim, retribuir o trabalho feito em prol de sua campanha. E isso ocorreu? Seria muita ingenuidade pensar que a Associação Marca, que recebeu no colo dois contratos de gestão em valor global anual superior a R$ 38 milhões, não tivesse o compromisso de aceitar as indicações que, inevitavelmente, seriam feitas pelos acusados integrantes do chamado grupo político.
E havia, sim, o compromisso da Associação Marca em atender os pedidos feitos pelos acusados integrantes do grupo político, e não apenas deles, mas igualmente de outros correligionários, tema que será explorado mais adiante, o que findou transformando a referida empresa em um cabide de emprego.
O mais grave é que, com essa terceirização, as compras de insumos (materiais) e medicamentos necessários

para a prestação dos serviços nos AMEs passaram a ser feitas sem licitação, permitindo que fossem pagas com recursos públicos aquisições efetuadas diretamente a empresas escolhidas ao talante dos gestores da Associação Marca indicadas ou não pelos acusados aqui em julgamento.
Como se percebe, um grande negócio, porém, infelizmente, apenas para a Associação Marca e para quem tinha o interesse de se beneficiar desse esquema. Para o Município e a moralidade do serviço público, um péssimo negócio em todos os sentidos, não apenas no aspecto financeiro.
Qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento da administração pública sabe que, ao lado da exigência do concurso público para a contratação de servidor, outra importante limitação ao clientelismo por parte do gestor público está na exigência de licitação para a realização de contratos tendo como objeto obras, compras e serviços, aí incluída a publicidade. Ademais de a obediência aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ser o instrumento hábil para que a administração pública possa captar no mercado a melhor proposta para o cumprimento do objeto do contrato, se presta para impedir que o gestor público faça da gestão do dinheiro público uma forma de beneficiar seus amigos, parentes ou pessoas físicas e/ ou jurídicas, em troca ou não de favores. Favores esses que podem ser referentes ao passado, mais especificamente, ao trabalho ou doação para a campanha, ou ao futuro.
Principalmente em um sistema político carcomido e amoral como o brasileiro, com eleições girando em valores estratosféricos, contando como maiores financiadores grandes grupos econômicos e financeiros; em que grande parte chama de caixa de campanha o desvio para o bolso do político ou da agremiação partidária do percentual de verbas pagas mercê de contratos que empresas, mediante fraude, conseguem firmar com o poder público. Para não ir muito longe, bastar ler, ver e/ou ouvir as matérias jornalísticas e veiculadas nas redes sociais e as decisões sobre as várias etapas da denominada Operação Lava jato.
Conquanto não se possa generalizar, infelizmente, a grave realidade sobre essa prática no jogo político, escancarada ao cidadão brasileiro de forma nua e crua diariamente pelos variados meios de comunicação é que, não raro, as empresas contribuem para as campanhas políticas para, mais tarde, receber favores com o direcionamento para contratar com o serviço público, por intermédio da realização das mais diversas manobras no sentido de contornar os rigores da lei de licitações.
Políticos inescrupulosos logram ser eleitos, mas terminam o processo eleitoral comprometidos em pagar com e no exercício do mandato, as doações recebidas durante a campanha. E esse pagamento, conquanto possua diversas formas, tem como a mais comum o direcionamento de obras, serviços e compras para determinadas empresas.
Na quadra presente, o esquema engendrado para calçar essa conduta espúria e inaceitável se apresentou não apenas primário em todas as suas etapas como igualmente ousado e escancarado. Com certeza, acreditou-se, cegamente, na leniência com essas práticas e mesmo na impunidade. Mas, o Brasil está acordando e saindo do berço esplêndido.
A trama não se contentou em beneficiar a Associação Marca mediante a frustração de processo seletivo que, conquanto não devesse obediência aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, assim como decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a participação do Terceiro Setor na gestão pública, tinha de ser público e apto a permitir a concorrência entre organizações sociais interessadas. A desfaçatez foi além. Ainda se teve a ousadia de colar nas mãos da referida empresa a possibilidade de fazer as compras de insumos (materiais) e medicamentos a quem fosse de seu interesse. Ora, isso é simplesmente um absurdo, para não dizer um acinte. Não há inocente em uma história dessas.
O que fez a Associação Marca? Passou a fazer contratos referentes a compras e serviços com empresas que eram de sua conveniência. A Associação Marca comprava de quem queria e, pior, sem fazer qualquer pesquisa de mercado ou controle do Município de Natal-RN quanto aos valores dos materiais adquiridos. Não havia, sequer, controle em relação ao que era adquirido. Isso facilitava o superfaturamento das compras, a fim de que houvesse a justificativa para que o Município de Natal-RN repassasse o valor mensal estipulado sempre no limite previsto. Sem falar que alguns insumos que constavam como adquiridos sequer foram de fato comprados.
Sobre a autenticidade de notas fiscais que foram apresentadas pela Associação Marca ao Município de Natal/RN e justificaram repasses dos valores ajustados nos Contratos de Gestão, o auditor-fiscal da Secretaria da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, Marcelo Henrique, fez a seguinte análise (PIC 006/2011, volume II, fls. 642/648):
DATA: 23/11/2011 ORIGEM: MPRN DIFUSÃO: MPRN REFERÊNCIA: Ofício n° 613/2011
GAECO/RN
ANEXOS: Arquivos gravados em meio Magnético(CD-R), contendo diversas informações das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no caso;
OBJETIVO
Visa este documento apresentar informações produzidas por esta Unidade Fiscal, sobre a suspeita de fraudes fiscais na gestão de unidades de saúde do município de Natal, relativamente às operações constantes nas Notas fiscais descritas no ofício n° 613/2011-GAECO/RN.
INFORMAÇÕES
Foram feitas pesquisas em nossos bancos de dados, acerca das operações realizadas pelas empresas constantes nas notas fiscais descritas no Ofício 613/2011-GAECO/RN, com a finalidade de identificar se houve a efetiva entrada dos produtos descritos nas mesmas em nosso Estado, bem como identificar outras operações de vendas efetuadas pelos emitentes, com destino a empresas diversas da Associação MARCA para prestação de Serviços de CNPJ: 05.791.879/0001-50.
- Nota Fiscal n° 019.869: Emitente: Centro Rio 2 Informática Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. Nesse caso houve a operação de venda entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem constar na supracitada nota fiscal nenhuma referência da nota fiscal de remessa dos produtos nela contidos para nenhuma pessoa jurídica localizada no Rio Grande do Norte (Nota de Remessa por conta e Ordem da MARCA para a Centro Rio 2 entregar no RN, fazendo referência à nota 019.869 no campo de informações complementares), sendo que não localizamos tal documento fiscal em nossos bancos de dados, mas sim outras notas emitidas pela Centro Rio 2 Informática Ltda com destino a Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ(05791879/0004-01) diverso da contratante com a Prefeitura de Natal(Vide arquivo: Vendas Centro Rio 2 Informática para o RN - Anexo Único). Diante disso, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Estado do Rio Grande do Norte.

- Notas Fiscais n's 2642, 2607 e 261(?): Emitente: System Card 460 Controle de Acesso e Identificação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As três notas

fiscais tratam de operações de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a Operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte(Nota Fiscal de remessa a ser feita pela System Card por conta e ordem da MARCA). Efetuamos ainda busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas Notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham entrado no RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: Vendas System Card 460 para o RN - Anexo Único).

- Notas Fiscais n's 269 e 27(?): Emitente: PRATICLOG - Comércio e Serviços Logística e Representação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As duas notas fiscais tratam de operação de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte(Nota fiscal de remessa a ser feita pela PRATICLOG por conta e ordem da MARCA). Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de cordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo em anexo: Vendas PRATICLOG para o RN - Anexo Único).

- Notas Fiscais n's 000.002.755 e 000.002.981: Emitente: NE 205 Comércio Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ 05.791.879/0001-03. As duas notas fiscais tratam de operação de venda de empresa sediada no RJ para a Associação MARCA sediada no RJ, além de constar no campo de informações complementares que o local de entrega dos produtos é no endereço da MARCA do Rio de Janeiro(Av. Rio Branco, 122, Sala 1701, Centro - Rio de Janeiro). Foi feita pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas, sendo que não foi encontrada nenhuma Nota de remessa de tais produtos para pessoa Jurídica localizada no Estado do Rio Grande do Norte, portanto caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: Vendas NE 205 para o RN - Anexo Único).

* Notas Fiscais n's 7769, 7770, 7771, 7772, 7773 e 7774: Emitente: Tamoio Dental Ltda EPP; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50) Todas as Notas fiscais tratam de operação de venda de produtos da Tamoio Dental Ltda para a Associação MARCA para promoção de serviços do RJ, Verificamos em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa Tamoio Dental Ltda EPP, levando-nos a concluir que não houve emissão de notas fiscais de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa Jurídica de Nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: VENDAS TAMOIO DENTAL PARA O RN - Anexo Único).

* Nota Fiscal n° 695: Emitente: BMP DO BRASIL CARTÕES MAGNÉTICOS LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota Fiscal de venda da BPM para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro. Foi feita busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não houve nenhuma emissão de NFe, feita por esse emitente, de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa jurídica de nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: VENDAS BMP DO BRASIL PARA O RN - Anexo Único).
* Notas Fiscais n's 8124, 8125, 8197 e 8238: Emitente: DBS-3 Comercial Científica Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços (CNPJ:05791879/0001-50). Notas Fiscais de venda de produtos feita pela DBS-3 para a MARCA, ambas sediadas no Estado do Rio de Janeiro e sem nenhuma referência nas notas fiscais de venda de nota fiscal de remessa dos produtos para qualquer pessoa Jurídica domiciliada no Rio Grande do Norte. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota Fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa DBS-3 Comercial Científica Ltda, levando-nos a concluir que não houve remessa regular, feita através de nota fiscal, para qualquer pessoa Jurídica do RN(Vide arquivo: VENDAS DBS-3 COMERCIAL PARA O RN - Anexo Único). Caso tenha ocorrido a circulação de tais produtos para o RN, a mesma aconteceu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.
* Nota Fiscal eletrônica n° 000.008.054: Emitente: HERLAU ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-42). Nota Fiscal de venda de produtos feita pela HERLAU para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro e sem nenhuma referência na supracitada Nota Fiscal de venda de remessa dos produtos nela contidos para o Rio Grande do Norte, através de outra nota Fiscal de remessa a ser feita pela HERLAU, por conta e ordem da MARCA. Foi efetuada busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota fiscal, emitida pela HERLAU, enviando os produtos, constantes nessa nota Fiscal, para nenhuma pessoa jurídica localizada no RN, mas sim outras notas de venda produtos para a MARCA sediada no RN(CNPJ: 05791879/0004-01) e para outra empresa chamada Cotton Norte Industrial Ltda (Vide arquivo: VENDAS HERLAU ATACADISTA PARA O RN). Diante disso, se houve circulação dos produtos constantes na nota fiscal 000.008.054, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.
* Notas Fiscais eletrônicas n's 000.001.762, 000.001.778 e 000.001.797: Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços Natal/RN(CNPJ: 05791879/0004-01). Notas fiscais de vendas de produtos feitas pela TECSIN para a MARCA, com sede em Natal/RN e que foram localizadas através de pesquisa feita em nosso banco de dados de Notas fiscais eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN.(Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN).
- Nota Fiscal eletrônica n° 000.001.728: Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA; Destinatário2: Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Nota fiscal de SIMPLES REMESSA feita pela TECSIN para a Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Efetuamos pesquisa em nosso banco de dados de Notas fiscais eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN e localizamos a referida nota como processada em Posto Fiscal do RN.(Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN - Anexo único).
- Nota Fiscal eletrônica n° 000.001.729 Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA Ltda.; Destinatário3: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda feita pela

TECSIN para a MARCA do Rio de Janeiro. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN e não localizados a referida NFe como processada eletronicamente em nenhuma Unidade Fiscal de entrada do RN, sendo que se houve a circulação das mercadorias constantes nessa Nota Fiscal eletrônica para o RN, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte(Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN).
* Nota fiscal eletrônica n° 31122 Emitente: EXOMED REP. DE MEDICAMENTOS LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0004-01). Nota fiscal eletrônica de venda feita pela EXOMED para a MARCA do Rio Grande do Norte. Ao efetuarmos pesquisa em nosso banco de dados de Notas fiscais eletrônicas emitidas pela EXOMED para destinatários do RN, localizamos a referida NFe, bem como diversas outras notas fiscais emitidas para a mesma unidade da MAReA no Estado do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: VENDAS EXOMED PARA O RN - anexo único).
* Notas fiscais eletrônicas IN 385, 370, 252, 350, 263 e 252. Emitente: Material Hospitalar HOSP-NEWS Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50). Notas fiscais de venda da HOSP-NEWS para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas supracitadas notas de operação de remessa dos produtos nelas contidos para qualquer destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e verificamos que não há nenhuma nota fiscal emitida pela HOSP-NEWS para nenhum destinatário localizado no RN(Vide arquivo: VENDAS MATERIAL HOSPITALAR HOSPNEWS PARA O RN - Anexo único) desta forma, caso os produtos dessas notas fiscais tenham entrado no Rio Grande do Norte, tais operações ocorreram de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.
* Nota fiscal eletrônica n° 2426. Emitente: Passe Vip - Sistemas de Identificação Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda da Passe Vip para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nela contida de nota fiscal de remessa dos produtos para nenhum destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma nota fiscal de remessa que fizesse referência a essa operação específica de venda, mas localizamos outra nota de venda, sendo desta vez da Passe Vip para a MARCA do RN(CNPJ: 05791879/000401) NFe n° 2577, emitida no dia 23/12/2010 e com mesmos produtos e mesmo valor da Nota fiscal n° 2426(Vide arquivo: VENDAS PASSE VIP SISTEMAS PARA O RN - Anexo único). Apesar da coincidência de produtos constantes em ambas as notas fiscais, não identificamos ligação entre as mesmas, pois para haver correlação entre as duas NFEs, na nota fiscal emitida para a MARCA do RN a operação deveria ser de remessa por conta de ordem da MARCA do RJ para que a Passe VLP entregasse os produtos na MARCA do RN, mas a NFe 2577 é de venda e sem nenhuma referência a NFe 2426, de maneira que se houve remessa para qualquer destinatário localizado no RN dos produtos constantes na NFe 2426, tal operação ocorreu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.
Nota Fiscal eletrônica n° 000.002.313.

Emitente: CORBOVA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0004-01). Nota fiscal eletrônica de venda da CORBOVA para a MARCA do RN e processada em nosso sistema de entradas na ia Unidade Regional de Tributação (Vide arquivo: VENDAS CORDOVA PARA O RN)
Notas Fiscais eletrônicas de venda a ordem e suas respectivas notas fiscais de remessa (Entre parênteses) nºs 6172(6171), 6073(6076), 6236(6237), 6253(6254), 6654(6657), 6655(6656), 6666(6667), 6668(6669), 6670(6672), 6675( ), 6681(6684), 6682(6685), 6683(6686), 6771(6774), 6772(6775), 6773(6776), 6839(6841), 6835(6836) e 6837(6838).
Operações de venda a ordem - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50) - Operações de remessa para o RN - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Efetuamos pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e, com exceção da nota fiscal eletrônica n° 6675, todas as outras notas fiscais de venda da Medicom para a MARCA tiveram as respectivas notas fiscais eletrônicas de remessa dos produtos para a Secretaria Municipal de Saúde de Natal emitidas pela MEDICOM, por conta e ordem da MARCA do RJ e estas notas fiscais foram processadas em nosso sistema de entradas, quando da chegada ao RN dos produtos nelas contidas(Vide arquivo: VENDAS MEDICOM RIO FARMA LTDA PARA O RN - Anexo único). Desta forma, com exceção da venda em que não teve sua nota de remessa localizada, as outras operações supracitadas estão de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte.
Nota fiscal eletrônica n° 000.072.582. Emitente: LOGÍSTICA TECH CDC DO BRASIL S/A ; Destinatário: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE. Nota fiscal eletrônica de venda por conta e ordem, feita pela Logística Tech para o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e ncampo: Dados adicionais da mesma é descrita nota n° 72583 de remessa destes produtos para a empresa denominada Informática Nordeste Ltda, sediada em Recife-PE. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota de remessa desses produtos para o RN(Vide arquivo: Logística Tech CDC do Brasil S/A). Diante disso, não resta dúvida de que os produtos constantes na supracitada nota fiscal de venda foram entregues no Estado de Pernambuco.
Marcelo Henrique Rozário Câmara
Auditor Fiscal - AFTE4

Da análise feita pelo Auditor-Fiscal Marcelo Henrique, acima reproduzida, restou evidenciado que a maior parte das notas fiscais juntadas pela Associação Marca não correspondiam ao serviço prestado na execução dos Contratos de Gestão com o Município de Natal/RN, de modo que elas foram utilizadas como ardil para justificar pagamento indevido, o que caracteriza forma de desvio de recursos públicos.
Vejam as notas frias que foram detectadas na análise do Auditor-Fiscal:
(1) Nota Fiscal nº 019.869: Emitente: Centro Rio 2 Informática Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. Nesse caso houve a operação de venda entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem constar na supracitada nota fiscal nenhuma referência da nota fiscal de remessa dos produtos nela contidos para nenhuma pessoa jurídica localizada no Rio Grande do Norte (Nota de Remessa por conta e Ordem da MARCA para a Centro Rio 2 entregar no RN, fazendo referência à nota 019.869 no campo de informações complementares), sendo que não localizamos tal documento fiscal em nossos bancos de dados, mas sim outras notas emitidas pela Centro Rio 2 Informática Ltda com destino a Associação MARCA para promoção de Serviços de CNPJ(05791879/0004-01) diverso da contratante com a Prefeitura de Natal (Vide arquivo: Vendas Centro Rio 2 Informática para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(2) Notas Fiscais nºs 2642, 2607 e 261(?): Emitente: System Card 460 Controle de Acesso e Identificação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para promoção de serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As três notas fiscais tratam de operações de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a Operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte (Nota Fiscal de remessa a ser feita pela System Card por conta e ordem da MARCA). Efetuamos ainda busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas Notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham entrado no RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: Vendas System Card 460 para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(3) Notas Fiscais n's 269 e 27(?): Emitente: PRATICLOG - Comércio e Serviços Logística e Representação Ltda; Destinatária: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ: 05791879/0001-50. As duas notas fiscais tratam de operação de venda realizada entre duas empresas sediadas no Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas Notas a operação de remessa efetiva dos produtos para o Rio Grande do Norte (Nota fiscal de remessa a ser feita pela PRATICLOG por conta e ordem da MARCA). Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não identificamos nenhuma operação de remessa dos produtos destas notas fiscais para o RN, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de cordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo em anexo: Vendas PRATICLOG para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(4) Notas Fiscais nºs 000.002.755 e 000.002.981: Emitente: NE 205 Comércio Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços de CNPJ 05.791.879/0001-03. As duas notas fiscais tratam de operação de venda de empresa sediada no RJ para a Associação MARCA sediada no RJ, além de constar no campo de informações complementares que o local de entrega dos produtos é no endereço da MARCA do Rio de Janeiro (Av. Rio Branco, 122, Sala 1701, Centro - Rio de Janeiro). Foi feita pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas, sendo que não foi encontrada nenhuma Nota de remessa de tais produtos para pessoa Jurídica localizada no Estado do Rio Grande do Norte, portanto caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: Vendas NE 205 para o RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(5) Notas Fiscais n°s 7769, 7770, 7771, 7772, 7773 e 7774: Emitente: Tamoio Dental Ltda EPP; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50) Todas as Notas fiscais tratam de operação de venda de produtos da Tamoio Dental Ltda para a Associação MARCA para promoção de serviços do RJ, Verificamos em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa Tamoio Dental Ltda EPP, levando-nos a concluir que não houve emissão de notas fiscais de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa Jurídica de Nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte. (Vide arquivo: VENDAS TAMOIO DENTAL PARA O RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(6) Nota Fiscal n° 695: Emitente: BMP DO BRASIL CARTÕES MAGNÉTICOS LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota Fiscal de venda da BPM para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro. Foi feita busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não houve nenhuma emissão de NFe, feita por esse emitente, de remessa de tais produtos para nenhuma pessoa jurídica de nosso Estado, portanto, caso tais produtos tenham chegado ao RN, a circulação dos mesmos se deu de forma irregular, de acordo com a legislação fiscal do Rio Grande do Norte.(Vide arquivo: VENDAS BMP DO BRASIL PARA O RN - Anexo Único). (Grifos nossos)

(7) Notas Fiscais n°s 8124, 8125, 8197 e 8238: Emitente: DBS-3 Comercial Científica Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços (CNPJ:05791879/0001-50). Notas Fiscais de venda de produtos feita pela DBS-3 para a MARCA, ambas sediadas no Estado do Rio de Janeiro e sem nenhuma referência nas notas fiscais de venda de nota fiscal de remessa dos produtos para qualquer pessoa Jurídica domiciliada no Rio Grande do Norte. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas Fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma Nota Fiscal com destino ao Rio Grande do Norte, emitida pela empresa DBS-3 Comercial Científica Ltda, levando-nos a concluir que não houve remessa regular, feita através de nota fiscal, para qualquer pessoa Jurídica do RN (Vide arquivo: VENDAS DBS-3 COMERCIAL PARA O RN - Anexo Único). Caso tenha ocorrido a circulação de tais produtos para o RN, a mesma aconteceu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos).

(8) Nota Fiscal eletrônica n° 000.008.054: Emitente: HERLAU ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-42). Nota Fiscal de venda de produtos feita pela HERLAU para a MARCA, ambas sediadas no Rio de Janeiro e sem nenhuma referência na supracitada Nota Fiscal de venda de remessa dos produtos nela contidos para o Rio Grande do Norte, através de outra nota Fiscal de remessa a ser feita pela HERLAU, por conta e ordem da MARCA. Foi efetuada busca em nosso banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota fiscal, emitida pela HERLAU, enviando os produtos, constantes nessa nota Fiscal, para nenhuma pessoa jurídica localizada no RN, mas sim outras notas de venda produtos para a MARCA sediada no RN(CNPJ: 05791879/0004-01) e para outra empresa chamada Cotton Norte Industrial Ltda (Vide arquivo: VENDAS HERLAU ATACADISTA PARA O RN). Diante disso, se houve circulação dos produtos constantes na nota fiscal 000.008.054, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos).

(9) Nota Fiscal eletrônica n° 000.001.729 Emitente: TECSIN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA Ltda.; Destinatário3: Associação MARCA para promoção de serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda feita pela TECSIN para a MARCA do Rio de Janeiro. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas eletrônicas emitidas pela TECSIN para destinatários do RN e não localizados a referida NFe como processada eletronicamente em nenhuma Unidade Fiscal de entrada do RN, sendo que se houve a circulação

das mercadorias constantes nessa Nota Fiscal eletrônica para o RN, tal operação ocorreu de maneira irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte (Vide arquivo: VENDAS TECSIN TECNOLOGIA PARA O RN). (Grifos nossos).

(10) Notas fiscais eletrônicas IN 385, 370, 252, 350, 263 e 252. Emitente: Material Hospitalar HOSP-NEWS Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50). Notas fiscais de venda da HOSP-NEWS para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nas supracitadas notas de operação de remessa dos produtos nelas contidos para qualquer destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e verificamos que não há nenhuma nota fiscal emitida pela HOSP-NEWS para nenhum destinatário localizado no RN(Vide arquivo: VENDAS MATERIAL HOSPITALAR HOSPNEWS PARA O RN - Anexo único) desta forma, caso os produtos dessas notas fiscais tenham entrado no Rio Grande do Norte, tais operações ocorreram de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos)

(11) Nota fiscal eletrônica n° 2426. Emitente: Passe Vip - Sistemas de Identificação Ltda; Destinatário: Associação MARCA para Promoção de Serviços(CNPJ: 05791879/0001-50). Nota fiscal de venda da Passe Vip para a MARCA do Rio de Janeiro, mas sem nenhuma referência nela contida de nota fiscal de remessa dos produtos para nenhum destinatário do RN. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não localizamos nenhuma nota fiscal de remessa que fizesse referência a essa operação específica de venda, mas localizamos outra nota de venda, sendo desta vez da Passe Vip para a MARCA do RN (CNPJ: 05791879/000401) NFe n° 2577, emitida no dia 23/12/2010 e com mesmos produtos e mesmo valor da Nota fiscal n° 2426 (Vide arquivo: VENDAS PASSE VIP SISTEMAS PARA O RN - Anexo único). Apesar da coincidência de produtos constantes em ambas as notas fiscais, não identificamos ligação entre as mesmas, pois para haver correlação entre as duas NFEs, na nota fiscal emitida para a MARCA do RN a operação deveria ser de remessa por conta de ordem da MARCA do RJ para que a Passe VLP entregasse os produtos na MARCA do RN, mas a NFe 2577 é de venda e sem nenhuma referência a NFe 2426, de maneira que se houve remessa para qualquer destinatário localizado no RN dos produtos constantes na NFe 2426, tal operação ocorreu de forma irregular, de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos)

(12) Nota Fiscal Eletrônica n° 6675 - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Associação MARCA para promoção de serviços (CNPJ: 05791879/0001-50) - Operações de remessa para o RN - Emitente: Medicom Rio Farma Ltda; Destinatário: Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Efetuamos pesquisa em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e, com exceção da nota fiscal eletrônica n° 6675, todas as outras notas fiscais de venda da Medicom para a MARCA tiveram as respectivas notas fiscais eletrônicas de remessa dos produtos para a Secretaria Municipal de Saúde de Natal emitidas pela MEDICOM, por conta e ordem da MARCA do RJ e estas notas fiscais foram processadas em nosso sistema de entradas, quando da chegada ao RN dos produtos nelas contidas (Vide arquivo: VENDAS MEDICOM RIO FARMA LTDA PARA O RN - Anexo único). Desta forma, com exceção da venda em que não teve sua nota de remessa localizada, as outras operações supracitadas estão de acordo com a legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte. (Grifos nossos)

(13) Nota fiscal eletrônica n° 000.072.582. Emitente: LOGÍSTICA TECH CDC DO BRASIL S/A ; Destinatário: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE. Nota fiscal eletrônica de venda por conta e ordem, feita pela Logística Tech para o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e no campo: Dados adicionais da mesma é descrita nota n° 72583 de remessa destes produtos para a empresa denominada Informática Nordeste Ltda, sediada em Recife-PE. Efetuamos busca em nosso banco de dados de notas fiscais eletrônicas e não encontramos nenhuma nota de remessa desses produtos para o RN (Vide arquivo: Logística Tech CDC do Brasil S/A). Diante disso, não resta dúvida de que os produtos constantes na constantes na supracitada nota fiscal de venda foram entregues no Estado de Pernambuco. (Grifos nossos)

Ou seja, o que o auditor disse é que as notas fiscais acima destacadas - representam a maioria expressiva das que foram submetidas a exame - se referem a transações de compra de produtos envolvendo as empresas e a Associação Marca para Promoção de Serviços sediada no Rio de Janeiro, que é pessoa jurídica distinta da Associação Marca para Promoção de Serviços que estava prestando serviços para o Município de Natal/RN. Portando, foram incluídas diversas despesas de outra pessoa jurídica, integrante do grupo econômico liderado por Tufi Meres, para justificar o repasse de recursos públicos. Para todos os efeitos, as despesas retratadas pelas notas fiscais acima não possuem pertinência ao serviço que era prestado pela Associação Marca para o Município de Natal/RN, sendo o pagamento feito com base em valor indevido, caracterizando estratagema para viabilizar o desvio de recursos públicos.
Quanto às duas notas fiscais de nºs 000.002.755 e 000.002.981, a farsa para o desvio de recursos é mais primária. Além de não se referiem à Associação Marca pessoa jurídica sediada em Natal/RN, que foi quem convolou os Contratos de Gestão 002/2010 e 003/2010 com o Município de Nata/RN, o endereço indicado como local de entrega dos produtos foi o da Associação Marca localizada no Rio de Janeiro/RJ. Isso sem falar na Nota Fiscal eletrônica n° 000.072.582, pois o destinatário foi o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sediado em Recife/PE.

A inclusão das notas fiscais em foco para justificar as despesas foi um subterfúgio para operar o desvio de recursos públicos, proporcionando lucro maior ao grupo empresarial liderado por Tufi Meres e permitindo que os ganhos fossem compartilhados com parte dos acusados integrantes do grupo político. Até porque, pelo que aqui já foi visto, está mais do que provado que muitos dos produtos que constavam como se tivessem sido comprados, em verdade, não foram adquiridos.
Sem embargo de já estar demonstrado que houve o desvio de recursos por meio da utilização de notas fiscais estranhas à prestação de serviço inerente à execução dos Contratos de Gestão mantido entre a Associação Marca e o Município de Natal/RN, merece exame o Laudo Pericial lavrado pela perita Dayanne Lopes Porto, que teve como objeto analisar e emitir laudo técnico sobre a prestação de contas referentes aos meses de janeiro a abril de 2011 da Associação Marca na UPA-Pajuçara e AMEs Nova Natal, Planalto e Brasília Teimosa.
Observe-se o que a perita Dayanne Porto chamou a atenção para a circunstância de o gasto com a aquisição de medicamentos no mês de março ter sido consideravelmente mais elevado dos que os meses anteriores,

representando uma elevação de aproximadamente 58% (fl. 957). Indo mais além, a experta detectou que esse estranho incremento das despesas estavam respaldadas em notas fiscais emitidas pelas empresas DBS-3 Comercial Científica Ltda. (R$ 88.755,00 e R$ 51.220,00) e Medicom Rio Farma Ltda., (R$ 53.616,91) ambas sediadas no Rio Janeiro, "não havendo indicação nas notas fiscais quanto à unidade AME a que será destinado os produtos, e cujos pedidos foram solicitados em nome da Associação 'A Marca' RJ, diferentemente das demais notas fiscais cuja solicitação é declarada ser realizada em nome da Associação 'A Marca' RN" (fls. 957).
Neste momento, os dados acima identificados no laudo pericial elaborado pela perita Dayanne Lopes não é mais nenhuma novidade, servindo, apenas, para corroborar o que apontado pelo Auditor-Fiscal Marcelo Henrique, conforme destacado nesta sentença logo acima, mais precisamente, nos números (7) e (12).
Portanto, a revelação contida no laudo em referência apresenta um filme aqui já exibido e visto. Em um único mês, apenas quanto a um dos itens da prestação de contas feita pela Associação Marca em relação ao Contrato 003/2010, somados os valores, observa-se que houve o pagamento indevido de R$ 193.591,91 (cento e noventa e três reais, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).
Esse dado leva a supor que os valores pagos à Associação Marca variavam conforme fosse o atendimento ou a demanda da população quanto aos serviços de saúde prestados. Ou seja, dá a entender que a parcela do repasse referente ao mês de março de 2011 fosse superior a 58% por cento dos valores pagos pelo Município em relação aos meses de janeiro e fevereiro e abril do mesmo ano.
Ledo engano. Isso porque, conforme se verifica da planilha detalhada dos pagamentos efetuados de forma manual (NL) e através do Sistema (NP), elaborado pela Secretária de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, cujo secretário era o acusado ANTÔNIO LUNA (processo nº 1904-11.2014, Apenso X, fl. 05), em relação ao Contrato de Gestão nº 003/2010, as quantias pagas pelo Município de Natal/RN para a Associação Marca foi de valor acima do máximo, com uma estranha particularidade: o pagamento referente ao mês de janeiro/2011, na ordem de R$ 1.522.135.135,71 (Hum milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), foi superior aos pertinentes aos meses de fevereiro/2011 e março/2014e abril/2014 (foi pago em duas parcelas, no mesmo dia, 20/07/2011, nos valores de R$ 448.350,01 e 566.407,13), que foram iguais, no montante equivalente a R$ 1.014.757,14 (Hum milhão, quatorze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).
Cabe observar que, conforme a Cláusula Sétima do Contrato de Gestão nº 003/2010, a partir da segunda parcela, o valor máximo (a primeira restou devida no ato da assinatura do contrato) seria equivalente a R$ 974.757,14 (novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos). O pagamento a maior do que o limite certamente se deu em razão no atraso na quitação de cada uma das parcelas. Assim, para todos os efeitos, sem embargo do que foi apontado pela perita Dayanne Lopes, a despeito da identificação de um incremento em torno de 58% nas despesas com a aquisição de produtos médicos quanto à competência do mês de março de 2010, os valores finais pagos pelo Município quanto aos meses de janeiro, fevereiro e março foram conforme o limite máximo previsto na avença.

Essa circunstância está a indicar que havia um mero jogo de planilha com o lançamento das despesas, existindo alterações nos valores dos itens, mas sem importância quanto à quantia final a ser repassada pelo Município, que sempre era devida conforme a estimativa dos valores máximos mensais das parcelas.
E tem mais. Informou a perita Dayanne Porto que as Notas Fiscais nº 00350 (R$ 35.000,00) e nº 00385 (R$ 50.000,00), ambas emitidas pela empresa HOSP-NEWS, ademais de corresponderem a 80,43% do percentual gasto com a aquisição de materiais médico-hospitares, "... geram um volume físico que não poderia ser armazenado de uma só vez, nas instalações da CAF desta Unidade." (fl. 958). Essa constatação também vem para corroborar o que foi verificado pelo Auditor-Fiscal Marcelo Henrique, no sentido de que as referidas notas fiscais denotam que a compra e venda dos produtos foi entre HOSP-NEWS para a Associação Marca com sede no Estado do Rio de Janeiro, não havendo nenhuma referência nas supracitadas notas de operação de remessa dos produtos nelas contidos para qualquer destinatário no Estado do Rio Grande do Norte.
Ou seja, houve pagamento indevido, mediante fraude, sendo as notas fiscais relacionadas a negócios de compra e venda estranhos à execução do Contrato de Gestão com o Município de Natal/RN o subterfúgio utilizado para o desvio de recursos públicos.
Sobre essas compras feitas no Estado do Rio de Janeiro, a testemunha Rosa Aline Mendonça Soares Pinheiro de Araújo (CD à fl. 2.096 do presente processo), que era supervisora da Associação Marca em Natal/RN, embora tenha dito que todo o material de expediente e de limpeza era adquirido nesta Capital (2min07s), ressaltou que os produtos médicos eram comprados no Rio de Janeiro, até ocorrer a intervenção judicial (13min28s), não sabendo informar a razão pela qual o material médico não era comprado aqui em Natal (14min19s).
No mesmo passo, a testemunha Ana Caroline Perez Medeiros (CD à fl. 2.096 do presente processo), arrolada como testemunha e que trabalhou na Unidade de Pronto Atendimento/Pajuçara, confirmou que o Ministério Público mostrou a ela notas fiscais sobre produtos superfaturados que nunca chegaram na UPA de Pajuçara (11min51s).
A testemunha Marcondes de Souza Diógenes Paiva (CD à fl. 2.096 do presente processo), advogado que foi designado, no final de junho de 2012, por determinação da justiça estadual, Interventor Judicial da Associação Marca, não apenas disse que as compras realizadas pela Associação Marca referentes aos produtos médicos eram feitas fora do Estado em sua maioria, como agregou que essa anomalia foi sustada quando se deu a sua intervenção, pois, a partir daí, passaram a ser realizadas em Natal/RN (36min40s). Acrescentou ainda que os exames laboratoriais eram enviados para o Rio de Janeiro para que lá fosse feita a análise, o que não era viável tanto técnica quanto economicamente (9min17s). Disse que era inviável mandar a análise do exame ser feita no Rio de Janeiro, pois a margem de lucro é mínima, razão pela qual, com o alto custo do procedimento de envio pela via aérea, era de todo inviável a sistemática (9min50s). Foi detectado que existiam 5.000 (cinco mil) exames para serem entregues, sendo necessário realizar uma busca ativa dos exames que foram extraviados (11min02s). De toda sorte, relatou que ainda havia desconfiança quanto à qualidade dos exames feitos no Rio de Janeiro, na medida em que era difícil manter a validade do material coletado para exame (12min20s). Ponderou que a margem de diferença de um exame realizado localmente ao que era enviado ao Rio de Janeiro era de mais de 100% (cem por cento), ademais absolutamente inviável, em termos eficácia (13min).
É importante acompanhar como efetivamente a testemunha Marcondes de Souza falou da inviabilidade da realização dos exames laboratoriais no Rio de Janeiro e da diferença de preço caso fossem aqui feitos, clicando no link a seguir:

https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/RmCa9DUGUIsB7B6 (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)
A farsa era tão incipiente quanto às despesas com os exames laboratoriais, que diante da evidente necessidade de a Associação Marca efetivar os exames aqui em Natal/RN, houve a simulação quanto à aquisição de um laboratório. Esse embuste foi esclarecido por Gilson Marques Teodoro, que foi inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (CD à fl 2.096 do presente processo). A testemunha em referência afirmou que era dono do laboratório de análises clínicas da Zona Sul, localizado aqui em Natal/RN, o qual vendeu para Vicente Salek e Wagner Jorge de Assis, representantes da Associação Marca (34s). Esclareceu que quando da venda foi necessário alterar o estatuto social, mas que permaneceu com o mesmo nome, sendo, posteriormente, denominado Núcleo de Diagnósticos (1min22s). Nada obstante, agregou que as análises laboratoriais eram feitas no Rio de Janeiro, o que aumentava muito o custo, até porque o material tinha de ser enviado por avião (2min40s). Informou que o seu laboratório era pequeno e foi vendido por apenas R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (4min38s). Detalhou que quando as pessoas chegaram para comprar o seu estabelecimento, justificaram que, em verdade, o que precisavam era do CNPJ do laboratório, a fim de regularizar a sua situação quanto ao gerenciamento do serviço de saúde para o Município de Natal/RN (5min38s). E mais, disse que ficou recebendo salário da Associação Marca, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que tinha como fonte pagadora núcleo de diagnóstico (6min40s), esclarecendo, por fim, que quando houve a intervenção judicial, quem assumiu foi um laboratório do Rio Grande do Norte (8min29s).
Merece exame mais de perto o momento em que a testemunha Gilson Marques afirmou que o seu laboratório foi vendido a representantes da própria Associação Marca, cuja intenção, em verdade, era adquirir o CNPJ, a fim de regularizar a situação perante o Município de Natal/RN quanto à gestão do serviço de saúde, o que pode ser feito acionando a tecla Ctrl do computador e clicando com o botão direito do mouse no link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/9LT6FLBIZeIMZTh (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

Como é que despesas com notas fiscais no mínimo altamente suspeitas passavam pela fiscalização dos órgãos de controle do Município de Natal/RN? Essa pergunta que não quer calar restou respondida durante a instrução do processo.
Com efeito, a testemunha Maria do Perpétuo Socorro Lima Nogueira (CD à fl. 2.096 do presente processo) que era médica ginecologista e obstetra, foi secretária adjunta e, posteriormente, assumiu o cargo de secretária municipal de saúde (01min03s), em substituição ao acusado THIAGO TRINDADE, afirmou que o controle financeiro da gestão dos recursos referentes às AMEs e à UPA de Pajuçara era feita pela coordenação financeira da secretaria, cujo coordenador era o incriminado FRANCISCO ASSIS (05min59s), não passando pela alçada da Controladoria-Geral do Município.
A afirmativa acima é corroborada por Adriana Aragão de Assis (CD à fl. 2.096 do presente processo), contadora do Município de Natal/RN, técnica do controle interno da contadoria, no ponto em que asseverou que não tomou conhecimento da prestação de contas da Associação Marca, pois, pelo que sabe, a referida empresa não prestou contas (45s), não havendo notas fiscais referentes aos valores cobrados pela Associação Marca em razão dos serviços prestados (1min13s), de modo que a prestação de contas nunca lhe foi encaminhada (3min35s).
Clique abaixo, a fim de ver e ouvir essa parte do depoimento da testemunha Adriana Aragão:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/4xIocFdc4U4ccGl (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

De forma desconcertante, adiantou que na época havia desconfiança e falta de credibilidade quanto aos procedimentos adotados, razão pela qual somente os cargos comissionados da controladoria liberavam os pagamentos da Associação Marca, porquanto os analistas se negavam por achar que havia algo errado (10min40s) e arrematou que os cargos efetivos se negavam a liberar os pagamentos da Associação Marca, porque o processo estava mal instruído, faltando documentos, notas fiscais (22min35s). Revelou que os servidores de carreira não se sentiam à vontade para analisar as prestações de contas da Associação, passando os processos aos cargos de chefia, pois havia certa pressão para que fossem aprovados (24min05s). e que os valores mensais eram muito altos (24min50s). (Grifos nossos)
No ponto, para melhor compreensão, merece ser vista e ouvida também essa parte do depoimento de Adriana Aragão, acessando o link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/veJDjlz45Gdw7lP (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

Pelo revelado por Adriana Aragão, não havia de fato a prestação de contas da Associação Marca, pois não existiam as notas fiscais correspondentes e os processos eram mal instruídos, a ponto de os servidores efetivos se negarem a liberar os pagamentos, nada obstante a existência de certa pressão para que fossem aprovados. Se havia resistência por parte dos servidores efetivos e, mesmo assim, os pagamentos eram efetuados, isso é uma prova mais do que evidente de que a responsabilidade última recaia sobre o órgão competente para autorizar os pagamentos, que era a Secretaria de Planejamento, na época, sob a batuta do acusado ANTÔNIO LUNA. Ela não falou especificamente o nome de nenhum dos acusados, mas fica claro que pessoas da cúpula da Secretaria da Saúde e do Planejamento exerceram influência e poder para liberar os pagamentos indevidos.
A testemunha Gabriela Marinho Ramos (fl. 2.099 do presente processo), formada em direito e que foi controladora adjunta do Município de Natal/RN na época, confirmou que a análise de certos processos, como o da Associação Marca, era recusada por alguns cargos efetivos, em virtude de suas inúmeras irregularidades (11min), conforme pode ser visto acessando o link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/CmjihspA33higgI (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

Gabriela Marinho que a Controladora Geral, Regina Mota, era insatisfeita por não contar com o apoio da Procuradoria-Geral do Município na fiscalização dos contratos, alegando a existência de um esquema entre ALEXANDRE MAGNO, THIAGO TRINDADE, MIGUEL WEBER e BRUNO MACEDO, que tentavam encobrir o superfaturamento proporcionado pelas contratações das AME's, UPA's e OS's (17min). Disse que quando João Bastos retornou a controladoria por comando da Prefeita, Regina Mota preferiu sair, porquanto o achava desonesto (18min29s). Quanto ao que foi dito acima, vejam o efetivo teor do depoimento, mediante o link

abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/zDi1KdK9zS3EjcE (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)

Alegou existir um clima hostil entre a Controladoria e a Procuradoria-Geral do Município, na pessoa de BRUNO MACEDO, uma vez que este fazia "vista grossa" das supostas irregularidades nos contratos celebrados quanto à saúde, educação entre outros (24min17s). Relatou que ouviu dizer que MIGUEL WEBER influenciava na manutenção dos contratos irregulares (27min19s). Aduziu ainda que mesmo contrariando o posicionamento da Controladoria, se houvesse uma ordem da Prefeita ou de ANTÔNIO LUNA para que os pagamentos fossem efetuados, estes eram feitos, não sendo levado em consideração o posicionamento da Controladoria (28min45s). (Grifos nossos).
Essa passagem do depoimento de Gabriela Marinho em que ela menciona os nomes de BRUNO MACEDO, da prefeita (MICARLA DE SOUZA) e de ANTÔNIO LUNA, também merece ser analisada com base na forma como ficou efetivamente documentado, mediante o acesso do link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/8Jy6UTuMpOi0QjU (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)
Aqui esse testemunho de Gabriela Marinho é mais específico. Ademais de confirmar que os servidores de carreira se recusavam a examinar os processos referentes às prestações de contas da Associação Marca, em virtude das muitas irregularidades nelas contidas, acrescentou que Regina Mota era insatisfeita com a situação, pois dizia que os acusados ALEXANDRE MAGNO, THIAGO TRINDADE, MIGUEL WEBER e BRUNO MACEDO atuavam no sentido de encobrir o superfaturamento das despesas apresentadas pela Associação Marca, salientando que havia comentários de que o denunciado MIGUEL WEBER interferia para a manutenção das irregularidades.
A então Controladora Geral do Município de Natal/RN, Regina Mota (CD à fl. 2.124, dos presentes autos), a cujo depoimento aqui já foi feito referência, em outra passagem, especificamente em relação aos contratos de gestão com a Associação Marca, afirmou que a prefeita tinha desejo de trazer esse modelo de gestão para Natal/RN, e que o procurador ALEXANDRE MAGNO na Secretaria e THIAGO TRINDADE estavam envolvidos com a vinda do modelo ao Município, bem como ouviu dizer que ANTÔNIO LUNA e MIGUEL WEBER também estavam envolvidos (34min45s). Relatou que ao assumir o cargo, recebeu ligação de MIGUEL WEBER solicitando a liberação de um processo da área de saúde (36min23s). Relatou que a Controladoria "batia de frente" com o pessoal da saúde, especialmente FRANCISCO ASSIS e CARLOS FERNANDO (40min46s). Disse que CARLOS FERNANDO era a pessoa mais forte, que possui muito poder na Secretaria Municipal de Saúde, tendo, inclusive, em certa oportunidade, chegado a assinar em nome do secretário de saúde, e que era autoritário, sem urbanidade alguma e grosseiro (41min). Reiterou que os fiscais efetivos eram relutantes em aceitar os processos de saúde, uma vez que tinham dificuldade de relacionamento com os integrantes da secretaria de saúde, em particular com CARLOS FERNANDO (43min20s). Aduziu que a Associação Marca se passava como uma Organização Social, quando em verdade tinha fim lucrativo (44min43s). Disse que a qualificação da Associação Marca como OS foi para ela fugir de licitação (44min51s), tendo tudo sido um pacote pronto, pois já predefinido que a Associação Marca iria executar os serviços, não tendo sequer o contrato sido disponibilizado para a análise da Controladoria e que não havia transparência da Secretaria de Saúde (52min30s). Aduziu que entregou uma carta à acusada MICARLA DE SOUZA, explicando que iria sair do cargo em virtude da corrupção (1h28min), confirmado que relatou à acusada MICARLA DE SOUZA que eram feitos pagamentos fora do sistema, e que alguns contratos eram pagos sem passar pela análise da Controladoria-Geral, isto é, sem que fosse do conhecimento do referido órgão de controle (1h35min04s).
A parte em do depoimento acima em que Regina Mota menciona pedido que lhe foi feito por MIGUEL WEBER, relativo a pagamento na área da saúde, assim como essa última parte aqui destacada, merecem ser vistas e ouvidas, acessando o link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/8IK5c7Zn3p2fnuH (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)
Esse depoimento de Regina Mota traz a lume mais evidências de que os acusados ANTÔNIO LUNA e MIGUEL WEBER estavam envolvidos no esquema. Merece destaque a afirmação feita pela testemunha Regina Mota de que, em determinada momento, o acusado MIGUEL WEBER lhe telefonou, solicitando a liberação de um pagamento na área da saúde. O conteúdo de sua inquirição revela, ainda, que os acusados FRANCISCO ASSIS e CARLOS FERNANDO também interferiam no trabalho de fiscalização da Controladoria-Geral na Secretária de Saúde, ressaltando que CARLOS FERNANDO era, de fato, a pessoa que tinha mais poder no referido órgão. Vejam que todos os acusados em menção, à exceção de ALEXANDRE MAGNO, eram da mais irrestrita confiança da acusada MICARLA DE SOUZA e atuavam em nome dela, sendo de seu conhecimento as ações que eles desenvolviam. É significativa a parte em que Regina Mota afirmou que, a despeito da carta que encaminhou à acusada MICARLA DE SOUZA, dizendo que tinha sido vencida pela corrupção, chegou a informar à referida que eram feitos pagamentos fora do sistema e que os valores referentes a alguns contratos eram pagos sem passar pela prévia análise da Controladoria-Geral.
Em suma, todos os depoimentos acima mencionados são fortes no sentido de revelar que, nada obstante as irregularidades e falta de comprovação quanto à prestação de alguns serviços, eram autorizados os pagamentos à Associação Marca pelo Município de Natal/RN à revelia da Controladoria-Geral do Município. O Secretário da Secretaria de Planejamento, na época o acusado ANTÔNIO LUNA, era um dos responsáveis pela autorização do pagamento irregular, conjuntamente com CARLOS FERNANDO e FRANCISCO ASSIS. Não é só. Começam a aparecer referências quanto à intervenção do acusado MIGUEL WEBER na empresa criminosa.
A certeza de que a prestação de contas feita pela Associação Marca, tanto em relação ao cumprimento do Contrato de Gestão nº 002/2010, quanto do Contrato de Gestão 003/2010, não passava de um jogo de planilha, utilizado no escopo de justificar o repasse de recursos públicos sempre pelo limite máximo previsto nos respectivos contratos, vem à tona também com a análise do documento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, informando todos os pagamentos feitos à Associação Marca no período de novembro de 2010 a junho de 2012, conforme demonstrativos abaixo (Arquivo extraído do anexo ao ofício nº 6942/2015 - GS/SMS oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta aos ofíciosnº 177/2015 - FRA/pr/rn, referente a Ação Penal 0001904-11.2011.4.05.840, Apenso X:

O estudo dos dados acima mostra que o Município de Natal/RN fez vários repasses de recursos à Associação Marca, tendo como justificativa o cumprimento dos 02 (dois) contratos de gestão. Chama a atenção a circunstância de os pagamentos serem feitos sempre pelos valores máximos estipulados nos contratos. Os valores máximos coincidiam até mesmo nos centavos, como se isso fosse razoável e não passasse de uma mera coincidência.
A ganância em se apropriar de recursos públicos era tão voraz que os acusados não tinham o cuidado de tentar disfarçar com prestação de contas diferente pelo menos quanto aos centavos. Não, isso não. Não queriam deixar de desviar nem os centavos. O que aqui está sendo dito fica muito claro com o exame dos pagamentos efetuados no ano de 2011. Note-se que, de acordo com o Contrato de Gestão 002/2010, o valor máximo das parcelas, excetuada a primeira e a última, seria igual a R$ 2.270.238,75. Vendo a planilha acima, se observa que, das 12 (doze) parcelas mensais referentes ao Contrato de Gestão 002/2010, nada mais nada menos do que os valores repassados referentes a 10 (dez) meses foram exatamente R$ 2.270.238,75. Isso tendo em consideração que, quanto ao mês de julho de 2011, o repasse, conquanto feito no mesmo dia, foi em duas parcelas de R$ 1.014.757,14.
Sob outra ótica, a leitura da planilha da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação do Município de Natal/RN permite observar que a Associação Marca, apenas por 02 (dois) meses de execução dos 02 (dois) contratos em 2010, recebeu do Município de Natal/RN a bagatela de R$ 4.860.211,21 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos). Em 2011, ela recebeu R$ 33.744.353,66 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). No ano seguinte, ou seja, 2012, nos 06 (seis) meses anteriores à intervenção judicial, a Associação Marca recebeu do Município de Natal/RN R$ 16.897.304,45 (dezesseis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
O Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN, lavrado pelo interventor judicial Marcondes de Souza Diógenes Paiva, acostado aos autos no PIC nº 006/11, Anexo 54, que trata especificamente da UPA-Pajuçara, é desconcertante e desmistifica de vez o argumento dos acusados de que o serviço prestado pela empresa em referência era de alta qualidade.
O interventor informou que, quando assumiu por força de decisão judicial a administração da UPA - Pajuçara, houve a necessidade de ampliar os serviços, pois não havia sequer ambulância para a remoção de pacientes e também não existia laboratório de analises clínicas, razão pela qual foi firmado contrato com a Natal Resgate e com o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Paulo Gurgel. Cabe lembrar que, conforme já foi revelado acima, os exames laboratoriais eram encaminhados para o Rio de Janeiro, o que era inviável financeiramente, comprometia a eficácia dos exames. Ademais, conforme revelado na inquirição do interventor Marcondes de Souza, detectou-se que havia 5.000 (cinco mil) exames para serem entregues, sendo necessário realizar uma busca ativa dos exames que foram extraviados (11min02s). Avulta aqui a má qualidade do serviço que era prestado pela Associação Marca quanto aos exames laboratoriais.
Chama a atenção a parte do relatório em que o interventor faz referência aos contratos que ele qualificou como atípicos, uma vez que, nada obstante o ajuste formal e os correspondentes pagamentos, não foi identificada nenhuma prestação de serviço pelas respectivas empresas com as quais a Associação Marca teria firmado as avenças, as quais foram apresentadas como despesas para justificar os repasses mensais.
De forma peremptória, o interventor judicial Marcondes de Souza salientou na p. 11 (não numerada) do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal/RN (PIC nº 006/11, Anexo 54), que se deparou "... com uma série de contratos que não correspondiam à realidade, seja, pela inexistência da contraprestação dos serviços, seja pelo elevado valor ou pela ausência de necessidade do serviço para o funcionamento das Unidades de Saúde sob Intervenção."
Na sua avaliação, o interventor Marcondes de Souza listou os seguintes contratos atípicos (PIC nº 006/11, Anexo 54, fl. 11/12 do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN):
a. ACM Contabilidade - Contabilidade - AME's;
b. Artesp - Capacitação de profissionais - AME's;
c. Artesp - Capacitação de profissionais - UPA;
d. Medsmart - Manutenção Preventiva e corretiva em equipamentos - AME's;
e. Medsmart - Manutenção Preventiva e corretiva em equipamentos - UPA;
f. Núcleos Serviços Diagnósticos -Análises laboratoriais - UPA;
g. Núcleos de Serviços e Ação Social - Salute Sociale - Cooperação técnica - Mão de obra terceirizada - AME's;
h. Núcleos de Serviços e Ação Social - Salute Sociale - Cooperação técnica - Mão de obra terceirizada - UPA;
i. Olivas Planejamento - OPAS - Assessoria e consultoria - AME's;
j. Olivas Planejamento - OPAS - Assessoria e consultoria - UPA;
k. RJ Consultoria - Consultoria e assessoria - AME' s;
l. RJ Consultoria - Consultoria e assessoria - UPA;
m. Health Solutions Ltda. - Sistema informatizado - Banco de dados - AME' s;
n. Health Solutions Ltda. - Sistema informatizado - Banco de dados - UPA.

Essa fraude, conforme o interventor Marcondes de Souza, proporcionou o desvio mensal de R$ 326.253,97 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). No ponto, merece menção o que o interventou afirmou (PIC nº 006/11, Anexo 54, fl. 11/12 do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN, p. 12 [não numerada]):

A Administração Interventiva não constatou a efetiva prestação dos serviços por essas empresas, que juntas alcançavam a cifra mensal de R$ 326.253,97 (Trezentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), sem considerar os valores da NÚCLEOS DE SERVIÇOS E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE referente aos contratos de cooperação técnica a gestão e execução das ações e serviços de Saúde para os AME' s e para a UPA Pajuçara (Valor não identificado) e da HEALTH SOLUTIONS LTDA. - Sistema informatizado para os AME' s e para a UPA Pajuçara. Anexos XIX a XXXII.

A exclusão dos valores referentes ao contrato da Associação Marca com a Salute Sociale não foi em razão de não ter sido identificada, quanto a essas despesas, um ardil para desvio de parte dos recursos públicos repassados. A questão é que não foi possível efetivamente definir qual o valor do prejuízo/desvio. Com efeito,

o exame quanto ao contrato com a Salute Sociale, empresa líder do grupo econômico integrado pela Associação Marca, se apresentou complexo, pois esta se apresentava como a destinatária do valor global mensal a ser repassado para o pagamento da mão de obra e seus encargos sociais, que era feito sempre pelo teto máximo.

A respeito dessa questão, observe-se o que o interventor Marcondes de Souza afirmou (PIC nº 006/11, Anexo 54, fl. 11/12 do Relatório Final da Administração Judicial da Associação Marca para Promoção de Serviços - Natal-RN, p. 12/13 [não numerada]):

Os contratos com a NÚCLEOS DE SERVIÇOS E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE para cooperação técnica a gestão e execução das ações e serviços de Saúde (AME's e UPA) tem como preço mensal o valor global determinado para execução do contrato de Gestão entre a Associação Marca e o Município de Natal, mais especificamente nas rubricas orçamentárias destinadas a despesas com recursos humanos e seus encargos. Repasse pelo teto máximo independentemente das variações dos valores efetivamente pagos a títulos de recursos humanos. A Administração Interventiva não teve acesso a essa informação, embora tenha sido requisitada à Secretaria Municipal de Saúde e à direção geral da Associação Marca. Nesse caso por medida de Cautela a Administração Judicial vem desde o princípio fazendo diretamente os pagamentos dos funcionários vinculados a essa associação, junto aos contratos de gestão pois não havia como ter a segurança necessária de que os funcionários seriam efetivamente pagos pela associação se os valores pagos a esse titulo fossem pagos diretamente a ela, aliado a tudo isso, como quase a totalidade dos funcionários que trabalhavam diretamente prestando serviços nas unidades de saúde estavam vinculados a ela existia o risco de paralização se os salários não fossem pagos. Nesse sentido foram sendo pagos os valores estritamente referentes aos salários, encargos e impostos da folha de pessoal.

Isso explica o porquê de várias pessoas que prestavam serviços para a Associação Marca ter a carteira de trabalho assinada em nome da empresa Salute Sociale. A testemunha Ruy de Bessa Medeiros (CD fl. 2.096 deste processo), que foi coordenador técnico de odontologia das três AMEs, disse que trabalhava para a Associação Marca, porém, a sua carteira de trabalho era assinada pela Salute Sociale (21min14s). A testemunha Ana Caroline Perez Medeiros, que trabalhou na UPA/Pajuçara, também ressaltou que quem assinava a sua carteira de trabalho era a empresa Salute Sociale (55s). Rosa Aline Mendonça, que trabalhava na Associação Marca como supervisora de compras de produtos de limpeza e escritório, foi mais além, dizendo que os funcionários da AMEs, embora prestassem serviço para a Associação Marca, tinham as carteiras de trabalho assinadas pela Salute Sociale (5min19s). Isso serviria para justificar o pagamento à Salute Sociale, empresa líder do grupo econômico integrado pela Associação Marca, o teto máximo do valor global mensal referente à mão de obra. Se as empresas eram do mesmo grupo econômico, porque a contratação mão de obra não era diretamente à Associação Marca? É como se o grupo empresarial, sem descartar outros interesses, além de ser beneficiado por meio de um processo seletivo fraudulento com a contratação com o poder público do serviço técnico de gestão, ainda adotar uma estratégica para obter lucro com a oferta de mão de obra mediante outra empresa.
Seja como for, em compasso com o conteúdo do seu Relatório Final, o Interventor Judicial Marcondes de Souza, ao prestar seu depoimento em juízo (CD à fl. 2.096 do presente processo), disse que, antes da intervenção, o município de Natal/RN repassava para a Associação Marca a quantia mensal de aproximadamente a 3.700.000,000 (três milhões e setecentos mil) e com a intervenção a diferença a menor foi da ordem de 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil), a despeito de ainda ter sido melhorada a qualidade dos serviços e aumentados alguns serviços como de arquivo médico, ambulância, plantões médicos que faltavam em razão de pagamento (7min).
Essa parte do depoimento merece ser examinada com mais vagar e conforme restou documentado pelo sistema audiovisual, bastando, para tanto, acessar o link abaixo:
https://cloud.jfrn.jus.br/index.php/s/1S329BPJslbVmPQ (Para acessar o vídeo tecle Ctrl + Tecla direita do mouse)
Tendo em consideração essas constatações, demonstrando nitidamente que houve sobrepeço quanto a alguns serviços e repasses de recursos públicos para despesas inexistentes, foi elaborado Parecer Técnico Contábil sobre a execução do contrato, restando comprovado que, durante o período de novembro de 2010 a junho de 2012, houve o desvio de recursos públicos para a Associação Marca estimado em R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).
Carece de exame a tabela abaixo elaborada pelo Analista Contábil do Ministério Público Estadual, Eduardo José Oliveira da Costa abaixo, extraída do PIC nº 006/11, v. VII, Parecer Técnico Contábil nº 078/2013, f. 1.643:

A metodologia adotada na feitura da tabela acima, conforme consta do parecer de fls. 1.641/1.644, "... partiu da análise dos valores repassados à Associação Marca constantes do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Natal (htpp://portal.natal.rn.gov.br/transparência/despesas/consultaDiarioDespesas.php) e aplicação do percentual de gasto contido no relatório final obtido quando da intervenção judicial.
A tabela aqui em exame expõe não apenas o valor que se pode minimamente estimar como desviado, como desmistifica a cantilena feita por alguns acusados, no sentido de que havia excessiva demora quanto ao pagamento dos valores mensais. O que se vê é que os pagamentos referentes aos 02 (dois) contratos de gestão com a Associação Marca eram feitos com regularidade, nada obstante os sérios problemas financeiros pelas quais passava o Município de Natal/N na época, em que não se tinha dinheiro para praticamente nada, havendo um sentimento de abandono da cidade suja, esburacada e omissão dos órgãos públicos quanto à prestação dos serviços mais básicos.

No ano de 2010, por dois (02) meses de cumprimento dos 02 (dois) contratos de gestão, o Município de Natal/RN repassou para a Associação Marca R$ 4.860.211,21 (quatro milhões oitocentos e sessenta mil e duzentos e onze reais e vinte centavos): média mensal de R$ 2.430.105,60 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e cinco reais e sessenta centavos). Esse montante caracterizou um pagamento a maior na ordem de R$ 2.138.006,91 (dois milhões e cento e trinta e oito mil, seis reais e noventa e um centavos)

No ano de 2011, o Município de Natal/RN, em razão da prestação de serviço referente a 12 (doze) meses, repassou para a Associação Marca R$ 33.744.352,66 (trinta e três milhões e setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos): média mensal de R$ 2.812.029,47 (dois

milhões, oitocentos e doze mil, vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) por mês.

No ano de 2012, o Município de Natal/RN, por apenas 06 (seis) meses de execução do contrato, repassou para a Associação Marca R$16.897.304,45 (dezesseis milhões e oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos): média mensal de R$ 2.812.029,47 (dois milhões, oitocentos e doze mil, vinte e nove centavos e quarenta e sete centavos).

O único período crítico em que não houve pagamentos foi em relação ao primeiro quadrimestre do ano de 2011. E esse acontecimento parece mais plausível pela irregularidade nas prestações de contas feitas pela Associação Marca do que pela omissão do Município de Natal/RN em repassar os valores. Merece destaque aqui o que foi visto e ouvido por meio das inquirições de testemunhas, certificando que os servidores efetivos e a Controladoria-Geral do Município observavam as flagrantes ilegalidades nas prestações de contas e se recusavam a analisá-las/aprová-las, o que só era feito em razão das intervenções dos acusados THIAGO BARBOSA, ALEXANDRE MAGNO, FRANCISCO ASSIS, CARLOS FERNANDO BACELAR e ANTÔNIO LUNA.

Para fomentar ainda mais os ganhos e, por outro lado, dificultar o rastreamento dos recursos, o chamado grupo empresarial forjou serviços ou contratos com empresas que pertenciam ao mesmo grupo econômico integrado pela Associação Marca. Conforme apurado na investigação levada a efeito, assim como a Associação Marca, as empresas Núcleo de Saúde e Ação Social (Salute Sociale), Artesp Produção e Promoção de Eventos Artísticos e esportivos Ltda., Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda., Health Solutions Ltda., Núcleo de Serviços Diagósticos, Itaupartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME, fazem parte de um mesmo grupo econômico encabeçado pelo acusado Tufi Meres. Por sua vez, as pessoas lideradas por Tufi Meres e que fazem parte do chamado grupo empresarial são Vânia Maria Vieira, Gustavo de Carvalho Meres, Monique Monteiro Martin, Sady Paulo Soares Kapps, Otto de Araújo Schmidt, Vicente Semi Assan Salek, Paulo Fernando Villela Ferreira, Sidney Augusto Pitanga de Freitas Lopes, Jane Andrea Fernandes Pereira, Gustavo Gonzales, Carneiro, Hélio Bustamante da Cruz Secco, Carlos Alberto Paes Sardinha, Rosimar Gomes Bravo de Oliveira, Antônio Carlos de Oliveira Júnior, Leonardo Justin Carap, Bruno Tourinho Guimarães Correia, Mônica Simões Araújo e Nardelli, Elisa Andrade de Araújo.
O Ministério Público incluiu entre os integrantes do grupo empresarial Jonei Anderson Lunkes e Risiely Lunkes, esta mulher do último, que findou sendo contratada pela Associação Marca. Mas, conforme aqui exposto, Jonei Lunkes entrou no esquema por iniciativa dos acusados THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO. Em verdade, ele já estava na trama desde quando, inicialmente, antes da Associação Marca, o Instituto Pernambuco de Assistência de Saúde - IPAS foi contratado irregularmente para gerenciar o serviço de saúde da Unidade de Pronto Atendimento/Pajuçara. Jonei Lunkes era funcionário do IPAS, mas, com a saída de cena dessa empresa, findou permanecendo no negócio como uma espécie de assessor atípico da Secretaria de Saúde de Natal/RN, sendo remunerado com recursos públicos como se de fato prestasse serviço à Associação Marca.
Os acusados construíram um cenário surreal: o dinheiro saía dos cofres do Município de Natal/RN para a Associação Marca e esta, por meio de contratos referentes a compras e prestações de serviços forjados ou superfaturados, repassava parte do dinheiro para outras empresas que faziam parte do mesmo grupo econômico. A margem de lucro inerente a qualquer prestação de serviço ou venda incidia na passagem e no destino final. Isto é, Tufi Meres ganhava duas vezes de uma tacada só. Como além da margem de lucro inerente a qualquer negócio envolvendo ao prestação de serviço ou compra de insumos os preços em si estavam superfaturados e em alguns casos não houve de fato a realização do serviço ou a compra do produto, o lucro do grupo empresarial, especialmente de Tufi Meres, foi duplicado ou triplicado. Realmente, um negócio extraordinário e engenhoso.
Mas não era só isso. Como se observa dos autos, até mesmo funcionários com carteira assinada de empresas do grupo econômico liderado por Tufi Meres prestavam serviços como se fossem da Associação Marca (cf. carteiras de trabalho, fls. 2.104/2.105 e 2.136/2137). A coisa era tão descarada e o emaranhado de empresas com o fito de confundir era tão grande, que findou havendo confusão entre as empresas.
A movimentação financeira referente apenas ao Banco Bradesco e ao ano de 2011 da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., empresa integrante do grupo econômico dirigido por Tufi Meres, mostra que a referida recebeu da Associação Marca a cifra equivalente a R$ 4.148.721,25 (quatro milhões e cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).
Verifique-se a tabela abaixo (processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400):
Origem Destino - Montante Depositado (R$) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 780006 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R$ 923.857,75 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365509 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R$ 345.100,00 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365797 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R$ 570.025,00 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365819 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R$ 2.297.738,50 NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE - Banco Bradesco - C/C 1365248 MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - R$ 12.000,00 TOTAL 4.148.721,25

Para dissipar qualquer dúvida no sentido de que a Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. tem envolvimento com o acusado Tufi Meres, basta dizer que faz parte da composição societária da empresa Gustavo de Carvalho Meres, que é simplesmente filho daquele. Porém, há um detalhe que desmascara de vez a farsa. Consoante documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda. não teve sequer um único empregado registrado no órgão no lapso temporal de janeiro de 2010 a junho de 2012 (PIC nº 006/2011, v. III, fl. 03, não numerada). Como se justifica o repasse de mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões) para a referida empresa pela Associação Marca? Dentro da legalidade, não tem como.
Como não se bastasse, malgrado não se tenha monitorado o redirecionamento para de recursos em sua integralidade, resta claro que pessoas envolvidas no esquema criminoso, seja como integrantes do grupo empresarial, como Rosimar Bravo, Bruno Tourinho Guimarães Correia e Antonio Carlos Oliveira Júnior, seja do grupo político, a exemplo do acusado ALEXANDRE MAGNO, receberam dinheiro da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., na qualidade de pessoas físicas, sem haver qualquer justificativa para tanto, senão o pagamento de propina.

Eis o quadro demonstrativo quanto ao redirecionamento para Rosimar Bravo, Antonio Carlos Oliveira e ALEXANDRE MAGNO, por meio da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de recursos públicos desviados pela Associação Marca. (processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400):

Titular: MEDSMART PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ: 03.318.869/0001-77) - Banco nº 341 (Unibanco), agência nº 9078, conta-corrente nº 189496. 10.05.2011 Cheque compensado 1000133 9.980,00 D BRUNO T GUIMARÃES 12.05.2011 Cheque compensado 100140 9.500,00 D ROSIMAR G B OLIVEIRA 104 40758, ag. ilegível 13.05.2011 Cheque compensado 100139 9.876,00 D ANTONIO CARLOS OLIVEIRA JR 104 218 40758 18.05.2011 Pagamento cheque 100048 9.630,00 D ROSIMAR G B OLIVEIRA 18.05.2011 Cheque compensado 100049 9.850,00 D ROSIMAR G B OLIVEIRA 18.05.2011 Cheque compensado 100050 9.973,00 D ANTONIO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR 001 347053430 30.06.2011 Cheque compensado 100080 5.000,00 D ALEXANDRE M A SOUZA 001 1668 1469207

A análise da movimentação bancária revela que a empresa RJ Consultoria Diferenciada recebeu da Associação Marca, apenas no ano de 2011, a quantia equivalente a R$ 1.364.048,80 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos), incluindo ainda um depósito da Salute Sociale.

O quadro demonstrativo sobre esses pagamentos está acostado aos autos do processo nº0000136-50.2014.4.05.8400, da forma seguinte:

Origem Destino - Montante Depositado (R$) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 780006 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R$ 75.080,00 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365509 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R$ 154.852,50 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365797 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R$ 235.564,50 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1365819 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R$ 299.570,80 ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS - Banco Bradesco - C/C 1367501 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R$ 159.581,00 NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE - Banco Bradesco - C/C 1365248 RJ CONSULTORIA DIFERENCIADA EM SAÚDE LTDA. - R$ 439.400,00 TOTAL 1.364.048,80

Aliás, em mensagem enviada por Tufi Meres no dia 24 de outubro de 2011 para alguém que seria funcionário da Hyundai Motor, ele pede para que o veículo da marca Veloster, que estava adquirindo, tivesse a respectiva nota fiscal faturada em nome da empresa RJ Consultoria Diferenciada (Processo nº 0000135-65.2014.05.8400). A despeito disso, conforme informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a RJ Consultoria Diferenciada em Saúde Ltda. não teve nenhum registro de vínculo empregatício no período de janeiro de 2010 a junho de 2012 (PIC nº 006/2011, v. III, fl. 03, não numerada). Em outras palavras, trata-se de uma empresa de fachada ou fantasma, pois não tem como prestar nenhum tipo de serviço naquela época, pois não possuía um único empregado.

Serviços de instalação, treinamento e manutenção do sistema informatizado de gestão dos ambulatórios médicos especializados (AME'S) prestados à ASSOCIAÇÃO MARCA pela HEALTH SOLUTION LTDA. Nota nº Emissão Código de Verificação Valor (R$) 00015 14/12/2010 PEDD-7LLP 54.342,03 00020 07/01/2011 IGZM-B93C 51.000,00 00024 07/02/2011 WLEH-HJWN 51.000,00 00025 22/02/2011 RYT5-BSBS 51.000,00 00035 11/04/2011 V7J2-XMWZ 51.000,00 TOTAL 258.342,03

Constam ainda outros pagamentos feitos pela Associação Marca para Promoção de Serviços em nome da firma Health Solutions Ltda, entre os meses de dezembro de 2010 e abril de 2011, que totalizaram o montante correspondente a R$ 258.342,03 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos) (fls. 02/14 do anexo 11 do Processo de Investigação Criminal-PIC nº 006/2011), empresa que ajustou com Itaypartners Intermediação e Corretagem de Negócios Ltda. ME, que tem como sócios administradores Tufi Meres e sua esposa, Vânia Maria Vieira, a constituição de uma sociedade em conta de participação, cujo objeto era nada mais nada menos do que o aperfeiçoamento e a comercialização de um sistema hospitalar informatizado. Ora, sendo assim ao contratar a Health Solutions, a Associação Marca firmou um contrato com o próprio Tufi Meres.

Observa-se ainda do processo nº 0000136-50.2014.4.05.8400, que também apenas no ano de 2011, a Associação Marca e a Salute Sociale destinaram para a empresa ARTESP Produção e Promoção de Eventos Artísticos a quantia equivalente a R$ 3.539.441,50 (três milhões e quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Malgrado essa empresa, de acordo com informação passada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não conter o registro de nenhum vínculo empregatício durante o período de janeiro de 2010 a junho de 2012, o que a qualifica como empresa de fachada ou fantasma (PIC nº 006/2011, v. III, fl. 03, não numerada), existe depósito dela na conta da mulher de Tufi Meres, ademais do pagamento de quantias referentes à aquisição de imóveis às empresas Cyrela BR Realty Empreendimentos Imobiliários e Brookfield Incorporações Ltda.

Mas, uma pergunta angustia. Será que pelo menos parte desse dinheiro desviado não foi para a acusada MICARLA DE SOUZA? Sobre essa indagação, vejam que interessante e revelador extraído da análise das mensagens abaixo interceptadas com autorização judicial:

-----Original Message-----
From: rosibravo@gmail.com
Date: Sun, 13 Nov 2011 00:06:51
To: Tufi
Reply-To: rosibravo@gmail.com
Subject: Bate-papo com Jean Valério em 12/11/2011

Boa noite Dr!

Para seu conhecimento e acompanhamento!

Abs

Rosi

Participantes:

Rosi Bravo, Jean Valério

Mensagens:

Jean Valério: Oi rosi bom dia td bem?
Rosi Bravo: Oi Jean! Boa tarde! Tudo bom?
Rosi Bravo: Desculpe, so agora q vi
Jean Valério: Tudo
Jean Valério: Eu estou viajando esta semana
Jean Valério: E devo despachar c a prefeita hj ou amanha
Jean Valério: To preocupado pq precisamos entrar no ar c algo. E ela ta me cobrando a campanha da eme (o filme que ela viu e gostou)
Rosi Bravo: Sim Jean, entendo
Jean Valério: Como em dezembro o filme não mais tera validade (ate pq e natal em natal) queria saber se iremos veicular ou nao
Rosi Bravo: Mas so podemos despachar qd souber qd entra o repasse de outubro, dai podemos fazer a programacao de pagamento!
Jean Valério: Mas rosi. Perderemos o time
Jean Valério: Taime
Jean Valério: E será tarde demais. Estamos num desgaste e precisamos mostrar algo positivo. Vou passar sua dificuldade pra ela
Rosi Bravo: Ve se ela garante ate dia quarta! Diga q é so 50%!!!
Jean Valério: Vou tentar
Rosi Bravo: Dai, se ela conseguir repassar semana q vem, podemos soltar por 15 dias pelo menos e aumentamos as insercoes
Jean Valério: O problema É esse feriado e tb aquele povo incompetente que não fazem as coisas andarem
Jean Valério: Ok vou insistir c ela
Rosi Bravo: Posso traduzir?
Jean Valério: E te aviso. Saiba que estou do seu lado. Entendo perfeitamente
Rosi Bravo: O problema chama-se Assis e Luna! Qd eles querem, sai!
Rosi Bravo: Eu sei amigo
Jean Valério: É verdade. Chega a ser humilhacao
Rosi Bravo: Não entendo pra quem eles trabalham! Se com ela ou contra ela!
Jean Valério: Tem razao
Jean Valério: Nos falamos por aqui
Jean Valério: Desculpa incomodar teu sabado
Jean Valério: Bom fds
Rosi Bravo: Nada! Estou aqui a disposicao!
Rosi Bravo: O q precisar, sabe q somos parceiros
Jean Valério: Obg rosi. Sei disso. Te dou noticias
Rosi Bravo: Oj
Rosi Bravo: Ok
Jean Valério: Rosi. Essqueci de perguntar algo. Vc autorizou a agenda de outubro ne?
Rosi Bravo: Jean, de outubro ainda nao

Sent from my BlackBerry(r) smartphone from Oi

From: rosibravo@gmail.com
Date: Wed, 16 Nov 2011 06:19:41 +0000
To: merest
ReplyTo: rosibravo@gmail.com
Subject: Res: Re: Bate-papo com Jean Valério em 12/11/2011

Bom dia Dr!

Creio q não tenha problema algum repassar para o marido. Trato è trato e realmente eles não estao cumprindo a parte deles e quem + vem perdendo e se desgastando (depois de nòs, é claro) é a esposa! O momento q ela vive e fragil, porem com todas as condicoes de se reerguer!

Tenho mt paciencia com Jean pois sinto o qt aflito ele fica por ela e faz de tudo para ajuda-la, mas...!

Por favor, seria possivel conversarmos amanha antes de minha ida?

Abs

Rosi
Sent from my BlackBerry(r) smartphone from Oi

From: merest
Date: Wed, 16 Nov 2011 03:53:49 -0200
To: Rosi Bravo
Subject: Re: Bate-papo com Jean Valério em 12/11/2011

Bom dia Rosi,

Acho este diálogo interessante para o marido saber que as coisas não andam como combinado por la ... E que esses dois comamdados dele estão atrapalhando. Ele cobra muito... É muito chatinho e to levando ele com muito jeito,mas acho que ajudaria ele saber que não pagam.

Me diga se posso passar,

Tufi

Vamos centrar atenção na primeira conversa que se refere ao reenvio de uma mensagem feita por Rosimar Bravo para Tufi Meres, dando ciência a ele de um diálogo que ela tinha mantido com Jean Valério, que fora Secretário de Comunicação Social e, posteriormente, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo durante o mandato da acusada Micarla de Souza. Da leitura do documento observa-se que Jean Valério conversa com Rosimar Bravo em nome da acusada MICARLA DE SOUZA. O pronome "ela", referido na primeira mensagem, não há a menor dúvida, refere_se à acusada MICARLA DE SOUZA. Para tirar qualquer dúvida, observe-se, com mais vagar, a seguinte passagem:
Rosi Bravo: Ve se ela garante ate dia quarta! Diga q é so 50%!!!
Jean Valério: Vou tentar
Rosi Bravo: Dai, se ela conseguir repassar semana q vem, podemos soltar por 15 dias pelo menos e aumentamos as inserções
Jean Valério: O problema É esse feriado e tb aquele povo incompetente que não fazem as coisas andarem
Jean Valério: Ok vou insistir c ela

Esse diálogo mostra que a acusada MICARLA DE SOUZA usava diretamente o seu poder para que a houvesse a liberação dos recursos e era chamada a intervir quando ANTÔNIO LUNA ou FRANCISCO ASSIS criavam algum embaraço para o pagamento. O esbravejamento de Rosimar Bravo deixa claro a quem se referia o pronome "ela":
Rosi Bravo: O problema chama-se Assis e Luna! Qd eles querem, sai!
Rosi Bravo: Eu sei amigo
Jean Valério: É verdade. Chega a ser humilhação
Rosi Bravo: Não entendo pra quem eles trabalham! Se com ela ou contra ela!

Aqui, mais uma vez, a acusada MICARLA DE SOUZA fica por trás, oculta, sem aparecer, colocando interposta pessoa para ficar na linha de frente.
O diálogo entre os Rosimar Bravo e Jean Valério foi no mês de novembro de 2011. Ao que parece, no início da conversa, Rosimar Bravo e Jean Valério, de fato, falam sobre a demora quanto à veiculação de uma campanha que seria parte da prestação de serviços da Associação Marca, cobrada para ser divulgada no mês de novembro de 2011. Rosimar Bravo argumenta que só poderá "... fazer a programação de pagamento", quando "... souber qdo entra o repasse de outubro". Note-se que Rosimar Bravo "... fazer a programação" da campanha. Ela fala em fazer a "... programação do pagamento". No mínimo estranho. Incontinência verbal. Bem, ficamos na dúvida.

Todavia, se essa parte da conversa é estranha, dando a entender que eles tratavam, em verdade, do repasse de dinheiro e não da veiculação de qualquer tipo de programa, o final do diálogo é mais complicado ou mais simples, conforme seja o ponto de vista. Vejam o que diz Jean Valério:

Jean Valério: Rosi. Essqueci de perguntar algo. Vc autorizou a agenda de outubro ne?
Rosi Bravo: Jean, de outubro ainda nao

Não há a menor dúvida de que eles mudaram de assunto. Não estão mais falando sobre propaganda. O intrigante é decifrar o que seria "agenda". Ademais, como é que elas estavam falando de novo do mês de outubro, se, um pouco antes do diálogo, teria ficado claro que Rosimar Bravo só faria a "programação do pagamento" no mês de novembro e se e quando tivesse a sinalização de quando sairia o repasse referente ao mês de outubro? Conversa desconexa? Não.

Olhar mais atento dissipa a aparente incongruência. Como o diálogo foi em novembro de 2011, na primeira menção ao mês de outubro, quem faz a indagação sobre o pagamento é Rosimar Bravo. Isso porque, como já era o dia 16 de novembro, ela estava interessada em saber quando seria feito o repasse pertinente ao mês de outubro.

Na segunda oportunidade em que o mês de outubro é referido, quem pergunta é Jean Valério. Agora é ele quem quer saber quando é que vai sair a agenda de outubro. Essa agenda de outubro se refere ao repasse que foi feito pelo Município de Natal/RN à Associação Marca no mês de outubro de 2011, pertinente à competência de setembro do mesmo ano. Ora, como já se estava no mês de novembro, não tinha sentido a indagação sobre a agenda de um mês que já tinha se passado. Essa expressão agenda foi utilizada como metáfora da palavra propina.

Corroborando essa interpretação dos fatos, a planilha de transferência de recursos para a Associação Marca elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação (Arquivo extraído

do anexo ao ofício nº 6942/2015 - GS/SMS, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta aos ofíciosnº 177/2015 - FRA/pr/rn, referente a Ação Penal 0001904-11.2011.4.05.840, Apenso X, reproduzida algumas linhas acima, demonstra que nos dias 24 e 26 de outubro de 2010 foram repassados para a Associação Marca, respectivamente, 1.014.757,14 (hum milhão e quatorze reais, setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) e 2.270.238,75 (dois milhões e duzentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Ou seja, tinha sido repassado, no total, R$ 3.284.995,89 (três milhões e duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). A agenda de outubro do diálogo acima, com certeza, era o valor correspondente ao percentual da propina ajustado referente a repasse realilzado. Essa é a única explicação.
Mas essa não foi a única vez que Jean Valério, falando em nome da acusada MICARLA DE SOUZA, fez menção de forma enigmática sobre uma tal agenda, como se fosse o recebimento de dinheiro. O acusado Tufi Meres tinha o costume de armazenar no computador diálogos que ele reputava importantes, criando uma espécie de arquivo incriminador, certamente para se precatar contra qualquer eventual infortúnio futuro ou mesmo para ter em mãos potencial explosivo em relação às pessoas envolvidas na empresa criminosa. Na interceptação da caixa eletrônica de Tufi Meres (tmeres@gmail.com), veio a lume uma mensagem dele enviada para ele mesmo, tendo como título "Bate-papo com Rosi Bravo em 24/10/211, cuja parte que interessa no momento está assim (O texto complemento do documento interceptado está no processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2418-2419, Mídia em CD)

Participantes:

Merest, Rosi Bravo

Mensagens:

Rosi Bravo: So + uma coisa: Alexandre havia me dito q tinha agendado almoco em Recife quinta, mas nao me disse + nada sobre PPP! Qq novidade, passo pro Sr! Vou perguntar depois!
Merest: Sim, me falou tambem
(...)
Messages:
(...)

Jean Valério: Rosi. Boa tarde
Jean Valério: ?
Rosi Bravo: Oi Jean
Rosi Bravo: Boa tarde
Jean Valério: Td bem?
Jean Valério: Estou no rio
Rosi Bravo: Tudo na correria pra acertar os processos, mas uma correria boa!
Rosi Bravo: Q bom!
Rosi Bravo: Dia lindo aqui
Jean Valério: Vc vai a natal amanha?
Jean Valério: To c a prefeita aqui
Jean Valério: Mas a agenda ta corrida
Jean Valério: Bndes petrobras e um jantar
Rosi Bravo: Entendi!
Rosi Bravo: Amanha estou indo a noite
Jean Valério: E a upa
Jean Valério: Ja resolveram agosto?
Rosi Bravo: Creio q esteja sendo repassada hj a de agosto!
Jean Valério: Tomara
Rosi Bravo: Nao temos como pagar coopmed q ja deveria ter sido feito e Cleide paga amanha a eles!
Jean Valério: E a de setembro ame vc ja mando?
Rosi Bravo: Estamos nesta esperanca!
Jean Valério: A prestacao e fatura?
Rosi Bravo: A fatura sim! A prestacao estou levando amanha
Rosi Bravo: Levo prestacao de contas ame e upa de setembro!
Jean Valério: Ok
Jean Valério: Nos encontramos la
Rosi Bravo: Ok!
Jean Valério: E o pagto da agenda de agosto?
Jean Valério: Vc confirma p amanha?
Rosi Bravo: Ate quarta! Se precisar de algo aqui no Rio, so pedir!
Rosi Bravo: Me de 1 min q te respondo
Jean Valério: Ok amiga obg
Rosi Bravo: Ate quarta! Se precisar de algo aqui no Rio, so pedir!
Rosi Bravo: Me de 1 min q te respondo
Jean Valério: Ok amiga obg
Rosi Bravo: Vou confirmar com o financeiro

Novamente, a expressão agenda, empregada no final da conversa, dá a entender que Rosimar Bravo e Jean Valério estão falando em pagamento de uma quantia em dinheiro que aquela deveria fazer. Note-se que, assim como no outro diálogo, eles conversam, em contextos diferentes, mais de uma vez sobre um determinado mês; agora a referência era ao mês de agosto, sendo que nessa segunda oportunidade a situação fica por demais esclarecida, quando Jean Valério faz duas indagações: "E o pagto da agenda de agosto? V confirma p. amanha? Rosimar Bravo responde: "Ate quarta! (...)". Nem se diga que Jean Valério estava tratando de receber pagamento de propina que seria destinada a ele. Lembre-se que no início do diálogo Jean Valério vai logo adiantando para Rosimar Bravo: "To c a prefeita aqui".
Não há outra explicação crível senão de que Jean Valério estava, nos dois diálogos reproduzidos acima,

tratando de pagamento da parte de Rosimar Bravo para a acusada MICARLA DE SOUZA, muito embora ele, ao ser ouvido em juízo como testemunha indicada pela defesa, tenha dito que nunca tratou sobre dinheiro com Rose Bravo (35min58s do CD à fl. 2091 do presente processo). Essa negativa não consegue convencer ninguém: Estavam falando em dinheiro, sim, e em dinheiro para ser destinado por Rosimar Bravo para a acusada MICARLA DE SOUZA.
A acusada MICARLA DE SOUZA, esperta, não aparecia, sempre colocando alguém para falar ou se apresentar em seu nome, ficando na espreita, agindo por trás e se beneficiando.
Voltando ao primeiro diálogo acima reproduzido, verificam-se evidências de que FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA eram homens de e da confiança da acusada MICARLA DE SOUZA e estavam com ela na jogada, mas criavam embaraços, preocupados porque eram eles os responsáveis em autorizar pagamentos que não resistiam a qualquer investigação, ainda que perfunctória. Verifique-se o que Rosimar Bravo diz a respeito:
Rosi Bravo: O problema chama-se Assis e Luna! Qd eles querem, sai!
Rosi Bravo: Eu sei amigo
Jean Valério: É verdade. Chega a ser humilhacao
Rosi Bravo: Não entendo pra quem eles trabalham! Se com ela ou contra ela!

Os acusados FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA, naturalmente trabalhavam para a acusada MICARLA DE SOUZA, mas eles sabiam mais do que ninguém que estavam se expondo muito, autorizando pagamentos que não passavam pelo crivo da Controladoria-Geral, com irregularidades evidentes.

As defesas dos acusados FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA se apegam à parte desse diálogo entre Rosimar Bravo e Tufi Meres, em que eles reclamam da resistência deles quanto ao repasse de valores como prova de que eles não estavam integrados à trama. Essa circunstância, porém, ao contrário de infirmar as suas participações e, de certo modo, contradizer o que afirmaram as testemunhas Adriana Aragão, Gabriela Marinho e Regina Mota, justifica apenas certa resistência de ambos quanto à liberação dos recursos sem que pelo menos fosse feita uma prestação de contas que pudesse ludibriar eventual investigação. Os acusados FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA sabiam, primacialmente este, que o DNA deles ficaria impregnado nas liberações de recursos, diante da resistência apresentada pela Controladoria-Geral e pelos servidores efetivos que desempenhavam suas funções na fiscalização interna.

Ainda quanto à primeira mensagem acima, observe-se que Tufi Meres sugere a Rosimar Bravo repassar o diálogo com Jean Valério para o devido conhecimento do marido. A essa altura da sentença e pelo contexto dos diálogos, ninguém aqui haverá de ter dúvidas de que a expressão marido foi empregada por Tufi Meres em referência ao acusado MIGUEL WEBER. De outra banda, veja-se que no começo da mensagem de Tufi Meres para Rosimar Bravo, ele diz: "Acho esse diálogo interessante para o marido saber que as coisas não andam como combinado por la..."

Ora, mais claro impossível que o acusado MIGUEL WEBER estava por dentro da trama, tinha participação ativa no que havia sido combinado entre o grupo empresarial e o grupo político e interesse em que os pagamentos fossem efetuados.

E a participação do acusado MIGUEL WEBER na trama não era sem menor importância. Olha o que Tufi Meres disse na segunda parte da mensagem enviada a RosimarBravo: "E que esses dois comandados dele estão atrapalhando." Esses dois comandados dele, pela análise conjunta dos diálogos, referidos na mensagem, são os acusados FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA, enquanto a expressão "dele" se refere ao acusado MIGUEL WEBER. Portanto, FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA não eram subordinados ou cumpriam ordens ou agiam conforme os interesses apenas da acusada MICARLA DE SOUZA, estavam a serviço ou em parceria na empreitada com o acusado MIGUEL WEBER. Essa parte da mensagem também corrobora o que era murmurinho geral na Secretaria do Municipal de Saúde de Natal/RN, no sentido de que o acusado MIGUEL WEBER interferia nessa pasta e que estava envolvido no esquema, tal como a testemunha Regina Mota assegurou em seu depoimento.

Por fim, a última parte da mensagem de Tufi Meres coloca a última pá de cal no assunto. Referindo-se ao acusado MIGUEL WEBER como o marido, Tufi Meres arremata: "Ele cobra muito... É muito chatinho e to levando ele com muito jeito,mas acho que ajudaria ele saber que não pagam." Ser mais esclarecedor, impossível. Esse trecho da conversa também desmistifica um ponto invocado na defesa de MIGUEL WEBER quanto à inexistência de provas consistentes quanto a sua efetiva participação na empreitada ilícita aqui em exame. Quem cobra muito, cobra muitas vezes e, ainda que se possa colocar alguma reticência a essa assertiva, o contexto como a expressão foi colocada por Tufi Meres não permite outra conclusão razoável. Ademais, Rosimar Bravo, na reposta a Tufi Meres, desconstrói qualquer argumentação em contrário: "Creio q não tenha problema algum repassar para o marido. Trato è trato e realmente eles não estao cumprindo a parte deles e quem + vem perdendo e se desgastando (depois de nòs, é claro) é a esposa...". Ou seja, existia um trato entre o grupo empresarial e o grupo político, que era não apenas do conhecimento do acusado MIGUEL WEBER como ele tinha participação no ajuste.

Ademais, com base em outra mensagem, observe-se a interação entre o acuado MIGUEL WEBER e Tufi Meres:

Participantes:

Merest, Miguel Weber novo PIN

Mensagens:

Merest: Bom dia
Merest: Primeira fase projeto , ok .
Merest: Dependo Assis para terminar.
Merest: Boa tarde
Merest: Acabou agora audiencia conciliacao no TJ

Merest: Renovacao por 12 meses
Miguel Weber novo PIN: Ok
Merest: Quando volta ?
Miguel Weber novo PIN: Já cheguei
Merest: Ok
Miguel Weber novo PIN: Desde terça aqui trabalhando para da tudo certo
Merest: Ok
Merest: Wellington levando OS na Secretaria
Merest: Posso apagar o Pin anterior?
Merest: Você so usa este agora?
Miguel Weber novo PIN: Agora so esse
Merest: Ok
Merest: Tudo certo?
Merest: Assis vai bem ?
Merest: Preciso receber Upa
Merest: Não ha saldo para pagar salarios
Merest: Bom dia
Merest: Bom dia amigo
Miguel Weber novo PIN: Bom dia
Merest: Você esta ok ?
Miguel Weber novo PIN: Tudo bem
Merest: Bom
Merest: To precisando ajuda
Miguel Weber novo PIN: O que?
Merest: Pags
Miguel Weber novo PIN: Vou ver aqui
Merest: Ok
Miguel Weber novo PIN: Mandei Assis ir na control. Acho que conseguimos liberar hj
Miguel Weber novo PIN: Te retorno mais tarde
Merest: Ok
Merest: Aguardo
Miguel Weber novo PIN: Upa de agosto hoje
Merest: bom
Miguel Weber novo PIN: Amigo, não sei qual o critério que esta sendo usado para demitir algumas pessoas das AMEs. Mas gostaria que pudéssemos participar desse processo. Por exemplo, na AME de Brasilia Teimosa, há uma enfermeira que eh importantíssima para a gente. Já avisaram que ela não deve se apresentar amanhã
Merest: Vou ver c Rose e te falo . Mas o criterio e sempre tecnico . Depois da nossa conversa eu pedi a Rosi que escurase Calazans...
Merest: Me da o nome
Miguel Weber novo PIN: Carla Machado Galvão - Enfermeira
Miguel Weber novo PIN: Inclusive eu preciso de mais uma vaga de enfermeira e dentista.
Merest: Chamei Rosi aqui
Merest: Assim que chegar te chamo
Miguel Weber novo PIN: Ok
Miguel Weber novo PIN: Obrigado
Merest: Ja te chamo
Miguel Weber novo PIN: Alguma coisa sobre a enfermeira?
Merest: Bom dia
Merest: Me passa teu email agora para te enviar algo

Enviado do meu BlackBerry(r) da Oi.

Pela leitura do diálogo, Tufi Meres diz que está precisando da ajuda do acusado MIGUEL WEBER. MIGUEL WEBER pergunta: "O que?" e Tufi Meres responde: "Pags.". Ou seja, pagamentos. Após dizer que "vai ver aqui", o incriminado MIGUEL WEBER, eficiente, logo dá o retorno: "Mandei Assis ir na control. Acho que conseguimos liberar hj." Veja, ele não pediu, mandou, o acusado FRANCISCO ASSIS na "control", ou seja, na Controladoria Geral. O acusado FRANCISCO ASSIS recebia ordens de MIGUEL WEBER, tal como já tinha sido evidenciado naquela outra mensagem, em que Tufi Meres, diante da recalcitrância de FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA quanto à liberação de um repasse, sugere a Rosimar Bravo dar ciência àquele sobre a conduta dos dois comandados dele.

Esse diálogo torna evidente outra coisa. O acusado MIGUEL WEBER, polidamente, se queixa nos seguintes termos: "Amigo, não sei qual o critério que está sendo usado para demitir algumas pessoas das AMEs. Mas gostaria que pudéssemos participar desse processo". Note-se que ele não está reclamando para participar no sentido de ter o direito de indicar pessoas para serem contratadas para trabalhar nas AMEs. Não, não é disso que se cuida. MIGUEL WEBER, falando no plural, comenta que quer participar do processo de demissão. A mensagem revela que indicações feitas por MIGUEL WEBER eram de praxe, tanto assim era, que ele, um pouco mais à frente, arrematou: "Inclusive eu preciso de mais uma vaga de enfermeira e dentista". Perceba-se: "mais uma", o que revela que ele tinha feito outras. E Tufi Meres nem ponderou que o critério para escolha de funcionários fosse técnico, como ele argumentou, em relação às demissões.
Com extrema desfaçatez, o acusado MIGUEL WEBER, em seu interrogatório, indagado sobre os pedidos de contratação à Associação Marca, relatou que uma enfermeira pediu sua ajuda, pois havia sido demitida, e ele pedia justamente sua recontratação e que não obteve êxito quanto às outras duas vagas que solicitou (30min18s do CD à fl. 2.152 do presente processo).
A verdade é que o grupo político engendrou a terceirização da saúde para atender os seus interesses. É verdade que não se tem provas de que a entrega ao Terceiro Setor, mas especificamente à Associação Marca, do serviço de saúde foi a contraprestação à irrigação da campanha da acusada MICARLA DE SOUZA com recursos privados na eleição municipal de 2008, embora isso, infelizmente, tenha sido prática comum em nosso distorcido sistema político: logo depois de assumir o cargo, o político coloca o exercício do mandato

conquistado nas urnas por meio do voto do povo a serviço de quem lhe ajudou financeiramente.

Porém, é patente que tanto MICARLA DE SOUZA quanto os demais integrantes do grupo político, especialmente, FRANCISCO ASSIS, ANTÔNIO LUNA, MIGUEL WEBER, ALEXANDRE MAGNO e THIAGO TRINDADE, com o revolucionário método de terceirização das AMEs e da UPA/Pajuçara, ficaram com a ampla e irrestrita liberdade de indicar quem quisessem para ser contratado para prestar serviço em nome da Associação Marca, assim como para dizer com quem essa empresa deveria firmar contratos de prestação de serviços.

Tem-se uma ideia de como era esse jogo de interesses com a indicação de pessoas para serem contratados pela Associação Marca, com a leitura do seguinte diálogo (Processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, página 2418-2419, Mídia em CD):

1.
Participantes:

Merest, Rosi Bravo

Mensagens:

(...)
Messages:
(...)
Merest: Tem la uma enfermeira que esta sendo demitida e segundo o amigo la , não vai ja amanha . Sabes o que e ?da pra reverter?
Rosi Bravo: Fpi felito analise dos funcionarios q nao vem fluindo e q vem dando trabalho, principalmente neste periodo, alem de uns q ja deveriam ter sido desligados, mas estavamos aguardando tanto o aviso qt a decisao de renovacao! Como eles ja cumpriram aviso, estamos aproveitando para desligar!
Rosi Bravo: A maioria é de Nova Natal, lugar q Kalazans insiste em dizer q a maioria foi indicada a pedido de Rogerio Marinho (q nao foi), mas pra satisfaze-lo, fizemos uma selecao + apurada la! Outro fato é q o governo tem uma lista enorme de nomes q nunca tem vaga e como estamos tentando mostrar pra eles q nao temos interesse em q os "indicados" do gestor anterior fiquem, estamos abrindo vagas!
Merest: Vc teve a conversa com Calazans?
Rosi Bravo: A unica coisa q deixamos sempre mt claro é q eles tem q produzir!

Não há dúvidas de que os funcionários contratados pela Associação Marca eram pessoas indicadas por políticos. Logo no início da conversa, Tufi Meres pede informações a Rosimar Bravo sobre uma enfermeira que teria sido demitida. Como visto mais acima, essa sondagem era para atender o acusado MIGUEL WEBER, que reclamou da demissão de uma enfermeira, por se tratar de pessoa que era de seu interesse, ou melhor, importantíssima para nós.
A coisa era tão escancarada que chegava a gerar inclusive ciumeira entre os políticos que faziam as indicações, um argumentando que o outro estava sendo mais aquinhoado. Não é preciso perspicácia mais aguçada para saber que esse tipo de contrato de gestão firmado entre o Município de Natal/RN, por meio da Secretária de Saúde, com a Associação Marca só serviria para que interesses eleitoreiros fossem atendidos com as contratações, sem a necessidade de processo seletivo sério.

A sociedade em geral precisa ficar com os olhos bem atentos para os contratos envolvendo valores expressivos, notadamente aqueles feitos logo no início das gestões, a fim de identificar contratos e suspeitos que são firmados como ardil para camuflar o pagamento de despesas de campanha ou para outros fins que não se afinam com a probidade administrativa.

Em verdade, como aqui já se disse, a Associação Marca era um cabide de emprego, muito bem aproveitado não apenas pelos acusados que aqui integram o grupo político, mas também por outros correligionários. Vejam que Rosimar Bravo chega a vociferar que "... o governo tem uma lista enorme de nomes" indicados. Em comprovação não apenas da existência de listagem contendo nomes de indicados, a mensagem abaixo revela que os integrantes do grupo empresarial cuidavam de documentar os interesses de que fazia as indicações, conforme prova a mensagem abaixo, passada por Tufe Meres para o acusado MIGUEL WEBER (processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2418-2419, Mídia em CD):

Impressionante como a coisa era escancarada. Como se vê, na lista aqui revelada, o maior número das indicações partiu da acusada MICARLA DE SOUZA. Isso era óbvio. Até indicação da genitora ("Dona Miriam) dela tinha. Era um descalabro. Gestão de todo descompassada e descompromissada com o sistema republicano.
Existe prova no processo de que o acusado BRUNO MACEDO também fez indicação de pessoas para serem contratadas pela Associação Marca. É verdade que, no ponto, o acusado BRUNO MACEDO ao ser questionado sobre suas indicações para ocupação de cargos em odontologia e nutrição, disse que apenas procurou ALEXANDRE MAGNO para saber como era feito o processo seletivo de contratação da Associação Marca, e que após ter conhecimento de que era por análise de currículos, orientou as pessoas a deixarem seus currículos na secretaria da Associação Marca, mas que nenhuma delas foi contratada nem ele tornou a cobrar nada de Alexandre" (51min26s do CD à fl. 2.152 do presente processo).
Mas merece atenção o diálogo a seguir, a revelar que BRUNO MACEDO era tido como um parceiro, pois ele defendia a Associação Marca:

Boa noite Dr!

Para o Sr acompanhar!

Participants:

Rosi Bravo, Risiely Lunkes

Messages:

Rosi Bravo: Oi
Rosi Bravo: Como foi a conversa com Kalazans?
Rosi Bravo: Todas as vagas foram preenchidas?
Rosi Bravo: Dr Alexandre me pediu pra ver com vc se ha uma vaga de nutricionista, pois ele tem um pedido de Bruno Macedo
Risiely Lunkes: So tem 1 e kalazans botou 2 curriculos
Rosi Bravo: E sao bons?
Rosi Bravo: De qq forma, receba o de Bruno e tendo oportunidade, diga a Kalazans q tem esse pedido por parte de Bruno Macedo! Afinal quem tem respondido e defendido a Marca é ele

Essa última parte do diálogo é desconcertante: referindo-se ao acusado BRUNO MACEDO, Rosimar Bravo esbraveja: "Afinal quem tem respondido e defendido a Marca é ele." BRUNO MACEDO não estava propriamente defendendo o modelo de terceirização. Ele estava defendendo era a Associação Marca.
Essa defesa que o acusado BRUNO MACEDO fazia da Associação Marca tinha uma estratégia nada republicana. Em diálogo captado que consta dos autos, cuja primeira parte trata de propina para um desembargador no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dando conta de que, se ele não conseguisse reverter a situação, "... o desembargador caça a desição através de liminar, mas o custo é mt alto!".
Veja-se, na parte que interessa, o contexto no qual o nome do acusado BRUNO MACEDO foi mencionado como participante do esquema:

Participantes:

Merest, Rosi Bravo

Mensagens:
(...)
Rosi Bravo: Anna Karinna: Preciso conversar
Rosi Bravo: To na Marca
Anna Karinna: Você vem pra o forum?
Rosi Bravo: Vou
(...)
Anna Karinna: Mas eh o seguinte. Ele sondou o contrato.
Rosi Bravo: Sim
Anna Karinna: Me disse 30 milhoes - 2% - 1 agora e um daqui a 6 a 8 meses
Anna Karinna: Posso detalhar a conversa toda depois
Rosi Bravo: Entendi
Anna Karinna: O que eu faco?
Rosi Bravo: Qual a garantia dele?
Anna Karinna: So acerta com o pro resolvido
Rosi Bravo: So 1 min
Anna Karinna: Ok
Rosi Bravo: É promotor ou desembargador?
Anna Karinna: Pergunta que eu preferia responder pessoalmente. Des
Rosi Bravo: Pela conversa q tive com Alexandre ontem, ele disse q tdo está certo pra 6 meses so e nova chamada! O q ele fez foi propor q se Bruno Macedo nao conseguir reverter, o desembargador caça a desicao atraves de liminar, mas o custo é mt alto!
Merest: Tambem acho, e nao e assunto pra este canal
Rosi Bravo: Sim
Merest: A forma de vc sair bem disto, e dizendo que este tipo de negociacao tem quie ser comigo
Rosi Bravo: Sim, seria mt bom se o Sr estivesse aqui!
Merest: E que vc prefere esperar a decisao de hj
Merest: Empurra com a barriga
Rosi Bravo: Ele conversou agora vedo com o desemb pois precisava saber a posicao dele pra dar o ok pro procurador
Rosi Bravo: Tudo bem
Merest: Deixa ver o que se resolve hj
(...)
Rosi Bravo: Creio q chegamos a um fim aqui na audiencia!
Merest: Final feliz ?
Rosi Bravo: A Promotora do MP fez de tudo para q fosse feito novo contrato emergencial de ate 6 meses, no entanto o juiz acatou q fosse feito renovacao por 12 apos mt discussao sobre o conselho de administracao e o Decreto q regulamentará a lei atual
Merest: Maraviha
Merest: E de graca ...
Rosi Bravo: O procurador fez uma boa conducao na preocupacao em romper os trabalhos q estao dando certo e questionou mt a promotora no sentido de: se a Marca faz bem o servico p q outra?
(...)

Na antepenúltima parte grifada, o pronome ele ("Ele conversou agora vedo com o desemb. ...) é o acusado ALEXANDRE MAGNO, enquanto a expressão procurador do final da frase, pelo contexto, só pode ser o acusado BRUNO MACEDO. Perceba-se que Rosimar Bravo conta que ALEXANDRE MAGNO conversou logo cedo com o desembargador com quem estavam sendo feitas as tratativas referentes ao suborno, pois ele,

ALEXANDRE MAGNO, precisava saber qual era a posição do desembargador, a fim de dar o ok a BRUNO MACEDO.
Como se disse, é verdade que nessa parte da mensagem não é mencionado o nome de BRUNO MACEDO, pois a referência é, apenas, ao procurador. Essa expressão, no entanto, não podia ser referente a ALEXANDRE MAGNO, pois a menção ao referido foi feita por meio do pronome ele. Por outro lado, o único procurador além de ALEXANDRE MAGNO mencionado na mensagem é, justamente, BRUNO MACEDO. De mais a mais, faz todo o sentido que a expressão procurador seja relativa a BRUNO MACEDO, uma vez que, nos termos da mensagem, era ele quem estava com a incumbência de atuar juridicamente para reverter a decisão que tinha sido desfavorável à Associação Marca e, pelo que consta e foi admitido em seu interrogatório, efetivamente foi BRUNO MACEDO quem atuou no caso.
Como se não bastasse, conforme foi visto mais acima em outro diálogo de Rosimar Bravo, era BRUNO MACEDO quem vinha respondendo e defendendo a Associação Marca ("diga a Kalazans q tem esse pedido por parte de Bruno Macedo! Afinal quem tem respondido e defendido a Marca é ele")

Ainda quanto a esse aspecto de a Associação Marca ser utilizada como instrumento para o atendimento de interesses do grupo político por meio da liberdade de contratação com recursos públicos, basta ter presente também o contrato com a empresa ART&C Comunicação Integrada Ltda., firmado em 08 de dezembro de 2010, tendo como objeto a prestação de serviços de propaganda e publicidade junto à Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Pajuçara, no valor anual de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), correspondente apenas à criação e planejamento da propaganda e da publicidade. Em 31 de outubro de 2010, ou seja, 23 (vinte e três) dias depois, sem maiores explicações, o valor global do contrato foi majorado para R$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais) (PIC nº 006/11, v. 07, 1.690/1.707).
É verdade que a ART & Comunicação Integrada Ltda. é conceituada empresa em nosso solo. Mas todos sabem que ela participa ativamente de campanhas políticas. E mais. No início da administração da acusada MICARLA DE SOUZA, em abril de 2019, por processo licitatório, a Art&C, foi escolhida como uma das 05 (cinco) agências para administrar a verba publicitária da Prefeitura de Natal/RN, conforme faz prova o Diário Oficial do Município de Natal de 14 de maio 2009. Em seguida, no dia 1º de julho de 2009, foi publicado no Diário Oficial do Município de Natal resumo de contrato tendo como partes a Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM e a ART & C Comunicação Integrada, com vigência de 26.05.2009 a 25.05.2010, no expressivo valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser distribuído entre as agências ganhadoras da concorrência (?), tendo como objeto a divulgação das ações da prefeitura.
De modo mais claro, a satisfação de interesses do grupo político por meio de contratações feitas pela Associação Marca se verifica em relação à empresa JRN Consultoria Ltda. ME, que foi contratada na condição de prestadora de serviço na execução do Contrato de Gestão 003/2010, quando, em verdade, tudo não passou de uma simulação para remunerar Jonei Lunkes, que era uma espécie de assessor atípico que atuava na área de saúde por força das vontades e para satisfazer os interesses de THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO.
Há nos autos prova de que ALEXANDRE MAGNO, que parecia ser o mais afoito, sem receio de se expor - ou, então, o que mais acreditava na impunidade -, chegou a receber repasse por meio de uma das empresas que mantinha contrato atípico com a Associação Marca. Com efeito, consta que no dia 30 de junho de 2011, o acusado ALEXANDRE MAGNO recebeu da Medsmart Produtos Médicos Hospitalares Ltda., mediante o cheque do Unibanco, ag. 9078, empresa integrante do grupo econômico liderado por Tufi Meres, a quanta equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto a isso, instado a falar sobre esse fato em seu interrogatório, o acusado ALEXANDRE MAGNO disse que teria recebido esse dinheiro em razão de um serviço prestado no Estado de Goiás à empresa Marca (29min26s do CD à fl. 2152 do presente processo). Ora, se é que o acusado ALEXANDRE MAGNO tinha prestado algum serviço lícito à Associação Marca, por que o pagamento foi feito por outra empresa, a Medsmart Produtos Hospitalares Ltda.? Cadê o contrato de prestação serviços? Não existe. De fato, o pagamento se referiu a propina devida em razão da participação ativa dele na contratação da Associação Marca para gerir o serviço de saúde nas AMEs e na UPA/Pajuçara e na defesa dos interesses da referida empresa.

Como se não bastasse, em um diálogo encetado entre o acusado ALEXANDRE MAGNO e Rosimar Bravo, fica esclarecido que eles tratam do repasse de dinheiro não apenas para ele como igualmente para o acusado THIAGO TRINDADE. Veja-se a o teor da conversa interceptada:

Participantes:

Rosi Bravo, Alexandre Souza

Mensagens:

(...)
Alexandre Souza: Minha situacao na sms esta muito boa. Eu indiquei o diretor administrativo, do dls, da assessoria juridica e da engenharia. Logo eu consigo impor, mas não expo-los
Alexandre Souza: So acontecera amanha essa comparacao
Rosi Bravo: Entendi! Fico aguardando
(...)
Alexandre Souza: TT vai para ai, isso você ja sabe. Ele gostaria de dispor do seu apoio ai
Alexandre Souza: Naquilo que ficou de extraordinário. So naquilo, o resto guarde para dispensar a mim, quando eu for ai
Rosi Bravo: Mas o q ele quer fazer! Apoio sempre terá! So nao sei o q ele pensa!
Rosi Bravo: Ah sim
Rosi Bravo: Esta rpovienciado e estara aqui amanha
Alexandre Souza: Ficou com muito 'ai'
Rosi Bravo: Rsrsrsrr
Rosi Bravo: Tendi
Rosi Bravo: Xa cmg
Alexandre Souza: So o extraordinário

Alexandre Souza: O que havia de passado
Rosi Bravo: Ok
Rosi Bravo: Sem pro
Rosi Bravo: Meus repasses ainda nao sairam e to quase tendo uma sincope!!!
Alexandre Souza: Ele estaria ai as 21 de hoje. Você nao pode ajeitar nada para esse horário
Rosi Bravo: So amanha
Rosi Bravo: Ele vai querer q eu faca rewserva de hotel?
Alexandre Souza: Eu sei. Eh que a sms ta toda doida, tão se acomodando
Alexandre Souza: Ele ja tem. Golden tulip, atlantica. Ele teve o salario bloqueado e ta indo zero
Rosi Bravo: Entao precisa de apoio ainda hj, certo?
Alexandre Souza: Ele gostaria de lhe ver hj. Lembre que um apoio pequeno. Ele vai passar 10 dias e pode lhe receber ao longo desse periodo. Mas hj ele preci$ava lhe ver com alguma seguranca
Rosi Bravo: Ok
Alexandre Souza: Vou colocar uma pessoa no financeiro da sms. Para mandar, so por sua causa. Ronaldo vai voltar pra la
Alexandre Souza: Quero ter certeza de que as coisas vao andar, como sempre andaram
Rosi Bravo: Por favor!!!!!
Rosi Bravo: Precisamos ter seguranca tb de q nosso trabalho nao serà abalado pela mudanca do gestor! So podemos oferecer o q fazemos hj com a tranquilodade de q podemos pagar!
Rosi Bravo: Diga a Thiago q estarei com ele logo! Para q assim q desembarcar me ligar!
Alexandre Souza: Ok

Enviado do meu BlackBerry(r) da Oi.
Perceba-se o nível da conversa entre ALEXANDRE MAGNO e Rosimar Bravo. Não é sequer necessário ter acompanhando todo o contexto do que está expendido nesta sentença para concluir que ALEXANDRE MAGNO está dizendo a Rosimar Bravo para ela dar algum dinheiro para THIAGO TRINDADE, o TT referido na mensagem. Bom samaritano, ALEXANDRE MAGNO alerta que THIAGO TRINDADE "... teve o salario bloqueado e ta indo zero", por isso "... preci$ava lhe ver com alguma segurança."

Perceberam o detalhe de como o acusado ALEXANDRE MAGNO escreveu a palavra precisava? Ele escreveu preci$ava!!! Isso mesmo, substituiu o s por $, cifrão que representa moeda ou dinheiro. Quanto desaforo!!!

Mas o acusado ALEXANDRE MAGNO era bastante cioso em garantir que o que lhe cabia no butim não fosse compartilhado com ninguém. Ele advertiu Rosimar Bravo quanto à ajuda financeira que deveria ser dada ao acusado THIAGO TRINDADE: "Naquilo que ficou de extraordinário. So naquilo, o resto guarde para dispensar a mim, quando eu for ai." Ou seja, o que estava acertado para ser pago ordinariamente deveria ficar reservado para ser entregue ao próprio acusado ALEXANDRE MAGNO. O que era reservado tem nome: propina.

O açodamento do acusado ALEXANDRE MAGNO deixou escancarado que ele tirou vantagem ainda intercedendo para que a Associação Marca firmasse um contrato de prestação de serviço com a Escrita Comunicação, empresa criada por sua mulher, a denunciada ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA. Esse contrato foi no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais), sendo repassado pela Associação Marca, no período entre dezembro de 2010 a julho de 2011, R$ 58.2000,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais).

O acuado ALEXANDRE MAGNO negou qualquer interferência na contratação da empresa de sua mulher. Mas, naturalmente, isso não é minimamente plausível. A contratação da Escrita Comunicação foi feita por causa da interferência do acusado em destaque. Foi a forma de beneficiar, por via indireta, o acusado ALEXANDRE MAGNO, ou o mero atendimento a um pedido de uma pessoa a quem a Associação Marca, leia-se Tufi Meres e outros, a exemplo de Rosimar Bravo, tinham consideração e deviam atender em razão de ser um parceiro de primeira hora na trama. No mínimo, a contratação da empresa da acusada ANNA KARINA serviu para azeitar a renda familiar do acusado ALEXANDRE MAGNO. Simples assim.

Essa conclusão, contudo, por si só, não é válida para fins de caracterização da responsabilidade penal da acusada ANNA KARINA. Por mais que seja de causar espécie que alguém, com senso ético no padrão necessário a uma vida em sociedade com o mínimo de dignidade, concorde com a contratação de sua empresa por outra que presta serviço a órgão público, sem questionar a lisura do negócio, quando ciente de que o seu marido, o acusado ALEXANDRE MAGNO, na qualidade de Procurador Municipal, tinha atuação na área, isso não é suficiente para justificar a sua responsabilização penal.

Todavia, é estranho que a acusada ANNA KARINA, tendo conhecimento de todo o histórico do seu marido, o acusado ALEXANDRE MAGNO, tenha aceitado que a sua empresa fosse contratada pela Associação Marca. Afinal de contas, se a ninguém do meio era dado desconhecer que o acusado em referência tinha sido denunciado por fraude praticada no serviço público, obviamente que tal não poderia ser usado como escudo pela acusada ANNA KARINA, que era sua mulher e com ele convivia. Até porque ela se trata de jornalista com efetiva atuação na área da comunicação social, pessoa bem informada.

É irrefutável a assertiva de que a acusada ANNA KARINA sabia que a contratação de sua empresa pela Associação Marca tinha o dedo de seu marido, o acusado ALEXANDRE MAGNO. Isso não permite como única conclusão a afirmação de que ela era ciente de que o contrato ajustado era uma forma de pagamento ou contraprestação indireta de seu marido. Não se nega que é plenamente possível que isso tenha se passado no plano da realidade dos fatos. Contudo, não é o que exala dos autos. A instrução processual não logrou trazer nenhum indicativo forte a esse respeito. O dinheiro era mesmo destinado para ANNA KARINA.

Ademais, conquanto questionável a necessidade da contratação de uma empresa de comunicação social para prestar serviço à Associação Marca com pagamento a ser feito mediante recursos repassados pelo Município de Natal/RN, principalmente quando já se tinha um contrato com a ART&C, o que se tem é que, para todos os efeitos, a Escrita Comunicação desenvolveu o seu trabalho de assessoria de imprensa.

Quanto a esse aspecto, há de ser ressaltado o depoimento da testemunha Júlia Freire, pessoa que foi

empregada da Escrita Comunicação. Inquirida em juízo por meio de videoconferência, Júlia Freire detalhou o serviço que era feito pela Escrita Comunicação, em cumprimento ao contrato firmado com a Associação Marca (10:26s do CD à fl. 2.099 do presente processo), disse que recebia uma remuneração equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais). Não há dúvidas de que o serviço era prestado, de modo que o valor recebido era devido, não podendo a Escrita Comunicação ser incluída no rol das empresas que serviam para justificar custos fictícios e, assim, servir de ardil para o desvio de recursos.

Mas há diálogo que incrimina decisivamente a acusada ANNA KARINA, na medida em que revela a sua ciência sobre a trama e até mesmo sua participação ativa no negócio ilícito, atuando em conjunto com o seu marido, o acusado ALEXANDRE MAGNO. Como já revelado, o acusado Tufi Meres tinha como praxe armazenar em seu computador mensagens comprometedoras dos envolvidos na trama.

Pois bem, a interceptação da caixa eletrônica de Tufi Meres trouxe a conhecimento uma mensagem tendo como objeto "Bate-papo com Rosi Bravo em 25/10/2011", em que ele coloca como anexo (messages) conversas de Rosimar Bravo com outras pessoas, feitas por meio do blackberry. Merece atenção redobrada o conteúdo da conversa de Rosimar Bravo com a acusada ANNA KARINA. A inteireza do documento interceptado está no processo nº 0000135-65.2014.4.05.8400, p. 2418-2419, Mídia em CD, mas, vamos fazer um recorte das partes que interessam em relação à acusada ANNA KARINA:

Participantes:

Merest, Rosi Bravo

Mensagens:

Rosi Bravo: So + uma coisa: Alexandre havia me dito q tinha agendado almoco em Recife quinta, mas nao me disse + nada sobre PPP! Qq novidade, passo pro Sr! Vou perguntar depois!
Merest: Sim, me falou tambem
(...)
Messages:

Rosi Bravo: Anna Karinna: Preciso conversar
Rosi Bravo: To na Marca
Anna Karinna: Você vem pra o forum?
Rosi Bravo: Vou
Rosi Bravo: Te encontro ai?
Anna Karinna: Vem de taxi?
Anna Karinna: So ou com mauricio?
Rosi Bravo: Mauricio está cmg!
Rosi Bravo: Pt de referencia dai?
Rosi Bravo: Em frente ao Ministerio Publico?
Anna Karinna: Estou perto do forum, masd ja sao 10h
Rosi Bravo: Ok, mas posso te encontrar
Rosi Bravo: Vou de taxi
Anna Karinna: Mas eh o seguinte. Ele sondou o contrato.
Rosi Bravo: Sim
Anna Karinna: Me disse 30 milhoes - 2% - 1 agora e um daqui a 6 a 8 meses
Anna Karinna: Posso detalhar a conversa toda depois
Rosi Bravo: Entendi
Anna Karinna: O que eu faco?
Rosi Bravo: Qual a garantia dele?
Anna Karinna: So acerta com o pro resolvido
Rosi Bravo: So 1 min
Anna Karinna: Ok
Rosi Bravo: É promotor ou desembargador?
Anna Karinna: Pergunta que eu preferia responder pessoalmente. Des
(...)

Prova mais contundente da participação da acusada ANNA KARINA na empresa criminosa impossível. Aliás, o diálogo acima revela que a participação dela era bem entranhada. ANNA KARINA não tinha nada o que fazer no fórum, mas estava lá para interferir na solução judicial referente a um contrato que girava em torno de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Como se sabe, a soma dos valores dos 02 (dois) contratos de gestão dava mais de R$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões).
Pelo conteúdo da conversa, observa-se que a acusada ANNA KARINA estava no fórum para cuidar de tratativas com alguém que iria, mediante propina, ajudar a Associação Marca. ANNA KARINA chega a detalhar quanto seria a propina e a forma do pagamento, negociação feitas em termos de percentual aplicado ao valor do contrato, na proporção de 2%, sendo 1% no ato e o restante "... daqui a 6 a 8 meses". Isto é, a pessoa pediu nada mais nada menos, a título de propina, a quantia equivalente a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo a acusada ANNA KARINA a porta-voz para dar a notícia das tratativas a Rosimar Bravo, operadora na Associação Marca em nome de Tufi Meres.

Diante da indagação de Rosimar Bravo quanto a se o suborno se referia a um promotor ou a um desembargador, a denunciada ANNA KARINA respondeu que é "Pergunta que eu preferia responder pessoalmente...", mas, mesmo assim, escreveu, em seguida, a expressão "Des", dando a entender que se tratava de um desembargador.

Esse diálogo é desconcertante e serve para incriminar, sem rodeios, a acusada ANNA KARINA. Ela estava desempenhando uma missão extremamente delicada e de consequências significativamente sérias. ANNA KARINA estava tratando da corrupção de um desembargador em prol dos interesses da Associação Marca, no

valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Somente quem estivesse envolvido até o pescoço nos negócios escusos do grupo criminoso teria a incumbência de lidar com assunto tão explosivo e decisivo para a trama. Decididamente, a acusada ANNA KARINA está completamente envolvida com o crime de desvio de verbas.

Cabe lembrar que havia o questionamento da legalidade das contratações feitas com suporte na Lei Municipal nº 6.108, de 2010, cujo mentor tinha sido o incriminado ALEXANDRE MAGNO, marido da acusada ANA KARINA. A acusada ANNA KARINA se prestou a desempenhar um papel que não tinha nenhuma pertinência com a prestação de serviço para o qual a sua empresa fora contratada. Ela estava inteiramente ligada ao seu marido, não apenas afetivamente, mas também para praticar crime contra o erário público.

A bem da verdade, pela sequência dos diálogos mantidos por Rosimar Bravo por intermédio de seu blackberry, vê-se que esta, logo em seguida, tratou de comunicar as novidades a Tufi Meres, revelando que ALEXANDRE MAGNO era quem estava cuidando desse assunto da propina para o desembargador, o que mostra que ANNA KARINA, em verdade, estava em perfeita sintonia com o seu marido, ALEXANDRE MAGNO. Veja-se o diálogo em menção:

Rosi Bravo: Pela conversa q tive com Alexandre ontem, ele disse q tdo está certo pra 6 meses so e nova chamada! O q ele fez foi propor q se Bruno Macedo nao conseguir reverter, o desembargador caça a desicao atraves de liminar, mas o custo é mt alto!
Merest: Tambem acho, e nao e assunto pra este canal
Rosi Bravo: Sim
Merest: A forma de vc sair bem disto, e dizendo que este tipo de negociacao tem quie ser comigo
Rosi Bravo: Sim, seria mt bom se o Sr estivesse aqui!
Merest: E que vc prefere esperar a decisao de hj
Merest: Empurra com a barriga
Rosi Bravo: Ele conversou agora vedo com o desemb pois precisava saber a posicao dele pra dar o ok pro procurador
Rosi Bravo: Tudo bem
(...)
Merest: Vc viu quanto Alexandre queria levar ?
Rosi Bravo: Eu disse a ele q nao havia como e q iriamos correr o risco!
Rosi Bravo: O desembargador nao tem nocao de numeros

Note-se que esse diálogo revela não apenas que ALEXANDRE MAGNO estava à frente do negócio que foi reportado pela acusada ANNA KARINA a Rosimar Bravo, como ainda que ele teria um percentual a receber em cima da propina que seria destinada ao desembargador. Tufi Meres, estupefato com o valor da negociata, interroga Rosimar Bravo: "Vc viu quanto Alexandre queria levar ?". Portanto, a conclusão irrefutável é de que a acusada ANNA KARINA estava de mãos dadas com o acusado ALEXANDRE MAGNO na tarefa de contribuir para que a Associação Marca fosse beneficiada na execução dos leoninos contratos de gestão firmados com o Município de Natal/RN, notadamente no sentido de agir para que a trama fosse mantida.

É certo que esses diálogos relativos ao contato com um desembargador quanto ao acerto de valores a título de propina, sugerem que pelo menos em tese tenha ocorrido os crimes de sonegação passiva e ativa, competindo ao Ministério Público tomar as providências pertinentes.

Em resumo, por tudo quanto foi exposto, estreme de dúvida, portanto, que, no lapso temporal pertinente ao período de novembro de 2010 a junho de 2012, a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN (SMS), por meio de 02 (dois) contratos de gestão firmados com a Associação Marca para Promoção de Serviços, repassou a esta, pelo gerenciamento dos Ambulatórios Médicos Especilizados - AMEs, nos bairros do Planalto, Nova Natal, e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), em Pajuçara, o valor a maior e indevido correspondente a R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), restando caracterizado o crime de desvio de verbas, tipificado no art. 1º, inciso I, §1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Não se há de negar a inexistência de prova demonstrando o itinerário dos recursos desviados, de modo que, sem esse rastreamento, não há é possível descrever como e quando a maior parte da quantia desviada foi parar no bolso dos acusados nem muito menos se todos receberam efetivamente alguma parcela do dinheiro descaminhado. Prova existe de que MICARLA DE SOUZA, ALEXANDRE MAGNO e THIAGO TRINDADE chegaram a recebe parte do dinheiro. Prova também existe de que MICARLA DE SOUZA, ALEXANDRE MAGNO, MIGUEL WEBER e ANNE KARINA tiveram interesses atendidos diretamente pela Associação Marca. No entanto, essa circunstância, quanto à vantagem ou ao proveito direto dos agentes que participaram da trama não é imprescindível para a caracterização do crime de desvio de verbas, estampado no Decreto-Lei nº 201, de 1960, que estabelece os crimes de responsabilidade dos prefeitos.
Para bem esclarecer essa questão, insta observar que o Decreto-Lei nº 201, de 1967, por meio dos tipos penas previstos nos incisos do seu artigo 1º, tem em mira tutelar, na qualidade de bem jurídico, o patrimônio do órgão público municipal e a moralidade da gestão do prefeito. Sanciona a conduta do prefeito que exorbita da legalidade, ocasionando prejuízo ao Município. Conquanto em primeira nota e em regra o sujeito passivo dos delitos insertos no Diploma Legal em foco seja o Município, eventualmente, o Estado e/ou a União também podem ser incluídos, como é o caso dos autos, em que parte dos recursos desviados era federal.
Em relação ao sujeito ativo, conquanto se trate de crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo prefeito ou por quem esteja no exercício desse cargo, é plenamente possível a coautoria ou particpação, não havendo óbice, por conseguinte, para responsabilização de extraneus por um dos tipos penais previstos no Decreto-Lei nº 201, de 1967, independentemente de esse terceiro ter praticado a conduta no exercício ou não de algum cargo ou função pública. Esse terceiro tanto pode ser alguém que auxilia ou atua em nome do prefeito como aquele que, sem praticar atos de execução pertinentes ao desvio, vem a se beneficiar da conduta ilícita. Isso porque, a elementar do tipo em causa, consistente no exercício do cargo de prefeito, se comunica aos demais agentes que eventualmente aja em coautoria ou participação, conforme dispõe o art. 30 do Código Penal ("Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime).

O tipo descrito no art. 1°, I, §1º, do Decreto-Lei nº 1967, imputado aos acusados pelo Ministério Público Federal, possui a seguinte dicção normativa:
Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
(...)
§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Por outro lado, extrai-se da leitura do dispositivo que o crime do inciso I do art. 1º do Diploma Legal em exame possui como núcleo do tipo o verbo apropriar-se ou desviar. Essa apropriação ou desvio há de ser de bens ou rendas públicas, que pode ser para seu próprio proveito ou de outrem. É espécie de crime especial em relação ao peculato do art. 312, caput, do Código Penal, para o qual é prevista, inclusive, a mesma pena. É, assim, uma forma específica do crime de peculato, possuindo, porém, como adverte José Paulo Baltazar, objeto mais amplo, porquanto o peculato se refere apenas a "... dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, enquanto na lei especial o delito pode recair sobre bens ou rendas públicas" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 9. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.090)
A figura do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, difere da que está desenhada no inciso II do mesmo dispositivo legal, porque neste não há efetivamente a apropriação ou desvio do bem ou verba pública, mas apenas a utilização do patrimônio ou do recurso público. Por isso mesmo, "... ocorrerá o delito do inc. I sempre que as rendas públicas forem desviadas, como no superfaturamento de obras públicas ou no pagamento por obra que não foi feita ou serviço que não foi prestado. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais, p. 1.090/1.091).
A hipótese aqui tratada se enquadra na hipótese do art. 1º, I, §1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, pois na situação em análise está demonstrado que houve desvio de verbas públicas por meio do repasse de recursos para pagamento de serviços e compras em alguns casos inexistentes e em outros superfaturados. Aliás, para ser mais preciso, cabe verificar que o tipo pena em causa trata de duas condutas distintas: apropriar-se ou desviar. Na primeira, a conduta consiste em o agente tomar o bem ou dinheiro para si, passando a agir como se dono fosse; na segunda, o agente age no sentido de conferir ao bem ou verba pública destino diferente daquele que deveria ser dado, como é no caso de pagamento por serviço ou compra não realizada, exatamente a situação dos autos.
O proveito obtido com a conduta de desviar pode ser, como esclarece o tipo penal, "... em proveito próprio ou alheio". Tanto o agente pode ter desviado com o fim de se beneficiar e, efetivamente, conseguir esse intento, como é possível que ele seja o mentor, o executor ou apenas auxilie, de alguma forma, para o desvio do recurso, mas, no final, não venha a obter efetivamente algum tipo de proveito. Esse proveito, por sua vez, pode ser financeiro, patrimonial, político, para fins de promoção social etc.
Cabe repetir, portanto, que, para fins de tipificação da conduta, é irrelevante o rastreamento dos recursos públicos no escopo de revelar quem efetivamente embolsou o dinheiro descaminhado. O agente pode ganhar dinheiro, ou não, com o desvio do recurso, sem que isso tenha qualquer consequência para o ilícito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, já tendo sido caracterizada a consumação com a prática em si da conduta consistente em desviar a verba pública. Muito menos a circunstância de o agente, mais à frente, receber o dinheiro tem o condão de tipificar outro crime, qual seja, a corrupção passiva, tratando-se de mero exaurimento do crime de desvio. Aqui, a propina que o agente eventualmente vem a receber não passa do desdobramento da conduta pertinente ao desvio. A consequência é que ao agente não pode ser imputada, em concurso material ou formal, a prática dos crimes de desvio de verba e de corrupção passiva, salvo quando as ações não tiverem relação de direta.
E andou bem o legislador, ao tratar da matéria dessa forma, pois, não raro, é muito difícil, senão impossível, seguir as pegadas dos recursos públicos, no escopo de determinar quem ficou com o dinheiro, quanto coube a cada um dos eventuais integrantes da empresa criminosa ou como é que a verba, no final, chegou às mãos de quem praticou ou participou da atividade ilícita.
De mais a mais, no caso dos autos, o rastreamento dos recursos desviados se tornou difícil porque os acusados, juntamente com o grupo político, engendraram o artifício de forjar diversos contratos com empresas que integravam o mesmo grupo econômico liderado por Tufi Meres. Sabe-se, portanto, para aonde os recursos públicos foram desviados, mas não se tem notícia de como e quando a parte que cabia aos acusados foi repassada nem muito menos quanto é que em dinheiro cada um deles recebeu ou deveria receber.
Mas isso é de somenos importância, pois o fundamental para a tipificação da conduta é a reunião de provas no sentido de revelar o desvio das verbas e quem teve participação nessa empreitada. Portanto, ainda que a instrução processual aqui levada a efeito não tenha tido o condão de informar como todos os acusados MICARLA DE SOUZA, MIGUEL WEBER, THIAGO TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO, CARLOS FERNANDO, BRUNO MACEDO, ANTÔNIO LUNA, FRANCISCO ASSIS e ANNA KARINA foram beneficiados com os desvios de recursos, isso é de somenos importância para o deslinde da vexata quaestio. Seja como for, consoante foi exaustivamente evidenciado nos autos, todos os acusados acima nominados tiveram participação direta nos atos preparatórios e/ou na execução do esquema que proporcionou o desvio de verbas públicas estimado em mais de R$ 24.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Agiram de forma espontânea e deliberada para que a Associação Marca fosse escolhida para firmar os 02 (dois) Contratos de Gestão de n°s 002 e 003, ambos de 2010, praticando os atos necessários no sentido de que recursos referentes ao cumprimento das duas avenças fossem repassados à referida empresa, mesmo cientes de que alguns serviços e compras não foram efetuados e que alguns dos serviços e compras continham sobrepeços, viabilizando, assim, que desvio da verba pública na quantia mencionada.

De mais a mais, igualmente procede a pretensão do Ministério Público Federal no que pertine à incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que o desvio de verba estimado no valor de mais de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), não foi realizado de uma única vez, mas, tal como planejado, ao longo da execução do contrato, quando dos pagamentos das parcelas, sendo certo que, pelas circunstâncias de modo, tempo e lugar, uma conduta tinha relação direta de causa e efeito com a outra.

Em relação a esse aspecto, tomando como parâmetro a tabela elaborada pelo Analista Contábil do Ministério Público Estadual, Eduardo José Oliveira da Costa (PIC nº 006/11, v. 07, Parecer Técnico Contábil nº

078/2013, f. 1.643), tem-se que as parcelas foram pagas de novembro de 2010 a junho de 2012, de modo que o crime de desvio foi praticado 20 (vinte) vezes, pois no quadrimestre de janeiro/2011 a abril/2011, não houve pagamento.
Portanto, quanto à prática do crime estampado no art. 1º, inciso I, §1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, c/c o art. 71 do Código Penal, a prova é suficientemente robusta para autorizar sentença condenatória em relação aos acusados MICARLA DE SOUZA, MIGUEL WEBER, ALEXANDRE MAGNO, THIAGO BARBOSA, BRUNO MACEDO, FRANCISCO ASSIS, ANTÔNIO LUNA, CARLOS FERNANDO e ANNA KARINA.

Quanto ao crime de desvio de verbas, exceto em relação ao acusado MIGUEL WEBER, o Ministério Público pleiteou a incidência da agravante contemplada do art. 61, II, alínea "g", do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado com violação de dever inerente ao cargo. Acontece que, conforme salientado supra, o crime de desvio de verbas plasmado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, trata-se de crime de mão própria, tendo como elementar do tipo a circunstância de um dos agentes praticar o crime valendo-se do exercício do cargo de prefeito.

Ora, se a circunstância, qual seja, o exercício do cargo de prefeito, é elementar do crime de desvio de dinheiro, ela já foi considerada pelo legislador para tipificar a conduta ilícita e se estipulada a pena, no caso, entre 02 e 12 anos. Se assim é, essa mesma circunstância não pode ser invocada a título de agravante, sob pena de insofismável bis in idem.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, em decisão exarada no HC 200801226784, a Quinta Turma, à unanimidade, em voto da lavra da Ministra Laurita Vaz, deixou consignado o seguinte entendimento:

Processo HC 200801226784
HC - HABEAS CORPUS - 107944 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. ART. 1.º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. 2. O Código Penal dispõe que a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deve ocorrer quando tiver o agente cometido o crime "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão." Todavia, é elementar do art. 1.º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/67 a realização da conduta punível pelo Prefeito ou por quem, em razão de substituição ou sucessão, esteja, ao tempo do delito, no exercício da chefia do Executivo Municipal, motivo pelo qual evidencia-se a impossibilidade de incidência da referida agravante na espécie. 3. Considerando-se a pena ora aplicada - de 2 anos de detenção -, houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos, prazo estipulado pelo art. 109, inciso V, do Código Penal, entre as datas do fato (27/09/1994), do recebimento da denúncia (12/03/2001) e da publicação da sentença (12/06/2006), motivo pelo qual há que se declarar a extinção da punibilidade em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 4. Habeas corpus concedido para afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. ..EMEN:
Data da decisão
03/02/2011 Adotando a mesma linha de entendimento, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, na Apelação Criminal 00001981520134058404, Relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, também à unanimidade, julgada pela Primeira Turma, proferiu aresto cuja ementa vazada nos seguintes termos:

ACR 00001981520134058404
ACR - Apelação Criminal - 11697 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/06/2015 - Página::48 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESVIO, OU APLICAÇÃO INDEVIDA, DE RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/67. PENA DE 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL. DECURSO DO PRAZO DE QUASE OITO ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI 12.234/2010. INAPLICABILIDADE. LEX GRAVIOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - A circunstância de a ré (à época dos fatos ocupando o cargo de prefeita) ser a ordenadora de despesas do convênio, bem assim de não haver sido a verba pública aplicada na área de saúde, não se presta à exasperação da pena-base, uma vez que tais circunstâncias constituem elementares do tipo penal descrito no art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67, o qual trata de desvio-finalidade, isto é, da destinação diversa, mas ainda pública, dada a recursos federais repassados ao município para atender a um fim específico. - Não incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, letra "g", do Código Penal (violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), tendo em vista ser essa circunstância um pressuposto dos crimes de responsabilidade dos prefeitos. - Não provido o recurso do Ministério Público Federal e mantida a pena fixada na sentença, de 8 (oito) meses de detenção, impende reconhecer que prescrita a pretensão punitiva do Estado, já que decorrido lapso de tempo de aproximadamente 8 (oito) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inaplicabilidade, ao caso concreto, do disposto na Lei 12.234/2010. - Desnecessidade de tecer comentários acerca da pena restritiva de direitos de que trata o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, uma vez que a sentença não condenou a ré nessa sanção. - Recurso do Ministério Público Federal não provido e apelo da particular provido para declarar a extinção da punibilidade, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República. Data da Decisão 25/06/2015 Data da Publicação 29/06/2015
O mesmo argumento se presta para afastar a incidência da majorante da alínea "g" do inciso II do art. 61 do Estatuto Penal em relação aos demais acusados aqui condenados pela prática do crime em coautoria ou participação, pois, em compasso com o art. 30 do Código Penal, as circunstâncias, ainda que pessoais, se

comunicam, quando são elementares do crime.

Por fim, quanto aos acusados MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER o Ministério Público Federal reclamou a incidência da agravante do art. 62, I, prevista em relação ao agente que, no caso de concurso de pessoas, "promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes". Promover aqui é tanto para quem se coloca como autor intelectual do crime como para aquele que dá o pontapé inicial à empresa criminosa, ou seja, impulsiona a ação criminosa do grupo.

No particular, essa circunstância está bem presente na conduta ilícita da acusada MICARLA DE SOUZA, na medida em que ela não apenas foi a mãe da ideia de entregar a gestão das AMEs e da UPA/Pajuçara ao Terceiro Setor, explanada como promessa na sua campanha da eleição para o cargo de prefeita, como armou o xadrez e posicionou as peças nos locais estratégicos para que o esquema funcionasse, tendo antes, ainda na preparação da engrenagem, ido ao Rio de Janeiro acompanhada por pessoas de sua extrema confiança, dentre elas o então Procurador-Geral BRUNO MACEDO, para conhecer e escolher como fazer o negócio e, assim, pavimentar o caminho a ser percorrido. Ante a resistência da então Secretária de Saúde, Ana Tânia, em adotar o famigerado modelo de terceirização da gestão da saúde, a acusada MICARLA DE SOUZA não se fez de rogada em tirá-la da pasta e escolher para dirigi-la o acusado THIAGO TRINDADE, pessoa que não tinha nenhum conhecimento na área e, por isso mesmo, foi a peça escolhida para desempenhar no tabuleiro a função de peão, sendo movida de modo a fazer o serviço operacional.

A acusada MICARLA DE SOUZA, apenas aparentemente, é uma pessoa frágil ou de fácil manipulação. Muito se disse e diz que ela foi ingênua na sua gestão e que o descalabro instalado no Município de Natal/RN durante o tempo em que teve a honra de sentar na cadeira da prefeitura decorreu da influência negativa de seu então marido, o acusado MIGUEL WEBER, e de outras pessoas integrantes do seu secretariado.

Contudo, não é isso que se sente exalar dos autos. O aroma é outro. A acusada MICARLA DE SOUZA, de forma estratégica e inteligente, se escondeu por detrás de escudos humanos. Ela não se expôs, a não ser quando deu os primeiros passos em direção ao Rio de Janeiro. Ficou à surdina, enquanto os demais acusados do grupo político agiam e se expunham em seu nome: ANTONIO LUNA, logo após a ida dela ao Rio de Janeiro, foi o encarregado por ela para trocar mensagens como Leonardo Carap e receber deste os contatos de Tufi Meres para levar adiante as tratativas para fechar o negócio; MIGUEL WEBER falava em seu nome constantemente com Tufi Meres; Jean Valério, homem que era encarregada de perguntar pela agenda, cuidava de falar com Rosimar Bravo; ANTÔNIO LUNA e FRANCISCO ASSIS de bater de frente com a Controladoria Geral e autorizar os pagamentos indevidos; THIAGO TRINDADE e ALEXANDRE MAGNO ficavam com missão mais operacional e se expunham mais. CARLOS FERNANDO foi o homem escolhido para exercer a presidência e simular os processos seletivos de cartas marcadas para escolher a Associação Marca como gestora tanto das AMEs quanto da UPA/Pajuçara.

Com a argumentação acima, percebe-se a inteira procedência da pretensão acusatória, no sentido de que, na dosimetria quanto ao crime de desvio de recursos cometido pela acusada MICARLA DE SOUZA, a pena seja majorada nos termos do art. 62, I, do Código Penal.

O mesmo não se diga, porém, em relação ao acusado MIGUEL WEBER. Pelo menos pelo que se pode extrair do sopesar das provas coligidas aos autos do processo, ele, apesar de exercer um papel importante na empreitada, não comandou o agir dos demais integrantes do grupo, pelo que há de ser rechaçada a agravante do art. 62, I, do Código Penal, que também lhe foi imputada pelo Ministério Público Federal.

Sem embargo da imputação do crime de desvio de verbas, conforme o Ministério Publico Federal expôs na exordial e reiterou nas razões finais, os acusados não agiram apenas mediante coautoria ou participação. Para todos os efeitos, no escopo de alcançar os objetivos pretraçados, eles se associaram para realizar uma série de crimes em detrimento do patrimônio do Município de Natal/RN, pelo que eles devem responder, igualmente, pelo crime escrito no art. 288 do Código Penal, que tem a seguinte redação (tipo vigente na época da prática do crime):
Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Não é o caso, na hipótese dos autos, de aplicação do tipo penal em destaque de conformidade com a nova regra estabelecida pela Lei nº 12.85, de 2 de agosto de 2013, que alterou a rubrica do tipo penal para associação criminosa, pois a novel disposição está albergada em lei nova mais grave, notadamente quanto ao número de agentes necessários à formação da associação criminosa e o período da prática dos crimes foi entre 2010 e 2012.

Feito esse esclarecimento, observe-se que, conforme se apreende da redação do dispositivo em foco, o crime em comento é necessariamente plurissubjetivo, configurando-se com o agrupamento de mais de três agentes, de forma permanente e estável, para o fim determinado de cometer crimes. O núcleo do tipo é associar-se, ou seja, exige que as pessoas se reúnam. Entretanto, o ânimo associativo dos agentes, ao lado do número suficiente de pessoas, é elemento fundamental à sua tipificação, característica que o diferencia da figura da codelinquência ou crimes com autoria plúrima. Exige-se que a reunião dos agentes seja oriunda de um vínculo associativo entre os participantes, ademais do elemento subjetivo especial de cometer crimes.

Ademais, o crime de quadrilha é totalmente autônomo e independente dos demais delitos que o grupo cometeu ou possa vir a cometer, consumando-se com a associação dos agentes para essa finalidade e ainda que a quadrilha jamais concretize as infrações almejadas. Nessa linha de entendimento, em comentário ao art. 288 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci ensina que:
... o delito do art. 288 tem prova autônoma dos diversos crimes que o bando puder praticar. Assim, nada impede que o sujeito seja condenado pela prática de quadrilha ou bando, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitárias. (Código penal comentado, 7 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 941)

Atente-se ainda que, para a configuração do tipo penal em foco tampouco importa o fato de a associação destinar-se a outras atividades, além da prática de crimes. Nesse sentido, colhe-se o seguinte escólio de Julio

Fabbrini Mirabete:
O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Curso de processo penal, p. 2130-2131).

No caso em deslinde, conforme os argumentos esposados, os acusados, para obterem sucesso na empreitada criminosa, firmaram um liame associativo que se estendeu no tempo, com a prática de diversas condutas, todas elas voltadas a fazer com que fossem desviados recursos da área da saúde, mediante a entrega ao Terceiro Setor da gestão nessa área. Houve um planejamento das ações a serem levadas a efeito por cada um dos agentes, sendo pertinente, inclusive, em razão da engenharia empregada, a subdivisão da associação criminosa em dois grandes grupos, o político e o empresarial.

Está mais do que claro que não ocorreu apenas coautoria ou coparticipação. Com efeito, em compasso com o que aqui foi exposto, houve toda uma preparação inicial com a prática de dois crimes de fraude à licitação (crimes que não são objeto do presente processo) para, então, firmados os contratos de gestão, se iniciar a etapa de desvio de recursos.

A associação entre os acusados não se restringiu à intenção de praticar apenas um determinado crime. Eles uniram os seus esforços e inteligências para tirar proveito do momento e praticar crimes contra os cofres do Município de Natal/RN. Aqui não há dúvida de que as condutas que criminosas foram programadas para serem desenvolvidas em etapas, ao longo de certo lapso temporal. E não só. Em verdade, firmaram uma parceria para a expansão de negócios escusos diversificados. Já havia as tratativas para que a Associação Marca firmasse contrato similar com o Estado do Rio Grande do Norte. Não fosse a deflagração da chamada operação assepsia, outros crimes além dos que estão sendo objeto neste processo teriam sido praticados igualmente.

Há uma ressalva aqui apenas em relação à acusada ANNA KARINA. Conquanto esteja claro que a acusada ANNA KARINA atuou em conjunto com o denunciado ALEXANDRE MAGNOS, seu marido, não há prova suficiente de que ela estivesse engajada com o grupo em si. Pelo que se tem de prova, a acusada ANNA KARINA sabia do esquema no qual o seu marido estava envolvido, resolveu se beneficiar diretamente mediante a contratação de sua empresa pela Associação Marca e, indo mais além, em auxiliar ALEXANDRE MAGNO para que o esquema fosse mantido.

Assim como fez em relação ao crime de desvio de verbas, o Ministério Público Federal atribuiu aos acusados MICARLA DE SOUZA e MIGUEL WEBER A agravante do art. 62, I, do Código Penal ("promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes"). Por tudo o que foi exposto acima, essa imputação não há de ser acolhida em relação ao acusado MIGUEL WEBER. Todavia, ela se enquadra no tocante à incriminada MICARLA DE SOUZA. Ora, foi ela quem formou o grupo, colocando nas secretarias e nos órgãos da prefeitura as pessoas necessárias para materializar o planejado.

Por fim, ainda quanto a crime de quadrilha ou bando, cabe lembrar que este juízo reconheceu a litispendência em relação ao processo criminal nº 0002338-34.2013.4.05.8400, no que diz respeito aos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA.

Por conseguinte, a procedência da pretensão criminosa quanto ao crime do art. 288 do Código de Penal deve ser apenas em relação aos acusados MICARLA DE SOUZA, MIGUEL WEBER, FRANCISCO ASSIS, ANTÔNIO LUNA e ANNA KARINA, em virtude das provas existentes e do que foi exposto ao longo da presente sentença, detalhando como eles planejaram e executaram os crimes.

Em relação ao acusado ALEXANDRE MAGNO, o Ministério Público lhe imputou, ainda, a prática do crime capitulado no art. 317, caput, § 1º, do Código Penal, ou seja, o cometimento do crime de corrupção passiva por ter, no ano de 2011, valendo-se do cargo que ocupava, recebido propina das mãos de Tufi Meres. Essa quantia recebida pelo acusado ALEXANDRE MAGNO, no entanto, em que pese se trate de propina, nada mais é do que o exaurimento do crime de desvio de verbas definido no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967. O recebimento da quantia está embutido na conduta pertinente ao desvio, de modo que a condenação também por esse fato como se fosse crime de corrupção passiva caracterizaria bin in idem, o que é inadmissível em qualquer sistema jurídico arquitetado em compasso com valores aceitáveis.

Portanto, no ponto, julgo improcedente a pretensão acusatória expendida pelo Ministério Público Federal, pelo que absolvo o acusado ALEXANDRE MAGNO quanto ao crime do art. 317, caput, § 1º, do Código Penal.

3.3. Subcontratação de várias empresas. Diversas empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Forma de dissimulação do desvio. Crime de lavagem de dinheiro (acusada Anne Karina Cavalcante da Silva).
Conforme foi visto acima, para fins de viabilizar o desvio dos recursos públicos, os acusados conceberam basicamente a seguinte estratégia: superfaturamento dos preços, realização de contratos de fachada com diversas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico integrado pela Associação Marca e a juntada de notas fiscais frias, representativas de serviços ou compras que, para todos os efeitos, não eram realizados ou eram pagos com valores superfaturados.

Tendo em conta esse emaranhado de empresas, o Ministério Público atribuiu aos acusados integrantes do

grupo empresarial a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que está sendo tratado em outros processos criminais. processo criminal nº 0002338-34.2013.4.05.8400. Quanto aos acusados que fazem parte do grupo político, o Parquet atribuiu a prática desse crime apenas em relação à acusada ANNA KARINA.
Antes de abordar as provas existentes sobre essa imputação, com vista à melhor compreensão faz-se oportuno breve incursão sobre o delito de lavagem de dinheiro e as modalidades de técnicas de conversão de recursos ilícitos em lícitos.
É consabido que o crime de lavagem de dinheiro "... consiste em ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita" (PITOMBO, Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro. A tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.). Na definição de Marcos Antônio de Barros, crime de lavagem de dinheiro, ainda sob o prisma da redação originária do art. 1º da Lei 9.613, de 1998, sem, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 (os crimes ocorreram sob a batuta dos dispositivos revogados), é operação financeira ou transação comercial que oculta ou dissimula a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que direta ou indiretamente são resultado ou produto dos seguintes crimes: tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins; terrorismo; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; praticados contra a Administração Pública; cometidos contra o sistema financeiro nacional; praticados por organização criminosa. (Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas, São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 45)
No Brasil, que assumiu, com a assinatura da Convenção de Viena de 1988 (Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), o compromisso internacional de incrementar o combate a esse tipo de infração, o crime de lavagem de dinheiro, na sua redação primária, que é aplicável ao caso em exame, foi definido no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, que prevê uma modalidade básica do delito no caput do dispositivo e duas modalidades ditas assemelhadas nos seus §§ 1º e 2º.
Vejamos o teor da norma em comento:
Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins:
II - de terrorismo e seu financiamento;
III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV- de extorsão mediante sequestro;
V - contra a administração pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem,
§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:
I - os converte em ativos lícitos;
II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere.
§ 2º incorre, ainda, na mesma pena quem:
I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

No entanto, a legislação brasileira que antes estabelecia o rol taxativo em relação aos crimes antecedentes de lavagem de capitais ficou, com o passar do tempo e a evolução da criminalidade e do crime organizado por demais limitada frente a outras legislações mais modernas e, principalmente, diante das inúmeras possibilidades de ocultação e simulação do dinheiro produto de infração penal antecedente.
Dando um passo à frente, mediante a Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, houve substancial modificação da orientação normativa anterior, na medida em que foi revogada a regra que prescrevia a lista fechada dos crimes antecedentes plasmada nos incisos I a VII do art. 1º. Com a alteração legislação brasileira restou mais ampla e amoldada a novas figuras criminais até então não contempladas na lei antilavagem, tais como, os delitos de natureza tributária e os decorrentes de contravenções penais.
Com a recente inovação oriunda da Lei nº 12.683, de 2012, o art. 1º do mencionado diploma legal exorta que pratica o "delito de lavagem de dinheiro quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".
Não se desconhecem os problemas e complicações que o sistema de justiça e o aplicador da lei terão que enfrentar em decorrência das inovações e ampliações estatuídas pela lei nº 12.683, de 2012, até mesmo diante do amplíssimo rol das hipóteses de infrações penais antecedentes e, em especial, em razão da inclusão, em tese, de todas as infrações qualificadas como contravenções penais, o que pode banalizar e desprestigiar o mérito da nova lei.
Embora não comporte nessa seara maior incursão na interpretação dos dispositivos da lei de lavagem, incumbe destacar apenas que, sopesando as vantagens e desacertos da lei novel, o saldo positivo é imensamente superior aos eventuais senões característicos de toda inovação no cenário jurídico, sendo as questões agitadas, ao seu devido tempo, equacionadas com as valiosas contribuições da doutrina e da jurisprudência.
Considerando que os fatos submetidos a julgamento datam do período de novembro de 2010 a junho de 2012, portanto, anterior à data de publicação e à vigência da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a tipificação do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, ampliando as hipóteses penais e não mais condicionando ao rol taxativo dos delitos antecedentes, não há como aplicar as inovações da lei mencionada ao julgamento deste processo, em razão do princípio da reserva legal e da anterioridade da lei penal, só sendo possível a retroação da norma penal quando ela for mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição).
Assim, na situação dos autos, aplicam-se as normas da Lei de Lavagem em sua redação anterior, vale dizer, os preceitos e dispositivos da Lei nº 9.613, de 1998, sem as alterações promovidas.
Estabelecidas essas considerações iniciais, cabe considerar que as táticas utilizadas para a lavagem de dinheiro são alteradas na medida em que avançam as blindagens feitas pelos órgãos de segurança. Contudo, em rigor, o crime de lavagem de dinheiro corresponde a um processo que se desenvolve por meio de etapas, daí por que a doutrina identifica três fases distintas dessa operação:

(1) a ocultação, materializada por meio do depósito dos recursos em pequenas quantidades ou em nome de terceiros, conversão em moeda estrangeira, envio para o estrangeiro ou para atividades lícitas que não possuem controle rígido, como padarias, postos de gasolina, concessionárias de veículos, supermercados etc.;
(2) corresponde ao processo de dissimulação do capital, afastando os valores de sua origem ilícita, o que ocorre, com mais frequência, por meio de transações comerciais ou financeiras sucessivas;
(3) a integração dos bens à economia informal, misturando com ativos lícitos, mediante a simulação de negócio lícito, como a compra e venda e a aplicação em empresas constituídas para esse fim.

Porém, nem sempre o processo de lavagem de dinheiro obedece a todas essas etapas e, ademais, a legislação brasileira não exige que todo esse ciclo seja observado, a fim de que, então, ocorra a tipificação do ilícito. Consolidada a primeira etapa, qual seja, a de ocultação, o crime de lavagem de dinheiro já é considerado consumado.
Sobre o estudo das técnicas utilizadas para a lavagem de ativos ilícitos, válida é a menção às seguintes lições de Marco Antônio de Barros, ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, na obra Lavagem de Dinheiro (Op. Cit., p. 51-52.):
12.1. Técnicas de lavagem de dinheiro
(...)
O agente da lavagem de dinheiro usa uma ou mais de uma série de técnicas para lavar os recursos ilícitos. Além disso, ele tem à sua disposição certos mecanismos e instrumentos monetários comuns que facilitam o seu trabalho. Basicamente, o lavadeiro é simplesmente um empresário que simultaneamente procura maximizar seus lucros na prestação de um serviço financeiro e minimizar os riscos para ele próprio e seus clientes. Ele emprega técnicas e mecanismos empresariais e instrumentos financeiros semelhantes aos adotados em qualquer empresa. No entanto, pelo fato de se prestar um serviço ilegal, o lavadeiro utiliza-se de versões modificadas das técnicas legítimas.
Uma técnica de lavagem de dinheiro é constituída de uma etapa ou procedimento individual usado para a lavagem dos recursos ilegais, semelhante a uma transação empresarial individual legítima.
(...)
12.1.5. Compra de ativos ou de instrumentos monetários
Com esta técnica, o lavadeiro adquire ativos tangíveis (como, por exemplo, automóveis, barcos, aeronaves, propriedades imobiliárias e metais preciosos) ou instrumentos monetários (como, por exemplo, ordens de pagamento, vales postais, cheques administrativos ou cheques de viagens e ações) utilizando-se de grande volume de dinheiro em espécie gerado pela atividade criminosa. (...) O agente da lavagem então usa os bens adquiridos diretamente na sua atividade criminosa (por exemplo, paga transporte, compra casas para esconderijo, etc.), ou os utiliza como maneira de transformar a natureza dos recursos, ou para sustentar um estilo de vida luxuoso.
(...).

De outra banda, cabe ainda ressaltar que o crime de lavagem de capitais, como, de resto, os demais ilícitos cometidos pela macrocriminalidade - os quais afetam a sociedade de modo intenso e generalizado, com as mais e indesejáveis consequências -, notabiliza-se pela sua complexidade, seja em vista da organização empresarial do grupo criminoso, seja em função do grau de habilidade e técnica dos seus agentes, que, via de regra, são pessoas espertas em operações comerciais, contábeis, bancárias, financeiras e de informática. Em razão disso, a avaliação e a valoração da prova do cometimento do ilícito deve ser feita com outros olhos, e não com a mesma visão que se lança para os delitos tradicionais, que comumente atingem apenas ou principalmente interesses e bens individuais.
Como efeito, a operação de lavagem de dinheiro é bastante complexa, dividindo-se basicamente em três fases, que servem para que os ativos financeiros obtidos com a atividade criminosa sejam inseridos no mercado econômico ou financeiro, sem levantar suspeita acerca da sua origem, revestindo-se de uma aparente legitimidade.
Em sentido amplo vale compreender que a lavagem de dinheiro é a forma pela qual todos os bens, valores e direitos provenientes da prática de um ilícito penal, tido como antecedente, por meio de mecanismos e operações complexas do mercado financeiro e comercial, voltam reciclados para a atividade formal, desvinculados ou distanciados da origem criminosa, para que, devidamente limpos, realimentem o crime organizado e toda a cadeia que lhe dá suporte.
De se ver, outrossim, que o objeto jurídico tutelado pela norma é complexo, uma vez que, tendo em vista a pluriofensividade desse tipo de conduta ilícita, há quem defenda que a tipificação dos atos destinada à lavagem de dinheiro visa proteger a ordem econômica, o sistema financeiro, a paz pública e a administração da justiça.
Sem ingressar no debate acadêmico que permeia a identificação do bem jurídico protegido com a tipificação do crime de lavagem de dinheiro que, em nosso sentir, tanto pode ser a administração da justiça como a ordem econômica, não se pode olvidar que um dos principais objetivos de se punir autonomamente a lavagem de capitais é promover a descapitalização da macrocriminalidade, que se realimenta, por meio do processo de reciclagem, dos recursos econômicos oriundos de atividade ilícita.
De fato, como prelecionou o Ministro Gilson Dipp, em aula magna transmitida pela TV Justiça, cujo tema era Crimes de Lavagem de Dinheiro, a criminalidade organizada, sem o dinheiro que a alimenta e mantém, tende a desorganizar-se. Daí ser preciso descapitalizar o crime organizado, a fim de que ocorra a sua desestruturação e consequente quebra. Assim como uma empresa que, sem o aporte de recursos financeiros, tende a falir, o crime organizado, de igual modo, tende a ser diluído quando se impede ou se dificulta o processo de branqueamento do dinheiro sujo.
Noutra quadra, tem-se que o núcleo do tipo básico do delito de lavagem de capitais, nos termos do art. 1º acima transcrito, são os verbos ocultar e dissimular, que significam, respectivamente, esconder e camuflar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes do crime pressuposto. Como se vê, no caput, estão inseridas tanto a primeira quanto a seguda etapa da operação de lavagem de dinheiro em si, cuja terceira etapa se dá com a reinserção do capital na economia formal, o que representa o exaurimente da atividade ilícita. Trata-se, portanto, de tipo penal que contempla duas condutas distintas, classificando-se, assim, como crime de ação múltipla, de modo que uma ou outra ação, ou seja, a ocultação ou dissimulação, por si só, caracteriza o crime, ao passo que, na eventualidade de o agente praticar as duas ações, mesmo assim, deve responder apenas por um crime de lavagem de dinheiro.

Consuma-se o tipo básico instantaneamente, ou seja, com a prática do ato tendente à ocultação ou dissimulação. É necessário, ademais, para a configuração do crime, que o agente tenha conhecimento da origem ilícita dos ativos submetidos à reciclagem.
De outro lado, o tipo assemelhado do § 1º, como leciona Rodolfo Tigre Maia (Op. cit., p. 94-99), representa um desdobramento da figura típica do caput do dispositivo, de modo que, se o intento de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos ativos ilícitos for alcançada, não subsiste a modalidade delituosa em comento. Ao reverso, caso não se alcance esse objetivo, mas, para obtê-lo, o agente converta em ativo lícito o capital proveniente do crime antecedente, configurado estará o cometimento do crime equiparado em apreço.
No atinente à relação existente entre o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente, temos que o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.613, de 1998 estabeleceu a autonomia do julgamento do delito denominado secundário em relação ao crime pressuposto, ao dispor que o processo do crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento de um dos ilícitos antecedentes referidos no art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, ainda que praticados em outro país.
Contudo, predomina na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento corrente de que, para o julgamento do ilícito secundário (lavagem de dinheiro), conquanto não seja necessária a condenação do agente que praticou o crime primário, é imprescindível a existência de provas acerca da ocorrência deste e que a sentença a isso faça referência. Tal tese é reforçada pelo teor do § 1º do artigo 2º acima citado, que prescreve: "a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime".
Assim, a lavagem de dinheiro afigura-se em relação ao seu antecessor como crime acessório ou derivado, isto é, só ocorre se existir o crime anterior (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 64/65.). Porém, essa relação de acessoriedade é de natureza meramente material quanto aos delitos considerados. Para efeito do julgamento da ação penal referente ao crime de lavagem de dinheiro não há obrigatoriedade da vinculação do julgamento simultâneo com o crime antecessor, uma vez que nem sempre é possível ou recomendável exigir do mesmo juízo o julgamento simultâneo do crime antecedente e do de lavagem.
Nesse sentido, as lições de Marco Antônio de Barros (Op. cit., p. 224.) e Antônio Sérgio de Moraes Pitombo (Lavagem de Dinheiro: A Tipicidade do Crime Antecedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 109-110.) e, na jurisprudência, os seguintes julgados: STJ, 6ª Turma, HC 36837, Processo 200401004964, Relator Ministro Paulo Medina, à unanimidade de votos, DJ de 06/12/2004, p. 372; e TRF 1ª Região, 4ª Turma, HC 200301000425438, Processo 200301000425438, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, à unanimidade de votos, DJ de 11/3/2004, p. 45.
Observe-se que, à configuração de quaisquer das modalidades do crime assemelhado previsto no art. 1º, § 1º e seus incisos, da Lei nº 9.613, de 1998, é necessário, além da consciência de que se está trabalhando com ativos ilícitos, o fim especial de ocultar ou dissimular essa ilicitude.
Do mesmo modo, ainda segundo o magistério abalizado de Rodolfo Tigre Maia, o tipo equiparado do § 2º do art. 1º da Lei do Crime de Lavagem incide somente quando a conduta do agente não se enquadra no caput ou no § 1º do referido artigo, já que não se exige, para a configuração dessa infração, a efetiva ocultação ou dissimulação da ilicitude do dinheiro ou o fim de, com a conduta incriminada, alcançar esse objetivo. De fato, para a caracterização dessa modalidade do delito de lavagem de dinheiro é suficiente que o sujeito ativo, tendo conhecimento da origem espúria dos ativos, faça deles uso na sua atividade econômica ou financeira, ou participe de grupo, associação ou escritório cuja atividade principal ou secundária seja dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.
No tocante aos elementos subjetivos do delito em foco, é certo que seu sujeito passivo é o Estado, em decorrência dos bens jurídicos tutelados. Em extremidade oposta, não se exigindo qualquer qualidade especial do agente, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe do crime antecedente, não constituindo o branqueamento do capital sujo, na hipótese, mero exaurimento do crime primário. Nesses termos é magistral o ensinamento de Rodolfo Tigre Maia:
No caso do preceptivo estudado, ao nosso ver, inexistindo qualquer restrição expressa no tipo penal, não há por que se restringir a autoria excluindo-se os autores dos crimes pressupostos. De fato. Em primeiro lugar por tratar-se, aqui, da realização de ações tipicamente relevante e socialmente danosas, que não se confundem com as condutas constantes daqueles. Em segundo lugar pela diversidade das objetividades jurídicas e sujeitos passivos dos tipos envolvidos. (...) Em terceiro lugar porque as atividades de 'lavagem' de dinheiro processam-se via de regra sob a direção e o controle dos autores dos crimes antecedentes, que, nestes casos, por não transferirem a titularidade dos produtos do crime e possuírem o domínio do fato típico, configuram-se como autores. Aliás, nesta hipótese, outro entendimento pode conduzir a uma situação em que existam partícipes ou cúmplices (atuantes apenas na reciclagem) de um crime sem autores. Em quarto lugar, como apontado anteriormente (...), a própria etiologia da incriminação da 'lavagem de dinheiro', originada de sua intensa lesividade quer à administração da justiça, quer à ordem econômica, remete à ampliação dos limites de responsabilidade penal por sua prática". (MAIA, Rodolfo Tigre Maia. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 92).

No mesmo sentido, enfatizando ainda que a legislação em comento destina-se à punição dos agentes que lavam ou tentam lavar o produto do crime antecedente, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos autores deste delito, os quais respondem pelas penas previstas para a infração que cometeram, merece transcrição o magistério de Marco Antônio de Barros, vazado nos seguintes termos:
Resta certo que o crime de 'lavagem' deriva, necessariamente, de outro delito indicado neste taxativo rol, de modo que qualquer infração incluída na listagem dos crimes anteriores será considerada principal, primária ou básica em relação ao crime de 'lavagem' que, de seu turno, do ponto de vista da criminalidade organizada, passa a ser acessório, secundário ou derivado, ressalvada, entretanto, a sua autonomia, conforme adiante se comenta. Por outro lado, não há que se confundir a ação do agente lavador como integrante do iter criminis (percurso completo do crime) ou de mero exaurimento do crime antecedente. Logo, não há falar da aplicação das sanções penais estabelecidas pela Lei de 'Lavagem' sem que se prove a existência do crime anterior com o qual guarde conexão.
(...)
Depreende-se, desde logo, que o objetivo desta lei não é punir os autores dos crimes que geram o chamado 'dinheiro sujo', pois a estes se reserva a aplicação de penas correspondentes aos crimes antecedentes

(tráfico de entorpecentes, contrabando etc.). Na verdade, este diploma busca detectar e punir aquele que 'lava' ou tenta 'lavar' 'dinheiro sujo' ou legalizar os lucros derivados da prática de outros crimes anteriores. (Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, com comentário, artigo por artigo, à Lei 9613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 95 e 110.)

In casu, é estreme de dúvidas que a acusada ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA não praticou o crime de lavagem de dinheiro. A circunstância em si de aqui ter sido firmado o entendimento de que a acusada ANNA KARINA deve ser condenada pelo crime antecedente a ela atribuído, qual seja, de desvio de verbas, não é suficiente para conduzir à conclusão de que ela deve, igualmente, ser condenada quanto à acusação do cometimento do crime de lavagem de dinheiro.
Ora, a imputação da prática do crime de desvio de recursos feita à acusada ANNA KARINA partiu da premissa de que ela teria criado a sua empresa Escrita Comunicação e, em passo seguinte, firmado o contrato de prestação de serviço na área de comunicação social, a fim de permitir o recebimento pelo acusado ALEXANDRE MAGNO, seu marido, da parte do dinheiro desviado que lhe cabia. No entanto, conforme assentado no item supra desta sentença, pelo que dos autos consta, a empresa Escrita Comunicação efetivamente prestou o serviço contratado junto à Associação Marca, e não há elementos que permitam o arremate de que o dinheiro pago a título de remuneração tivesse como destinatário o acusado ALEXANDRE MAGNO.
Como se disse linhas acima, não há dúvida de que a Escrita Comunicação só foi contratada pela Associação Marca em razão da interferência de ALEXANDRE MAGNO e que, ainda que de forma indireta, o negócio beneficiou aquele, pois aumentou a sua renda familiar, na medida em que a empresa era de sua mulher, a acusada ANNA KARINA. De qualquer sorte, pelo conjunto probatório formado na instrução processual, a participação da acusada ANNA KARINA se conteve à colaboração no sentido de que os recursos fossem desviados, desempenhando missão própria de quem conhecia e agia em prol da manutenção do negócio de fachada que servia para ludibriar o poder público.
Pelo menos para os fins do presente processo, os pagamentos que a Escrita Comunicação recebeu da Associação Marca, algo em torno de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o que representou o preço global de aproximadamente R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foram provenientes da execução do contrato ou então, pode até ter sido para que ela praticasse condutas ilegais pertinentes para a manutenção do esquema. Seja como for, o que é fato é que a empresa ou a acusada não foi usada para a lavagem de dinheiro.
Por conseguinte, no ponto, julgo improcedente a pretensão ministerial, pelo que absolvo a acusada ANNA KARINNA do crime de lavagem de dinheiro, capitulado no art. 1º, incisos V e VII, §4º, todos da Lei nº 9.613, de 1998.

3.4. Dano ao erário público. Ressarcimento. Condenação. Fixação de valor mínimo.
Conquanto o crime de desvio de recursos públicos previsto no Decreto-Lei nº 201, de 1967, tipo especial do crime de peculato, não seja praticado com violência ou grave ameaça à vítima, é um delito considerado extremamente grave tanto pela ofensa ao bem jurídico protegido pela norma criminal, qual seja, o patrimônio público, moral ou político, e a probidade da atividade pública, quanto ainda pelo fato de ser a pessoa que ocupa o cargo de prefeito o sujeito que pratica a ação do tipo criminal e faz com que essa elementar do crime se comunique em relação aos coautores ou partícipes.
Não é somente a criminalidade tradicional, como, por exemplo, nos crimes contra a pessoa e o patrimônio particular, que merece punição célere e severa pelo mal praticado, mas também os delitos contra a administração pública que causem desfalque nos recursos públicos destinados aos serviços e às ações sociais.
Hodiernamente, com a evolução da macrocriminalidade e das ações danosas contra o patrimônio público, mais se impõe a necessidade de se encontrar a resposta adequada para esse tipo de delito que lega graves consequências coletivas, pois interfere e suprime brutalmente a aplicação dos recursos públicos destinados aos fins sociais e às ações de políticas públicas.
A sociedade e a população brasileira que, em geral, suporta alta carga tributária merece receber, em contraprestação, serviços públicos eficientes e de qualidade prestados por instituição pública respeitada e de confiança e, principalmente, por administradores probos e corretos na condução das atividades públicas, independentemente do escalão do cargo ou função pública exercida pelo agente.
Diante de tantos abusos e desperdício de dinheiro público, da corrupção em alta escala, da sofisticação e aperfeiçoamento dos crimes e de tantas outras formas de subtração dos recursos públicos, historicamente praticados contra os recursos do Estado e do povo em geral, cada vez mais cresce a repulsa da população a esse estado de coisas.
Se é certo que a vida em sociedade é própria da condição humana, sendo portanto, um acontecimento natural, e conquanto a reunião de homens e mulheres seja voltada para uma vida feliz (ARISTÓTELES, A política. Tradução Nestor Silveira chaves, Bauru:EDIPRO, 1995, p. 14), por mais paradoxal que seja, o crime não existe senão em sociedade, até porque não há o crime contra si próprio. Por isso mesmo, é lugar-comum dizer-se que a justiça criminal é uma instituição social que tem em mira assegurar o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas, mas, em determinada ótica ou em relação aos indivíduos que agem de forma errada, apresenta-se como um mal, um mal, no entanto, necessário.

Klaus Roxin, em instigante texto cujo título consiste em uma provocativa indagação (O direito penal tem futuro?), rechaça os movimentos absolutistas e malgrado concorde e defenda a descriminalização de grande número dos tipos penais, devendo o direito penal se ocupar apenas do que seja mais grave para a sociedade, arremata:

O direito penal moderno partiu de uma posição que somente conhecia a pena retributiva; esta apena era majoritariamente justificada filosófica ou teologicamente, como na Alemanha se via nos influentes sistemas idealistas de Kant e Hegel e também da doutrina das Igrejas. Ao contrário disso, o direito penal do futuro, ao levar adiante os postulados iluministas, e sob os pressupostos de um mundo completamente modificado, tornar-se-á cada vez mais um instrumento de direcionamento social (geselllschaftlichen Steuerunsgsingstrument) totalmente secularizado, como fim de chegar a uma síntese entre a garantia da paz, o sustento da existência e a defesa dos direitos do cidadão. Ele terá de utilizar-se, além da pena, de uma multiplicidade de elementos de direcionamento diferenciados e flexíveis, que certamente hão de pressupor um comportamento punível, mas que possuirão natureza somente similar à pena. (http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgGokAK/roxin-claus-tem-futuro-direito-penal. Acesso em 22 de

junho de 2016)

Uma das vertentes alvitradas nesse novo rumo do direito penal está na justiça restaurativa. Com a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, o legislador, orientado por essa doutrina, que consagra a justiça restaurativa, inseriu no Código de Processo Penal alguns dispositivos que têm em mira satisfazer essas necessidades do ofendido/vítima.
Nessa perspectiva, o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, não defende um direito ou interesse que seja seu, mas, sim, um bem jurídico que é coletivo ou, em outras palavras, que pertence ao grupo social. A ação penal, por conseguinte, é confiada ao parquet não apenas para evitar que o processo criminal se transforme em palco para a manifestação da ira da vítima ou de sua família, mas também para que toda a coletividade seja por ele representada, pois, como diz JÜRGEN BAUMAN, "La pretensión penal del Estado surgida del derecho penal material, es una pretensión de derecho público de la comunidad frente al individuo." (JÜRGEN, Bauman. Derecho procesal penal: conceptos fundamentales y princípios procesales. Tradução Conrado A. Finzi, Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 10) Em outras palavras, a segurança pública e o desejo para que seja perquirida a responsabilidade penal contra quem comete crimes traduzem-se em espécie de direito difuso, de modo que a defesa do interesse não pode ser confiada a um particular, porém a um órgão estatal comprometido em tutelar a sociedade. A ação penal é uma espécie de class action.

Essa postura ou papel do Ministério Público na seara criminal fica ganha cores fortes nos processos em que são apuradas irregularidades na gestão financeira dos mais diversos órgãos públicos, muitas vezes com o envolvimento do chefe do Executivo, como é exatamente o caso aqui tratado.

Justamente por isso é que o Ministério Público, nada obstante pertença ao Executivo, possui autonomia administrativa e financeira, ao passo que os seus integrantes, pelo fato de serem agentes políticos, detêm independência funcional, com o pleno livre-arbítrio para formarem, de acordo com as suas consciências, a convicção sobre os casos por eles conduzidos. O órgão ministerial tutela os interesses da coletividade, primacialmente, contra a ação ilícita daqueles que se protegem e usam o cargo público para conseguir para si ou para outrem vantagens ilegítimas.

De outro lado, ainda importa registrar que um dos maiores desafios do processo penal reside, justamente, no resgate de sua legitimidade, especialmente em relação à vítima ou a sociedade, que é, ainda hoje, a grande esquecida do sistema criminal. Se for certo que a finalidade do processo não é atender aos fins dos governantes, porém aos lídimos interesses da sociedade, até porque, em ultima ratio, a atividade jurisdicional é uma das manifestações do poder político que, embora exercida pelo juiz na qualidade de membro do Poder Judiciário, pertence e deve ser desempenhada em nome do povo, não se pode perder de vista a necessidade de que a resposta como resultado final do processo, na medida do possível, não se descure em satisfazer o sentimento de justiça da vítima ou da sociedade, notadamente quanto ao ressarcimento dos danos que ela veio a ter com a conduta ilícita consistente no desvio de recursos públicos, como é a hipótese em exame.

Faz algum tempo, renasceram, no Direito Comparado, intensos estudos sobre o papel da vítima e satisfaçam dos interesses da sociedade no processo penal, o que gerou movimentos crescentes de associações internacionais, regionais e nacionais.

Esse movimento além fronteiras, na seara processual, recebeu o nome de justiça restaurativa, que propugna a reforma dos ordenamentos processuais criminais, no desiderato de que a vítima direta e a sociedade sejam olhadas com mais consistência, mediante um enfoque diferente do princípio do acesso à justiça, para que sejam observados seus direitos básicos, de modo que, para além da sanção penal, seja imposto como solução para o caso penal, o ressarcimento dos danos, no escopo de reparar ou diminuir os efeitos maléficos do ilícito.

Tendo em mira a consecução desses objetivos que são próprios da justiça restaurativa, o legislador, dentre outras inovações, o legislador da Lei nº 11.719, de 2008, estabeleceu, como requisito essencial da sentença condenatória, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causa pela infração, tendo em consideração os prejuízos causados ao ofendido (art. 387, IV, do CPP).

Em verdade, desde sempre, tanto o Código Penal, no art. 91, inciso I, como o Código de Processo Penal, com o art. 63 do Código de Processo Penal, estabelecem, respectivamente, que a sentença condenatória torna certo o dever da reparação pelos danos causados e se apresenta como título executivo para fins de cobrança do valor na seara cível.
Por conseguinte, o nosso sistema normativo, mesmo antes da alteração advinda com a Lei nº 11.719, de 2008, previa que a sentença criminal, além de definir a responsabilidade penal, tornava certa, igualmente, a responsabilidade civil. A modificação trazida com a Lei em referência foi, apenas, em deixar expresso que, a partir de sua vigência, sendo a sentença criminal condenatória, em seu conteúdo, deve constar, obrigatoriamente, sob pena de a omissão desafiar a interposição do recurso de embargos de declaração, um valor mínimo para o ressarcimento do dano ocasionado. Ou seja, agora se impõe que, em relação à condenação cível, a sentença tenha um mínimo de liquidez. Por conseguinte, a sentença penal que era, a esse respeito, ilíquida, agora terá de ser, necessariamente, pelo menos em parte, líquida.
O legislador da nova lei não fez, assim como não o fizeram os legisladores das leis anteriores, qualquer distinção entre dano material e moral. A responsabilidade civil, tornada certa com a sentença condenatória, tanto decorre de um tipo de dano quanto de outro. Ademais, nem poderia haver distinção na lei, sob pena de malferição ao que dispõe o inciso X do art. 5º da Constituição, que confere status de direito fundamental o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sem fazer qualquer tergiversação entre uma espécie e outra de dano.
Todavia, não há de deixar de reconhecer: é mais natural que o pronunciamento criminal se dê, apenas, em relação ao ressarcimento quanto ao dano material. Porém, em alguns casos, como nos crimes contra a honra, a indenização deve ser de ordem moral.
Como se vê, a norma é meramente processual, sem nenhum conteúdo de ordem material, sequer de natureza cível. Isso porque, como se disse, a condenação quanto ao ressarcimento dos danos já era efeito da sentença penal condenatória, ademais de ser previsto no Código Civil. O que não havia era a exigência, na qualidade de requisito necessário, de que a sentença criminal, quanto à condenação no dever de indenizar, fosse líquida,

pelo menos em relação ao valor mínimo.
Note-se que não há necessidade de que o Ministério Público, na denúncia, estipule o valor da condenação cível mínima. Embora isso seja recomendável, mesmo diante da omissão do Parquet, o juiz pode, e deve, em consonância com os elementos contidos nos autos, fixar a quantia, desde que, naturalmente, tenha havido o contraditório. Isso porque a pretensão acusatória esboçada com o ajuizamento da denúncia abrange, igualmente, a condenação em quantia líquida, pelo menos em seu valor mínimo, dos eventuais prejuízos decorrentes da ação ilícita. A esse respeito, não raro, em processo de responsabilidade civil, a parte autora não traz, na petição inicial, nem muito menos a defesa, na contestação, faz considerações a, um valor específico, mas, mesmo assim, nada impede, aliás, tudo recomenda, que o magistrado, tanto quanto possível, prolate sentença líquida.

No caso dos autos, nada obstante no final da peça acusatória, na parte do pedido em si, não tenha sido feita menção à condenação quanto ao dano ocasionado, ao longo de suas páginas, em várias passagens, foram feitas considerações quanto à estimativa dos valores devidos, que representam os prejuízos para fins da sentença criminal.
De mais a mais, nas razões finais, de forma expressa (fls. 2.729 do presente processo), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados no dever de ressarcir os danos, estimados em R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).
Nada obstante, no mandado de citação, restou expressa a advertência de que, em caso de eventual sentença condenatória, isso poderia ocorrer a condenação em valor líquido mínimo para o ressarcimento dos danos.
Nem se diga que, quanto ao dano material, o Ministério Público não detém legitimidade para fazer qualquer postulação nesse sentido, diferente da hipótese do dano moral, o qual seria questão de ordem pública. Note-se que a pena de multa prevista no Código Penal, assim como a fiança, possui, dentre outras finalidades, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido. Se esse raciocínio for válido para sustentar a posição de que o Ministério Público não possui capacidade de ser parte ou postulatória quanto à condenação no dano material, seria válido, igualmente, para os casos de multa e de fiança, pelo menos quanto à quantia arrecadada por esses instrumentos que, de alguma forma, pode ser repassada para a vítima.
Merece registro que não é de hoje que, no processo penal, em algumas situações, o Ministério Público tutela, igualmente, o ressarcimento do dano. Veja-se, a respeito, a proposta de suspensão do processo, que é da alçada do Ministério Público, o qual, dentre outras condições, somente poderá fazê-la se, e quando, houver a reparação do dano, salvo a impossibilidade do acusado (art. 89, § 1º, I, da Lei nº 9.099, de 1995). De mais a mais, exigir, para a condenação de dano patrimonial, a necessária participação no processo do ofendido, na qualidade de assistente, não se conforta com o ideário da justiça restaurativa.
Mesmo que se entenda válido o argumento de que não cabe ao Ministério Público pedir a indenização em prol da vítima, pois a esta caberia postular, no ambiente cível, o seu direito, essa tese não seria aplicável ao caso dos autos, na medida em que o ressarcimento dos danos é para recompor os prejuízos sofridos pelos cofres públicos, no caso, tanto da União quanto do Município de Natal/RN.
Como se trata de condenação na área civil, cuja responsabilidade é quantificada, em seu valor mínimo, como decorrência do ato ilícito apurado no seu aspecto criminal, o que é imprescindível propriamente é a oportunidade para que seja manifestada a defesa em relação a essa matéria. O princípio da ampla defesa, aqui, é mais restrito do que aquele atinente à matéria criminal. Enquanto a ampla defesa no que diz respeito à responsabilidade penal não se contém na oportunidade formal para a apresentação da defesa, porquanto exige que, além de efetiva, ela seja eficiente, na seara cível é suficiente que a parte tenha tido a possibilidade de se manifestar.
Não sendo a ninguém dado desconhecer a lei, especialmente aos advogados, os quais são indispensáveis à administração da justiça exatamente em razão da adoção desse princípio em nosso ordenamento jurídico, a partir da vigência da lei em referência, a defesa, no ambiente criminal, deve ser conduzida, igualmente, para enfrentar a questão da quantificação da responsabilidade civil em valor mínimo, tendo em conta a eventualidade de a sentença ser condenatória. Atente-se para o detalhe de que, como a sentença criminal, quanto ao ressarcimento do dano, não era líquida, não havia interesse nenhum da defesa em travar essa discussão, sequer nas razões finais ou na apelação.
Por conveniência, deixava-se esse assunto para se e quando, mantida a condenação com trânsito em julgado, fosse pedida, no cível, a liquidação da sentença criminal, para fins de ajuizamento da execução. Agora, como a sentença, necessariamente, vai dispor sobre o valor mínimo para a condenação, a defesa deve se manifestar sobre essa questão. A oportunidade para esse fim se apresenta em dois momentos especiais. Na resposta a ser apresentada no prazo de dez dias da citação e, ainda, nas razões finais. Superadas essas duas fases, a defesa pode, evidentemente, ainda questionar o tema, com o manejo do recurso de apelação.
Concluídas essas considerações, atente-se que, no caso dos autos, existe a Perícia Contábil que consta do PIC nº 006/11, v. VII, f. 1.643, forte no sentido de que, tendo em conta que houve sobrepeço quanto a alguns serviços e repasses de recursos públicos para despesas inexistentes, durante o período de novembro de 2010 a junho de 2012, houve o desvio a Associação Marca em valor estimado em R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).
A esse respeito, não é supérfluo repetir abaixo a tabela elaborada pelo Analista Contábil Eduardo José Oliveira da Costa, que adotou como metodologia a análise dos valores repassados à Associação Marca constantes do Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Natal
(htpp://portal.natal.rn.gov.br/transparência/despesas/consultaDiarioDespesas.php) e a correspondente aplicação do percentual de gasto contido no Relatório Final apresentado pelo Interventor Judicial Marcondes de Souza Diógenes Paiva:

No caso dos autos, para fins de reparação dos danos em obrigação solidária, independentemente da pena de multa, condeno os acusados MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, THIAGO BARBOSA TRINDADE, BRUNO MACEDO DANTAS e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, no pagamento da quantia equivalente a R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

3.5. Medidas cautelares. Garantia do ressarcimento dos danos. Cautelar patrimonial. Arresto. Bens móveis e imóveis. Medidas diversas da prisão. Necessidade para evitar a prática de novas infrações.

O Código de Processo Penal foi concebido sob a regência da Constituição de 1937, com seu viés autoritário e policialesco, cuja finalidade era que servisse de instrumento de força para a sedimentação de um regime ditatorial. Nada mais natural que essa característica se fizesse presente de forma mais marcante na disciplina do direito de liberdade das pessoas. Todo o sistema girava em torno da prisão, a ponto de criar o que denominamos cultura da prisão. Tendo a pessoa praticado um crime, especialmente quando há repercussão maior na sociedade mercê da ampla divulgação nos meios de comunicação, se o agente fica em liberdade, a sociedade reage com repulsa, indignada com o sentimento de impunidade que contaminada a todos.

Esse é um traço cultural em nosso meio que foi delineado com régua e compasso pelo Código de Processo Penal 1941. Com efeito, na sua redação originária, coerente com a Constituição de 1937, o só fato de a pena prevista para o crime ser igual ou superior a dez anos era o bastante para impor, obrigatoriamente, a decretação da prisão preventiva, de modo que o acusado respondia o processo preso. Se o agente fosse preso em flagrante, sendo o crime inafiançável, isso significava que ele não tinha o direito de responder o processo em liberdade. Por isso mesmo, verificada a prisão em flagrante, salvo na hipótese em que considerada ilegal ou então houvesse elementos probatórios de que a ação tivesse sido praticada acobertada por uma das excludentes de criminalidade, o direito de liberdade somente era reconhecido quando, não havendo motivo para a decretação da prisão preventiva, o crime fosse afiançável.
Nesse contexto, a prisão em flagrante tinha não apenas a finalidade da captura de quem era surpreendido praticando o ilícito ou logo após ou depois da prática do delito, como igualmente de servir de medida acautelatória. A prisão em flagrante, por si só, era justificativa para que a pessoa fosse mantida no cárcere.
Ademais, embora a prisão preventiva tivesse natureza cautelar, de modo que para a sua decretação exigia-se, como é próprio das tutelas de urgência, o fumus boni iuris ou probabilidade da condenação, que repousa na prova da materialidade do delito ou corpus delicti (prova da existência do crime) e da probabilidade da autoria (indícios suficientes da autoria), além da demonstração da necessidade (manutenção da ordem pública/econômica, conveniência da instrução ou assegurar a aplicação da lei), existia, de outro lado, a prisão preventiva obrigatória ou compulsória, decorrente de disposição legal.
Já o art. 393, inciso I, do CPP, impunha a decretação da prisão como efeito necessário da sentença condenatória ainda que passível de recurso, sendo admissível a obtenção do direito de liberdade apenas se e quando o crime fosse afiançável. O mesmo se dava quando era o caso da decisão de pronúncia (art. 408, § 1º).
A circunstância de o crime ser afiançável, por conseguinte, era a condição necessária para que a pessoa, nos casos de prisão em flagrante ou decorrente de sentença condenatória recorrível ou de decisão de pronúncia, pudesse responder em liberdade o processo criminal até, pelo menos, o julgamento do eventual recurso de apelação pelo juízo ad quem.
Portanto, na expressa maioria dos casos de prisão processual - prisão preventiva obrigatória, prisão decorrente da sentença condenatória recorrível e prisão decorrente de decisão de pronúncia -, a restrição do direito de liberdade era compulsória, não havendo necessidade de o juiz, sequer, expor os motivos de sua determinação. A prisão no curso do processo era tão comum no sistema da legislação criminal de acordo com redação originária do CPP, que a liberdade provisória era vista por Frederico Marques como espécie de medida cautelar em prol do réu (Elementos de direito processual penal, v. 4, p. 128). Ele via a liberdade provisória como uma medida de contracautela admissível apenas "... para evitar danos ao status libertatis, em caso de prisão cautelar." (Ibid., p. 129).
A regra, assim, era que, quanto aos crimes mais graves, previstos na legislação como inafiançáveis, em razão de medida acautelatória/de segurança em presunção júris et de jure, o acusado respondia, por força da lei, o processo encarcerado. Tinha mais, porém.
O Código de Processo Penal de 1941, previu ainda a prisão administrativa que era, imposta em virtude de lei civil ou administrativa e pela autoridade civil ou administrativa. Para completar a obra, ainda havia dispositivo no sentido de que, caso o acusado estivesse preso, mesmo sendo a sentença absolutória, a interposição do recurso pelo Ministério Público tinha o condão de suspender os seus efeitos, de modo que ele permanecia encarcerado (art. 596, caput e parágrafo único). Como se vê, um absurdo.
A regência da matéria era tão rigorosa que, ao longo do tempo, várias intervenções legislativas tópicas promoveram profunda modificação no sistema prisional do CPP. Conquanto a Constituição de 1967, assim como a Carta de 1937, também fosse ditatorial, durante a sua vigência foi promovida substancial reestruturação de todo o sistema prisional na órbita do processo criminal. A guinada na orientação política teve início por obra da Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967, que modificou todo o Capítulo II do Título IX do Livro I do Código de Processo Penal, merecendo destaque especial a revogação da inaceitável prisão preventiva obrigatória.
Nada obstante, remanescia, nessa área, o caráter ditatorial do Código de Processo Penal. O legislador cuidou, então, de editar a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, mais conhecida como Lei Fleury. Em que pese o pormenor de a lei em referência ter sido editada no escopo de beneficiar o então Delegado do DOPS paulista Sérgio Fleury, ela representou um notável avanço na legislação processual.
Foram modificados os arts. 408, § 2º, e 594, caput, do Código de Processo Penal, de modo que, em caso de decisão de pronúncia ou de sentença condenatória passível de recurso, a prisão somente seria decretada nas hipóteses em que o acusado fosse considerado possuidor de maus antecedentes ou reincidente. Inverteu-se a lógica. Enquanto a regra anterior era a prisão processual obrigatória quando proferida a decisão de pronúncia ou a sentença condenatória, com a nova disciplina, privilegiou-se o direito de liberdade, pois, a despeito da pronúncia ou da condenação, a prisão só se impunha caso demonstrado que o acusado não tinha bons antecedentes ou não fosse primário. Mantendo a coerência, alterou-se, igualmente, o caput do art. 596, para dizer que "A apelação da sentença absolutória não impedirá(ria) que o réu seja(fosse) posto imediatamente em liberdade", corrigindo a anomalia mencionada linhas acima.
Sem embargo das muitas e profundas mudanças, o sistema prisional do CPP restou desarticulado e, ainda, com um grave e irremediável defeito. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1998, tenha incorporado diversas alternativas à pena de prisão, não tinha sido promovida, ainda, a incorporação dessas medidas substitutivas quanto à prisão preventiva. O que o legislador infraconstitucional providenciou foi a criação de outra espécie de medida cautelar prisional, denominada prisão temporária, cuja intenção, confessada na própria exposição de motivos da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, era suprir a lacuna deixada pela revogação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da incomunicabilidade prevista no art. 21, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, em virtude do art. 136, § 3º, IV, da Constituição.
Nessa parte, reafirmou-se, apenas, a lógica anterior: ou o tudo, a prisão, ou o nada, a liberdade. Em certa

medida, essa postura revela a cultura da prisão. Não havia solução intermediária. Muitas vezes, à falta de alternativa, o juiz decretava a prisão, enquanto, em outras, exatamente por isso, tendo em conta ser excessivo o envio para o cárcere, o juiz não aplicava nenhuma medida. Com isso, de um lado, tínhamos prisões processuais demais e desnecessárias e, de outro, devido à falta de medidas menos drásticas do que a prisão, casos em que o juiz findava sem fazer qualquer restrição ao direito de liberdade.
Finalmente, o legislador brasileiro acordou para a necessidade de incluir no Código de Processo Penal alternativas à prisão processual. As novas espécies de medidas cautelares de ordem pessoal diversas da prisão seguem a tendência moderna de contornar a morosidade na resolução definitiva das questões por meio do processo com medidas que sirvam, pelo menos, para dar satisfação às angústias daqueles envolvidos mais diretamente com a demanda - até mesmo, no caso criminal, do juiz, do Ministério Público e do ofendido.
Não é propriamente nenhuma novidade, pois várias medidas alternativas, com a denominação de medidas protetivas de urgência, já haviam sido introduzidas pela Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). A bem da verdade, algumas medidas diversas da prisão ingressaram em nosso sistema criminal há bastante tempo, como é o caso do próprio Decreto-Lei nº 201, de 1967, já previa o afastamento do exercício de função pública como medida cautelar.
Essa nova postura legislativa representa a materialização daquilo que se convencionou denominar, entre os processualistas civis, fenômeno da cautelarização. Se no ambiente cível essa moderação do ônus do tempo do processo entre autor e réu, por meio da previsão de mecanismos de antecipação de alguns efeitos somente possíveis, de regra, com a decisão final, recebe severas ressalvas, na seara criminal, que lida com a liberdade e a honra do acusado, a questão se torna sobremaneira delicada.
Porém, não há de deixar de reconhecer que, mesmo no campo criminal, embora possa trazer algumas consequências negativas para a sociedade, a cautelarização, mediante a previsão de medidas alternativas à prisão é iniciativa que merece aplauso, notadamente no cenário nacional, que, nessa área, era inflexível, pois, como se disse, ou era o tudo, a prisão, ou o nada, a liberdade.
Mas essa inovações tópicas não corrigiram um defeito crônico do nosso sistema processual. Com a atecnia que caracterizou a edição do Código de Processo Penal, as medidas cautelares de forma sistemática, para todos os efeitos, foram inseridas no Capítulo VI do Título VI do Livro I do Código de Processo Penal, nominadas de medidas assecuratórias, mais conhecidas como medidas cautelares reais, sendo que a prisão processual foi tratada no Título IX do Livro I. Ainda assim, nem mesmo todas as cautelares foram ali disciplinadas, pois, além dessas medidas assecuratórias (sequestro, hipoteca legal e arresto), há outras medidas, tipicamente cautelares, previstas no CPP, como são os casos da busca e apreensão (arts. 240 a 250), produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (art. 156, I) e do depoimento ad perpetuam rei memoriam (art. 225), todos no Título VII do Livro I, intitulado.

O certo era que, assim como feito no Código de Processo Civil, em obséquio à divisão científica do sistema processual em processo de conhecimento, de execução e cautelar, fosse destinada uma parte específica no CPP (Livro ou Capítulo) para tratar, senão propriamente do processo cautelar, como foi preferido na elaboração do Código de Processo Civil de 1973, pelo menos de forma harmônica, com o estabelecimento de princípios gerais inerentes a todas as espécies de medidas cautelares, admissíveis no curso da relação processual.

Isso explica - mas não justifica - o pouco caso que se dá à utilização do sequestro, arresto e da hipoteca legal como medidas pertinentes e necessárias para conferir a eficácia ao processo penal e, por outro lado, evitar que os agentes, nos crimes envolvendo grandes quantias em dinheiro, principalmente nos crimes de desvio de recursos públicos, possam usufruir dos ganhos proporcionados pela atividade ilícita, ainda que condenados à prisão. Invariavelmente, talvez em virtude de a matéria ser melhor tratada na Lei nº 9.613, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012, a precaução em pedir a imposição de medidas coercitivas sobre o patrimônio só é adotada quando se trata de crime de lavagem de dinheiro.
Mas, infelizmente, quando se trata de crimes cujo procedimento está regulamentado no Código de Processo Penal, não se guarda a mesma atenção. Acontece que, primordialmente em casos como dos autos, é mais do que necessário que sejam tomadas medidas eficientes para evitar que o sentimento de impunidade grasse perante a sociedade, em razão da demonstração de sinais exteriores de riqueza pelos acusados e de usufruto dos prazeres da vida como se não devessem satisfação a ninguém.
Nessa passada, o Código de Processo Penal, malgrado sem a melhor técnica, cuida das medidas cautelares de natureza patrimonial, cujo objetivo é evitar o locupletamento ilícito e/ou possibilitar o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal.
O sequestro pode ser tanto de bens móveis quanto imóveis, sendo bastante que haja indícios veementes no sentido de que tenham sido adquiridos com os proventos (proveito) da infração (art. 126 do CPP). Visa, portanto, evitar que o agente fique no usufruto do bem ou recurso financeiro obtido com o crime praticado.
O arresto tem a finalidade específica de assegurar o ressarcimento dos prejuízos ocasionados, de modo que pode incidir sobre o patrimônio adquirido licitamente do agente, incidindo tanto sobre bens imóveis quanto móveis. Em verdade, o arresto de bens móveis é subsidiário, pois só deve ocorrer quando o agente não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente para o ressarcimento dos danos causados (art. 137 do CPP). Essa medida tem em mira dar efetividade, em larga escala, aos efeitos cíveis da sentença criminal, notadamente em casos como o dos autos.
Note-se que o valor mínimo líquido fixado na sentença para o ressarcimento dos danos é equivalente a R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), valor significativamente expressivo, não havendo nenhuma garantia de que esses valores retornarão aos cofres públicos para serem vertidos em serviços para a sociedade.
O pior é que, cientes os acusados de que serão cobrados para o pagamento desse valor, além de cuidarem de não incrementar o patrimônio sob a sua titularidade, certamente, utilizarão estratégia para se desfazer de parte dele, transferindo para outras pessoas. Esse é um comportamento muito comum nesses casos, a ponto de suscitar o debate se se trata de uma atitude ilegal, por se apresentar como uma espécie de fraude para frustrar futura execução no cível, ou mera estratégica jurídica, desdobramento natural do princípio da ampla defesa no ambiente criminal.
De toda maneira, pelo sim, pelo não, essa situação está a evidenciar quão necessária se mostra a decretação do arresto neste processo, para fins de preservar um patrimônio mínimo para dar lastro à execução do valor fixado para o ressarcimento dos prejuízos causados - fixado em mais de R$ 24.415.272,31 -, na eventualidade de a presente sentença condenatória ser confirmada e transitar em julgado, o que, como se sabe, demandará variável de tempo que não se tem a menor condição de estimar.

Essa responsabilidade é solidária, de modo que todos respondem pelo total da divida, no entanto, aquele que satisfizer a dívida no todo ou em parte superior à que lhe seria devida pelo rateio, "... tem o direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores (art. 283 do Código Civil).
A questão é que o Ministério Público Federal não pediu o arresto. É certo que a leitura adequada do art. 127 c/c os arts. 136 e 137 do Código de Processo Penal leva à conclusão de que o juiz pode, de ofício, determinar a qualquer medida assecuratória. A discussão que se faz na doutrina é de que no cenário de um processo penal sob o modelo acusatório o juiz não pode ter esse de iniciativa, só devendo agir caso provocado. Não penso, porém, que assim seja.
O nosso sistema tem caminhado no sentido de sopesar o princípio acusatório com o poder geral de cautela em matéria criminal, de modo a conceber que, conquanto não seja adequado conceber a possibilidade de o juiz decretar de ofício medidas na fase investigatória, mostra-se inteiramente razoável que isso seja admitido quando do curso do processo, ou seja, tratar-se de medida cautelar incidental. Por conseguinte, parece acertada a admissibilidade da decretação de medida cautelar incidental de ofício, diante da necessidade de promover-se a harmonia entre o princípio acusatório e o impulso oficial e, ainda, o poder geral de cautela do magistrado.
Com suporte nos argumentos esposados e tendo em consideração a quantia fixada a título de valor mínimo para o ressarcimento dos danos causado e que foram 06 (seis) os condenados, determino o arresto dos bens móveis e imóveis dos acusados aqui responsabilizados civilmente, até o limite de R$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais).
Sem embargo da medida cautelar patrimonial, também se manifesta presente a necessidade de cautelar de ordem pessoal. Note-se que a instrução processual logrou êxito quanto à comprovação do desvio e de quem foram os responsáveis, mas não foi capaz de identificar quanto cada um dos acusados colocou no bolso ou as vantagens patrimoniais que receberam. É possível que alguns dos acusados estejam usufruindo dos recursos que amealharam com a atividade ilícita e estejam gastando inclusive com viagens para o exterior ou lá tenham feito algum investimento com verbas que foram desviadas, pelo que s e mostra pertinente a adoção da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do País, com a consequente entrega do passaporte, no prazo de 24 horas (art. 320 do CPP).
Outra possibilidade é que algum dos acusados, atualmente, esteja exercendo outro cargo público, com a plena possibilidade de reiterar a prática de infrações. Se neste processo chegou-se à conclusão de que os acusados se associaram criminalmente para praticar crimes contra o erário público, valendo-se do exercício de cargo ou função, a ponto de formar um chamado grupo político, seria incoerente que não fosse determinada, na qualidade de medida cautelar diversa da prisão, a suspensão do exercício de cargo ou função pública, independentemente do órgão ou da unidade política, ou seja, Município, Estado ou União.
Por conseguinte, decreto, na qualidade de medidas cautelares:
(a) de ordem patrimonial: o arresto dos bens móveis e imóveis dos acusados aqui responsabilizados civilmente, até o limite de R$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais);

(b) de ordem pessoal diversa da prisão: (1) proibição de ausentar-se do país, com entrega do passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 319, IV, c/c o art. 310, do CPP); (2) suspensão do exercício de função pública em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta de Município, Estado ou da União (art. 319, VI, do CPP).
Quanto aos bens imóveis, a fim de viabilizar o arresto, determino que se oficie à Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca dos bens imóveis de propriedade do réus, a partir das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, e Sistema ITR, relativos ao último ano-calendário.
A partir das informações prestadas pela Receita Federal, oficie-se aos cartórios de registro de imóveis respectivos para que façam a inscrição do arresto nas correspondentes matrículas, respeitado o bem de família impenhorável (imóvel residencial próprio do caso ou da entidade familiar), sem prejuízo da proibição dos réus de alienarem os bens imóveis que possuam nesta data, sob pena dos mesmos serem perseguidos com quem quer que estejam.
O arresto referente a recursos financeiros deve ser materializado via Bacenjud, com exclusão dos valores em conta corrente que se refiram a recebimento de salário, subsídio ou proventos.
Em relação aos automóveis eventualmente em nome dos réus, o arresto deve ser concretizado através do sistema Renajud.
Realizado o arresto, vista dos autos ao Ministério Público Federal, notadamente para se manifestar quanto à inscrição da hipoteca legal dos bens imóveis.

4. Conclusão.

Diante do acolhimento da preliminar de litispendência ainda no saneamento do processo no tocante ao crime de associação criminosa devido à litispendência relativa aos processos de nºs 002338-34.2013.4.05.8400, em curso nesta 2ª (segunda) Vara Criminal, e 0144546-65.2013.8.20.0001, em trâmite na 7ª (sétima) Vara Criminal da Comarca de Natal, quanto aos acusados THIAGO BARBOSA TRINDADE, ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, BRUNO MACEDO DANTAS, ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA, THOBIAS BRUNO TAVARES GURGEL e CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA, determino o registro de baixa e cancelamento do ilícito de associação criminosa quanto aos acusados citados.

No mérito, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória, no seguinte sentido:

(1) Julgo improcedente, a pretensão acusatória para ABSOLVER os acusados:

(2a) ANNIE AZEVEDO e THOBIAS BRUNO quanto à prática do (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal, combinado com o art. 62, I, do mesmo estatuto; e do (b) crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com os arts. 71 [crime continuado] e 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.
(2b) ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA: quanto à prática do (a) crime de associação criminosa (art. 288,

caput, do Código Penal, combinado com o art. 62, I, do mesmo estatuto); e do (b) crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, combinado com o § 4º, todos da Lei nº 9.613, de 1998), nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

(2c) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA quanto à prática do crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 327, § 2º, do mesmo Diploma Legal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(2) Julgo procedente a pretensão acusatória para CONDENAR os acusados abaixo na seguinte forma:

(3a) MICARLA ARAÚJO DE SOUZA WEBER: quanto à prática do (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal, combinado com o art. 62, I, do mesmo estatuto); e do (b) crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com os arts. 71 [crime continuado], e 62, inciso I, todos do Código Penal.
(3b) MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA pela prática do (a) crime de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal); e do (b) crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967), combinado com o art. 71 [crime continuado] do Código Penal.
(3c) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, THIAGO BARBOSA TRINDADE, BRUNO MACEDO DANTAS, CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA e ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA pela prática do crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I e § 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, combinado com os arts. 71 [crime continuado], do Código Penal.

4.1. Dosimetria das penas.

Tendo em vista a pluralidade de acusados, a dosimetria das penas será feita de modo objetivo com a apresentação em conjunto das circunstâncias judiciais relativas a todos os sentenciados. Em seguida, será feita a descrição e avaliação das circunstâncias legais e das causas de aumento e, no final, a fixação da pena concreta, com a definição o regime inicial de cumprimento.

A dosimetria será feita tendo em consideração os seguintes parâmetros:
a. Crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, I e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967). Pena mínima: 2 (dois) anos. Pena máxima: 12 (doze) anos de reclusão.
b. Crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal - Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Pena mínima: 1 (um) ano. Pena máxima: 3 (três) anos de reclusão.

4.2. Circunstâncias judiciais.

4.2.1. Circunstâncias pessoais

Culpabilidade: A culpabilidade em si é elemento do tipo. O que deve ser considerado aqui é a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente, tendo em conta a realidade concreta do ilícito praticado. Por conseguinte, sem embargo de o dolo fazer parte do tipo penal, para fins de individualização da pena, o julgador deve levar em consideração se o dolo foi direto ou indireto e, ainda, a intensidade do dolo, de modo que, quanto mais intenso for o dolo, maior seja a censura ou, então, quanto menor a sua intensidade, menor a censura. Tendo presente que todos os acusados agiram com dolo direito, quanto a esse aspecto, há de ser considerado que a acusada MICARLA DE SOUZA foi quem mais se destacou. Diante da resistência apresentada pela então Secretária de Saúde Municipal, Ana Tânia, com o projeto de terceirização da área, a acusada MICARLA DE SOUZA cuidou de promover a substituição na pasta, escolhendo o acusado THIAGO TRINDADE com a incumbência de operar o esquema. Ela se empenhou pessoalmente nos atos preparatórios e, em seguida, saiu de cena, e ficou por trás, deixando que os demais acusados agissem em seu nome. O acusado ALEXANDRE MAGNO também teve comportamento ativo de elevado destaque, atuando decisivamente em todas as etapas dos atos executórios, inclusive sendo o mentor da lei municipal com a qual se teve em mira blindar a ação ilícita. Do mesmo modo, o acusado MIGUEL WEBER aparece como interlocutor junto ao grupo empresarial, mantendo contato mais estreito com Tufi Meres e fazendo gestões perante ANTÔNIO LUNA e FRANCISCO ASSIS, no propósito de acelerar os repasses indevidos ou feitos a maior. Logo abaixo de ALEXANDRE MAGNO e MIGUEL WEBER, surge o agir do acusado THIAGO BARBOSA, que assumiu a pasta com o papel definido de se apresentar como operador do esquema, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, situando-se em nível similar os acusados ANTÔNIO LUNA, Secretário de Planejamento, Fazenda e Tecnologia - SEMPLA, e FRANCISCO ASSIS, responsáveis em liberar os recursos indevidos mesmo sem o aval da Controladoria-Geral do Município. Em seguida, surge o acusado BRUNO MACEDO, que fez parte da comitiva da então prefeita MICARLA DE SOUZA na primeira visita ao Rio de Janeiro, participando, portanto, dos atos preparatórios do esquema, e mais adiante fez uso do seu cargo e prestígio de Procurador Geral do Município para defender os interesses da Associação Marca e manter a continuidade da prática delitiva. Por último, quanto à intensidade do dolo, aparecem os acusados CARLOS FERNANDO e ANNA KARINA, com intensidade de dolo menor do que os demais.

Antecedentes criminais: Aqui o julgador deve levar em consideração a vida pregressa do agente, anterior à prática do crime. Em razão do entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444), o que pode gerar maus antecedentes são as condenações criminais transitadas em julgado antes da prática do crime. No caso, nenhum dos acusados possui sentença penal condenatória.

Conduta social: Examina-se o comportamento do agente no meio familiar, social e profissional, sendo irrelevante a circunstância de ele não ter maus antecedentes. Nessa parte, merece relevância o descrédito do acusado ALEXANDRE MAGNO, pessoa vista com desconfiança no ambiente de trabalho, a ponto de um promotor de justiça ter mandado um recado para a acusada MICARLA DE SOUZA, recomendando-a para não

deixar que ele colocasse os pés na Secretaria Municipal de Saúde. MIGUEL WEBER, igualmente, tem a imagem muito negativa perante a sociedade, muitos chegando a pensar que a acusada MICARLA DE SOUZA tenha se envolvido na trama pela forte influência que ele tinha sobre ela, o que não é verdade, mas isso não infirma o conceito ruim que ele possui perante a sociedade.

Personalidade: Em relação à personalidade na qualidade de circunstância a ser observada na dosimetria da pena, deve-se analisar as qualidades morais e sociais do agente, a sua boa ou má índole, a maior ou menor sensibilidade ético-social e a existência, ou não, de desvio de caráter, a fim de verificar se o crime há de ser considerado como um episódio acidental na vida do agente. Todos os acusados revelaram ser pessoas de má índole e de intenção ardilosa, pois agiram com o propósito de desvia recursos públicos pelo período em que, devido ao exercício dos cargos ou à relação pessoal com alguns dos acusados, seria usado para obter vantagem. Pela forma como agiram, os crimes que eles praticaram não foi obra de uma situação especial, mas faz parte da personalidade deles o descaso com a coisa pública e a crença na impunidade. Nessa parte, não se pode deixar de fazer menção a mensagem de ALEXANDRE MAGNO, em que ele escreve, com desenganado desaforamento, a palavra precisa trocando o "s" por "$" e, igualmente, a passagem de seu interrogatório, em que ele, não tendo como responder uma indagação, tentou confundir o magistrado com relação ao ano em que teria enviado uma determinada mensagem.

Motivo do crime: Todo e qualquer crime, mesmo quando praticado por motivo fútil, possui um motivo. O que não é possível é levar como consideração motivo que seja elementar do tipo. Por exemplo, se tratando de crime de desvio de verbas, não se pode colocar como motivo o desejo de ganhar dinheiro fácil ou indevido. O motivo pode ser, por exemplo, a necessidade de obter dinheiro para pagar uma dívida ou realizar uma cirurgia. No caso dos autos, não foi possível identificar um motivo especial além do que já está considerado como elementar do tipo.

4.2.2. Circunstâncias objetivas.

Circunstâncias do crime: Os acusados idealizaram e efetivaram engenhoso esquema para a prática de crimes contra a Administração MICARLA DE SOUZA foi a peça fundamental na orquestração do esquema, ficando na surdina durante a execução, eximindo-se de atuar diretamente, sempre se valendo das pessoas que escolheu para exercer cargos importantes na administração municipal durante a sua gestão ou de seu marido, o acusado MIGUEL WEBER, pessoa que a apoiava e na qual ela depositava inteira confiança. ALEXANDRE MAGNO também teve atuação de destaque na orquestração e execução do esquema. Em seguida, destacam-se os acusados THIAGO TRINDADE, FRANCISCO ASSIS e ANTÔNIO LUNA, que atuaram com desenvoltura para que o esquema se mantivesse no tempo. CARLOS FERNANDO teve atuação mais relevante na simulação dos processos seletivos de escolha da Associação Marca para gerir as AMEs e a UPA/Pajuçara, enquanto ANNA KARINA se aproveitou da situação para realizar contrato com a Associação Marca, ademais de ter colaborado com o seu marido, o acusado ALEXANDRE MAGNO, no oferecimento de propina a um desembargador para que o esquema fosse mantido.

Consequências do crime: Foram sérias e graves, uma vez que os recursos públicos subtraídos e desviados foram orçados para custear a saúde coletiva do município de Natal/RN. Todavia, em razão dos delitos praticados pelos acusados, deixaram de ser investidos e aplicados em sua inteireza na manutenção e melhoria dos serviços de saúde destinados à população potiguar. Em função disso, é válido concluir que grande parcela do povo e da população potiguar, principalmente a mais carente e necessitada, ficou desassistida e à míngua dos serviços de saúde. É de crucial importância considerar que a malversação e desviosdos recursos públicos, além dos prejuízos financeiros e materiais causados ao poder público, inclusive com a falta de equipamentos e remédios, concorreram diretamente para o colapso e a precariedade dos serviços de saúde à população. Ademais, se não bastassem os prejuízos causados ao patrimônio público, as condutas perpetradas pelos acusados foram responsáveis notoriamente por gerar o descrédito generalizado da população em relação aos serviços afetos ao município.

Comportamento das vítimas: As vítimas prejudicadas com a prática do crime foram o Município de Natal/RN, a União, as pessoas carentes que necessitam do serviço de saúde com alguma qualidade e a sociedade natalense em geral, que assistiu impotente escorrer pelo ralo vultosas quantias em dinheiro oriundo dos cofres públicos.

4.3. Fixação da pena e regime inicial de cumprimento.

Com suporte em todos os elementos vistos acima, fixo a pena de cada um dos acusados da seguinte forma:

(1) MICARLA ARAÚJO DE SOUZA:

(a) Crime de desvio de recursos públicos: com suporte nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base da acusada em 7 (sete) anos de reclusão. Ausente qualquer circunstância atenuante, mas presente a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, por haver promovido a atividade dos demais agentes, agravo a sua pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Em virtude dos acréscimos considerados, a pena para o delito em comento passa para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses. Por sua vez, não havendo nenhuma causa de diminuição a ser considerada, mas, incidindo na hipótese a regra do crime continuado, na fração de 2/3 (dois terços) em razão de a conduta criminosa ter sido repetida 20 (vinte) vezes, em consonância com a determinação prevista no final do caput do art. 71 do Código Penal e conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Quinta Região, aplico a fração de 2/3 (dois terços), o que resulta na pena em concreto de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão para o crime de desvio de recursos públicos, previsto no art. 1º, I, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

(b) Crime de associação criminosa: com respaldo nas referidas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistente circunstância atenuante, porém, incidindo na situação a agravante plasmada no art. 62, I, do Código Penal, por haver promovido a atividade dos demais agentes, agravo a sua pena em 5 (cinco) meses. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causa de

aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva da acusada no referido crime em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Em razão do concurso material entre os crimes acima mencionados, fixo o somatório das penas privativas de liberdade da acusada MICARLA ARAÚJO DE SOUZA em 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias concernente aos crimes de desvio de recursos públicos e de associação criminosa, nos termos do art. 69 do Código Penal brasileiro, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

(2) MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER:

(a) Crime de desvio de recursos públicos: com base nas circunstâncias judiciais verificadas, fixo a pena-base do acusado em 6 (seis) anos de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causa de diminuição, porém, incidindo na situação a regra do crime continuado, aplico a pena de um só dos crimes, por ser idênticos, aumentada de dois terços, na forma da redação do art. 71 do Código Penal, em função da repetição da conduta criminosa por 20 (vinte) vezes, o que resulta na pena em concreto do acusado de 10 (dez) anos de reclusão.

(b) Crime de associação criminosa: em decorrência das circunstâncias judiciais reconhecidas, aplico a pena-base do acusado em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causa de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva do acusado referidos no crime em consideração em 2 (dois) anos de reclusão.

Em razão do concurso material entre os delitos ora referidos, fixo o somatório das penas privativas de liberdade do acusado (2) MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, em 12 (doze) anos, concernentes aos crimes de desvio de recursos públicos e de associação criminosa, nos termos do art. 69 do Código Penal brasileiro, pena a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

(3) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA:
Crime de desvio de recursos públicos: com respaldo nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base do acusado em relevo em 6 (seis) anos de reclusão. Não reconhecidas quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se a pena intermediária no mesmo tempo da pena-base. Da mesma forma, não havendo nenhuma causa de diminuição, porém, incidindo na situação a regra do crime continuado, aplico a pena de um só dos crimes, por ser idênticos, aumentada de dois terços, na forma da redação do art. 71 do Código Penal, em função de a conduta ter sido repetida por 20 (vinte) vezes, o que resulta na pena em concreto para o acusado acima citado de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

(4) THIAGO BARBOSA TRINDADE:

Crime de desvio de recursos públicos: com respaldo nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base do acusado em menção em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não reconhecidas quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se a pena intermediária no mesmo tempo da pena-base. Da mesma forma, não havendo nenhuma causa de diminuição, porém, incidindo na situação a regra do crime continuado, aplico a pena de um só dos crimes, por ser idênticos, aumentada de dois terços, na forma da redação do art. 71 do Código Penal, em função de a conduta ter sido repetida por 20 (vinte) vezes, o que resulta na pena em concreto para o acusado em relevo de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

(5) FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e (6) ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA:
(a) Crime de desvio de recursos públicos: com base nas circunstâncias judiciais verificadas, fixo a pena-base de cada um dos acusados em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causa de diminuição, porém, incidindo na situação a regra do crime continuado, aplico a pena de um só dos crimes, por ser idênticos, aumentada de dois terços, na forma da redação do art. 71 do Código Penal, em função de a conduta ter se repetida por 20 (vinte) vezes, o que resulta na pena em concreto de cada acusado acima referido de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

(b) Crime de associação criminosa: em decorrência das circunstâncias judiciais reconhecidas, fixo a pena-base do acusado em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causa de aumentou ou de diminuição, fixo a pena definitiva de cada um dos acusados referidos no crime em consideração em 2 (dois) anos de reclusão.

Em razão do concurso material entre os delitos ora referidos, fixo o somatório das penas privativas de liberdade de cada acusado, (5) FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA e (6) ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, em 11 (onze) anos e 2 (dois) meses, concernentes aos crimes de desvio de recursos públicos e de associação criminosa, nos termos do art. 69 do Código Penal brasileiro, pena a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

(7) BRUNO MACEDO DANTAS:

Crime de desvio de recursos públicos: com respaldo nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base de cada um dos acusados em relevo em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causa de diminuição, porém, incidindo na situação a regra do crime continuado, aplico a pena de um só dos crimes, por ser idênticos, aumentada de dois terços, na forma da redação do art. 71 do Código Penal, em função de a conduta ter sido repetida por 20 (vinte) vezes, o que

resulta na pena em concreto para o acusado acima citado de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

(8) CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA e (9) ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA:

Crime de desvio de recursos públicos: com respaldo nas circunstâncias judiciais avaliadas, fixo a pena-base de cada um dos acusados em relevo em 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causa de diminuição, porém, incidindo na situação a regra do crime continuado, aplico a pena de um só dos crimes, por ser idênticos, aumentada de dois terços, na forma da redação do art. 71 do Código Penal, em função de a conduta ter sido repetida por 20 (vinte) vezes, o que resulta na pena em concreto para cada um dos acusados acima referidos de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em estabelecimento penal definido pelo juiz da execução.

Nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, condeno ainda os acusados (1) MICARLA ARAÚJO DE SOUZA, (2) MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER, (3) ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA, (4) THIAGO BARBOSA TRINDADE, (5) FRANCISCO ASSIS ROCHA VIANA, (6) ANTÔNIO CARLOS SOARES LUNA, (7) BRUNO MACEDO DANTAS, (8) CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA e (9) ANNA KARINA CAVALCANTE DA SILVA na perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Por fim, condeno os acusados no pagamento das custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

5. Determinações à secretaria.

5.1. Quanto às medidas cautelares

(a) Em relação às medidas cautelares patrimoniais, consistente no arresto até o limite de R$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais) de cada um dos acusados aqui condenados:

(a1) Oficiar à Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca dos bens imóveis de propriedade do réus, a partir das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, e Sistema ITR, relativos ao último ano-calendário.
(a2) A partir das informações prestadas pela Receita Federal, oficiar aos cartórios de registro de imóveis respectivos para que façam a inscrição do arresto nas correspondentes matrículas, respeitado o bem de família impenhorável (imóvel residencial próprio do caso ou da entidade familiar), sem prejuízo da proibição dos réus de alienarem os bens imóveis que possuam nesta data, sob pena de perseguidos com quem quer que estejam.
(a3) Realizar o arresto referente a recursos financeiros via Bacenjud, com exclusão dos valores em conta corrente que se refiram a recebimento de salário, subsídio ou proventos.
(a4) Efetivar o arresto em relação aos automóveis por meio do sistema Renajud.
(a5) Realizado o arresto, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, notadamente para se manifestar quanto à inscrição da hipoteca legal dos bens imóveis.

(b) Em relação às medidas cautelares diversas da prisão:
(b1) Intimar os acusados para entregar na secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os respectivos passaportes, para fins de efetiva a proibição de ausentar-se do país.
(b2) Oficiar à União, ao Estado do Rio Grande do Norte e aos Municípios do Rio Grande do Norte, informando da suspensão do exercício de função pública em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta.

Os acusados ora condenados permanecem com a posse dos bens móveis e imóveis arrestados, na qualidade de depositários fiéis, exceto quanto as quantias bloqueadas via Bacenjud.

5.2. Após o trânsito em julgado desta sentença:

a) Lançar os nomes dos acusados no rol dos culpados.
b) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, neste Estado, para providenciar a suspensão dos direitos políticos dos acusados durante o prazo em que durar os efeitos da condenação (art. 15, III, da Constituição Federal de 1988).
c) Intimar os condenados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor R$ 24.415.272,31 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), a título de quantia mínima para o ressarcimento dos prejuízos ocasionados à União.
d) Intimar os acusados para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após a efetivação do aresto dos bens.

Natal-RN, 29 de julho de 2016.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR,
Juiz Federal Titular da 2ª Vara.

1 Direito Processual Penal: Estudos e Pareceres, RJ, Forense, 1987, p. 70
2 Consulta realizada pela internet, no site do Portal do Conselho da Justiça Federal, endereço:

http://www.cjf.gov.br/Jurisp/Juris.asp.
3 STF, 5ª, HC 62638, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ data 10/05/1985, pp. 06851, v. 01377-01, pp. 00162 e STF, 5ª, HC 71788, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ data 04/11/1994, pp. 29830, v. 01765-02, pp. 00339. Fonte consultada no site do Conselho da Justiça da Federal: "http://www.jf.jus.br/juris/?".
4 STJ, 5ª, HC 39029, Relator Ministro Gilson Dipp,DJ data 21/03/2005, p. 412. STJ, 5ª, HC 50933, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ data 02/10/2006, P. 294 e STJ, 5ª, HC 75459, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ data 08/10/2007, P. 331. Consulta realizada no site do Conselho da Justiça Federal.
5 TRF da 5ª Região, 1ª Turma, HC 2230, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ data 29/09/2005, p. 748, nº 188 e TRF da 5ª Região, 1ª Turma, HC 2233, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ data 29/09/2005, p. 748, nº 188. Consulta feita no CJF.
6 Cf. GRECO FILHO. Op. cit., p. 73; MIRABETE. Op. cit., p. 571. JARDIM. Afrânio Silva. Direito processual penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 197 Sem embargo de a Constituição ter explicitado o sistema acusatório no art. 129, I, na medida em que nela não se atribuiu ao Poder Judiciário função estranha à atividade judicante, essa posição ficou reforçada.

1